



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Minas Gerais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA**

**Nº 3**

**julho de 2015**  
**Belo Horizonte**

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**Secretaria Judiciária**

Coordenadoria de Gestão da Informação  
Avenida Prudente de Moraes, 320  
30380-000 – Belo Horizonte – MG  
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237  
E-mail: [cgi@tre-mg.jus.br](mailto:cgi@tre-mg.jus.br)

**Organização**

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

**Editoração**

Seção de Legislação

**Capa**

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG,  
2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

### **Presidente**

Desembargador Paulo César Dias

### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Geraldo Domingos Coelho

### **Juízes**

Juiz Maurício Pinto Ferreira  
Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes  
Juíza Maria Edna Fagundes Veloso  
Juiz Wladimir Rodrigues Dias  
Juiz Virgílio de Almeida Barreto

### **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Patrick Salgado Martins

### **Diretor-Geral**

Dr. Adriano Denardi Júnior

## SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA .....	6
ÍNDICE ALFABÉTICO .....	205
ÍNDICE NUMÉRICO .....	208

## **JURISPRUDÊNCIA**

## RECURSO CRIMINAL Nº 2-19 Mariana – 171ª Z.E.

Recurso Criminal nº 2-19.2013.6.13.0171

Recorrente: Fábio Severino Ramos

Recorrente: Milton Pires da Anunciação

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

Revisor: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

### ACÓRDÃO

Recurso criminal. Ação penal. Eleições 2012. Crime disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Entrega de materiais de construção por candidato a vereador em troca de voto.

**Preliminar de Inobservância do rito penal eleitoral.** O Juízo de primeira instância observou o procedimento adotado pelo CPP, o qual se mostra mais adequado pois oportuniza aos réus a maior acesso à ampla defesa e ao contraditório. Ausência de prejuízo para a defesa. **Rejeitada.**

**Preliminar de violação do preceito da vedação ao “bis in idem”.** A declaração de inelegibilidade não é espécie de sanção criminal, mas simples decorrência da suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado de decisão criminal condenatória. Não configuração do *bis in idem*. **Rejeitada.**

**Preliminar de nulidade por uso de prova emprestada ilícita.** O juiz de primeira instância baseou sua condenação em elementos probatórios colhidos na instrução da ação criminal sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ausência de nulidade. **Rejeitada.**

**Mérito.** O acervo probatório vai de encontro com a tese defensiva sustentada pelos recorrentes e é firme e suficiente para comprovar a prática do crime de corrupção eleitoral. **Recursos não providos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao 1º recurso, à unanimidade, e, em negar provimento ao 2º recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2014.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

## RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – FÁBIO SEVERINO RAMOS, primeiro recorrente, e MILTON PIRES DA ANUNCIAÇÃO, segundo recorrente, interpõem **recurso, em peças separadas**, contra a sentença proferida pelo Juiz da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, que **julgou procedente a denúncia** oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e reconheceu a prática do delito tipificado **no art. 299 do Código Eleitoral – corrupção eleitoral**. O sentenciante condenou cada um dos recorrentes à pena de **um ano de reclusão**, em regime aberto, e a **cinco dias-multa** na proporção de um terço do salário mínimo. Substituiu as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, consistentes ao pagamento de cinco salários mínimos em relação à FÁBIO, e, quanto à MILTON, ao pagamento de um salário mínimo e meio .

O primeiro recorrente, FÁBIO SEVERINO RAMOS, suscita “nulidade absoluta processual por inobservância do rito penal eleitoral”. Alega que o Juízo de 1ª instância desobedeceu ao rito disposto no art. 359 do Código Eleitoral, pois não oportunizou aos réus a apresentação de alegações escritas, em 10 dias, após seus interrogatórios. Afirma que a adoção de rito indevido causou a supressão de ao menos uma oportunidade de defesa, o que ofende o princípio do devido processo legal. Aduz que não foi observado o procedimento adotado pelo Código de Processo Penal, pois o interrogatório dos réus não ocorreu por último. Ainda, em preliminar, alega que sua condenação à “pena da inelegibilidade” lesa o princípio da vedação de “*bis in idem*”, porque sua inelegibilidade já havia sido declarada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE nº 552-48.

No mérito, afirma que a Justiça “sequer procurou indícios da existência de ALMINTO, não deu oportunidade ao Réu de provar que ele, pessoalmente ou por membro de equipe de campanha, não havia feito o orçamento” e que “o esclarecimento quanto à autoria do suposto fato é regra que se impõe por força do art. 29 do Código Penal”. Exalta a precariedade da prova testemunhal e diz haver contrariedade no interrogatório do co-réu, MILTON. Diz que os depoimentos das testemunhas Josimar e Leandro foram baseados, exclusivamente, em informações relatadas por MILTON. Alega que a prova documental é duvidosa, pois “não se pode atribuir certeza na declaração da empresa de que FÁBIO fez o orçamento”. Aduz que a sentença recorrida ofendeu os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência ou de não-culpabilidade; que ofendeu os “Avisos de Miranda” e os “avisos constitucionais” (sic.) e que também não observou os arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta do feito, pela não-observância ao rito processual penal eleitoral, o acolhimento da preliminar de “impossibilidade de imputação de inelegibilidade” (sic.). Ultrapassadas as preliminares, pede o provimento do recurso para que seja absolvido.

O segundo recorrente, MILTON PIRES DA ANUNCIAÇÃO, argui preliminar de nulidade absoluta, por utilização de prova emprestada ilícita. Aduz que a ilicitude da prova emprestada decorre do fato de o recorrente não ter sido réu na ação em que elas foram produzidas, pois, na ocasião, figurou como testemunha.

No mérito, afirma que, em não havendo a eleição do candidato, “resta inócua a letra criminal, eis que o espírito da lei, ou seja, a intenção de se proteger a liberdade de escolha e evitar o ingresso de indivíduos de má índole na administração dos interesses do povo, já se teria dado por satisfeita, ante a não escolha do candidato perante as urnas”. Faz algumas explicações acerca da AIJE nº 552-48 e afirma que “se confirmassem que ALMINTO era funcionário da ação social, não pesaria sobre o



Recorrente acusação alguma, uma vez que este acreditou que se tratava de material fornecido pelo setor social do município, tornando atípica sua conduta”.

Afirma que o fato de FABIO trazer a nota do material disponibilizado pelo Setor de Ação Social Municipal, não torna a conduta do recorrente ilícita. Alega que os depoimentos das testemunhas que tiveram relação com o fato são frágeis e incapazes de caracterizar o crime. Diz que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE - não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou.

Ao final, pede o acolhimento da “preliminar de infringência ao devido processo legal, com a consequente decretação de nulidade absoluta processual a partir da denúncia”. Ultrapassada a preliminar, requer o provimento do recurso para que se absolva o recorrente, por insuficiência de provas.

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, afirma que todos os elementos do tipo penal foram comprovados; que a autoria é inconteste e que não havendo excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, a condenação deve ser mantida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares, pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Ambos os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual deles **conheço**.

Antes de iniciarmos a análise do mérito recursal, passa-se à apreciação das preliminares suscitadas pelos recorrentes.

### **PREMILINARES**

#### **1 – Nulidade absoluta. Inobservância do rito penal eleitoral.**

O primeiro recorrente sustenta que o sentenciante não lhe deu oportunidade para elaborar e apresentar alegações escritas, no prazo de 10 dias, após seu interrogatório. Afirmou que o Magistrado utilizou-se do procedimento inculcado na Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal – CPP. Afirmo que, o Juízo não observou nem o procedimento prescrito pelo Código Eleitoral, nem o do Código de Processo Penal, porque “o interrogatório dos réus não se deu em ocasião última do processo”.

Inicialmente, há que ressaltar que a análise escoreita dos autos revela que a alegação do recorrente está equivocada. O recorrente alega que o interrogatório dos réus não foi o último ato da instrução processual, pois o depoimento da testemunha Josimar Júnio Costa está acostado à página 243, ou seja, uma página após aquela em que consta o interrogatório de MILTON PIRES DA ANUNCIAÇÃO. Entretanto, apesar de o depoimento testemunhal encontrar-se nos autos, depois do interrogatório, o que se extrai da ata da audiência (fls. 239/240) é que os interrogatórios foram realizados por último, após a inquirição das testemunhas, veja-se:

Aberta a audiência, o MM Juiz constatou a presença dos réus e das testemunhas, iniciando-se a instrução.

Foram ouvidas duas testemunhas, tendo sido a testemunha RODRIGO DE PAIVA FERREIRA, dispensada pelo MPE, com homologação

judicial, mas sob protesto da defesa de MILTON, que entendia tratar-se de testemunha indispensável para elucidação dos fatos. (...)

Em seguida tomaram-se os interrogatórios dos réus.

Sem diligências pelas partes, o MM. Juiz encerrou a audiência.

Fica evidente que a disposição dos depoimentos e interrogatórios nos autos é que está equivocada – o que não acarreta prejuízo algum, pois, como se extrai da ata, os depoimentos testemunhais foram realizados antes dos interrogatórios dos réus, realizados em momento último, conforme dispõe a nova sistemática do Código de Processo Penal.

Acerca da opção do Magistrado de 1ª instância, pelo procedimento do Código de Processo Penal em detrimento do disposto na legislação eleitoral, com razão está a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo texto de sua manifestação merece transcrição (fls. 351/360), dada a sua excelência:

Existem duas teorias acerca da utilização do procedimento do Código de Processo Penal para instrução e julgamento dos crimes eleitorais. A primeira, defendida por Eugênio Pacelli de Oliveira e José Jairo Gomes, entre outros autores, define que as disposições referentes aos arts. 395 a 397 do CPP devem ser aplicados a todos os procedimentos criminais de 1ª instância, seja Comum ou Especial. A utilização deste rito deve-se a aplicação do art. 394, § 4º, do CPP. Esta norma prescreve:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Desta forma, segundo esta corrente doutrinária, houve a derrogação tácita do art. 358 do Código Eleitoral pelo referido § 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por este ter regulado integralmente a matéria prevista em seus incisos.

Uma segunda corrente defende a existência de uma antinomia normativa entre as disposições do Código Eleitoral e o Código de Processo Penal, devendo prevalecer o princípio da especialidade, segundo o qual, a norma especial afasta a incidência da geral. Assim, o procedimento previsto no CPP seria inaplicável aos crimes eleitorais, que já possuem regulamentação procedimental específica.

A primeira posição se mostra mais adequada, tendo em vista que as normas do Código de Processo Penal estão em melhor sintonia com a garantia constitucional à ampla defesa. Sobre o tema, José Jairo Gomes<sup>1</sup> afirma:

[...] deve prevalecer a primeira tese. Isto porque, além de ser mais condizente com a racionalidade jurídica, ela atende melhor a situação da defesa no processo penal. No conflito entre os já citados §§ 2º e 4º do art. 394 do CPP, deve preponderar o último, porque melhor se harmoniza com o direito fundamental de ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Se se quiser ficar no campo interpretação lógico-literai, é de se ver que

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais e Outros Temas. Editora Atlas. 2013, pág. 242.

o § 4º deve prevalecer sobre o 2º por ser mais posterior. Por fim, tem-se que ambos os parágrafos foram introduzidos no art. 394 do CPP pela Lei nº 11.717/2008, a qual pretendeu melhorar o procedimento, torná-lo mais afinados com a técnica processual e com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Os ritos previstos no Código de Processo Penal e no Código Eleitoral guardam inúmeras semelhanças, sendo que a principal diferença entre eles repousa no momento da oitiva do acusado. No Código Eleitoral, o interrogatório do réu é o primeiro ato da instrução processual, ao passo que, por outro lado, na nova lógica processual introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719 de 2008, o interrogatório do réu é o último ato da instrução processual.

Com a nova formatação do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, o direito à autodefesa foi reafirmado, tendo em vista que o réu poderá construir uma tese defensiva sobre os elementos produzidos durante toda a fase instrutória. Com o interrogatório ao final, os fatos e argumentos jurídicos já estariam bem delimitados no momento da oitiva, garantindo-lhe maiores possibilidades defensivas, por ocasião da realização do ato.

Ora, se a adoção do procedimento do Código de Processo Penal é mais benéfica à defesa, se o direito fundamental à ampla defesa, sob o aspecto da autodefesa, é melhor desenvolvido com a adoção do procedimento do Código de Processo Penal, não há qualquer nulidade do processo.

Ademais, insta ponderar que não houve qualquer prejuízo à defesa, que em momento algum invocou razões para demonstrar que a adoção do rito do Código Eleitoral lhe teria sido mais benéfica no caso concreto. Muito antes, pelo contrário, o que se constata é que ela foi favorecida com a adoção do rito ordinário do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que falar em nulidade. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 563 do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária no Processo Penal Eleitoral, por força do art. 364 do Código Eleitoral, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

## **2 – Violação do preceito da vedação do “bis in idem”.**

O primeiro recorrente alega que sua condenação à “pena de inelegibilidade” ofende o princípio da vedação do “bis in idem”, isso porque sua inelegibilidade já haveria sido declarada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 552-48.

Não procedem as alegações do recorrente. A sentença recorrida ao julgar procedente a ação criminal contra ele ajuizada em nenhum momento o condenou à inelegibilidade.

É que a suspensão dos poderes políticos do condenado, após o trânsito em julgado da decisão, decorre de expressa disposição da Constituição Federal em seu art. 15, III. Não se confunde, pois, com a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que contra o recorrente possa ter sido imposta, conforme ele mesmo noticia. Afasta-se, portanto, a configuração de “bis in idem”.

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

## **3 – Nulidade absoluta. Uso de prova emprestada ilícita.**

O segundo recorrente afirma que os documentos presentes nos autos desta ação penal seriam prova emprestada ilícita, pois são originárias de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, na qual ele figurou apenas como testemunha.

Os documentos, aos quais o recorrente se refere, consistem em cópias dos autos da AIJE nº 552-48.2012.6.13.0171 em que figurou como réu FÁBIO SEVERINO RAMOS, e como testemunha MILTON PIRES DA ANUNCIAÇÃO. Tais documentos foram apresentados juntamente com a denúncia.

De fato, MILTON PIRES DA ANUNCIAÇÃO não foi parte na referida AIJE, de modo que os documentos oriundos dessa ação não podem ser compreendidos como “prova emprestada”, sendo apenas elementos indiciários, em respeito ao devido processo legal. Entretanto, tal fato não macula de nulidade a sentença, uma vez que o sentenciante se utilizou quase que, exclusivamente, das provas colhidas na instrução probatória desta ação penal.

Demais disto, as provas inquinadas foram juntadas aos autos e oportunizado ao recorrente contrariá-las e confrontá-las com outros meios de prova, a fim de comprovar a ausência de sua veracidade, inexistindo, portanto, qualquer ilicitude em sua utilização no processo.

Não houve, pois, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a prova em que se baseou a condenação foi colhida em audiência com a participação dos réus/recorrentes devidamente assistidos por seus procuradores por eles constituídos. Não há nulidade sem prejuízo, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

Afastadas todas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

### **MÉRITO**

A presente ação criminal visa apurar a prática da conduta tipificada no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral):

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Cuida-se de crime formal ou de mera conduta. A consumação do delito não depende de resultado materialístico, mas tão somente da prática da conduta descrita no tipo penal. Esta circunstância evidencia-se pela última parte da norma penal: “ainda que a oferta não seja aceita”.

A referida norma penal visa proteger a liberdade do exercício do sufrágio, sendo irrelevante se a conduta delituosa teve a potencialidade para alterar o resultado do pleito, que, caso ocorresse, seria mero exaurimento do crime. Portanto, não procede a alegação do segundo recorrente, no sentido de que seria “inócua a letra criminal” perante a não eleição de FÁBIO RAMOS.

Narra a denúncia que o primeiro recorrente, FÁBIO SEVERINO RAMOS, então candidato a Vereador no Município de Mariana, doou materiais de construção ao segundo recorrente, MILTON PIRES DA ASSUNCIAÇÃO, em troca de voto.

A sentença recorrida entendeu que a conduta restou comprovada, conforme foi narrada na peça inicial acusatória. Também reconheceu-se a presença do elemento subjetivo, consistente na intenção dolosa de dar ou oferecer vantagens em troca de

voto, isso com relação ao réu FÁBIO - de recebimento da vantagem por parte de MILTON.

Ambos os recorrentes reclamam que a instrução criminal não apurou a suposta responsabilidade e participação da pessoa de “Alminto”, pessoa indicada pela defesa como funcionária da Ação Social Municipal e que teria elaborado o orçamento dos materiais de construção da casa de MILTON. Ressalta-se que a referida pessoa não foi denunciada e sequer figurou como testemunha nos autos desse processo.

Não prosperam as alegações da defesa quanto à ausência de oitiva de “Alminto”, que sequer foi arrolado pelos réus como testemunha para comprovação de eventuais teses defensivas com fundamento em seu depoimento, inexistindo razão alguma na alegação de omissão no processo pela sua não oitiva.

Os recorrentes afirmam que a prova testemunhal produzida é precária, que os depoimentos são frágeis, que ocorre contrariedade no interrogatório de MILTON, e que o Ministério Público Eleitoral não conseguiu provar o que alegou na denúncia. Alegam, também, que as informações repassadas pelas testemunhas advieram exclusivamente de relatos dados por MILTON.

O segundo recorrente sustenta a tese de que acreditava que o material que chegou a sua casa seria proveniente do serviço social do Município, o que excluiria o seu dolo. Afirma, ainda, que o fato do réu FÁBIO apresentar a nota do material disponibilizado pelo Setor de Ação Social Municipal, não torna a conduta do recorrente ilícita.

Necessária, portanto, que se faça uma análise do acervo probatório disposto nestes autos, para verificarmos a procedência ou não das teses defensivas recursais. Vejamos o que dizem as testemunhas e os interrogados:

A testemunha Leandro Manhago Navarro relata à fl. 241 e v.:

(...) que o depoente perguntou a MILTON e deste ouviu que FÁBIO havia dado os materiais e, para tanto, tinha estado no sítio de MILTON dias antes, ocasião em que pedira, em contrapartida, votos; que quando o depoente chegou ao local dos fatos, parte do material já havia sido descarregado (...) que sabe dizer, por informações de MILTON, que o caminhão fora fretado por este, uma vez que os materiais já estavam a sua disposição na loja (...). ¬(grifos nossos.)

A testemunha Josimar Júnior Costa declara à fl. 243:

(...) que ouviu MILTON dizer que FABINHO lhe disse que o material estava a disposição; que não se recorda se ouviu MILTON dizer se FÁBIO havia formulado pedido de votos em contrapartida (...) (grifo nosso.)

O interrogado MILTON PIRES DA ANUNCIAÇÃO afirma à fl. 242 e v.:

(...) que recebeu o material citado na denúncia, mas alega que ele tem origem na municipalidade, pois que o depoente fez cadastro na Secretaria de Assistência Social, preteritamente; que quando o material chegou o recebeu porque entendeu que era da dita Secretaria; que dias antes do flagrante, FÁBIO esteve com o depoente e lhe entregou um papel, o que reforçou a crença do depoente de que se tratava de

material que viera do município. (...) que buscou os materiais na LUSA, que sabia que deveria buscar na LUSA porque “FABINHO me deu o papel”; que sabia que FÁBIO era candidato; que não sabe dizer se FÁBIO trabalha na assistência social; que confirma os termos de f. 87 e 87 v, registrando que “FÁBIO pediu uma ajuda”. - **MILTON PIRES DA ANUNCIÇÃO**, (fl. 242 e v. grifos nossos.)

O interrogado FÁBIO SEVERINO RAMOS declara à fl. 244 e v.:

(...) que admite ter feito campanha no distrito de Cachoeira do Brumado, onde MILTON reside (...) que conhecia o réu MILTON de vista, com que esteve, em campanha (...) que não disse a MILTON sobre a possibilidade de este receber materiais pela Assistência Social Municipal; que não tem qualquer vínculo com o referido órgão (...) (grifos nossos.)

Dos depoimentos transcritos, pode-se concluir que houve a conduta dolosa imputada aos recorrentes. Há que ressaltar que nenhuma das testemunhas mencionadas foi sequer contraditada, e não há nada nestes autos que desmereça seus depoimentos.

Pode-se ver que a testemunha Leandro Navarro afirma que MILTON lhe disse que FÁBIO deu os materiais de construção em troca de votos. A testemunha Josimar Costa também narra ter escutado do segundo recorrente que o material foi posto à disposição por FÁBIO.

O próprio recorrente MILTON afirmou que esteve com FÁBIO, e que ele lhe entregou um papel e disse para buscar os materiais na LUSA; disse também que FÁBIO pediu uma ajuda. O recorrente FÁBIO, por sua vez, admite que fez campanha no bairro de MILTON e que com ele esteve.

Não prospera a tese defensiva em razão do entendimento de MILTON, de que não laborou com dolo, por acreditar que os materiais eram provenientes da Secretaria de Assistência Social, e que foi orientado por FÁBIO para buscar os materiais. Contrariamente ao alegado, FÁBIO diz que nada informou a MILTON e que não tem qualquer vínculo com a Secretaria.

Demais disto, a crença ilógica de inexistência de ilicitude decorrente de serem os materiais provenientes do serviço de assistência social, por si só, não desfaz o caráter ilícito de sua conduta, tal como previsto em lei, aceitar vantagem em troca de seu voto, uma vez que nem mesmo o desconhecimento da ilicitude é causa de sua excludente.

O que se depreende e fica claro pelo conjunto probatório é que MILTON, sabendo da condição de candidato de FÁBIO, que no seu bairro fez campanha, e com ele esteve, recebeu um papel autorizando-lhe a buscar materiais de construção em uma loja privada, fretou um caminhão e os levou para sua casa, tudo isso após FÁBIO pedir sua ajuda, em pleno período eleitoral. É evidente, portanto, que a versão apontada pelo militar que lavrou o boletim de ocorrência (oferta de material de construção por FÁBIO em troca do voto de MILTON) é a verdadeira, que a denúncia, de fato, procede, e que, acertadamente, o Juiz de 1ª instância condenou os recorrentes.

Não vislumbro qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou de outra garantia constitucional, uma vez que oportunizada a ampla defesa e o contraditório, encontrando-se a sentença fundada em provas lícitas, colhidas na



instrução criminal e com potencial de segurança suficiente para sustentar a condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os recursos.

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Após aprofundada análise dos autos do presente recurso, com a devida vênia, apresento reflexão diversa àquela do Relator quanto ao mérito do julgamento. Tal divergência vai de encontro à condenação, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, de Mariana, do recorrente Milton Pires da Anúnciação às penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Inconformado com a sentença emanada pelo Juízo de 1º grau, Milton Pires da Anúnciação impetra recurso criminal, visando a sua reforma. Da mesma forma, manifesta desacordo com a decisão Fábio Severino Ramos. Na decisão, o Juízo *a quo* condena os réus pelo crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.

Em seu judicioso voto, o nobre Relator, com muito acerto, nega provimento ao recurso manejado por Fábio Severino Ramos. Porém, com a vênia que o caso requer, entendo que não deve ser mantida a condenação do recorrente Milton Pires da Anúnciação.

A exordial afirma que Milton recebeu material de construção de Fábio, e, “questionado sobre a origem do material, o denunciado Milton Pires informou que se tratava de uma promessa do candidato ‘Fabinho Ramos’ em troca de votos nas próximas eleições” (fl. 3).

Entendo que a acusação não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar o dolo específico de Milton. Em nenhum momento resta comprovado tal dolo, necessário para a configuração deste tipo penal.

A cópia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 552-48.2012.6.13.0171 foi utilizada como elemento de informação processual, apresentando indícios do cometimento do crime. Do testemunho de Milton naqueles autos, pode-se extrair o seguinte:

que chegou material de construção na casa do depoente, sem que este tenha pedido a qualquer pessoa; que quem ofereceu material ao depoente foi o réu FÁBIO, que esteve um dia na casa do depoente, sendo certo que no dia seguinte o material chegou (fl. 87-88)

que, em troca do material, FÁBIO disse ao depoente ‘que desse uma ajuda para ele’; que FÁBIO não disse como conseguiu o material e o depoente não sabe a origem do mesmo (fl. 88)

Durante a instrução processual, os depoimentos dos policiais que acompanharam a ocorrência também não permitem demonstrar a vontade do recorrente em atuar no sentido de comprometer seu livre exercício do voto. Ao contrário, nota-se a disposição de Fábio no sentido de influir no livre exercício do voto:

(...) FÁBIO havia dado os materiais e, para tanto, tinha estado no sítio de MILTON dias antes, ocasião em que pedira, em contrapartida, votos (Leandro Manhago Navarro, fl. 241)

Também a testemunha Josimar Júnior Costa (depoimento à fl. 243) nada informa para esclarecer a intenção de Milton no sentido de influenciar seu voto.

Em seu depoimento pessoal, Milton Pires da Anunciação alega que desconhecia a origem particular do material, acreditando que se tratava de doação da “municipalidade, pois que o depoente fez cadastro na Secretaria de Assistência Social, preteritamente” (fl. 242). De qualquer modo, admite o recebimento de um “papel” de Fábio, para buscar os materiais no depósito.

O depoimento pessoal de Fábio também não contribui para o esclarecimento do ponto aqui levantado.

Assim, em nenhum momento fica patente nos autos a relação entre o recebimento dos bens (ação descrita no tipo penal) e o dolo específico de prometer voto ou abstenção.

Assim, sem o vínculo entre o recebimento da benesse e a promessa de voto ou abstenção, não está configurado o crime. No mesmo sentido:

ELEITORAL. CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA.

PARA QUE HAJA CRIME, NECESSÁRIO QUE A SOLICITAÇÃO OU RECEBIMENTO DA DÁDIVA SE VINCULE A PROMESSA DE VOTO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15288, Acórdão nº 15288 de 13/4/1999, Relator Min. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 30/4/1999, Página 110 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 185)

Além disso, ressalta-se que a existência da modalidade ativa da corrupção eleitoral não implica na existência obrigatória de sua contraparte passiva:

Recursos Criminais. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação.

Preliminares:

1 - de nulidade do processo. Rejeitada. O princípio da indivisibilidade se aplica apenas no caso de ação penal privada.

Princípio da obrigatoriedade. A não inclusão do beneficiário da vantagem oferecida na denúncia não conduz à nulidade processual. Nem sempre se pode concluir que exista a corrupção ativa e a passiva a um só tempo.

2 - de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Não há necessidade de o juiz expressamente analisar todos os fundamentos da defesa, se estes vão de encontro ao seu convencimento. Incidência do princípio do livre convencimento motivado.

3 - de nulidade do processo por ausência do interrogatório. Mérito favorável ao acusado. Aplicação na espécie do art. 249, § 2º, CPC.

Mérito. Não comprovação da ocorrência do dolo específico imprescindível para a configuração do delito.



Recursos providos.

(RECURSO CRIMINAL nº 212003, Acórdão nº 698 de 24/6/2003, Relatora: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/8/2003, Página 79 )

Por todo o relacionado, **dou provimento ao recurso** interposto por Milton Pires da Anunciação (2º recorrente), absolvendo-o do crime elencado no art. 299 do Código Eleitoral. Nos termos do voto do Relator, **nego provimento ao recurso** de Fábio Severino Ramos (1º recorrente), mantendo a sentença quanto a este recorrente.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 2-19.2013.6.13.0171. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Revisor: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: 1º) Fábio Severino Ramos. Advogado: Dr. Marcelo Pereira. Recorrente: 2º) Milton Pires da Anunciação. Advogado: Dr. Alexandre De Almeida Marques da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade. No mérito, negou provimento ao 1º recurso, à unanimidade, e negou provimento ao 2º recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 16-89**  
**Ipatinga – 131ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 16-89.2014.6.13.0131  
Recorrente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2013. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Não abertura de conta bancária. Diretório municipal de partido recém criado. Inexistência de arrecadação de recursos ou de realização de despesas. Inexistência de movimentação financeira. Falha que não compromete a confiabilidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.  
Recurso a que se dá provimento.  
Aprovação das contas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Paulo César Dias, vencidos o Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora designada.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS-, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que desaprovou as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2013.

As contas foram prestadas às fls. 2/28.

Às fls. 44 e 45 foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Parecer ministerial à fl. 49, pela desaprovação das contas e suspensão das cotas do Fundo Partidário.

O Juízo *a quo* desaprovou as contas do PROS e determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, sob o fundamento de que “a comissão provisória do partido teve vigência a partir de 04/10/2013 (...) contudo, a conta bancária obrigatória somente foi aberta aos 23/07/2014 (...) fato esse

que constitui irregularidade insanável, hábil a comprometer a regularidade e consistência da presente prestação de contas”, fls. 69/70.

Irresignado, o PROS interpôs recurso, aduzindo, em síntese, ter suprido todas as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo de fls. 44 e 45. Juntou jurisprudência e requereu o provimento do recurso para aprovar as contas do partido, fls. 76/82.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 91/95, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para aprovação das contas, com ressalva.

### VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Recurso próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Para o efetivo controle da regularidade da movimentação financeira que a Justiça Eleitoral realiza sobre as prestações de contas, necessária se faz a apresentação de todos os documentos exigidos pela legislação, o que, no caso em tela, não ocorreu.

A controvérsia presente nos autos versa sobre o fato de o recorrente não ter sanado, em tempo hábil, as irregularidades apontadas no relatório de fls. 31, bem como de a conta bancária não ter sido aberta no prazo legal.

No que se refere ao saneamento extemporâneo das irregularidades apontadas no relatório de fls. 31, quais sejam, a falta de apresentação do demonstrativo de contribuições recebidas, do demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas; da relação de contas bancárias abertas, com a indicação do número, banco e agência, e dos extratos bancários consolidados, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o recorrente apenas cumpriu, em 28/7/2014, a intimação de fls. 37, recebida em 10/6/2014, cujo prazo para cumprimento era de 5 (cinco) dias, conforme se observa dos documentos juntados, de fls. 52/67.

Assim, é possível admitir a juntada de novos documentos ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, tendo o candidato juntado os documentos após o prazo de 72 horas, mas antes da prolação da sentença.

No que se refere à falta de abertura da conta bancária, conforme destacado pelo ilustre Magistrado *a quo*, a comissão provisória do partido teve vigência a partir de 4/10/2013 e a abertura da conta bancária apenas se deu em 23/7/2014, o que configura irregularidade insanável.

Ora, não é só o fato da não abertura da conta bancária que macula a prestação de contas do partido, mas o fato de como foi feita a movimentação financeira durante o período em que deixou de abrir a respectiva conta.

Não é crível que o partido, cuja vigência tenha se iniciado em 4/10/2013, tenha deixado de movimentar recursos financeiros durante 9 (nove) meses, só vindo a abrir a devida conta bancária em 23/7/2014. De que maneira os recursos financeiros do partido foram movimentados?

Dispõe o art. 4º da Resolução nº 21.841/2004/TSE:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

O descumprimento da formalidade legal é de cunho grave e impossibilita controlar de maneira eficaz e certa as receitas e despesas realizadas pelo ente partidário, afetando a confiabilidade e regularidade das presentes contas.

Assim, a irregularidade apontada atinge a transparência e lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Diante da falha apontada, nada foi feito para saná-la, tornando-a grave, o suficiente, para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Dessa forma, não há que falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o ato praticado pelo partido carrega consigo um potencial lesivo.

A impropriedade constatada na prestação de contas, ora analisada, supera o limite de tolerância definido, não podendo ser considerada como irrelevante no conjunto da prestação de contas.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a desaprovação das contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, cumpra-se as determinações constantes da sentença de fls. 69 e 70.

É o voto.

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS-, contra a sentença que desaprovou as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Acompanho o e. Relator no entendimento de que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à análise da movimentação financeira do exercício, a teor do disposto no art. 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

A meu ver, a obrigação permanece mesmo quando não há qualquer arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Isso porque **a comprovação da ausência de movimentação financeira informada pelo recorrente em sua prestação de contas depende da juntada dos extratos bancários zerados.**

Assim, a não abertura de conta bancária e, conseqüentemente, a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou da ausência de movimentação de recursos financeiros da campanha, constituindo-se em irregularidade insanável que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral.

No entanto, o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, confere ao julgador, no caso de desaprovação das contas partidárias anuais, a aplicação razoável e proporcional da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Diante disso, considerando a natureza e a extensão da irregularidade apontada, concluo que a suspensão das cotas provenientes do Fundo Partidário por 6 meses atende, a bom termo, ao escopo pedagógico da norma.

Assim, **como o Relator, nego provimento ao recurso para manter a desaprovação das contas. No entanto, reduzo o período de suspensão das cotas do Fundo Partidário, de 12 para 6 meses.**

É como voto.

### VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Peço vênia ao Relator, **para dar provimento parcial ao recurso**, para aprovar as contas com ressalvas, pedindo permissão ao Desembargador Paulo César Dias, que disponibilizou seu voto com antecedência, para acolher como minhas as suas razões de decidir.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Data vênia do Relator, voto no mesmo sentido do voto do Desembargador Paulo César Dias, já disponibilizado.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Peço vênia ao Relator para divergir, dando provimento parcial ao recurso para aprovação com ressalvas, adotando também os fundamentos do voto do eminente Desembargador Paulo César Dias, ao qual gostaria de adicionar que a lei orgânica dos partidos políticos só obriga a abertura de conta bancária, quando houver a percepção de valores em dinheiro. Portanto, quem faz essa obrigação ser absoluta é o Tribunal Regional Eleitoral. Entre a lei e o regulamento, fico com a lei, em atenção ao princípio da legalidade.

Além das razões já bem expostas no voto divergente do Desembargador Paulo César Dias, adiciono essa, votando pela aprovação com ressalvas.

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – Data venia do eminente Relator, e na esteira do parecer ministerial, dou provimento parcial ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS-, de Ipatinga, referentes ao exercício financeiro de 2013.

No caso em apreço, o Juízo a quo desaprovou as contas e determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, sob o fundamento de que o recorrente não sanou, em tempo hábil, as irregularidades apontadas em parecer conclusivo, bem como não abriu conta específica dentro do prazo legal.

Quanto ao saneamento extemporâneo das irregularidades apontadas em parecer conclusivo – a falta de apresentação do demonstrativo de contribuições recebidas; do demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas; da relação de contas bancárias abertas, com a indicação do número, banco e agência, e dos extratos bancários consolidados –, razão assiste ao recorrente, uma vez que, em se tratando de processo de prestação de contas, é possível admitir a juntada de

novos documentos após o prazo de 72 horas, mas antes da prolação da sentença, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

Quanto à falta de abertura de conta bancária específica, a regra tem por finalidade conferir efetividade ao controle exercido pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade partidária, a fim de que ela reflita a real movimentação financeira e patrimonial, nos exatos termos do art. 10 da Resolução do TSE nº 21.841/2004.

Entretanto, no caso em apreço, há uma peculiaridade, que reside no fato de se tratar de um diretório municipal de partido recém criado, não tendo havido arrecadação de recursos ou realização de despesas, ou seja, não houve movimentação financeira.

Assim, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos processos de prestação de contas, quando verificadas falhas que não inviabilizem o controle pela Justiça Eleitoral, **entendo ser cabível a redução dos rigores legais, aprovando-se com ressalvas as contas Partido Republicano da Ordem Social - PROS-, de Ipatinga, pelo que dou parcial provimento ao recurso.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 16-89.2014.6.13.0131. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Relatora designada: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS. Advogadas: Dras. Kátia Regina Santana de Souza; Maria da Penha Santana de Almeida. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Paulo César Dias, vencidos o Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-92  
Mariana – 171ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 23-92.2013.6.13.0171

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Recorridos: Padaria Irmãos Santos Andrade Ltda. ME e Elisete Luciana Santos Andrade

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Condenação em multa. Inelegibilidade de dirigente.

**Preliminar de nulidade absoluta do feito, arguida pelos recorridos.**

**Rejeitada.** Alegação de ausência de citação de sócio da empresa – litisconsorte passivo necessário. Afirmação de impossibilidade de regularização do feito por decadência. Ação direcionada à pessoa jurídica. A personalidade jurídica da empresa é autônoma. Não se confunde com a dos sócios. Sanções dirigidas à empresa. Multa. Proibição de licitar e contratar com o poder público. Artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97. Inelegibilidade de dirigentes de pessoa jurídica é consequência de condenação da empresa. Artigo 1º, inciso I, letra “p”, da Lei Complementar n. 64/90. Litisconsórcio passivo facultativo. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

**Mérito.**

Alegação de que, configurada a doação acima do limite legal, impõe-se a proibição de contratar com o poder público.

Restrição da cumulação das sanções do art. 81 da Lei 9.504/97 às hipóteses de infrações de maior gravidade, subordinada a juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Imposição de multa no mínimo legal. Suficiência para alcançar o escopo pedagógico da norma. Precedente do TSE.

Inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Precedente do TSE. Conhecimento de ofício. A inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90 não tem aplicação automática, mas sim constitui efeito da condenação a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura, com a aplicação da legislação vigente à época.

**Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade absoluta e no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator designado.



## RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso aviado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em face da r. decisão exarada pelo MM. Juiz da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, fls. 163/165-verso, que julgou “parcialmente procedente a representação para condenar a Padaria Irmãos Santos Andrade Ltda. no pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, ou seja, R\$5.787,70 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete mil e setenta reais)”, bem como “decretar a inelegibilidade da eleitora ELISETE LUCIANA SANTOS DE ANDRADE pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “p” da Lei Complementar nº 64, de 1990”.

Irresignado com a decisão, o PTB interpôs recurso eleitoral, fls. 169/176, alegando restar “incontroverso que a Padaria Irmãos Santos Andrade realizou doações acima do limite legal durante a eleição para Prefeito de Mariana em 2012.”, sendo, a seu ver, também incontroversa a “aplicação das penalidades estabelecidas pelos (sic) artigo 81 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997)”, que prevê as penas de multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, como sanções passíveis nos casos de doação acima do limite legal.

A recorrente aduz ainda que o d. Magistrado *a quo* justificou na sentença prolatada que deixaria de aplicar a penalidade de vedação a participação em licitações, em virtude do pequeno porte da Empresa em questão.

Todavia, o PTB argumenta que o dispositivo legal estabelece a aplicação de duas sanções a quem ultrapassar o limite legalmente fixado, razão pela qual considera que a decisão deve ser revista.

Sustenta, ainda, que, como ressaltou o próprio Juiz de 1ª instância, Mariana é um Município de pequenomedio porte, e a doação em questão corresponde à boa parte do faturamento mensal da recorrida, o que demonstraria o seu nítido interesse em inferir no resultado do pleito.

Assevera também que a recorrida recebeu da Prefeitura de Mariana, até 20 de julho de 2013, o total de R\$59.803,06 (cinquenta e nove mil, oitocentos e três reais e seis centavos), sendo que R\$21.493,07 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos) foram pagos sem realização de processo licitatório, bem como um dos proprietários da empresa em tela seria Assessor Técnico de Governo I na Prefeitura de Mariana, “o que demonstra a confiança e o desejo do Prefeito Eleito em retribuir a doação ilegal recebida durante o pleito eleitoral”.

Isso posto, o recorrente requer o provimento do presente recurso com a aplicação à Recorrida Padaria Irmãos Santos Andrade Ltda. da pena de impossibilidade de contratar com o Poder Público por 5 (cinco) anos.

Em contrarrazões, fls. 180/209, os recorridos aduzem, preliminarmente, a nulidade processual absoluta, em razão de alegada inobservância de litisconsórcio passivo necessário.

Afirmam que a empresa recorrida possui dois sócios: Ednei Santos de Andrade e Elisete Luciana dos Santos Andrade, porém a ação em tela foi proposta apenas em face de um deles Elisete Luciana Santos Andrade.

Defendem, assim, a existência de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art.47 do Código de Processo Civil, razão pela qual sustentam que a sentença proferida seria absolutamente ineficaz com a nulidade de todo o processo.



Argumentam também que a emenda da inicial seria impossível diante do prazo decadencial previsto no art. 32 da Lei das Eleições, concluindo, portanto, pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

No mérito, afirmam inexistir dolo na conduta dos recorridos, asseverando, ainda, que, em momento algum, esconderam fatos ocorridos, ao contrário, alegando existir, por analogia, erro de fato, bem como a inexistência de gravidade na conduta imputada.

Asseguram que a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aplicado pelo d. Magistrado *a quo* deve prevalecer dado às peculiaridades do fato concreto, haja vista que o excesso da doação em voga é de pequena monta, sopesada a elevada penalidade requerida pelo recorrente.

Às fls. 255/258, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição da preliminar aventada e pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório. Examinados, **decido**.

### VOTO

#### O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO*

Os recorridos alegam que o processo em tela padeceria de nulidade absoluta, em razão da ausência de litisconsorte passivo necessário cumulada com a impossibilidade de emenda da inicial, em virtude do prazo legal de decadência da presente ação.

Asseveram que a Empresa Padaria Irmãos Santos Andrade Ltda. possui dois sócios: Ednei Santos de Andrade e Elisete Luciana dos Santos Andrade, cada um com 50% (cinquenta por cento), mas que apenas a Sra. Elisete teria sido citada nos autos, razão pela qual não teria sido observado o preceito do art. 47 do Código de Processo Civil.

Ademais, como o prazo decadencial para propositura da presente ação é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da diplomação, os recorridos afirmam que não seria mais possível a correção do pólo passivo do feito, defendendo, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Contudo, essa não é a realidade dos autos. Como muito bem expôs o d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

**não há qualquer dispositivo legal prevendo a necessidade de citação dos sócios em caso de representação por excesso de doação perpetrada por pessoa jurídica.** Ademais, insta dizer que as sanções previstas no art. 81, § 2º e 3º, da Lei 9504/97 – a multa e a proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o poder público – têm caráter individual, de modo que **os efeitos de eventual condenação nas sanções acima referidas seriam aplicadas somente à pessoa jurídica demandada.** Porém, diante da previsão de hipótese de inelegibilidade do dirigente da empresa doadora com fundamento no art. 1º, I, “p”, da LC 64/90, há a possibilidade de inclusão na espécie do sócio dirigente da empresa,

isto de forma facultativa, e não necessária, desde que haja a observância do rito processual previsto no art. 22 da LC 64/90”.

**Em outros termos, trata-se de sanções distintas que podem ser aplicadas em ações autônomas. Uma contra a pessoa jurídica, para apurar a ilicitude da doação; e outra, contra o dirigente da empresa, para aplicar a inelegibilidade”. (g.n.)**

Para melhor elucidar a questão, vejamos o enunciado do art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

**Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas** para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º **A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

§ 3º **Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (g.n.)**

Extrai-se da norma que tal dispositivo refere-se às doações realizadas por pessoas jurídicas, do mesmo modo que as sanções, em caso de descumprimento da lei, devem recair naquela.

Até porque a pessoa jurídica possui personalidade distinta da dos sócios que a compõem e detém a titularidade processual para figurar na relação processual de forma autônoma, bem como para arcar com possíveis penalidades. Tanto que a norma retrocitada em momento algum faz referência aos sócios da doadora excessiva.

Já a inelegibilidade do dirigente de pessoa jurídica condenada por doação acima do limite legal, é disposta no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, inciso I, letra “p”, que assim determina:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Infere-se que a inelegibilidade dos dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais excessivas é uma decorrência da condenação da pessoa jurídica e não uma sanção direta da doação excessiva.

E tal inelegibilidade pode, inclusive, ser declarada em processo diverso daquele em que ocorrer a condenação da pessoa jurídica, o que demonstra, mais uma vez, a autonomia entre os dois casos que não se confundem.

Conclui-se, portanto, que o litisconsorte passivo, no caso dos autos, não é necessário, mas sim facultativo, haja vista que as sanções impostas em face de uma possível condenação por doação acima do limite legal são dirigidas a pessoa jurídica, sendo a inelegibilidade uma consequência de uma condenação.

Fato semelhante já foi esquadrihado pelo seguinte julgado desta egrégia Corte:

Representação. Art. 81 da Lei n. 9.504/97. Pedido cautelar. Deferimento. Determinação da quebra do sigilo fiscal da representada. Eleições 2006. Preliminares: 1- Nulidade do processo. Rejeitada. Observância dos parâmetros da legalidade para a obtenção das provas coligidas. Não-ocorrência de afronta ao art. 5º, incisos LV, LVI e art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2- **Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Não-aplicabilidade do art. 47 do CPC. A representada possui personalidade jurídica distinta dos sócios que a compõem e detém titularidade processual para figurar na relação processual de forma autônoma.** Mérito. Doações realizadas por empresa, instituída em 2006, para campanha eleitoral. Ausência de faturamento bruto do ano-base de 2005 a ser cotejado com o valor efetivamente doado. Inexistência de regramento legal que vede pessoa jurídica a realizar doações no mesmo ano em que é instituída. Conduta atípica. Improcedência do pedido. (REP - REPRESENTACAO nº 8102007 - Veríssimo/MG - Acórdão nº 327 de 19/2/2008 - Relator ANTÔNIO ROMANELLI - Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 11/3/2008, Página 86) (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO NEGADO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. QUESTÃO PREJUDICADA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. FATURAMENTO BRUTO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATO NÃO ELEITO. MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Consta nos autos que os recibos eleitorais foram emitidos em nome da pessoa jurídica, e não de pessoa física, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova testemunhal, de modo que o indeferimento da instrução não configurou cerceamento de defesa. Negou-se provimento ao agravo retido. Preliminar rejeitada.

2. Este Tribunal definiu que não houve decadência no ajuizamento da representação, prazo cujo termo inicial se deu com a diplomação dos eleitos, decisão que transitou em julgado nos autos. Portanto, ficou prejudicada a alegação de que o prazo decadencial deveria ser contado a partir da apresentação das contas do candidato beneficiário da doação tida por irregular. Prejudicial de decadência afastada.

3. **A empresa possui personalidade jurídica distinta de seus sócios e, em decorrência disso, conserva autonomia patrimonial e**

**responsabilidade própria, motivo pelo qual, a pessoa jurídica deve arcar com as consequências das doações eleitorais que realiza. Precedente da Corte.**

4. O juiz poderá determinar, com base nos elementos objetivos dos autos, a quantia de multa a ser aplicada, mas sempre de acordo com os parâmetros legais, motivo pelo qual não pode estabelecer multa aquém do mínimo indicado pela lei.

5. Recurso improvido. (RELEIT - RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 38476 - Brasília/DF - Acórdão nº 5436 de 14/8/2013 - Relator CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 16/8/2013, Página 5) (g.n.)

Resta evidente, portanto, que não assiste razão aos recorridos, sendo falho o preceito alegado pelos mesmos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada.**

### MÉRITO

É cediço que, dentre as imposições e critérios impostos pela legislação para realização de doações a campanhas eleitorais, tem-se a obrigatoriedade do doador observar valores máximos com os quais poderá contribuir, sob pena de incorrer nas sanções estabelecidas em lei.

Em se tratando de doador pessoa jurídica, o limite estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97 é de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Logo, o ilícito insculpido no art. 81 da Lei nº 9.504/97 possui delineamento puramente objetivo, ou seja, os limites permitidos para doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais são legalmente fixados e qualquer excesso desse *quantum* resulta nas penalidades dispostas na legislação eleitoral, independentemente das razões que levaram à benesse.

Ou seja, o dolo e a boa-fé do doador não são questionados e não influem no resultado do fato, que se resume a um parâmetro fixo, que deve ser observado por todos e cujo descumprimento gera sanções.

Observando esses parâmetros legislativos, o Magistrado de 1º grau reconheceu a ilegalidade da doação realizada pela empresa recorrida, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$5.787,70 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Porém, deixou de aplicar a sanção de proibição de participar de licitação e celebrar contrato com o Poder Público à condenada, justificando tal ato no pequeno porte do estabelecimento em voga.

Considera-se, contudo, que neste tópico a sentença a quo merece reparos.

O disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, prescreve penalidades adjuntas ao doador que exceder o limite fixado na lei, e não sanções alternativas, vejamos a literalidade da norma:

Art. 81. (...)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Dessarte, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser perquirido para se fixar o montante da multa e não acerca da possibilidade de se aplicar uma ou outra pena, como exemplifica o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARÉS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. LICITUDE DA PROVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO DA EMPRESA NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A informação recebida pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral, quanto ao excesso de doação implementado por pessoas física ou jurídica, é suficiente para endossar a Representação Eleitoral. Portanto, não é inepta a petição inicial que noticia suposta doação acima do limite legal.

2. Não há que se falar em ilicitude da prova quando houver decisão judicial que autorize a quebra do sigilo fiscal.

3. Obedecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos eleitos, para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, não há incidência da prescrição ou da decadência. Precedente do TSE: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29095.

4. Não havendo faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, são impositivas a multa do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 sobre o valor total da doação efetuada, e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos, nos termos do § 3º do art. 81 da Lei das Eleições. Precedentes do TRE-GO: RE nº 101126; RE nº 104246.

**5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Precedentes do TSE: Agravo Regimental em RESpe nº 17375; Agravo Regimental em RESpe nº 37432.**

6. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC 64/90, a pessoa física e os dirigentes da pessoa jurídica responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais ficam inelegíveis, pelo período de 8 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

7. Consoante o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97). Precedentes do TSE: Agravo

Regimental em REspe nº 6210; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753.

8. Não há como confundir pessoa física (que detém seus rendimentos no CPF) com pessoa jurídica (que detém seus rendimentos no CNPJ), pois cada uma tem existência independente, sujeitando-se às regras e tratamentos distintos previstos no ordenamento jurídico.

9. RECURSO DESPROVIDO. (REP - REPRESENTACAO nº 2403 - Luziânia/GO - Acórdão nº 14222 de 11/3/2014 - Relator WALTER CARLOS LEMES - Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Tomo 046, Data 14/3/2014, Página 3-4) (g.n.)

Nesse sentido, também entende o d. Procurador Regional Eleitoral que assim expõe em seu parecer:

A respeito da cumulação das penalidades, deve-se ressaltar que a Lei das Eleições é expressa no sentido de possibilitar a cumulação das sanções. A legislação eleitoral, dessa maneira, orienta-se na direção de garantir condições isonômicas de influência no processo eleitoral, cominando sanções àqueles que promoverem doações acima do limite legal.

(...)

**Portanto, resta patente a necessidade que há, no presente caso, de se cumular as proibições de contratar com o poder público e participar de licitações públicas, pelos dois motivos tratados alhures: em primeiro lugar, em razão da possibilidade legal que há para tanto e, ainda, com vistas a assegurar a paridade de armas entre candidatos no pleito e efetivar o objetivo da legislação, garantindo-se pluralidade na representação popular".** (g.n.)

Ademais, como também ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, permitir que pessoas jurídicas fiquem isentas de todas as sanções legais previstas, apenas em razão do montante excedido, pode acarretar em milhares de pequenos excessos que desvirtuariam a exegese da lei, burlando, assim, as finalidades de coibir a interferência do poder econômico no pleito e assegurar uma maior isonomia entre os concorrentes.

No tocante ao requerimento dos Recorridos de se considerar o fato em exame como um erro de fato, em analogia ao processo penal, salienta-se que tal argumento não pode prosperar ao passo que o art. 3º do Decreto Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelece que: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

E o caso vertente não possui qualquer similitude com o direito penal, uma das esferas mais gravosas de nosso ordenamento jurídico.

Além disso, quem efetua uma doação pode e deve indagar para quem se está doando, a que título e se existe alguma limitação a doação.

Insta frisar, ainda, que, de acordo com o recorrente, a empresa em tela recebeu da Prefeitura de Mariana, no primeiro semestre de 2013, R\$59.803,06 (cinquenta e nove mil, oitocentos e três reais e seis centavos), sendo R\$21.493,07 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos) pagos sem a realização de processo licitatório. Fato que não foi imputado pelos recorridos, e que reforça os dizeres do d. Procurador Regional Eleitoral no sentido de que "cumpre ressaltar que a análise deve ser feita sob o prisma do doador: é necessário coibir a

chamada “troca de favores” após a eleição, tão recorrente e danosa na práxis política brasileira”.

Resta evidente, portanto, que o limite legal estabelecido para doações eleitorais para pessoas jurídicas foi violado pela empresa Padaria Irmão Santos Andrade Ltda. ME, devendo ser aplicada a mesma, além da multa, a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao recurso interposto**, aplicando à Empresa Padaria Irmão Santos Andrade Ltda. ME, além da multa estabelecida na sentença a quo no valor de R\$5.787,70 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavo), a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Vou pedir vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 23-92.2013.6.13.0171. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Advogados: Drs. Matheus Silva Campos Ferreira; Leonardo Breguêz de Barros; Isabelle Maria Gomes Fagundes; Diogo Albernaz Dias Vieira. Recorridos: Padaria Irmãos Santos Andrade Ltda. Me; Elisete Luciana Santos Andrade. Advogado: Dr. Rodrigo de Paiva Ferreira.

Decisão parcial: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, enquanto o Relator dava provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA DIVERGENTE**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar a pessoa jurídica doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso, bem como decretou a inelegibilidade de sua representante legal pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Irresignado com a decisão, o PTB argumenta, em síntese, que a Padaria Irmãos Santos Andrade realizou doações acima do limite legal durante a eleição para Prefeito de Mariana em 2012, o que, a seu ver, enseja a aplicação das penalidades



previstas no art. 81 da Lei das Eleições, inclusive a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Peço vênia para divergir do e. Relator e o faço com arrimo em fundamentos já expendidos quando do julgamento do RE nº 57-93, de minha relatoria, que ora passo a transcrever haja vista a similitude dos casos:

No caso vertente, quer pelo valor do excesso de doação, quer por não haver nos autos qualquer circunstância que denote má-fé a justificar o alijamento da empresa de negociações com o Poder Público, entendo suficiente a imposição da multa, no mínimo legal, devendo ser decotada a proibição de celebrar contratos públicos e participar de licitações.

Quanto à **inelegibilidade** imposta à representante legal da pessoa jurídica doadora, entendo que a sentença merece ser reformada de ofício. Conforme já decidido pelo c. TSE<sup>1</sup>, “a questão relativa a direito eleitoral - inelegibilidade - é matéria de ordem pública” e, como tal, passível de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias.

Sobre a questão, tenho entendimento - já defendido perante esta Corte - de que a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da **Lei Complementar nº 64/90 não há de ser declarada** neste feito, constituindo mera consequência desta condenação, a ser analisada em futuro pedido de registro de candidatura, com a aplicação da legislação vigente à época.

Nesse sentido, foi o voto de desempate do Desembargador Geraldo Augusto, nos autos do RE nº 56-11:

Revendo as normas que disciplinam a inelegibilidade no direito eleitoral, concluí, considerada a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à LC nº 135/2010 na ADI nº 4578 e nas ADC nºs 29 e 30 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **ser incabível a aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de representação fundada na Lei nº 9.504/97, bem como a anotação no cadastro geral de eleitores no ASE 540**, o qual gera os impedimentos da inelegibilidade ao eleitor.

No tema, cito o REspe nº 229-91.2012/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 04/08/2014, assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR.

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE.

INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

PROVIMENTO DO RECURSO.

---

<sup>1</sup> Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 1062, Acórdão de 17/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2014, Página 81.



1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

Destaco, por oportuno, que a anotação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, criado pela Resolução CNJ nº 44/2007 (alterada pela Resolução CNJ nº 172/2013), independe de determinação judicial, sendo matéria de competência, no caso deste Tribunal, do Presidente, nos termos do art. 1º, II, b, do Provimento nº 29/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, o que já está sendo providenciado pela Presidência.

Ante o exposto, acompanho a Relatora, para decotar da sentença a parte que determinou a anotação da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, p, da LC nº 64/90 no Cadastro Geral de Eleitores.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso** interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro. De ofício, **afasto a inelegibilidade imposta à representante legal da pessoa jurídica doadora.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 23-92.2013.6.13.0171. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Advogados: Drs. Matheus Silva Campos Ferreira; Leonardo Breguêz de Barros; Isabelle Maria Gomes Fagundes; Diogo Albernaz Dias Vieira. Recorridos: Padaria Irmãos Santos Andrade Ltda. Me; Elisete Luciana Santos Andrade. Advogado: Dr. Rodrigo de Paiva Ferreira. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Diogo Albernaz Dias Vieira. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Rodrigo de Paiva Ferreira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar à unanimidade e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso e Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

**RECURSO ELEITORAL Nº 26-96  
Muriaé – 187ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 26-96.2013.6.13.0187

Recorrentes: Sonora Sons e Acessórios para Veículos Ltda. – ME; Cristóvão José de Almeida Rabelo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.**

1. As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e pela Justiça Eleitoral gozam de fé pública e presunção de veracidade. Os recorrentes não fizeram prova em sentido contrário capaz de elidir a confiabilidade das informações contidas nos referidos documentos públicos.
2. Prova segura nos autos de que a empresa recorrente efetuou doação a comitê financeiro de campanha acima do limite legal permitido pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Correta aplicação da penalidade de multa pela sentença.
3. Manutenção da sentença.
4. Inelegibilidade imposta ao representante da pessoa jurídica, prevista no *art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990*. Afastada. De acordo com entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.
5. **Recurso a que se dá parcial provimento para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao representante da pessoa jurídica.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar parcial provimento ao recurso e decotar da sentença a parte que determinou o lançamento no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão da inelegibilidade de Cristóvão José de Almeida Rabelo, pelo prazo de 8 anos a partir da publicação desta decisão, com o voto de desempate do Presidente, vencidos o Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alberto Diniz Júnior, que lhe negavam provimento.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

## RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por SONORA SONS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME e CRISTÓVÃO JOSÉ DE ALMEIDA RABELO, às fls. 56/60, em face da sentença, de fls. 49/53, que condenou a 1ª recorrente ao pagamento de multa eleitoral, em seu mínimo legal, no valor de R\$3.963,37 (três mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), por descumprimento do disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de doação acima do limite legal, bem como determinou a anotação da inelegibilidade do 2º recorrente no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais, os recorrentes negam, em suma, que tenham feito doação de campanha nas eleições municipais de 2012, ressaltando que não haveria prova nos autos, desse fato, como recibo, nota ou comprovante de depósito da quantia informada na representação. Alegam que a empresa foi recém-inaugurada, em 2011, mantendo faturamento pequeno, incapaz de possibilitar a referida doação.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido contido na representação.

Contrarrazões recursais, às fls. 62/68, pelo desprovimento do recurso.

Em parecer ministerial, de fls. 71/72, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A alegação do recorrente, cerne de sua tese recursal, de que não haveria provas nos autos acerca da realização de doação de campanha eleitoral para o Comitê Financeiro Único do PSD do Município de Porto Firme/MG, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e pela Justiça Eleitoral gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora infirmada por nenhuma prova em sentido contrário produzida pelo recorrente, eventualmente capaz de elidir a confiabilidade das informações constantes nos referidos documentos públicos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÕES RECURSAIS: **DOAÇÕES INEXISTENTES**. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. **FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL E PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**. RECURSO DESPROVIDO.

(TRESP – Recurso nº 1872/SP – Jacareí, Rel. Juíza Clarissa Campos Bernardo, julgado em 13.11.2012 e publicado no DJESP de 23.11.2012.) (Destaques nossos.)

Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Alegada inexistência de receita no ano anterior ao pleito, contrariando o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

**Ausência de manifestação defensiva da representada, corroborando a veracidade presumida da informação fiscal obtida junto a órgão fazendário.**

Interpretação sistemática da legislação disciplinadora das doações eleitorais, a revelar que o espírito da lei é evitar o abuso de poder econômico, tornando democrático, transparente e legítimo o financiamento de campanha proveniente da iniciativa privada.

Penalidade de multa aplicada em seu patamar mínimo, afastada a incidência das demais sanções previstas no art. 81, § 3º, da Lei das Eleições.

Procedência.

(TRERS – Recurso nº 967/RS – Porto Alegre, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 12.11.2009 e publicado no DEJERS de 19.11.2009, Tomo 194, p. 1) (Destques nossos.)

Logo, considerando a certidão do Cartório Eleitoral, de fls. 24, que informa que a empresa SONORA SONS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.-ME, CNPJ nº 20.785.218/0001-06 realizou doações estimadas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em benefício do Comitê Financeiro Único do PSD, de Porto Firme/MG, e, ainda, que seu faturamento bruto auferido no ano-calendário de 2011 foi de R\$20.366,30, fica evidente que infringiu a regra do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, promovendo doação acima do limite legal de 2% de seu faturamento bruto anual anterior ao ano de eleição.

Pela regra legal, somente poderia efetuar doação no limite de R\$ 407,33 (quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos). Todavia, a efetuar a doação no valor de acima do permitido – R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a empresa recorrente excedeu o valor permitido em R\$792,67 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

Portanto, correta a aplicação da multa eleitoral imposta na sentença.

Por fim, no tocante ao recorrente **do representante da pessoa jurídica**, que *foi declarado inelegível pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/1990*, de acordo com entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.

Com esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao representante legal.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – Pedindo vênha à Relatora, nego provimento ao recurso para manter a sentença que condenou o 1º recorrente, Sonora Sons e Acessórios para Veículos Ltda., ao pagamento de multa eleitoral, em seu mínimo legal, no valor de R\$3.963,37, em razão de doação acima do limite legal, bem como determinou a anotação da inelegibilidade do 2º recorrente, Cristóvão José de Almeida Rabelo, no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão.

Observe-se, no caso em comento, que o 1º recorrente realizou doações acima do limite legal de 2% de seu faturamento bruto anual anterior ao ano de eleição que foi de R\$20.366,30. Ocorre que pela regra a doação deveria respeitar o limite de R\$407,33. Como o valor doado foi de R\$1.200,00, houve um excesso de R\$792,67. Dessa forma, está correta a aplicação da multa eleitoral estabelecida na sentença.

Quanto à inelegibilidade, tratada no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90, essa não corresponde a sanção, consistindo em mero efeito decorrente da condenação pela prática de doação irregular, devendo, portanto, ser aplicada ao dirigente da empresa.

Cito aqui o seguinte trecho do voto do i. Juiz Maurício Pinto, no RE 775-63, que com muita propriedade ressalta a importância do registro da inelegibilidade:

(...) não entrevejo razões para afastar a anotação desse efeito no cadastro de eleitores, primeiro, tendo em vista a finalidade do código ASE 540 – Inelegibilidade, que identifica a inscrição de pessoa inelegível, por situação prevista na legislação em vigor; e segundo, sendo medida salutar, favorecendo, ademais, o controle que essa Especializada deve fazer no momento do registro de candidatura, a par dos legitimados para impugnação naquele momento. (grifo no original)

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O DES.- PRESIDENTE – Peço vista dos autos para proferir voto de desempate.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 26-96.2013.6.13.0187. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrentes: Sonora Sons e Acessórios para Veículos Ltda. - ME; Cristóvão José de Almeida Rabelo. Advogados: Drs. Rodolpho Agostini da Silveira; Raphael Agostini da Silveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Deram parcial provimento ao recurso a Relatora, os Juízes Wladimir Rodrigues Dias e Virgílio de Almeida Barreto; negaram-lhe provimento o Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alberto Diniz Júnior. Havendo empate, pediu vista o Desembargador-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**VOTO DE DESEMPATE**

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal, previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, realizada por pessoa Jurídica.

A matéria, objeto de empate no julgamento, restringe-se à reforma ou não da sentença no ponto em que determinou, *nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, o lançamento no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão, da inelegibilidade de Cristóvão José de Almeida Rabelo, CPF nº 087.480.156-79, dirigente da empresa representada, pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir da publicação desta decisão, folha 53.*

A Relatora, Juíza Maria Edna Veloso, acompanhada pelos Juízes Wladimir Dias e Virgílio Barreto, decotou a inelegibilidade.

Em divergência, o Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Maurício Pinto e Alberto Diniz Júnior confirmaram o cabimento do lançamento da inelegibilidade.

Quanto ao tema, declaração de inelegibilidade de representante de pessoa jurídica condenada com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, vou me permitir alterar meu entendimento até aqui adotado nesta Corte.

Revedo as normas que disciplinam a inelegibilidade no Direito Eleitoral, concluí, considerada a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à LC nº 135/2010 na ADI nº 4578 e nas ADC nºs 29 e 30, ser incabível a aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de representação fundada na Lei nº 9.504/97.

Em representação fundada em violação ao art. 81 da Lei nº 9.504/97, a norma prevê tão somente a cominação de pena de multa e/ou das proibições de participar de licitação pública e de celebrar contrato com o Poder Público pelo período de cinco anos para a pessoa jurídica (§§ 2º e 3º do art. 81 da Lei das Eleições).

No caso em exame, não obstante se tratar de representação da Lei nº 9.504/97, houve a declaração da inelegibilidade com base no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90.

Segundo o que previsto no § 9º do art. 14 da CF, apenas lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade além daqueles previstos na Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal assentou que as inelegibilidades previstas nos diversos incisos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não constituem penalidade, razão pela qual permitiram a aferição, em pedido de registro de candidatura, quanto a fatos pretéritos.

Da leitura do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como dos §§ 4º a 8º do art. 14 da Constituição Federal, verifica-se que não há nesses dispositivos declaração de inelegibilidade. Há previsão de causas de inelegibilidade.

Enumeram-se as hipóteses em que o cidadão, caso em uma delas se enquadre, estará inelegível e assim, se porventura apresentar seu nome para registro de candidatura a mandato eletivo, o seu pedido deverá ser indeferido.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que em registro de candidatura não se declara inelegibilidade, apenas se afere a sua presença naquele momento. Nesse sentido, os REspes nºs 20.134/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sessão de 11/9/2002, e 23.556/SP, Relator Ministro Caputo Bastos, sessão de 18/10/2004, e o

RO nº 229362/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE de 20/6/2011, os dois últimos assim ementados:

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Ingresso no feito. Partido político. Impossibilidade. Ausência. Impugnação. Recurso prejudicado. Perda de objeto. Coligação majoritária que não logrou êxito no pleito. Eleitor. Interposição. Recurso. Ilegitimidade.

(...)

3. No processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 21.709, Recurso Especial Eleitoral nº 21.709, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

(...)

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.

Assim, declaração de inelegibilidade imposta como sanção, no ordenamento jurídico eleitoral, é apenas aquela prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que se tem quando se julga procedente pedido formulado em sede de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com base em alegada violação ao *caput* do art. 22 da LC nº 64/90.

Em processo referente ao pleito de 2012, REspe nº 144-58/MT, Relator Ministro Henrique Neves, sessão de 25/4/2013-, foi analisada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo o TSE reafirmado que a inelegibilidade prevista naquela alínea não é sancionatória.

No mesmo sentido, entre outros, citem-se os seguintes precedentes: REspe nº 261-20.2012/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, acórdão publicado na sessão de 27/9/2012; REspe nº 261-24.2012/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acórdão publicado na sessão de 13/11/2012; REspe nº 430-16/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 23/5/2013; REspe nº 406-69/SP, Relator Ministro Henrique Neves, DJE de 4/6/2013; e REspe nº 9496529-76/MA, Relator Ministro Henrique Neves, DJE de 7/2/2014.

Especificamente quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, recentemente o TSE julgou o REspe nº 229-91.2012/TO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 4/8/2014, assim ementado:



ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR.

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE.

INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

PROVIMENTO DO RECURSO.

A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

(...)

Em conclusão, tenho que as inelegibilidades previstas no art. 1º da LC nº 64/90 não são sancionatórias e serão reconhecidas, exclusivamente, em processo de registro de candidatura, não devendo ser declaradas, como penalidade, nas representações previstas na Lei das Eleições, na ação de impugnação de mandato eletivo, nem no recurso contra expedição de diploma.

Por oportuno, anoto que a procedência do pedido formulado nesta representação poderá ensejar o indeferimento de futuro pedido de registro de candidatura do representante da empresa pelo prazo de oito anos.

Destaco, ainda, que a anotação no *Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI*, criado pela Resolução CNJ nº 44/2007 (alterada pela Resolução CNJ nº 172/2013), independe de determinação judicial, sendo matéria de competência, no caso deste Tribunal, do Presidente, nos termos do art. 1º, II, “b”, do Provimento nº 29/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, o que já está sendo providenciado pela Presidência.

Ante o exposto, acompanho a Relatora, para decotar da sentença a parte que determinou o *lançamento no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão, da inelegibilidade de Cristóvão José de Almeida Rabelo, CPF nº 087.480.156-79, dirigente da empresa representada, pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir da publicação desta decisão.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 26-96.2013.6.13.0187. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrentes: Sonora Sons e Acessórios para Veículos Ltda. - ME; Cristóvão José de Almeida Rabelo. Advogados: Drs. Rodolpho Agostini da Silveira; Raphael Agostini da Silveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso e decotou da sentença a parte que determinou o lançamento no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão, da inelegibilidade de Cristóvão José de Almeida Rabelo, pelo prazo de oito anos a partir da publicação desta decisão, com voto de desempate do Presidente,



vencidos o Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alberto Diniz Júnior, que lhe negavam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-40  
Coromandel – 96ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 35-40.2013.6.13.0096

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridas: Silênia Machado da Silva – ME; Silênia Machado da Silva

Relator: Juiz Paulo Abrantes

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Improcedência.

Na ocorrência de doação feita por empresário individual, deve-se considerar a firma empresária e a pessoa física enquanto uma unidade. Doações consideradas como feitas pela pessoa física, e sujeitas ao regime jurídico das limitações para doações para campanhas eleitorais efetuadas por pessoas físicas.

A doação estimável em dinheiro, seja a consistente na cessão de bens móveis ou imóveis, seja a consistente em serviço prestado pela pessoa física está abarcada pelo disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Interpretação teleológica. Não há diferença qualitativa entre os objetos de doações estimáveis em dinheiro - bens em sentido estrito e serviços - que justifique maior rigor em relação a um do que a outro.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra a sentença proferida pelo Juiz da 96ª Zona Eleitoral, de Coromandel, que julgou improcedente o pedido constante da representação, por doação acima do limite legal, em face de SILÊNIA MACHADO DA SILVA – ME e SILÊNIA MACHADO DA SILVA.

Narra que o Juiz Eleitoral concluiu que a doação realizada por firma individual sujeita-se ao limite previsto para pessoas físicas, ou seja, 10% dos rendimentos auferidos no ano-base, e não somente 2% do faturamento anual.

Aduz ser impossível a equiparação do limite de doações estipulado para pessoas físicas, para as hipóteses de doações realizadas por pessoas jurídicas – sob a denominação de firma individual – quando essas se efetivaram por meio do CNPJ da citada empresa, hipótese na qual está sujeita a limitação de doações até o quociente de 2% de seu faturamento. Acrescenta que o sentenciante fundamenta que, em se tratando de firma individual, aplica-se o limite previsto para pessoas físicas e não o limite de doações referentes a pessoas jurídicas com base, tão somente, em transcrição jurisprudencial, que não encontra fundamento na legislação em vigor.

Acrescenta que, ainda que fosse possível acatar a tese exposta pelo requerido e acolhida na sentença, não lhe assistiria direito, pois o limite de doação para pessoa física também foi excedido, porque as doações efetivadas equivalentes à R\$ 1.340,00 e, portanto, representam 11,53% do rendimento percebido no ano de 2011, o que representa excesso de doação, o qual justifica a procedência do pleito descrito na petição inicial, com a imposição de multa em desfavor das recorridas.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar as requeridas nos termos legais, comprovada a prática de excesso de doação.

Em contra-razões apresentadas por SILÊNIA MACHADO DA SILVA – ME e SILÊNIA MACHADO DA SILVA, às fls. 73-78, alegam que, em se tratando de firma individual, cujo patrimônio se confunde com o do próprio titular, há entendimentos de que o limite a ser aplicado é o previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Argumentam ainda que somente houve doação de R\$360,00 e o restante do valor - R\$ 800,00 - foram devidamente pagos, conforme Notas Fiscais apresentadas, ocorrendo excesso apenas de R\$127, 66.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo provimento do recurso, às fls. 76-79.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

O recorrente insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal. Afirma que as requeridas promoveram doações estimáveis em dinheiro e contribuições, em valor superior a 2% do faturamento bruto da empresa declarado à Receita Federal do Brasil no ano anterior às eleições, visto que as doações foram feitas utilizando-se o CNPJ da empresa SELÊNIA MACHADO DA SILVA - ME.

Cuida-se de quatro doações estimáveis em dinheiro no valor total de R\$1.340,00. As doações consistem em prestação de serviços de divulgação no Jornal de Coromandel, serviços estes orçados em R\$1.340,00, que diante do cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil apresentaram-se em desconformidade com os limites legais.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que na ocorrência de doação feita por empresário individual, considera-se a firma empresária e a pessoa física enquanto

uma unidade. Como a firma empresária não possui personalidade jurídica, concebe-se como doador a pessoa física, submetendo a doação, portanto, às disposições do art. 23 da Lei nº 9.504/97 e não ao art. 81 da referida legislação.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente, fez interpretação extensiva do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, para considerar abarcada pelo dispositivo a hipótese de doação estimável em dinheiro consistente em serviços prestados por pessoa física:

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

(Tribunal Superior Eleitoral. REsp nº 1787. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2013)

O voto condutor daquele acórdão fundamentou-se em duas linhas argumentativas: a) uma delas considera que não faria sentido distinguir os objetos da doação, para excluir do limite de doações bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro em valores de até R\$50.000,00, e não excluir desse limite os serviços estimáveis em dinheiro; b) a outra se baseia no conceito de bens móveis do art. 83 do Código Civil e conclui que os serviços estão incluídos nesse conceito.

Em razão de ser esclarecedor e conciso, transcrevo, abaixo, o trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral retirado do voto condutor do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que explica esses dois fundamentos citados no parágrafo anterior:

Com efeito, tanto a interpretação literal quanto a interpretação teleológica do art. 23, §7º, da Lei 9.504/97 levam a crer que a doação de serviços estimáveis à campanha eleitoral é abrangida pelo dispositivo.

Conferindo interpretação literal ao §7º do art. 23 da Lei das Eleições, verifica-se que a prestação de serviços está contida dentro do conceito de utilização de bens móveis'. Explico.

O artigo 83 do Código Civil, ao apresentar a definição legal de bens móveis, prescreve que devem ser assim considerados os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Ora, o ato de prestação voluntária de serviços em campanha eleitoral não passa de uma doação, cujo objeto consiste em uma obrigação de fazer, ou seja, um direito pessoal. É certo, ainda, que esse serviço possui expressão econômica – a qual é inclusive mensurada no recibo eleitoral – razão pela qual o direito pessoal a ele inerente é dotado de caráter patrimonial.

Destarte, não há dúvidas de que, do ponto de vista da estrita literalidade do art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, os serviços prestados pelo doador são abrangidos pela expressão bens móveis, enquadrando-se, portanto, na exceção aberta pelo dispositivo ao limite das doações estimáveis realizadas por pessoas físicas.

De outro lado, não é distinta a conclusão a que se chega pelo emprego da interpretação teleológica. Com efeito, não há razão alguma para a adoção de um conceito restritivo de bem, excluindo-se o labor de sua definição.

Se por um lado, conforme anota Rodrigo Zílio, é de todo criticável a permissão legal [do art. 23, §7º], na medida em que torna ainda mais estéril a fiscalização das doações acima do limite, por outro lado, porém, levando-se em conta que a exceção foi aberta em relação aos bens em sentido estrito, não há justificativa para manter a limitação em relação aos serviços prestados diretamente pelo doador.

É cediço que um menor grau de limitação das doações de serviços poderia disfarçar irregularidades eleitorais. A mesma premissa, contudo, também é válida para a doação de bens em sentido estrito. Isto é, se a doação de serviços estimáveis em excesso pode indicar a existência de pagamentos não contabilizados, isso também é possível com a doação de bens estimáveis.

Dessarte, resta claro que não existe diferença qualitativa alguma entre os objetos doados – bens em sentido estrito – e serviços, que justifique maior rigor em relação a um do que a outro, razão pela qual a interpretação teleológica do dispositivo também importa a extensão mais dilatada de seus efeitos.

Portanto, na ocorrência de doação feita por empresário individual, deve-se considerar a firma empresária e a pessoa física enquanto uma unidade. Como a firma empresária não possui personalidade jurídica, considera-se como doador a pessoa física, submetendo a doação, portanto, às disposições do art. 23 da Lei nº 9.504/97 e não ao art. 81 da referida legislação.

No caso em análise neste processo, conforme já relatado, ocorreram doações estimáveis de serviço, no valor total de R\$1.340,00. Não houve, então, excesso de doação, considerando que serviços estimáveis em dinheiro incluem-se na exceção trazida no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e que foi respeitado o limite de R\$50.000,00.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 35-40.2013.6.13.0096. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Silênia Machado da Silva - ME; Silênia Machado da Silva. Advogado: Dr. Luís Flávio de Sousa Freitas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-87  
Buenópolis – 54ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 38-87.2014.6.13.0054  
Recorrente: Manoel Aristeu de Fátima Souza  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Restabelecimento dos direitos políticos. Crime comum. Extinção da punibilidade. Termo final da suspensão dos direitos políticos.

Cessaç o da suspens o dos direitos pol ticos com a extin o da punibilidade. S mula n  9 do Tribunal Superior Eleitoral, dois termos poss veis para cessa o, interpreta o mais ben fica para o recorrente. Extin o ap s o cumprimento da pena, anterior   extin o da punibilidade aplicada pelo Juiz. Reforma da senten a.

**Recurso a que se d  provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Ju zes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso,   unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2014.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

**RELAT RIO**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Manoel Aristeu de F tima Souza** em face de senten a que declarou   inelegibilidade do recorrente, nos termos da Lei Complementar n  64/90.

Em 5/2/14, foi extinta a punibilidade para o recorrente, relativa ao cumprimento de pena por condena o pela pr tica de crime contra o meio ambiente. O Juiz, ent o, decretou a inelegibilidade do recorrente por oito anos, a partir da extin o da punibilidade. O recurso   t o somente para reconsiderar o termo final da suspens o dos direitos pol ticos.

Procura o   fl. 16.

Contrarraz es Ministeriais pela reforma da decis o de 1  grau no que tange   fixa o da data do cumprimento da pena como termo final – fls. 58 e 59.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso – fls. 63-67.

 , no necess rio, o relat rio.



## VOTO

O recurso é próprio e tempestivamente manejado. Embora a certidão de fls. 6,v. informe que a sentença foi publicada em 20/6/2014, segundo o Decreto Municipal nº 76/2014, de Buenópolis, na data em questão foi feriado municipal, sendo que a sentença foi publicada efetivamente em 23/6/2014 e o recurso interposto em 26/6/2014. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão impugnada determinou a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 anos, em razão da extinção da punibilidade aplicada pelo Juiz do foro penal, que foi albergada pelo Juiz eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente alega que, segundo a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 30 de outubro de 1992, a suspensão dos direitos políticos cessaria com a extinção da punibilidade ou pelo cumprimento da pena. A súmula em questão tem a seguinte redação:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Razão assiste ao recorrente.

Como bem expôs o representante do Ministério Público neste Tribunal, em seu parecer de fls. 63-67:

[...]

Não obstante o posicionamento do TSE consubstanciado na súmula 9, que considera cessada a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgada quando do cumprimento ou da extinção da pena, a decisão recorrida determinou como data do termo final da suspensão dos direitos políticos o dia 05 de fevereiro de 2014, momento em que foi declarada a extinção da punibilidade pelo juiz da Execuções Penais.

Inconformado com a r. Decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso (fls. 11/56).

Aduz o recorrente que, tendo em vista que a súmula 9 do TSE admite duas formas de cessação da suspensão dos direitos políticos, a sua interpretação necessariamente deve ser feita da forma mais favorável ao sentenciado, para que o mesmo o quanto antes possa gozar de seus plenos direitos políticos, sendo a melhor interpretação aquela que considera cessada a suspensão quando do cumprimento da pena, pois que esta ocorrerá primeiro.

Em sede de contrarrazões (fls. 60/61) o Ministério Público Eleitoral requereu o recebimento do recurso para que, no mérito, seja-lhe dado provimento, modificando-se a decisão de primeiro grau no que tange à fixação da data da declaração da extinção da punibilidade para a cessação da suspensão dos seus direitos políticos em decorrência de condenação criminal.

Eis a síntese do necessário. Segue manifestação.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso interposto é tempestivo e cumpridor de todos os demais requisitos de admissibilidade, estando apto a ser julgado por essa Eg. Corte.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, a súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral alberga duas hipóteses de cessação da suspensão dos direitos políticos, vejamos:

“A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

Percebe-se, pela leitura da referida súmula, que a partícula “OU” desempenha uma idéia de alternância, isto é, a cessação da suspensão dos direitos políticos pode se dar tanto pelo cumprimento da pena, quanto pela extinção da punibilidade.

Não obstante a fixação de dois termos possíveis para cessação da suspensão dos direitos políticos, faz-se necessário lançar mão da interpretação que seja mais favorável ao ora recorrente.

Tendo em vista que no caso dos autos o cumprimento da pena de multa ocorreu em data anterior – 12/12/2013 – à declaração de extinção da punibilidade – 05/01/2014, aquele deve ser o termo final para efeitos de cessação da suspensão dos efeitos da condenação, por ser a interpretação mais benéfica ao sentenciado, ora recorrente.

[...]

Assim, tenho que o reconhecimento da cessação da suspensão dos direitos políticos é a partir da data do cumprimento integral da pena de multa imposta, como termo final dos efeitos da pena, e não a data em que o Judiciário declarou extinta a punibilidade.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso** para fixar como termo final da suspensão dos direitos políticos a data do cumprimento da pena.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 38-87.2014.6.13.0054. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Manoel Aristeu de Fátima Souza. Advogado: Dr. Ivanilton Robson Honório. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

**RECURSO ELEITORAL Nº 61-28**  
**Machado – 164ª Z.E.**  
**Município de Carvalhópolis**

Recurso Eleitoral nº 61-28.2013.6.13.0164  
Recorrente: Espólio de José Irineu Rodrigues  
Recorrida: União – Fazenda Nacional  
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Embargos. Execução Fiscal. Multa. Improcedência.

**Preliminar de intempestividade do recurso**

Nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplica-se à execução de multa eleitoral o procedimento previsto para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei nº 6.830/80, que dispõe acerca da execução fiscal, prevê em seu art. 1º a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Aplicável à espécie o art. 508 c/c art. 513, ambos do Código de Processo Civil, que assinala o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução. Recurso tempestivo.

**Preliminar rejeitada.**

**Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa**

Inocorrência de cerceamento de defesa. Ônus do embargante de instruir a inicial com todos os documentos necessários, conforme disciplinado no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente a inscrição de débito em dívida ativa, é mantido na Repartição Pública competente, podendo o interessado extrair quantas cópias forem necessárias. Não foi demonstrada pelo embargante qualquer negativa de acesso ao respectivo processo administrativo por parte Fazenda Pública Nacional. Presunção de certeza e liquidez da CDA que deve ser ilidida pela parte contrária.

**Preliminar rejeitada.**

**Mérito**

**Prescrição**

As multas eleitorais possuem natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral e estão sujeitas ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Não houve o decurso do prazo prescricional de 10 anos.

**Da Legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional**

A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União; e não o Ministério Público Eleitoral. Precedentes. Observância ao disposto na Resolução nº 21.975/2004/TSE e Portaria nº 288/2005/TSE.

**Da inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Nacional**

Inexistência de inscrição em dívida ativa em duplicidade. Não se pode confundir os atos e documentos necessários para o Registro da Dívida Ativa referentes aos débitos com a Justiça Eleitoral, um processo administrativo regido pela Legislação Eleitoral com as formalidades exigidas para ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.

O TSE através da Portaria nº 288/2005 estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) e a Resolução nº 21.975/2004 disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Segundo tal regulamentação, após o trânsito em julgado da decisão condenatória que aplicou a multa eleitoral, será o devedor intimado para, no prazo de trinta dias, pagar seu débito, sob pena de inscrição da multa em dívida ativa. Decorrido "*in albis*" o prazo para pagamento do mencionado débito, será expedida certidão, bem como inscrita a multa eleitoral em livro próprio, remetendo-se tais documentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se proceda a cobrança mediante processo executivo fiscal sob a regência da Lei nº 6.830/80.

#### **Da Coisa Julgada**

A coisa julgada material torna a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida, outorgando proteção ao dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado. Certidão de Dívida Ativa pautada em decisão acobertada pela coisa julgada sendo insusceptível de discussão.

#### **Da concessão do benefício da Justiça Gratuita**

Indeferimento do pedido de Justiça gratuita. Execução fiscal movida contra espólio. Para a concessão da justiça gratuita é necessária a comprovação de insuficiência financeira, não bastando a mera declaração. Ausência de comprovação da insuficiência financeira da parte executada para arcar com as despesas do processo.

#### **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de intempestividade e nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

## **RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso interposto pelo Espólio de José Irineu Rodrigues contra a sentença que julgou improcedentes Embargos contra a Execução Fiscal movida pela União.

Em suas razões de fls. 223/241, o recorrente suscita, inicialmente, as preliminares de: 1) Ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (União) para propor execução de multa eleitoral; 2) Nulidade da inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Nacional; 3) Cerceamento de defesa; e 4) Prescrição.

Sustenta, no mérito, que deve ser declarada a nulidade do fato gerador, com a consequente desconstituição da dívida executada.

Segundo relata, nas eleições de 2000, o Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou contra José Irineu Rodrigues uma ação de investigação judicial eleitoral, às fls. 75/108 (AIJE nº 433/2000) e uma ação de impugnação de mandato eletivo, às fls. 52/74, (AIME nº 434/2000), ambas fundadas em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. Em primeira instância, o então candidato foi condenado ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e de 50.000 UFIRs, na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Interpostos recursos contra as decisões, a Corte deste Tribunal não conheceu do recurso ajuizado nos autos da AIME. Posteriormente, em 8/8/2005, (fls. 109/129) este Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso manejado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), reformando a sentença, sob o fundamento de que não foram comprovados o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral.

Cita o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o § 10 do art. 14 da Constituição Federal para sustentar que a ação de impugnação de mandato eletivo depende da apuração dos fatos em ação de investigação judicial eleitoral. Conclui que, à luz do art. 469 do Código de Processo Civil, que o fato no qual se arrimou o Juiz Eleitoral para aplicar a multa no valor de 50.000 UFIRs, não fez coisa julgada, tendo sido posteriormente anulado por decisão do Tribunal Regional Eleitoral na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), conforme Acórdão nº 1.140/2005.

Afirma que as duas multas foram aplicadas com base nos mesmos fundamentos. Logo, anulado o “fato gerador” por este Tribunal Regional, nos termos do acórdão citado, não há que falar em trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na AIME nº 434/2000, em razão da prejudicialidade da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 433/2000).

Acrescenta que, diante de duas decisões sobre os mesmos fatos, deve prevalecer o Acórdão deste Tribunal que declarou a inexistência do fato gerador das duas multas, também já transitado em julgado, uma vez que anulou os fatos tidos por verdadeiros na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 434/2000), que se fundou em prova emprestada da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 433/2000).

Invoca parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 434/2000), para avertar a ilegalidade de aplicação de multa naquela ação.

Concluiu, por fim que, em vista do Acórdão nº 1.140 deste Tribunal (fls. 109/129), afirmando a inexistência do fato gerador que originou a condenação em multa, é nula a inscrição do débito na dívida ativa e, por consequência, o título executivo encartado à fl. 17 dos autos.

Requer o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, a reforma da sentença, com a extinção da execução fiscal, e a condenação da recorrida ao pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios, com base em 20% sobre o valor da causa.

Declaração de “pobreza” juntada pelo recorrente, à fl. 243.

A União apresentou contrarrazões às fls. 262/266. Suscitou a preliminar de intempestividade do recurso. Defendeu a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a regularidade da inscrição da multa eleitoral em dívida ativa e a certeza e liquidez da CDA. Refutou a alegada prescrição e sustentou a impossibilidade de desconstituição da sentença proferida em representação eleitoral, diante da formação da coisa julgada material. Requereu o não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se manifestar, por entender que a questão de mérito não reclama atuação ministerial.

É o breve relato.

## VOTO

### O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO*

A União diz que não deve ser conhecido o recurso, por ter sido interposto após o prazo de três dias contados, no caso, da publicação da sentença.

Nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplica-se à execução de multa eleitoral o procedimento previsto para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei nº 6.830/80, que dispõe acerca da execução fiscal, prevê em seu art. 1º a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Desse modo, como o Código Eleitoral preceitua que a execução de multa eleitoral processa-se na forma da cobrança dos débitos da Fazenda Pública, incide, no caso, portanto, as normas que regulam a execução fiscal e, sendo omissa, o Código de Processo Civil, inclusive em relação ao prazo para recurso, ponto omissa na Lei nº 6.830/80.

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, como evidencia o seguinte julgado:

Execução fiscal. Decisão interlocutória do Juízo Eleitoral. Recurso. Pretensão. Suspensão do processo. Tutela antecipada. Indeferimento.

1. Recebem-se como agravo regimental os declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência predominante do TSE.

**2. O art. 367, IV, do Código Eleitoral estabelece que a cobrança de multa eleitoral será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais. Aplica-se, portanto, as disposições da Lei nº 6.830/80 e, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil.**

3. Tendo em vista que a matéria versada no apelo diz respeito à execução fiscal, de natureza não eleitoral, está correta a decisão da Presidência da Corte de origem que determinou a retenção de recurso especial interposto pelo executado contra acórdão regional que negou recurso contra decisão de primeiro grau de natureza interlocutória.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 7783, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Diário da Justiça Eletrônico de 7/11/2013 - destaque .nosso.)

Assim, aplicável à espécie o art. 508 c/c o art. 513, ambos do Código de Processo Civil, que assinala o prazo de 15 dias para interposição de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Nota-se, ainda, que houve tão somente a publicação da sentença em Cartório (fl. 219), em 26/8/2013, providência esta que, fora do período eleitoral, não é considerado meio hábil para intimação da parte. Mesmo que se considere a vista concedida ao embargante, em 28/8/2013, como termo inicial do prazo recursal, não será extemporâneo o apelo.

Nesse contexto, é tempestivo o recurso apresentado em 9/9/2013, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, essa matéria me parece bem controversa, porque se trata de uma execução de multa eleitoral, e tem a polêmica em relação à prescrição, de 5 ou 10 anos, de acordo com a Lei Eleitoral. Então, vou pedir vista nessa preliminar.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 61-28.2013.6.13.0164. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Espólio de José Irineu Rodrigues. Advogados: Drs. Silmara Aparecida Rodrigues; Bernardo Gonçalves da Fonseca. Recorrida: União - Fazenda Nacional. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Bernardo Gonçalves da Fonseca.

Decisão parcial: Após o Relator rejeitar a preliminar de intempestividade, pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA CONVERGENTE**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Acompanho o Relator para rejeitar a preliminar de intempestividade.

### **VOTO DO RELATOR**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA*

O embargante afirma ter havido cerceio ao seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do seu pedido para que a embargada apresentasse em Juízo o Processo Administrativo nº 10660.000.736/2005-81 –, que deu origem à certidão de dívida ativa – CDA. Argumenta que a diligência tinha por finalidade averiguar se foram



observadas as disposições constitucionais atinentes ao devido processo legal no lançamento do débito, especialmente para que a embargada pudesse comprovar que promoveu a notificação da embargante, quanto ao Processo Administrativo nº 10660.000.736/2005-81.

Na sentença de fls. 215/218, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido feito pelo embargante, de requisição do processo administrativo, sob o fundamento de que a ele cabia instruir a inicial com todos os documentos necessários, conforme disciplinado no art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...) § 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Outrossim, dispõe o art. 41 da mencionada lei:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Colaciono trecho da sentença prolatada, às fls. 215/218:

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante para requisição do processo administrativo, uma vez que cabia a ele instruir a inicial com todos os documentos necessários, como lhe impõe o § 2º, do art. 16, da Lei 6.830/80.

Ademais, o artigo 41 da Lei 6.830/80 dispõe que o processo administrativo correspondente a inscrição de débito em dívida ativa é mantido na Repartição Pública competente, podendo o interessado extrair quantas cópias forem necessárias, não tendo sido alegado e nem demonstrado nos autos qualquer negativa de acesso ao respectivo processo administrativo, não se justificando, portanto, sua requisição judicial, o que inclusive, se mostra inútil para o desate da presente demanda.

Realmente o próprio recorrente poderia perfeitamente ter juntado aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10660.000.736/2005-81 que tramitou na Procuradoria da Fazenda Nacional e que fica a disposição neste órgão.

Ademais, o MM Juiz, na sentença, de fls. 215/218, sustentou acertadamente, a meu ver, que tais documentos, relativos a procedimentos administrativos, seriam desnecessários para o deslinde deste feito, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que goza a CDA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL.

**PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.**

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

**3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.**

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, **o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1239257/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/3/2011, Data da Publicação/Fonte Diário da Justiça Eletrônico de 31/3/2011) (destaques nosso.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

*MÉRITO*

**Prescrição.**

O recorrente arguiu ter ocorrido a prescrição da pretensão no presente feito. Assevera que mesmo que não prevaleça o entendimento de que deve ser aplicado à execução fiscal do crédito o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário

Nacional c/c o art. 2º da Lei nº 8.8030/80, deve ser aplicado ao caso a prescrição de 3 (três) anos, conforme disposição do art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.

O crédito oriundo de multa eleitoral possui natureza não tributária, estando sujeito ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, aplicando-se o art. 205 do Código Civil. Nesse sentido já me pronunciei no Recurso Eleitoral nº 520-71, julgado em 12/11/2012.

Tal entendimento encontra consonância na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, segundo a qual:

(...)

**3. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 28764, Relator Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012). (Destaque.nosso.)**

Ementa:

**RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO DESPROVIDO.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 12840, Acórdão de 8/8/2013,

Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO,

Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Diário da Justiça Eletrônico: Tomo 171, Data 6/9/2013, Página 55) (destaque nosso.)

Ementa:

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO.**

**1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Acórdão de 4/6/2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Diário da Justiça Eletrônico de 7/8/2013) (destaque nosso.)

Nesse diapasão há recente julgado dessa e. Corte:

**Recurso Eleitoral. Ação anulatória. Execução Fiscal. Prescrição. Procedência. As multas eleitorais possuem natureza não tributária, sujeitando-se à prescrição ordinária própria das ações pessoais. Aplicabilidade do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código**

**Civil.** Prescrição não configurada. Precedente do TSE. Devolução dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento da Execução Fiscal. Recurso a que se dá provimento. (TRE/MG. Recurso Eleitoral nº 1508, Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator designado GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais de 12/7/2013)

Considerando que a decisão de fls. 52/74 transitou em julgado em 12/11/2004 e que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 18/5/2005 não houve o decurso do prazo prescricional de 10 anos.

### **Da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional**

Afirma o recorrente ser a Promotoria Eleitoral a legitimada para o ajuizamento da ação de cobrança de multa eleitoral, nos termos do art. 367, V, do Código Eleitoral.

Não merece guarida a alegação do recorrente. A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para propor ação de execução fiscal fundada em multa eleitoral, multa essa que tem natureza de dívida ativa não tributária da União, nos termos do que dispõem a Resolução nº 21.975/2004/TSE e a Portaria nº 288/2005/TSE.

Nesse sentido cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**I - A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. Precedentes.**

II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7464, Acórdão de 4/8/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Diário da Justiça Eletrônico: Tomo 166, Data 1/9/2009, Página 46) (destaque nosso.)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. **Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Execução fiscal. Multa eleitoral. Dívida ativa não tributária.**

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5764, Acórdão nº 5764 de 25/8/2005, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ: Volume 1, Data 30/9/2005, Página 123) (destaque nosso.)

Essa e. Corte já se pronunciou afirmando ser a Procuradoria da Fazenda Nacional a parte legítima para o ajuizamento de execução fiscal e não o Ministério Público Eleitoral.

Agravo. Decisão do MM. Juiz Eleitoral que não conheceu da exceção de pré-executividade. Pedido liminar de efeito suspensivo ativo.

Ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor ação de execução de multa eleitoral. **Observância ao disposto na Resolução nº 21.975/2004/TSE e Portaria nº 288/2005/TSE. As multas eleitorais constituem dívida ativa não-tributária da União, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional a parte legítima para o ajuizamento de execução fiscal.** Matéria reconhecida de ofício.

Impossibilidade de aceitação do título que instrui a execução, que sequer faz menção ao número do registro em livro próprio. Inobservância do preceito legal previsto no art. 367, III, do Código Eleitoral. Extinção do processo de execução.

Agravo a que se dá provimento. (TRE-MG, AGRAVO nº 25332006, Acórdão nº 3404 de 30/11/2006, Relator TIAGO PINTO, Diário da Justiça de Minas Gerais de 9/2/2007, Página 94/95) (destaque nosso.)

Ementa:

Agravo de Instrumento. Recurso Eleitoral. Execução por quantia certa. Improcedência. Pedido de efeito suspensivo. Liminar deferida. Eleições 2008. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Ilegitimidade do Ministério Público para promover execução de multa. Caráter eleitoral tanto das obrigações pactuadas quanto das sanções previstas. **A multa deve ser executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 3º, § 2º, da Resolução n. 21.975/2004/TSE,** e art. 5º da Portaria n. 288/2005/TSE. Termo de Ajustamento de Conduta. Objetivo de resguardar a ordem e assegurar a isonomia entre candidatos. Extrapolação, em muito, da letra da lei. Restrição de meios de propaganda lícitos. Extinção da execução. (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 6131, Acórdão nº 106 de 26/1/2009, Relator ANTÔNIO ROMANELLI, Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais de 4/3/2009) (destaque nosso.)

### **Da inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Nacional**

Insurge-se o recorrente, alegando ser nula a Certidão de Dívida Ativa de fls. 17, que serviu para instruir a Ação de Execução Fiscal tendo contrariado o art. 367, inciso III, do Código Eleitoral.

Argumenta o recorrente que o fato de a multa ter sido inscrita em dívida ativa da Justiça Eleitoral (fl. 130) seria ilegal a sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Nacional (fl. 17), o que acarretaria a inscrição de um mesmo débito em duplicidade.

Não merece guarida a alegação do recorrente. Não se pode confundir os atos e documentos necessários para o registro da Dívida Ativa referentes aos débitos com a Justiça Eleitoral (fl. 130); um processo administrativo regido pela Legislação Eleitoral com as formalidades exigidas para ajuizamento da Ação de Execução Fiscal (fl. 17), regida pela Lei nº 6.830/80.

Dispõe o art. 367 do Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

(...)

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Portaria nº 288/2005, estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) e a Resolução nº 21.975/2004 disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Segundo tal regulamentação, após o trânsito em julgado da decisão condenatória que aplicou a multa eleitoral, será o devedor intimado para, no prazo de trinta dias, pagar seu débito, sob pena de inscrição da multa em dívida ativa. Decorrido “*in albis*” o prazo para pagamento do mencionado débito, será expedida certidão, bem como inscrita a multa eleitoral em livro próprio da Justiça Eleitoral, remetendo-se tais documentos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que proceda a cobrança mediante processo executivo fiscal sob a regência da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido cito julgado:

Ementa:

MULTA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. A execução de multa eleitoral é prevista no Código Eleitoral e disciplinada pela Resolução TSE nº 21.975/04 e pela Portaria TSE nº 288/05.

**2. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal (Res. TSE nº 21.975/04, art. 3º e Portaria TSE nº 288/05, art. 4º), devendo os autos e o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional.**

(...)

(Execução E Seus Incidentes nº 6593, Acórdão nº 6593 de 11/12/2007, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: Diário da Justiça, Tomo 1871, Data 13/12/2007, Página B-9) (destaque nosso.)

### **Da coisa julgada**

Sustenta o recorrente que deve ser declarada a nulidade do fato gerador, com a consequente desconstituição da dívida executada. Alega que, nas eleições de 2000, o Partido dos Trabalhadores – PT-, ajuizou contra José Irineu Rodrigues uma ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 433/2000) e uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME nº 434/2000), ambas fundadas em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. Em primeira instância o então candidato foi condenado ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, na AIJE nº 433/2000 (fls. 75/108), e de 50.000 UFIRs, na AIME nº 434/2000 (fls. 52/74). Interpostos recursos contra as decisões, a Corte deste Tribunal não conheceu do recurso aviado nos autos da AIME (Recurso Eleitoral nº 806/2001). Posteriormente, em 8/8/2005, este Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso manejado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 433/2000), reformando a sentença, sob o fundamento de que não foram comprovados o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral.

Argumenta o recorrente que a ação de impugnação de mandato eletivo depende da apuração dos fatos em ação de investigação judicial eleitoral. Conclui que, à luz do art. 469 do Código de Processo Civil, o fato no qual se arrimou o Juiz Eleitoral para aplicar a multa no valor de 50.000 UFIRs (AIME nº 434/2000, fls. 52/74), não fez coisa julgada, tendo sido posteriormente anulado por decisão do Tribunal Regional na AIJE nº 433/2000 (75/108), conforme Acórdão nº 1.140/2005 (fls. 109/129).

Afirma que as duas multas foram aplicadas com base no mesmo fundamento. Logo, anulado o “fato gerador” por este Tribunal Regional, nos termos do acórdão citado, não há que falar em trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na AIME nº 434/2000 (fls. 52/74), em razão da prejudicialidade da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 433/2000 – fls. 75/108).

Acrescenta que, diante de duas decisões sobre os mesmos fatos, deve prevalecer o Acórdão deste Tribunal que declarou a inexistência do fato gerador das duas multas, também já transitado em julgado, uma vez que anulou os fatos tidos por verdadeiros na ação de impugnação de mandato eletivo, que se fundou em prova emprestada da AIJE.

Compulsando os autos contata-se que a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME nº 434/2000 (fls. 52/74), referente ao débito do exequendo, transitou em julgado em 12/11/2004 (fl. 130). A coisa julgada material torna a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida, outorgando proteção ao dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado. Desta maneira a decisão de condenação em multa do citado processo está acobertada pela coisa julgada sendo insusceptível de discussão.

### **Da concessão do benefício da justiça gratuita**

No que se refere à declaração acostada pelo recorrente, às fls. 243, esclareço que em se tratando de execução fiscal movida contra espólio para a concessão da justiça gratuita é necessária a comprovação de insuficiência financeira, não bastando a mera declaração.

Colaciono julgado nesse sentido do Supremo Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA



GRATUITA. ESPÓLIO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. **É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes da Corte.** 2. A revisão do acórdão recorrido, que assevera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita ao espólio agravado e a ausência de cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, requerido pelo próprio agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 680115 SP 2005/0078576-1 (STJ), data de publicação: 12/9/2005) (destaque nosso.)

Nesse diapasão cito jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- **ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA- CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA- NÃO CABIMENTO-** CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE- ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA JULGADA PROCEDENTE- COISA JULGADA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**-Não provada a insuficiência financeira do Espólio frente às custas e despesas do processo, o indeferimento de seu pedido de justiça gratuita se impõe.**

-Se há sentença e acórdão anteriores que declararam a inexigibilidade da dívida e do contrato, improcedente se mostra o pedido de cobrança de tal crédito.

-Recurso conhecido e não provido.

(Processo:Apelação Cível nº 1.0145.08.501186-7/001, Relatora: Des. Márcia de Paoli Balbino, Data de Julgamento: 29/5/2014, Data da publicação da Súmula: 10/6/2014) (destaque nosso.)

Ante a ausência de comprovação da insuficiência financeira da parte executada para arcar com os ônus do processo indefiro o benefício de justiça gratuita requerido pelo recorrente à fl. 243.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 61-28.2013.6.13.0164. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Espólio de José Irineu Rodrigues. Advogados: Drs. Silmara Aparecida Rodrigues; Bernardo Gonçalves da Fonseca. Recorrido: União - Fazenda Nacional. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Bernardo Gonçalves da Fonseca.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade e nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## RECURSO ELEITORAL Nº 69-07 (EMBARGOS À EXECUÇÃO)

Recurso Eleitoral nº 69-07.2013.6.13.0325 (Embargos à execução)  
Recorrente: CENTRO COMUNITÁRIO DE GLAUCILÂNDIA - CEGOG  
Recorrida: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
Relator: JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS

### ACÓRDÃO

Embargos à execução. Terceiro. Execução fiscal. Multa por propaganda eleitoral irregular. Ação julgada procedente.

#### Mérito.

Penhora de bem imóvel não pertencente à executada. Desconstituição. A embargada não deu causa à penhora indevida, porém opôs resistência à pretensão da embargante.

A teor do que preceitua o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O magistrado não está adstrito a nenhum critério específico e pode adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, fixar quantia fixa.

Fixação dos honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atende aos requisitos legais, dada a baixa complexidade da causa.

Recurso a que se dá parcial provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso e arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencidos o Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso. Votou o Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2014.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado.

### RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Trata-se de recurso eleitoral, de fls. 71/74, interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos embargos de terceiro opostos pelo CENTRO COMUNITÁRIO DE GLAUCILÂNDIA

- CEGOG, para desconstituir a penhora indevida de um imóvel, sem, contudo, condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante, na inicial, insurge-se contra o ato de penhora realizado nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE GLAUCILÂNDIA para cobrança de multa eleitoral por propaganda eleitoral irregular. Sustenta que, por ocasião do ato de penhora, o Oficial de Justiça, equivocadamente, não observou a existência de duas pessoas jurídicas distintas: 1) CENTRO COMUNITÁRIO DE GLAUCILÂNDIA – ora embargante; e 2) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE GLAUCILÂNDIA – executada. Assim, a constrição judicial recaiu sobre bem pertencente à embargante, quando deveria ser penhorado bem de propriedade da executada. A justificar a penhora, o Oficial de Justiça certificou que a executada teria alterado o CNPJ. Pugnou pela procedência dos pedidos, com o levantamento da penhora e a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios.

Às fls. 7/47, apresentação de provas documentais.

Contestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 51/55, alegando que a inicial deve ser emendada para que conste como litisconsorte passivo necessário e unitário, a executada; que a dúvida em relação à propriedade do bem penhorado deve ser melhor esclarecida, diante dos indícios de manobra fraudulenta no tocante à suposta alteração de CNPJ; que o ônus probatório cabe ao embargante, não podendo haver a inversão de tal regra; e que seria incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dado que não foi quem indicou o bem à penhora. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A embargante, às fls. 59/61, apresenta impugnação à contestação, argumentando que não há falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a constrição ilegal do bem ocorreu nos autos de execução promovida exclusivamente pela embargada; que a embargada, no mérito, limita-se a responsabilizar o Oficial de Justiça pela penhora do bem pertencente à embargante; que a embargante e a executada são pessoas jurídicas distintas, possuindo suas inscrições no CNPJ, respectivamente, desde 28/4/1984 e 04/2/1999, sem quaisquer alterações; que a responsabilidade da embargada surge com a sua ciência da efetiva penhora de um imóvel não pertencente à executada. Reitera, assim, os pedidos da exordial.

Em sentença de fls. 62 e 63, o Juiz Eleitoral assentou que foi suficientemente comprovada a propriedade do bem pela embargante, por meio de doação recebida no ano de 1984, sob o mesmo CNPJ, não havendo que se cogitar de fraude. Os pedidos dos embargos de terceiro foram julgados parcialmente procedentes para desconstituir a constrição do imóvel objeto do litígio, mas deixando de condenar a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Em grau de recurso (fls. 71/74), o recorrente argumenta que embora a embargada não tenha indicado o bem à penhora, opôs resistência ao pedido até o seu julgamento, buscando a manutenção da constrição ilegal. Pleiteia-se a modificação da sentença para que sejam arbitrados honorários sucumbenciais.

Contrarrrazões apresentadas pela União (Fazenda Nacional), à fl. 76,v.

Às fls. 81/85, o Ministério Público Eleitoral deixa de se manifestar acerca do objeto do presente recurso, por entender que a questão meritória não reclama atuação ministerial.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica de Minas Gerais, em 3/9/2013 e o recurso foi interposto em 6/9/2013. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria em debate envolve a análise acerca de serem ou não devidos honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, julgados procedentes.

*Ab initio*, cumpre anotar que os feitos eleitorais, em regra, são gratuitos, assegurando-se um amplo acesso à Justiça Eleitoral, mormente quando estão em discussão direitos cívicos, de cidadania ou qualquer interesse subjacente a estes.

Nessa toada, é que se construiu o entendimento da impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em ações eleitorais, visto que é plenamente admissível que o interessado atue sem o patrocínio de um causídico, cuja intervenção se insere na esfera de faculdade da parte. Essa é a regra.

De outro lado, essa gratuidade não se estende às execuções fiscais, dado que nessa seara a lide adquire contornos individuais e patrimoniais, sobretudo em sede de embargos de terceiro – meio defensivo que exigiu a contratação de advogado para que, *in casu*, fosse viável a liberação da constrição judicial indevidamente perpetrada em desfavor do recorrente (terceiro embargante).

A perfilhar esse entendimento, cumpre-nos evidenciar o seguinte julgado proferido pelo TRE/PR:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA MEDIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO.

**1. A gratuidade dos feitos na Justiça Eleitoral não alcança a fase da execução, porquanto já exaurida qualquer discussão acerca dos direitos cívicos do cidadão.** Precedentes desta Corte.

2. Pelo princípio da causalidade a condenação em verbas de sucumbência é devida somente nos casos em que a parte deu causa à propositura da demanda.

3. A propositura de embargos à execução a fim de livrar da penhora bem de família, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Recurso provido.

(TRE-PR - RE: 5657 PR, Relator: MARCELO MALUCELLI, data do julgamento: 19/10/2011. Data da publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/10/2011)

No caso em tela, uma vez assentado o cabimento em abstrato de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, cabe-nos perquirir a existência de elementos fático-processuais concretos que permitam atribuir à parte sucumbente a responsabilidade pelo pagamento dessa verba.

Sob esse enfoque, mostra-se indispensável a análise do conjunto probatório, bem como da atuação das partes no curso processual, à luz do princípio da

causalidade, de modo que somente deverá suportar o ônus sucumbencial aquele que deu causa ao litígio ou, mesmo sem ter sido o causador da lide, contribuiu intencionalmente para que a marcha processual se alongasse além do estritamente necessário.

Uma breve e simples leitura dos documentos de fls. 9/11 possibilita que se conclua que o bem penhorado é de propriedade da embargante (CENTRO COMUNITÁRIO DE GLAUCILÂNDIA), que o recebeu por doação em 2/6/1984, e que se encontra inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.358.437/0001-71, desde 28/4/1984, sem qualquer alteração.

Compulsando os autos, extrai-se, com bastante clareza, que a embargada não teve participação na medida constritiva realizada indevidamente nos termos do auto de fls. 7 e certidão de fls. 8, haja vista que não indicou o bem impugnado à penhora e o equívoco adveio da conduta exclusiva do Oficial de Justiça designado para aquele ato.

Todavia, o manejo dos embargos de terceiro à execução e conseqüentemente a contratação de advogado pela embargante para a sua defesa, poderiam ter sido evitados pela embargada (exequente), que, por dever de lealdade processual, tão logo identificada desse flagrante imbróglio, seja quando da juntada do sobredito auto de penhora, seja quando da citação nos autos dos embargos, deveria *incontinenti* ter se manifestado favoravelmente à desconstituição da constrição.

Desse modo, sabido que no executivo fiscal figura como executada a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE GLAUCILÂNDIA, inscrita no CNPJ/MF em 4/2/1999 (fl. 31), o mero cotejo documental descortina a irregularidade da constrição perpetrada sobre o patrimônio da recorrente (terceiro embargante).

A boa-fé e o dever de lealdade entre as partes, portanto, são balizas que sempre devem reger as relações jurídicas processuais e, caso não tivessem sido negligenciadas pela embargada, certamente, a marcha processual não teria se estendido até esta instância. Nesse ponto, cumpre destacar que a União – Fazenda Nacional, beneficiária da penhora indevida, teve a oportunidade de reparar os erros alardeados pela embargante, mas fez a opção de opor resistência às pretensões do embargante, buscando firmemente a manutenção da constrição indevida.

Como o aspecto da causalidade, em sede de honorários sucumbenciais, representa tema jurídico geral e norteador de todos os ramos do direito, é relevante trazermos à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

2. A *ratio essendi* da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, *verbis*: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da

causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. Deveras, **afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exeqüente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária** (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).

5. *In casu*, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrictão, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.

6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 805415 RS 2005/0210678-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2008RDDP vol. 66 p. 125, undefined)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRIÇÃO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

**2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, qual seja, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atrai a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes.**

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", conforme os termos da Súmula 83 do STJ.

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 1064241 SP 2008/0145844-5, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, data de julgamento: 3/3/2009, T4 - QUARTA TURMA, data de publicação: DJE 16/3/2009).(Destques nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.



PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DEREGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, **os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida.** Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

2. Entretanto, **afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.**

Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1282370 PE 2011/0230028-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, data do julgamento: 01/3/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, data da publicação: DJE 6/3/2012)(D.n.)

Com efeito, é de se concluir pela existência de responsabilidade da recorrida quanto ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois, embora não tenha dado causa à constrição indevida, opôs dolosamente resistência às pretensões da CEGOG (terceiro embargante), na linha do entendimento jurisprudencial supramencionado.

Quanto à fixação do *quantum* devido, não se pode perder de vista que os honorários de sucumbência têm a finalidade de recompor o patrimônio da parte vencedora, indenizando-a dos gastos efetuados em decorrência da contratação de advogado. Assim, são verbas que visam assegurar que aqueles que agem conforme o Direito não sejam lesados, inibindo, ainda, o uso indevido da máquina judiciária.

Em se tratando de embargos de terceiro, cuja parte vencida foi a Fazenda Pública, traz-se à incidência o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece o arbitramento equitativo dos honorários:

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A apreciação equitativa, portanto, deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso *sub judice*, vislumbra-se causa de baixa complexidade, dado o flagrante equívoco que motivou o ajuizamento dos embargos, embora seja de se destacar que o bem imóvel penhorado, conforme o auto de penhora e a avaliação de fls. 7, é de valor razoável (R\$ 100.000,00), o que denota a responsabilidade assumida pelo causídico perante o seu cliente.

Acrescenta-se, ainda, o considerável zelo do profissional na condução do processo, por meio do qual o direito do seu cliente foi devidamente demonstrado.

Dessa feita, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% do valor do bem penhorado.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença, tão somente para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de **5% do valor do bem penhorado**, arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – A minha primeira divergência é, novamente, estarmos pegando legislação complementar, suplementar, na legislação eleitoral. Aqui, no caso, art. 20 do Código de Processo Civil, que são os honorários advocatícios. Em primeiro lugar, o CPC fala de 10 a 20% e não 5%. Aqui se arbitrou em 5%. Para mim, isso já está irregular, se é de 10 a 20%, não se pode arbitrar em 5, abaixo até do que a lei fala.

Em segundo lugar, parece-me que honorários de sucumbência são em relação ao valor da causa e não ao do bem que foi penhorado. Ainda que haja jurisprudência do STJ, de que também fixe-se honorários em cima do valor penhorado, parece-me que os honorários deveriam ser fixados em cima do valor da execução e não do valor do bem.

Em terceiro, ainda que se possa tudo isso, o § 4º, art.20, do CPC dispõe que o Juiz, ao arbitrar os honorários, levará em consideração o grau de zelo, a dedicação, o trabalho que o advogado teve. Então, vamos ver o trabalho que o advogado teve aqui para ganhar R\$ 5.000,00. Ele fez uma inicial, a Fazenda Pública contestou, ele fez uma réplica de sentença. Fez duas peças, em duas peças ele ganhou R\$5.000,00 para o Estado pagar. O Estado tem um crédito falido, é uma execução que não sabe se vai conseguir receber, e além disso ainda pagar R\$5.000,00 de honorários por duas peças que o advogado fez.

Com todo o respeito, acho que está encarecendo demais um Órgão público.

O meu voto é nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrar em R\$1.500,00 e não em 5% em cima do valor do bem.

### PEDIDO DE VISTA

O DES.- PRESIDENTE – Como houve empate, peço vista para proferir voto de desempate.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 69-07.2013.6.13.0325. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Centro Comunitário De Glaucilândia – Cegog. Advogado: Dr. Márcio Rocha Pinto. Recorrida: União - Fazenda Nacional.

Decisão: Pediu vista o Presidente, após votarem o Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.. Os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Des. Paulo Cezar Dias, este em reposicionamento de voto, e o Juiz Paulo Rogério Abrantes deram provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Mauricio Pinto Ferreira. Havendo empate, pediu vista o Presidente para o dia 17.9.14.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pediu vista dos autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuidam os autos de embargos de terceiro opostos pelo Centro Comunitário de Glaucilândia – CEGOG em face da União, visando desconstituir penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O MM. Juiz Eleitoral de 1º grau julgou procedentes os embargos para excluir da penhora o imóvel objeto do litígio, deixando, contudo, de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentado recurso contra essa decisão, o i. Relator deu-lhe provimento para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor do bem penhorado. Foi acompanhado pelos Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso.

O Juiz Maurício Pinto Ferreira, inaugurando a divergência, arbitrou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No mesmo sentido votaram o Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

O empate ocorrido cinge-se, portanto, apenas à questão relativa ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados em desfavor da União.

A teor do que preceitua o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse propósito, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico e pode adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, fixar quantia fixa.” (Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3570/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE de 17.6.2014)

Após compulsar os autos, considero que a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atende aos requisitos legais, dada a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 69-07.2013.6.13.0325. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Relator designado: Juiz Mauricio Pinto Ferreira. Recorrente: Centro Comunitário de Glaucilândia – CEGOG. Advogado: Dr. Márcio Rocha Pinto. Recorrida: União - Fazenda Nacional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso e arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.500,00, nos termos do voto do Juiz Mauricio Pinto Ferreira, vencidos o Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso. Votou o Desembargador Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 91-77**  
**Belo Horizonte – 30ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 91-77.2013.6.13.0030

Recorrente: Wilson da Silva Mendes Horbelt; Realce Comunicação Visual Ltda ME

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Paulo Abrantes

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência. Multa. Proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público. Declaração de inelegibilidade do dirigente da sociedade empresária.

A teor do cadastro nacional da pessoa jurídica constante da Receita Federal, a doadora é sociedade empresária Ltda. Pessoa jurídica empresarial e não empresário individual. Aplicação das regras atinentes à pessoa jurídica. Art. 81, §1º, da Lei 9.504/97. A base para o cálculo do limite de doação feita por pessoa jurídica é o faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Não apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil. Faturamento igual a zero. Impossibilidade de realizar qualquer doação a campanhas políticas. Todo o valor doado foi irregular. Multa calculada com base no mínimo legal.

As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são necessariamente cumulativas. Ausência de gravidade que ampare a imposição de todas as sanções. Decotação da sanção de não licitar ou contratar com o poder público.

Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação somente da multa é suficiente e proporcional à conduta praticada.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 trata-se de uma consequência da condenação imposta àqueles que, em representação por realização de doações acima do limite legal, foram condenados.

Impossibilidade de declaração de inelegibilidade em representação acima do limite legal.

**Recurso parcialmente provido para afastar a sanção de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, bem como para afastar a declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica doadora.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2014.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator designado para lavratura do acórdão.

## RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME e WILSON DA SILVA MENDES HORBELT interpuseram recurso contra a decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar a empresa ao pagamento de multa correspondente ao valor de R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais) - cinco vezes o valor do excesso na doação -, além da proibição em participar de licitações públicas e em celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, bem como para condenar o dirigente da empresa à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 81, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.

Nas razões recursais, alegam que houve equívoco no julgamento, pois as doações foram realizadas por meio de recursos estimáveis em dinheiro (*banners*, placas, cavaletes, placas, adesivos). Assim, asseveram que, da forma como realizada a doação, o limite de valor a ser observado seria de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por aplicação da exceção prevista no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Cita jurisprudência e requer o acolhimento do recurso – fls. 74-80.

Contra-razões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, às fls. 82-85, a pugnar pela manutenção da sentença condenatória. O *Parquet* reafirma que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, a hipótese dos autos não atrai a incidência da exceção contida no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, pois aludida regra não alberga situação de doação realizada por pessoa jurídica, como *in casu*, mas atrai a incidência da norma prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, a qual disciplina doações realizadas por pessoa jurídica. Saliencia que qualquer valor doado seria irregular, haja vista que não auferiu quaisquer valores de faturamento bruto no ano anterior à eleição, sendo, portanto, irregular todo o valor doado, no importe de R\$30.029,00 (trinta mil e vinte e nove reais). Requer o não provimento do recurso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo não provimento dos recursos, às fls. 86-89.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O recurso é próprio e tempestivamente apresentado: disponibilização da sentença no Diário de Justiça Eletrônico – DJe em 18/9/2014 (quinta-feira) e o recurso foi protocolizado em 23/9/2014 (terça-feira), logo, dentro do tríduo recursal.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como a data de sua disponibilização no DJe. Desse modo, ao consultar o DJe, vê-se que sua **disponibilização** ocorreu na edição do dia 18/9/2014. Assim sendo, considera-se **publicada** a sentença no dia seguinte, 19/9/2014 (sexta-feira), primeiro dia

subsequente, portanto, abre-se a contagem do prazo a partir de segunda-feira, dia 22/9/2014. Assim, protocolizado o recurso em 23/9/2014 (terça-feira), patente a sua tempestividade. Pressentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra decisão que julgou procedentes os pedidos constantes da representação por doação acima do limite legal e condenou REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL Ltda – ME à multa de R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais) correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso (R\$30.029,00 – trinta mil e vinte e nove reais). Também decretou a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 81, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições. Declarou, ainda, a inelegibilidade do sócio administrador da pessoa jurídica doadora, pelo prazo de 8 (oito) anos.

A tese central dos recorrentes, afastada pela sentença recorrida, cinge-se na afirmação segundo a qual a doação realizada pela pessoa jurídica consistiu em bens estimáveis em dinheiro, sem retribuição pecuniária, referentes à confecção de material de propaganda eleitoral - *banners*, placas, faixas, cavaletes e adesivos. Nesse sentido, asseveram que a doação estaria acobertada pelo permissivo legal previsto no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece a exceção à regra prevista no § 1º, do mesmo dispositivo legal), o qual prevê o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações de bens estimáveis em dinheiro.

No mesmo sentido dos fundamentos da sentença, o *Parquet*, ora recorrido, infirma a tese recursal. Em síntese, afirma que “não são aplicáveis os limites previstos no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 às doações realizadas por pessoas jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral:...” (fl. 83-v). Acrescenta, assim, que todo o valor doado foi excessivo, porquanto não houve faturamento bruto informado pela empresa no ano anterior à eleição, devendo ser mantidas todas as penalidades impostas.

Passando os autos em revista, estou certo que não merece guarida a tese recursal dos recorrentes, como passo a expor.

À guisa do entendimento por mim adotado nesta e. Corte em feitos virtualmente semelhantes ao presente caso, ao contrário da pretensão recursal, estou certo da não aplicação do regramento legal atinente às pessoas físicas, o qual possibilitaria o majoramento do *quantum* passível de doação, assim com o preconizado na exceção contida no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97.

É que, na hipótese dos autos, não há dúvidas sobre a natureza jurídica da doadora, cuja inscrição como pessoa jurídica – sociedade empresarial Ltda – resta incontroversa diante de uma simples verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sítio oficial da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, ao contrário do afirmado no recurso, resta afastada qualquer possibilidade de aplicação das regras atinentes à pessoa física (§ 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97), porquanto não constitui hipótese de doação realizada por empresário individual, mas por sociedade empresária. Aludida diferenciação faz-se necessária pois, caso a doação tivesse sido realizada por empresário individual, a este seriam aplicadas as regras atinentes à pessoa física, na esteira da linha decisória adotada por esta e. Corte. Todavia, como visto, esta não é a hipótese dos autos.

Outrossim, considerando o quadro posto, ou seja, doação realizada por pessoa jurídica e não por empresário individual, indiscutível que o regramento legal aplicável à matéria encontra-se individualizado no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97:



Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A teor da regra legal supra, as doações realizadas por pessoa jurídica devem respeitar o limite de até 2% (dois por cento) incidentes sobre o faturamento bruto do ano anterior à eleição de 2012.

Vê-se que a recorrente não observou a disposição legal pois, a despeito de não ter informado à Receita Federal qualquer valor de faturamento bruto no ano de 2011 (anterior à eleição), realizou doação no importe de R\$30.029,00 (trinta mil e vinte e nove reais). Forçoso concluir que **nada poderia doar** para a campanha eleitoral de 2012, sem que fosse violado o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo, por corolário lógico, ilícito todo o valor doado.

Ressalte-se, por pertinente, que sequer houve declaração de imposto de renda retificadora, o que reforça o quadro fático-jurídico posto.

Assim, na linha intelectual por mim adotada em julgamentos anteriores, nos recursos eleitorais nºs 39-67.2013, 110-53.2013, 230-58.2013, sem auferimento de faturamento bruto pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, a integralidade do valor doado é irregular.

Logo, entendo pela manutenção da condenação pecuniária, tal como procedido pelo julgador de 1º grau, cuja multa foi calculada com base no mínimo legal, sendo este cinco vezes o valor doado, totalizados em R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais).

Lado outro, estou certo de que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade somados à análise da gravidade da conduta revelam ser suficiente a manutenção apenas da sanção pecuniária imposta. A doação realizada não revela gravidade suficiente para a aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações, sob pena de ser medida desproporcional, especialmente levando-se em consideração que não há qualquer outro indício de gravidade na conduta da doadora.

Relativamente à imposição da sanção de inelegibilidade do dirigente da empresa doadora, também entendo pelo acolhimento do recurso nesse ponto. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 é apenas uma consequência da condenação imposta àqueles que foram condenados em representação por realização de doações acima do limite legal, não sendo, portanto, uma sanção a ser imposta.

A condição de inelegível, adquirida por aqueles condenados nas representações por doações acima do limite, será analisada, caso queira participar de pleito eleitoral, no momento do pedido de registro de candidatura. Esse é o entendimento que o TSE e esta Corte vêm adotando. Vejamos aresto do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE.

INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.  
PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

2. Requisito implicitamente previsto no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei de Inelegibilidade é que a condenação colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar.

4. Suspensa liminarmente a decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), consequentemente suspensa estará a inelegibilidade decorrente daquela decisão.

5. Recurso especial eleitoral provido.

229-91.2012.627.0029

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 22991 - Palmas/TO

Acórdão de 22/5/2014

Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 54/55.

Nesse sentido, deve-se afastar a declaração de inelegibilidade imposta ao dirigente da sociedade empresária, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da sociedade empresária, para **afastar** a sanção de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público e para **afastar** a declaração de inelegibilidade imposta ao seu dirigente, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME e WILSON DA SILVA MENDES HORBELT interpuseram recurso contra a decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar a empresa ao pagamento de multa correspondente ao valor de R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais) - cinco vezes o valor do excesso na doação -, além da proibição em participar de licitações públicas e em celebrar contratos com o Poder

Público pelo período de cinco anos, bem como para condenar o dirigente da empresa à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 81, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.

No mérito, peço vênia para divergir do ilustre Relator quanto aos fundamentos adotados para dar parcial provimento ao recurso, afastando a sanção de proibição da pessoa jurídica de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, e afastar a declaração de inelegibilidade imposta ao seu dirigente, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT.

É cediço que, dentre as imposições e critérios impostos pela legislação para realização de doações a campanhas eleitorais, tem-se a obrigatoriedade do doador pessoa jurídica observar valores máximos com os quais poderá contribuir, sob pena de incorrer em multa a ser calculada com base na quantia excedida, bem como à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Neste sentido é o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 81. (*omissis*)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No caso vertente, tendo em vista que restou violado o limite legal estabelecido para doações eleitorais pela empresa CL Comunicação e Cultura Ltda. – ME, deve ser aplicada, além da multa, a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

Por fim, deve ser mantida a declaração de inelegibilidade do recorrente, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT, com fundamento no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010, que atinge o dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão.

Isso posto, peço vênia ao eminente Relator para **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo *in totum* a r. sentença primeva.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 91-77.2013.6.13.0030. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrentes: Wilson da Silva Mendes Horbelt; Realce Comunicação Visual Ltda – ME. Advogados: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 95-73**  
**Manhumirim – 168ª Z.E.**

Petição nº 95-73.2014.6.13.0000  
Requerente: Ministério Público Eleitoral  
Requerido: Ivan Caetano de Oliveira Santos  
Relator: Juiz Paulo Abrantes

**ACÓRDÃO**

Ação de perda de mandato eletivo. Eleições 2012. Vereador expulso do partido. Município de Manhumirim.

**Prejudicial. Decadência.**

O Ministério Público Eleitoral deve intentar a ação de perda de mandato eletivo nos trinta dias subsequentes ao fim do prazo reservado ao partido político. O termo inicial para a contagem do prazo é o momento da desfiliação. Em caso da expulsão a desfiliação é imediata. A data de comunicação à Justiça Eleitoral, pelo partido político, não fixa o termo inicial. Transcorridos mais de 60 dias entre a data da desfiliação do representado e a do ajuizamento da ação é de se reconhecer a decadência do direito. Preliminar de mérito **acolhida** para decretar a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acolher a preliminar de decadência, por maioria, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2014.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou “ação de perda de cargo eletivo” em face de IVAN CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS, Vereador do Município de Manhumirim-MG, eleito no pleito de 2012.

Narra que, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, foi instaurado um procedimento para apuração de eventuais desfiliações partidárias e que o Chefe do Cartório da 168ª Zona Eleitoral informou que o requerido foi expulso do Partido dos Trabalhadores – PT-, no dia 17/1/2014. Diz que não estão presentes quaisquer das causas de justificação arroladas no art. 1º, § 1º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007.

Aduz que possui a legitimidade ativa para propor a demanda, uma vez que o partido político diretamente afetado não a propôs no prazo legal.

Discorre acerca de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, para afirmar que a expulsão não foi prevista expressa ou implicitamente, como justa causa para o desligamento do mandatário do partido pelo qual foi eleito. Assevera que é necessário que sejam conhecidas as razões que levaram à expulsão, para que se verifique a regularidade do procedimento e se a desfiliação foi motivada por mero desacordo político ou por descumprimento de obrigações pelo filiado. Sustenta que na primeira hipótese não se pode reconhecer a infidelidade e, na segunda, a expulsão teria origem na infidelidade do mandatário, o que levaria à perda de seu mandato, nos termos da Resolução do TSE nº 22.610/2007. Diz que a prova da justa causa cabe ao requerido. Ao final pede pela procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do requerido.

IVAN CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS, em sua contestação, suscita a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação do partido, uma vez que estaria filiado ao Partido Progressista – PP-, desde fevereiro de 2014, devendo o partido figurar no pólo passivo da ação, dado o seu interesse na demanda. Também argui, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, mediante a alegação de que o partido do qual desfiliou-se tinha ciência da desfiliação desde o dia 19/12/2013, mantendo-se inerte, tendo transcorrido mais de 60 dias entre a data da desfiliação e a propositura da presente ação pelo órgão ministerial.

No mérito propriamente dito, alega ser impossível a perda do cargo eletivo em caso de expulsão pelo partido, colacionando jurisprudência nesse sentido. Diz não haver justa causa para sua expulsão pelo PT, e que não deu causa ao seu desligamento compulsório, o que seria óbice para a procedência do pedido. Ao final, pede o acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, ou, se ultrapassadas, que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Realizada a instrução pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral, de Munhumirim, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo requerido (fls. 68/70). Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas alegações finais.

IVAN CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS, em suas alegações finais, reitera as preliminares suscitadas em contestação. No mérito, aduz que a prova testemunhal demonstrou a ausência de justa causa para a sua expulsão do partido (PT), porque o que motivou a decisão unilateral do partido foi o seu voto no Vereador Dário Veiga para a Presidência da Câmara Municipal. Explica que o PT não lançou candidato para a Presidência da Câmara Municipal, uma vez que Dário da Veiga foi Vereador pelo PMDB. Diz que nas eleições de 2012 o PT não se coligou com o PMDB; que o Vereador João da Casa Franco, que era filiado ao Democratas – DEM, também foi expulso do seu partido por votar em Dário da Veiga.

Argumenta mais, que diante da total ausência de comprovação de justa causa para a expulsão, não há como acatar o pedido feito pelo Ministério Público Eleitoral; que não pode prosperar a tese de que a exclusão do mandatário do quadro de filiados do partido acarreta, automaticamente, a perda do mandato eletivo; que esse entendimento não encontra correspondência na lei, pois implicaria em atribuir aos partidos políticos o poder que não lhe foi outorgado pela Constituição. Pugna, ao final, pelo acatamento das preliminares e em sendo elas ultrapassadas, pela improcedência do pedido inicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas alegações finais, sustenta que, no momento da propositura da demanda, de acordo com a certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral, o requerido não estava filiado a qualquer partido político; que por esse motivo não seria possível ao Ministério Público Eleitoral, naquele

momento, requerer a citação e ingresso na lide do Partido Progressista – PP-, ou de qualquer outro partido; que no tocante à “prescrição”, confrontando a certidão expedida pelo Cartório da 168ª Zona Eleitoral (fl. 24), que informa a desfiliação do requerido no dia 17/1/2014 e o protocolo da peça inicial, que atesta o ajuizamento da demanda no dia 14/3/2014, fica comprovado que entre as duas datas não transcorreram 60 dias, não ocorrendo, portanto, a prescrição; que não foi alegada qualquer hipótese de justa causa para a desfiliação, razão pelo qual pede a decretação da perda do mandato eletivo do requerido.

## VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – I – *PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.*

O representado suscita a decadência (equivocadamente nominada de “preliminar de prescrição”<sup>1</sup>) sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação mais de 60 dias após a desfiliação do representado, que teria ocorrido no dia 19/12/2013. O Ministério Público Eleitoral contra-argumenta, dizendo que a desfiliação do Vereador teria ocorrido no dia 17/1/2014 e que teria ajuizado a ação no dia 14/3/2014, de modo que não transcorreram os 60 dias, não se operando a decadência.

A dissonância entre as alegações do requerente e requerido é compreendida quando se analisa qual o critério em que cada um se baseou para fixar a data da desfiliação partidária. O réu se baseia no documento de fls. 45/46, comunicação que fez ao Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, da decisão do Partido dos Trabalhadores que o expulsou. Este documento é datado de 19/12/2013. O Ministério Público Eleitoral, a seu turno, indica como marco inicial do prazo decadencial a data de 17/1/2014, apontada na certidão de fls. 24, expedida pelo Cartório da 168ª Zona Eleitoral.

Para melhor elucidar a questão impõe-se transcrever as normas atinentes ao tema:

A Resolução do TSE nº 22.610/2007, em seu art. 1º, § 2º estabelece o prazo para o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

O caso em exame se ajusta ao que está disposto na segunda parte do § 2º do artigo supracitado. Como nem o PT, nem outro interessado propuseram a ação nos 30 dias, o Ministério Público Eleitoral investiu-se de legitimidade para fazê-lo nos 30 dias subsequentes. Tem-se, portanto, que o Ministério Público Eleitoral tem 60 dias de prazo para a propositura da ação, contados da data de desfiliação.

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 22.907/2008 e Ac.-TSE, de 5.6.2008, na AC nº 2.374: os prazos previstos neste dispositivo são decadenciais.



A Lei nº 9096/95, em seu art. 22, III, estabelece que o cancelamento da filiação partidária será **imediato** em caso de expulsão, confira-se:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;

Desse modo, por determinação expressa da lei, a desfiliação do representado ocorreu no exato momento de sua expulsão pelo PT, que será o termo inicial para a contagem do prazo de decadência. Desse modo, razão assiste ao representado, porque a data invocada pelo Ministério Público Eleitoral foi a da comunicação da desfiliação do partido à Justiça Eleitoral. Entretanto, esta data não pode ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial. O Tribunal Superior Eleitoral já manifestou entendimento nesse sentido em caso similar<sup>2</sup>.

Encontra-se nos autos o documento de fls. 45/46, datado de 19/12/2013, comunicação feita ao Presidente da Câmara Municipal da expulsão do representado pelo Partido dos Trabalhadores. Desse modo, o entendimento é de que a expulsão só pode ter ocorrido ou nesta data, ou em momento pretérito e não informado. É que não há documento expresso sobre o momento exato da decisão do partido, mas isso em nada prejudica o deslinde da questão, uma vez que é nesse momento que se expressa formalmente o partido acerca da expulsão. Dessa forma, considerando-se a aludida data (19/12/2013), impõe-se reconhecer que ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada no dia 14/3/2014.

Por tais razões, **acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.**

#### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### **ADIANTAMENTO DE VOTO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente, pedindo vênias ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias e em adiamento de voto, acompanho o voto do Relator.

#### **EXTRATO DA ATA**

Petição nº 95-73.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Ivan Caetano de Oliveira Santos. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim.

<sup>2</sup> Ac.-TSE, de 16.10.2012, no Agr-RESpe nº 242755: o termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo conta-se a partir da primeira comunicação feita ao partido político e não da realizada perante a Justiça Eleitoral.

Decisão: O Relator e o Desembargador Paulo César Dias, este em adiantamento de voto, acolheram a preliminar de decadência e extinguiram o processo com julgamento de mérito. Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

### **VOTO DE VISTA DIVERGENTE NA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Pedindo vênia ao eminente Relator, apresento divergência em relação ao acolhimento da decadência. Entendo que não se operou a decadência alegada em defesa, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, estipulado no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, é o dia 17/1/2014, data em que foi comunicada a expulsão do vereador requerido ao Juízo Eleitoral, nos termos da certidão de fls. 24, expedida pelo Cartório da 168ª ZE.

Isso porque somente a partir da comunicação ao Juízo Eleitoral a medida adotada pelo partido alcançou publicidade. Veja-se que o ato de expulsão, antes da comunicação a esta Justiça Eleitoral, não era do conhecimento geral, podendo, inclusive, ter sido revogado pela agremiação.

Por tais motivos, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/3/2014, o prazo de 60 dias para o seu ajuizamento pelo Ministério Público Eleitoral, contado a partir de 17/1/2014, foi respeitado.

Rejeito a decadência suscitada em defesa.

É como voto.

### **VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Com a devida vênia, acompanho a divergência, mesmo porque, de outra forma, o Ministério Público não teria como se manifestar neste processo.

### **VOTO DIVERGENTE**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência, porque entendo que o marco é exatamente aquele da fundamentação do voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

## SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O DES. -PRESIDENTE – Tendo havido empate, determino a suspensão do julgamento para que o Presidente tenha vista dos autos e profira o voto de desempate.

### EXTRATO DA ATA

Petição nº 95-73.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Ivan Caetano de Oliveira Santos. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim.

Decisão: Acolheram a preliminar de decadência o Relator, o Des. Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira e a rejeitaram os Juízes Wladimir Rodrigues Dias, Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso. Havendo empate, suspendeu-se o julgamento para o voto de desempate do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### RETORNO DE VISTA

### VOTO DE DESEMPATE

O DESEMBARGADOR GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ivan Caetano de Oliveira Santos, por alegada infidelidade partidária, uma vez ter sido o réu expulso do Partido dos Trabalhadores – PT-, agremiação pela qual foi eleito Vereador no Município de Manhumirim no pleito de 2012.

Apreciando prejudicial de decadência suscitada pelo requerido, o Relator, Juiz Paulo Abrantes, inicialmente, assentou que não há nos autos possibilidade de afirmar a data da expulsão do vereador da agremiação.

Contudo, em 19/12/2013 foi formalizada a comunicação da expulsão ao Presidente da Câmara Municipal, com o que, para o Relator, se infere que a expulsão se efetivou em data anterior.

Por essas razões, foi acolhida a preliminar de decadência e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Acompanharam o Relator o Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Em voto divergente, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias afastou a preliminar de decadência. Fundamentou sua decisão no fato de ter como termo inicial para a contagem do prazo a data de comunicação da expulsão ao Juiz Eleitoral, o que ocorreu em 17/1/2014; no que foi acompanhado pelos Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso.

Em se tratando de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, disciplinada pela Resolução do TSE nº 22.610/2007, o § 2º do art. 1º da referida norma prevê que o Ministério Público Eleitoral poderá formular o pedido de perda do cargo eletivo no prazo de 30 dias após transcurso do período conferido ao partido.

Quando o desligamento do filiado deixa de ter reflexo apenas *interna corporis*, a norma disciplina as formas de comunicação e, logo, a publicidade do ato.

É o que se verifica nas hipóteses em que o desligamento da agremiação se dá por vontade do filiado, prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/95, a qual se condiciona o desligamento ao transcurso do prazo de dois dias da entrega da comunicação ao Juiz Eleitoral da zona em que for inscrito, e a prevista no inciso V do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que trata do filiado a um partido que se filia a outra agremiação.

O inciso III do art. 22 da citada lei, especificamente, trata da hipótese de expulsão e o *caput* da referida norma expressamente prevê que o cancelamento da filiação neste caso é imediato, sem ressaltar ser necessária comunicação à Justiça Eleitoral.

Dos documentos juntados aos autos não é possível determinar a data do ato de expulsão do requerido da agremiação.

Certo que o Presidente do PT em Manhumirim, por meio do Ofício nº 002/2013, datado de 19/12/2013 e protocolado em 5/2/2014, fls. 45 e 46, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal a expulsão do ora requerido; bem como, tem-se certidão de fls. 25, da qual se extrai que o pedido de cancelamento da filiação foi requerido pelo Partido à Justiça Eleitoral em 17/1/2014.

Tenho, pois, que a expulsão ocorreu em 19/12/2013 ou em data anterior, estando a destempo a ação ajuizada em 14/3/2014.

Assim, aplicando o que previsto no *caput* e inciso III do art. 2º da Resolução do TSE, pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator e acolho a preliminar de decadência, julgando extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

#### EXTRATO DA ATA

Petição nº 95-73.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Ivan Caetano De Oliveira Santos. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de decadência, por maioria, com voto de desempate do Des.-Presidente, e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, vencidos os Juízes Wladimir Rodrigues Dias, Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 248-77**  
**Belo Horizonte – MG**

Recurso Eleitoral nº 248-77.2012.6.13.0000  
Interessado: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B  
Relator: Virgílio de Almeida Barreto

**ACÓRDÃO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO.**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.**

A suspensão automática do repasse da conta do Fundo Partidário ao partido político regional foi cessada no momento em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concedeu o parcelamento, em 53 meses, das dívidas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, estando em dia com os pagamentos mensais, o que configura adimplemento das obrigações. Não há, então, a exigibilidade de devolução dos R\$48.000,00.

**APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em aprovar a prestação de contas, nos termos do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, com reposicionamento de voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, vencidos o Relator e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora designada.

**RELATÓRIO**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de prestação de contas anual, do exercício financeiro de **2011**, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – em Minas Gerais.

A Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, órgão técnico competente desta Casa, expediu Relatório para Expedição de Diligências em 23/7/2013 (fls. 224/228), Parecer Conclusivo em 3/12/2013 (fls. 483/490), Parecer Pós-Vista em 23/5/2014 (fls. 516/522) e, ainda, 2º Parecer Pós-Vista em 15/7/2014 (fls. 541/546).

No Relatório para Expedição de Diligências, verifica-se que, após a análise técnica especializada da prestação de contas do PT do B referente ao exercício de 2011, havia sido solicitada ao partido, além da reapresentação de algumas peças definidas na Resolução nº 21.841/2004/TSE, a apresentação de: extrato bancário

consolidado e definitivo da conta nº 1.498-8, de 1º/1/2011 a 31/10/2011; cópias das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs –, de janeiro a outubro de 2011, e documentos comprobatórios de recolhimento de INSS, FGTS, IRRF e PIS de serviços tomados de terceiros; comprovantes de contribuições e transferência financeira intrapartidária recebidas nos valores de R\$17.803,87 e R\$2.000,00; documentos fiscais comprobatórios de despesas constantes do Livro Razão; comprovante da quitação da dívida da campanha de 2010, no valor de R\$5.875,00.

Após o cumprimento de parte das diligências, vieram os pareceres Conclusivo e Pós-Vista. Conforme este último, após ter sido regularmente intimado, o interessado cuidou de sanar algumas das impropriedades inicialmente apontadas. Todavia, persistiram itens não passíveis de regularização ou não regularizados, quais sejam: 1) recebimento indevido e aplicação irregular de todo o recurso proveniente do Fundo Partidário, no valor de R\$48.000,00 (quando das prestações de contas dos exercícios de **2007** e **2008**, foi imposta sanção ao partido de suspensão do repasse de quotas desse fundo até que houvesse devolução de recursos de fonte não identificada, recebidos naqueles dois exercícios); 2) despesas não comprovadas que totalizam R\$1.805,20, pagas com “outros recursos”, cujo valor o partido se compromete a devolver; 3) ausência de comprovação do recolhimento de R\$800,77 das retenções de tributos sobre serviços tomados de terceiros; 4) não comprovação da quitação da dívida da campanha de 2010, no valor de R\$5.875,00.

O interessado, em uma última vista dos autos e tendo tido ciência do Parecer Pós-Vista pela desaprovação das contas, manifestou-se novamente às fls. 531-540. Afirmou que o órgão técnico, no Parecer Conclusivo, havia enumerado “*supostos vícios existentes na Prestação de Contas do Partido*”, entre eles o “*suposto recebimento indevido e utilização irregular*” de R\$48.000,00 originados do Fundo Partidário. Negou, todavia que tenha havido irregularidade nesse aspecto, já que teria obtido, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN –, o parcelamento, em 53 meses, das dívidas dos exercícios de 2007 e 2008, estando em dia com os pagamentos mensais, o que configuraria o adimplemento das obrigações. Por isso sustenta que teria cessado a suspensão das quotas respectivas, uma vez que o Código Tributário Nacional suspende a exigência do crédito fiscal quando concedido o parcelamento. Assim não haveria exigibilidade de devolução dos R\$48.000,00, os quais teriam sido recebidos legitimamente.

Quanto à dívida de campanha de 2010, no valor de R\$5.875,00, em favor da empresa Solutions Business Technology Processamento de Dados, afirma que promoveu Ação de Consignação em Pagamento em favor da credora, que se encontra com as atividades suspensas. No que tange às retenções de tributos sobre serviços tomados de terceiros, no valor de R\$800,77 e percentual corresponde a 0,9% da receita total, assevera que não ensejam a desaprovação das contas, visto serem incapazes de comprometer a lisura das contas. Ao final, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas.

Na sequência, sobreveio nova apreciação pelo órgão técnico competente, culminada no 2º Parecer Pós-Vista de fls. 541-546. Neste, pondera-se que o fato novo consistente no ajuizamento da ação de consignação em pagamento, no dia 3/7/2014, pelo interessado, com a finalidade de quitar a dívida de campanha do pleito de 2010 e o recebimento de tributos sobre serviços de terceiros, de fato, poderiam ensejar apenas ressalvas na presente prestação de contas. Entretanto, em virtude do recebimento e da aplicação indevidos do valor de R\$48.000,00 do Fundo Partidário, “*em flagrante descumprimento das decisões judiciais constantes dos autos da prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008*”, mantém-se o posicionamento

pela desaprovação, haja vista a persistência das irregularidades que comprometem a sua confiabilidade.

O d. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 523 e 524, opinou igualmente pela desaprovação.

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – O art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE prevê a obrigatoriedade de controle, pelos partidos políticos, das sobras de campanha, para fins de apropriação contábil. E o maior interessado em receber as referidas sobras é o próprio partido, pois, de acordo com o art.31 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, estes valores passaram a compor a receita do órgão partidário da circunscrição do pleito.

No caso dos autos, em que pesem a **notícia da iniciativa judicial do partido para quitar a dívida de campanha**, cuja credora estaria com as atividades suspensas, e o seu comprometimento de devolução de despesas não comprovadas, verifica-se, ainda após todas as oportunidades de regularização das contas, a permanência de relevantes impropriedades contábeis: **ausência de recolhimento de impostos que deveriam ter sido retidos de terceiros** e, principalmente, **o recebimento e uso irregulares de todo o recurso do Fundo Partidário**, em desobediência às decisões judiciais das prestações de contas de 2007 e 2008.

É bem verdade que o PT do B insiste em afirmar que os recursos recebidos do Fundo Partidário em 17/11/2011, 23/11/2011 e 20/12/2011, os quais totalizam os R\$48.000,00, estão em conformidade com a norma de regência. Isso porque obteve o parcelamento de ambas as dívidas pela Receita Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13/6/2011 e 17/4/2011. Ao contrário de sua assertiva, contudo, é inegável que recebeu quotas do Fundo Partidário quando efetivamente estava impedido de recebê-las.

Nesse ponto, imperiosa se faz uma breve digressão atinente ao motivo pelo qual se encontrava impedido de receber quotas do Fundo Partidário. As suas contas relativas ao exercício de 2007 foram julgadas desaprovadas pela Corte Regional, conforme acórdão publicado em 9/11/2010, e foi-lhe imposta a suspensão do recebimento de novas quotas até que fosse comprovada a restituição. Em 25/1/2011, foi juntado aos autos o AR, devidamente cumprido, dirigido ao Presidente do PT do B, por meio do qual recebeu cópia do inteiro teor do referido acórdão (fl. 219), sendo certo que, em 13/1/2011, o representante do partido teve ciência do impedimento, decorrente de decisão desta Corte Regional, a qual lhe impôs sanção relativa à Prestação de Contas de 2007.

Transcorrido o prazo para o pagamento, não tendo este ocorrido, o débito foi inscrito em dívida ativa. Perante a PGFN, o partido obteve o parcelamento, o que, por si só, não autoriza a liberação do repasse de quotas do Fundo Partidário. O alcance por ele pretendido sobreveio apenas em 27/9/2013, quando, submetida a questão novamente à apreciação judicial, veio a publicação da decisão proferida pelo Desembargador Wander Marotta, que considerou suficientes os esclarecimentos expendidos pelo interessado e determinou a liberação do repasse de quotas do Fundo Partidário (Diário da Justiça Eletrônico – TRE-MG nº 178, pp. 20 e 21).



Logo, atendo-nos ao exercício financeiro de 2011, é de convir que as irregularidades conformadas àquela época, inclusive em afronta a julgados anteriores, são bastante graves e comprometem a confiabilidade das contas.

Por fim, recomenda-se ao partido que, quando da entrega das próximas prestações de contas, realize os ajustes contábeis apontados às fls. 488 e 489. De qualquer modo, diante de todo o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B –, referentes ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso III do art. 27 da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

Em razão da desaprovação, determino, novamente, **a suspensão de quotas do Fundo Partidário**, de forma proporcional e razoável, desta vez pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 37, parágrafo 3º, da Lei nº 9.096/95.

O Diretório Regional do PT do B deverá, ainda, no prazo improrrogável de 60 dias, **recolher ao Erário** o valor dos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular pelo partido, no montante de **R\$48.000,00**, nos termos do art. 34 e seguintes da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

Notifique-se o Diretório Nacional do PT do B e o c. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso II do art. 29 da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, há nuances que me fazem concluir pela necessidade de uma análise mais detalhada do processo. Eu peço vista do processo.

#### ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Pedindo vênias ao Relator e à Dra. Maria Edna, tenho duas questões. A primeira, estamos diante de um cumprimento ou não de uma coisa julgada. Houve uma ação de prestação de contas na qual o partido foi condenado por uma irregularidade e à proibição de receber dinheiro do fundo partidário. Então, essa é a premissa principal que se tem, agora, de cumprir - saber se o partido está cumprindo-a ou não.

Para mim, essa condenação em não receber dinheiro do fundo partidário, é uma consequência pela irregularidade, ou seja, é uma condenação, e nada tem a ver com a devolução do dinheiro que recebeu a mais. Isso me parece tranquilo. Mas, no caso, a decisão do Desembargador Brandão Teixeira foi muito clara no acórdão que, no final constou o seguinte: “...então determino a devolução de R\$12.000,00, que foi recebido a mais(...) ficando suspenso o repasse de cotas do fundo partidário até que seja comprovado nos autos a efetiva restituição”. Portanto, na coisa julgada, que agora se executa, ele condicionou a suspensão do fundo partidário até que fosse restituído o dinheiro.

Então, tendo em vista essa condição que ele colocou e que o partido está devolvendo o dinheiro, ainda que parceladamente, tenho que essa condição que o

Desembargador colocou no voto está sendo cumprida, porque ficou bem claro: *“ficando suspenso, até que seja comprovada a devolução”*.

Então, quer dizer, se o partido devolvesse, a suspensão do fundo partidário que ele impôs não seria exigida. Se o partido está devolvendo parceladamente, a questão é a mesma, ele cumpriu. Porém, acho que não teria de se colocar essa condição, é uma sanção pelo erro. Mas, como aqui foi colocada uma condição e o partido está cumprindo essa condição, acho que não se pode exigir que o partido não receba o dinheiro do fundo partidário.

Portanto, peço vênia ao Relator para votar no sentido de julgar as **contas aprovadas, mas com ressalvas**.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, parece que a questão é exatamente isso, quer dizer, teria que se esperar um ato do Tribunal homologando o parcelamento ou o parcelamento por si só já geraria o efeito de liberar o recebimento das cotas do fundo partidário. Parece que a partir do momento em que ele parcelou e o crédito não é exigível mais, ele está isento da sanção. E é nesse sentido, inclusive, que foi a decisão condenatória na prestação de contas original – 2007 e 2008.

Então, estou **acompanhando a divergência**, pedindo vênia ao Relator.

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – Sr. Presidente, com as explicações feitas pelo Dr. Maurício e pelo Dr. Wladimir, eu também concluo que **se deva dar provimento, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira**.

## REPOSICIONAMENTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, eu ainda não consegui ver toda a documentação, mas, pelo relato dos que viram, foi aclarado que houve uma condenação, um recolhimento de um valor, e determinado que, enquanto não houvesse esse recolhimento, o partido ficaria impedido de receber os repasses. Ocorre que este valor, objeto da condenação, foi objeto de um parcelamento. E a questão que se discute aqui é em que momento se opera a suspensão da exigibilidade desse crédito para que ele seja óbice à aprovação de contas.

Acho correto o entendimento sustentado da tribuna que a causa suspensiva opera seu efeito no momento do parcelamento. É assim que nós tempos decidido constantemente, com respaldo na jurisprudência do STJ, de que no momento do parcelamento do crédito, aí se operou; a sentença homologatória é apenas declaratória da existência dessa causa de exigibilidade, que o próprio Código Tributário prevê.

Então, se a questão aclarada é essa, eu voto, não no sentido da aprovação com ressalvas, mas **aprovação sem ressalvas das contas**, porque não existe mais qualquer reprimenda quanto ao recebimento. Foi dito que, quando as cotas aqui questionadas foram recebidas, já existia o parcelamento. O atraso na homologação pela Corte desse parcelamento efetivado não vai interferir, porque o efeito é retroativo ao momento da sua consubstanciação.

Nesse sentido, então, peço vênia ao Relator e voto com a divergência, acrescentando apenas para retirar a ressalva. Se nós entendemos pela irregularidade do recebimento, por que a ressalva?

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Vou pedir vista, Sr. Presidente.

### **REPOSICIONAMENTO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – Sr. Presidente, eu estou dando **aprovação total**.

### **EXTRATO DA ATA**

Prestação de Contas nº 248-77.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Interessado: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. Advogados: Drs. Mateus de Moura Lima Gomes; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva. Defesa oral pelo interessado: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão parcial: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, enquanto o Relator julgava desaprovadas as contas, a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso e o Desembargador Paulo César Dias julgavam aprovadas, e os Juízes Wladimir Rodrigues Dias e Maurício Pinto Ferreira julgavam aprovadas com ressalvas.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **RETORNO DE VISTA**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B, referente ao exercício financeiro de 2011.

Pedi vista dos autos, para melhor examinar a questão em que o PT do B sustentou, com base no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN —, que parcelamento de crédito fiscal suspende sua exigência e, por outro lado, suspende os efeitos do crédito; que os repasses do fundo partidário foram liberados após concessão de parcelamento dos débitos de 2007 e 2008 pela Receita Federal do Brasil em 17/4/2011 e 13/6/2011; que o seu pagamento mensal representa o adimplemento da obrigação pelo partido e que pensar o contrário é submeter a agremiação a uma suspensão que perdurasse durante todo tempo.

O argumento do PT do B não procede. Os acórdãos que desaprovaram as prestações de contas do ano de 2007 e de 2008 transitaram em julgado, respectivamente, em 6/6/2011 e 8/11/2010. Em referidas decisões, o Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais determinou a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao partido até a comprovação do efetivo recolhimento ao erário dos valores de R\$20.707,00 e R\$170.155,52 em que a origem não foi identificada.

No caso, os valores acima foram inscritos em dívida ativa, considerando que o partido não cumpriu de forma espontânea com o dever de recolhê-los ao erário.

O PT do B aderiu ao programa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e parcelou o valor de R\$20.707,00, em 53 meses; e parcelou o valor de R\$170.155,52 em 60 meses. O PT do B argumenta que os parcelamentos, além de impossibilitarem a exigência total dos valores, acarretou a liberação das cotas do fundo partidário. O que o partido pretende é que seja reconhecido que o repasse das cotas do fundo partidário foi legitimado por motivo do parcelamento das dívidas.

Ocorre que o mero parcelamento das dívidas não afasta a utilização indevida destes valores na prestação de contas de 2011. O próprio partido pediu a liberação das cotas em 18/6/2013, nos autos da Prestação de Contas do Exercício de 2007, que resultou na decisão do Desembargador Wander Marotta do dia 26/9/2013.

Em conclusão, o repasse de cotas do fundo partidário ficou suspenso entre os dias 8/11/2010 e 26/9/2013, não se aplicando ao caso o dispositivo do CTN indicado pelo partido.

Posto isso, acompanho o Relator e julgo **DESAPROVADAS** as contas do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B -, referentes ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso III do art. 27 da Resolução nº 21.841/2004/ TSE.

Determino a **suspensão de quotas do Fundo Partidário**, de forma proporcional e razoável, desta vez pelo período de seis meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 37, parágrafo 3º, da Lei nº 9.096/95.

Além disso, o Diretório Regional do PT do B deverá, no prazo improrrogável de 60 dias, **recolher ao erário** o valor dos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular pelo partido, no montante de **R\$48.000,00**, nos termos do art. 34 e seguintes da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

Notifiquem-se o Diretório Nacional do PT do B e o c. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso II do art. 29 da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

## REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Vou me reposicionar. Eu tinha ficado de acordo com a aprovação com ressalvas, por causa dos R\$800,00, mas vou votar pela **aprovação total das contas**.

## EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 248-77.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relatora designada: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Interessado: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. Advogados: Drs. Mateus de Moura Lima Gomes; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge;

Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva.

Decisão: O Tribunal Julgou aprovadas as contas, por maioria, nos termos do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, com reposicionamento de voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, vencidos o Relator e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 373-38**  
**Conselheiro Lafaiete – 88ª Z.E.**  
**Município de Rio Espera**

Recurso Criminal nº 373-38.2013.6.13.0088  
Recorrente: Wellington Sulivam Silveira  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira  
Revisor: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Delito do art. 289 do Código Eleitoral. Transferência Eleitoral Fraudulenta. Condenação.

Autoria e materialidade da prática criminosa devidamente comprovadas.

Não comprovação de que o recorrente reside no município.

Domicílio eleitoral. Conceito diverso do de domicílio civil. Embora seja desnecessária a existência de residência com ânimo definitivo sendo suficiente laços laborais, afetivos, patrimoniais e sociais com a localidade não se depreende dos depoimentos prestados e dos demais elementos de prova que o recorrente tivesse qualquer espécie de vínculo com a localidade.

Conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório.

Manutenção da sentença.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2014.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso criminal interposto por Wellington Sulivam Silveira contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 88ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete/MG, que, julgando procedente a pretensão punitiva do Estado, condenou o recorrente pelo cometimento do crime tipificado no art. 289, do Código Eleitoral (inscrever-se fraudulentamente eleitor) c/c o art. 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa fixando, cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo

do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma consistente em prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo.

Narra a peça acusatória que o acusado, ora recorrente, no dia 19 de novembro de 2005, teria feito fraudulentamente sua transferência eleitoral ao informar no requerimento de transferência eleitoral (fls. 17) residir na rua Doutor Carlindo Garcez, nº 125, Centro, Rio Espera.

Recebimento da denúncia em 22 de outubro de 2008 (fl. 133).

Proposta suspensão condicional do processo à fl. 222.

Revogação do benefício de suspensão condicional do processo, em 22 de abril de 2013, às fls. 414/418.

Defesa apresentada pelo recorrente às fls. 475/477.

Oitiva de três testemunhas em audiência de instrução e julgamento às fls. 485/489.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo recorrente às fls. 490 e 491 e 492 e 493, respectivamente.

Sentença condenatória, às fls. 494/499, condenando o recorrente como incurso no art. 289, do Código Eleitoral c/c o art. 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa fixando, cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma consistente em prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e uma consistente em prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo.

Irresignado com a decisão, o condenado dela recorre (fls. 504/506), suscitando, que por aproximadamente oito meses, residiu em Rio Espera, quando prestava serviço de terraplanagem e asfaltamento nessa região. Defende-se, alegando que a matéria foi amplamente discutida nos julgamentos dos co-réus Adriana, Celso, Wilson e Agostinho Eulálio, sendo que Adriana e Celso foram absolvidos, Wilson e Agostinho Eulálio foram beneficiados com a suspensão condicional do processo. Argumenta que sendo idêntica sua situação com a dos co-réus e que a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral pugna que seja negado provimento ao apelo (fls. 508 e 509).

Às fls. 512/517, o Procurador Regional Eleitoral sustenta estar comprovada a materialidade e autoria do crime de inscrição fraudulenta e manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.



Inicialmente, cabe consignar não haver registro, no caso em apreço, de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

À fl. 222, foi decretado pela MM Juíza, em 9 de dezembro de 2010, suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos ao recorrente. No entanto, tal benefício de suspensão condicional do processo foi revogado em 22 de abril de 2013, às fls. 414/418.

A pena máxima cominada para o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral é de 5 (cinco) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos (Código Penal, art. 109, inciso III), o qual não fora alcançado entre a data do fato – 19 de novembro de 2005 – e a data do recebimento da denúncia – 22 de outubro de 2008; entre a data do recebimento da denúncia e o dia da publicação da sentença condenatória recorrível – 6 de fevereiro de 2014 (fl. 500); e entre o dia da publicação da decisão recorrida e a presente data.

Da mesma forma não ocorreu a prescrição pela pena concretamente aplicada, uma vez que o recorrente foi condenado a 1 (ano) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, o que importa em um lapso prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), cujo transcurso do recebimento da denúncia e o da publicação da sentença, assim como entre o dia desta e a data de hoje, considerando que durante o prazo de suspensão condicional do processo, suspende-se a prescrição, nos termos do art. 89, § 6º da Lei nº 9.099, não ocorreu.

No que concerne ao mérito, o recorrente foi condenado pelo crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que se inscreveu fraudulentamente, no dia 19 de novembro de 2005, ao apresentar declaração falsa à Justiça Eleitoral, informando no requerimento de transferência eleitoral (fls. 17) residir na Rua Doutor Carlindo Garcez, nº 125, Centro, Rio Espera.

Insurge-se o recorrente afirmando que morou provisoriamente em Rio Espera, quando estava prestando serviços de terraplanagem e asfaltamento na região de Rio Espera. Ademais, sustenta que a jurisprudência do c. TSE admite, para fins de transferência eleitoral, a existência de diversos vínculos inclusive o trabalhista para comprovação do domicílio eleitoral. Diz também que “as informações contidas na certidão emitida pela servidora do Cartório à época não foram confirmadas pelo réu” e atesta que as testemunhas “Vilma e José Paulino apenas alegaram que o endereço fornecido pelo eleitor não era verdadeiro, não chegando a ficar provado que o mesmo não residiu em Rio Espera.” Defende-se, alegando que a matéria foi amplamente discutida nos julgamentos dos co-réus Adriana, Celso, Wilson e Agostinho Eulálio, sendo que Adriana e Celso foram absolvidos, Wilson e Agostinho Eulálio foram beneficiados com a suspensão condicional do processo. Argumenta que sendo idêntica sua situação com a dos co-réus, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

O art. 289 do Código Eleitoral está assim redigido:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Pratica o crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral não só aquele que se inscreve fraudulentamente eleitor, mas também aquele que transfere seu título fraudulentamente para outra localidade.

Neste sentido, colaciono julgado do TSE:

Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE, art. 55). Vínculos patrimoniais e empresariais. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(Ac. nº 4.769, de 2.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. nº 23.721, de 4.11.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)(g.n.)

Em consulta a julgados do TRE/MG, encontra-se jurisprudência com este mesmo posicionamento:

Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Impugnação. Ausência de comprovação de residência ou vínculo com o município. Deferida. O domicílio eleitoral comprova-se por meio de documentos dos quais se infira ser, o eleitor, residente ou ter vínculos afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário no município a endossar a residência exigida. Ser dirigente da Igreja Evangélica de Deus e ter filho que trabalha no município são argumentos que justificam a transferência de domicílio eleitoral do eleitor. Documentos apresentados hábeis a comprovar o domicílio eleitoral. Recurso não provido. (RE 15.138, Relator: Maurício Torres Soares, DJEMG: 13/08/2012) (g.n.)

Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Eleitor não residente no município.

Comprovação de vínculos laborais e sociais na localidade. Domicílio eleitoral. Conceito diverso do de domicílio civil. Desnecessidade de residência com ânimo definitivo. Suficiência de laços laborais ou sociais. Jurisprudência do TSE. Dúvida, sobre qual município realmente pertencia a localidade rural, esclarecida por documento do Cartório de Registro de Imóveis.

Recurso provido. (RE 36-17, Relatora: Alice de Souza Birchall, DJEMG: 4/10/2012) (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO NOVO DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1.A jurisprudência tem julgado convincente a ponto de entender comprovado o novo domicílio eleitoral, contexto probatório que revele a existência de vínculo social, afetivo ou profissional, mitigando, dessa forma, a comprovação de residência física.

2.A residência de segunda a sexta em casa da filha do requerente com o objetivo de acompanhar os trabalhos realizados pela empresa do recorrente na nova localidade, avulta-se suficiente para caracterizar vínculo afetivo e profissional com o novo domicílio. 3.Recurso provido. (RE 74-08, Relator: Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJEMG: 15/3/2012) (g.n.)

Embora coadune com o posicionamento do c. TSE no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é diverso do de domicílio civil sendo desnecessária para fins de transferência eleitoral a residência com ânimo definitivo e suficiente a

existência de vínculos afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário no município a endossar a residência exigida, ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos consta-se que não há provas de que o recorrente efetivamente residiu em Rio Espera ou que tinha qualquer outro vínculo com a localidade.

A materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas no requerimento de alistamento eleitoral, à fl. 17, em uma declaração assinada por duas testemunhas, à fl. 18 e uma conta de energia elétrica em nome de terceiro, à fl. 20.

O recorrente, à fl. 22, reconheceu ter sido ele mesmo que fez o requerimento de transferência eleitoral de São João Del Rei para Rio Espera, declarando que residiu no Município de Rio Espera, na Rua Doutor Carlindo Garcez, 125, Centro por aproximadamente 8 (oito) meses. Acrescentou que nessa época estava trabalhando para a empresa Conter Construções Viárias, empresa que estava realizando a terraplanagem entre as cidades de Catas Altas da Noruega à Senhora de Oliveira. À fl. 61, consta certidão emitida por Auxiliar de Cartório da 88ª ZE, Climene Márcia Lacerda Dutra, confirmada em Juízo à fl. 488, em que certifica que verificou que o recorrente não residia no endereço informado no RAE, sendo que moradores do referido endereço informaram que nunca ouviram falar sobre o recorrente. Ademais o recorrente afirmou à auxiliar de cartório:

ser vizinho e amigo de Pedro, dono de uma agência de carros situada na Rua Marechal Floriano, sendo este marido de Adriana, filha de Sr. Luiz Balbino. Que Adriana lhe pediu para que transferisse seu título para Rio Espera afim de ajudar seu pai. Disse que não teria problema, principalmente por ele ser eleitor de Juiz de Fora e que ninguém ficaria sabendo. Ao ser questionado sobre o endereço por ele informado quando da transferência, disse não saber qual endereço Adriana teria colocado como ele fosse morador de Rio Espera. Que ele teve somente o trabalho de vir ao Cartório para fazer a transferência. Que reside na cidade de Cons. Lafaiete, à Rua Marechal Floriano, 334.

Como bem consignado pelo d. Procurador Regional Eleitoral trata-se de réu confesso e que ademais não trouxe aos autos nenhuma prova de que trabalhou no Município de Rio Espera. Outrossim, à luz dos testemunhos constantes no feito, depreende-se que o recorrente não residiu no endereço por ele informado ao solicitar sua transferência eleitoral para o Município de Rio Espera.

Sua confissão foi reafirmada pelas testemunhas inquiridas na fase policial e em juízo. Nessa trilha destaca-se o depoimento da testemunha Vilma Pereira Mendonça que declarou ser vizinha do imóvel declinado pelo réu na ocasião do requerimento de transferência eleitoral, consignando que ele nunca residiu naquele local (fls. 486/487).

Há, ainda, o depoimento de José Paulino do Carmo (fl. 489) que, ratificando as declarações prestadas na fase policial (fls. 117 e 257), alegou que o réu jamais residiu em Rio Espera e que, no período das obras de terraplanagem, o recorrente residiu em Lamim.

Portanto, não há como prosperar a alegação de ausência de dolo para fraudar a justiça eleitoral. Consta dos autos que o recorrente firmou declaração falsa de residência para fins de transferência de domicílio eleitoral, o que se enquadra, perfeitamente, no tipo descrito no artigo 289 do Código Eleitoral.

A tese defensiva sustentada pelo recorrente de que o fato dos co-réus Adriana e Celso terem sido absolvidos deveria ser estendido a ele, não cabe prosperar. Conforme bem explanado pelo Promotor Eleitoral os co-réus foram absolvidos por não haver ficado demonstradas suas participações na fraude perpetrada pelo recorrente, diferente da situação do recorrente que teve sua atuação fraudulenta robustamente comprovada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **negou provimento ao recurso**, mantendo a sentença.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 373-38.2013.6.13.0088. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Revisor: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Wellington Sulivam Silveira. Advogada: Dra. Ilma Bráulia da Silva Mendes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 587-46  
Arinos – 320ª Z.E.  
Município de Urucuaia**

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320

Recorrente: Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho, candidato a Prefeito não eleito

Recorridos: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito reeleito;  
Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito reeleito

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

Contato do Prefeito candidato à reeleição com dois eleitores, com oferta de R\$1.000,00. Apoio político que ostensivamente passou a ser prestado pelos eleitores ao candidato, mediante afixação de adesivos da campanha em seus veículos. Efetiva entrega, pelo depósito do irmão do candidato, do material de construção no valor referido. Fatos incontroversos. Controvérsia em torno da natureza da pactuação. Tese defensiva que sustenta a celebração de contrato de prestação de serviços por 15 dias com os eleitores, para circularem em seus veículos realizando propaganda do candidato. Insubsistência. Depoimentos contraditórios, que sequer confirmam o tempo de prestação laboral informado no contrato. Inexistência de menção dos eleitores, como pessoal de campanha, na prestação de contas. Ausência de razão lógica para que, apesar de sentirem-se pressionados a explicar a mudança de apoio político, os eleitores não tenham, à época, relatado a contratação de serviços. Afastada a tese da contraprestação por serviços de campanha, somente a captação ilícita de sufrágio perfaz o nexo entre os fatos incontroversos referidos. Cassação dos diplomas de ambos os eleitos, ante a indivisibilidade da chapa. Multa, como sanção personalíssima, a ser imposta apenas ao primeiro recorrido, responsável pela conduta ilícita. Sede imprópria para exame da inelegibilidade.

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS E APLICAR AO PRIMEIRO RECORRIDO MULTA NO VALOR DE R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), COM BASE NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370, de 14.12.2011.**

**CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES DIRETAS.**

**EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO APÓS DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU, CASO INTERPOSTOS ESTES, ATÉ A PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO RESPECTIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, com voto de desempate do Presidente, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora, e em determinar novas eleições, com consulta ao TSE, e com

execução após a publicação de eventuais primeiros embargos, por maioria, vencido nesta questão o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

## RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de recurso interposto por **Rutilio Eugênio Cavalcante Filho**, em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ele ajuizada contra **Geraldo Anchieta Rosário Oliveira e Matusalém Pereira Mota**, candidatos reeleitos no pleito majoritário de 2012.

Versa a ação sobre suposta prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada por meio de doação de material de construção a eleitores em troca de voto. Narra a inicial que dois eleitores, trabalhadores rurais, foram inicialmente cooptados diretamente pelo Prefeito, candidato à reeleição, havendo concordado em substituir adesivos da campanha adversária, colocados em seus veículos, por adesivos dos réus, em troca de R\$1.000,00, em material de construção. Prossegue relatando o arrependimento dos eleitores, que informaram o ocorrido ao gerente da fazenda, o qual entrou em contato com o ora autor. Relata que o material (1.000 tijolões, 20 sacos de cimento e ferragens) foi entregue na fazenda, por caminhão de propriedade do irmão do primeiro investigado, em 29/9/2012. Acresce que a captação também se realiza por meio da oferta de trabalho em troca de votos, o que, no contexto carente do Município, caracteriza abuso de poder econômico.

Requer a procedência do pedido, para que sejam cassados os registros ou diplomas dos réus, imposta a multa prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e declarada a inelegibilidade de ambos. Junta documentos e requer a oitiva de testemunhas – fls. 2/21.

Em sede de contestação, os réus suscitam a ausência de notificação da coligação e dos partidos a que pertencem, a imprestabilidade da prova anexada à inicial (declaração prestada por amigo do autor, fotografias e filmagem sem degravação) e a inconstitucionalidade do art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97. Sustentam que os eleitores supostamente cooptados foram, em verdade, contratados para trabalhar na campanha dos réus, pelo que, receberam em contrapartida, R\$1.000,00, quantia utilizada para adquirir o material de construção entregue pelo depósito na fazenda. Cogitam que tenham os trabalhadores sido coagidos a alterar a versão dos fatos. Rechaçam, em conclusão, a ocorrência das práticas ilícitas que lhes foram imputadas. Requerem a produção de provas documental e testemunhal – fls. 39/53.

O autor junta declaração na qual um dos trabalhadores rurais relata que foi pressionado pelo coordenador de campanha dos réus a “mudar seu depoimento em juízo e dizer que comprou o material com o contrato de ‘prestação de serviços’” – fls. 58/60.

Em audiência de oitiva de testemunhas, o MM. Juiz decide pela suspensão do ato, tendo em vista a ausência dos eleitores supostamente cooptados, cuja oitiva é reputada imprescindível. Redesigna nova audiência e determina a intimação judicial

das testemunhas para comparecimento sob pena de condução coercitiva. O Promotor Eleitoral interpõe agravo retido da decisão, ao argumento de que a providência é contrária à determinação da lei eleitoral, no sentido de que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer independentemente de intimação – fls. 96/99.

A audiência tem prosseguimento em nova data, quando são ouvidas seis testemunhas. Na ocasião, é acolhida a contradita de duas testemunhas do autor, deferida a juntada de recibos pelos réus e deferidas duas diligências requeridas pelo autor: obtenção das notas fiscais relativas aos materiais descritos nos recibos e juntada de cópias dos autos da ação de busca e apreensão dos materiais na fazenda – fls. 113/136.

Recibos à fl. 137

O autor promove a juntada de cópias dos autos da prestação de contas dos réus e do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC- firmado entre os candidatos e o MPE acerca dos horários de propaganda – fls. 141/228.

Cópia dos autos de busca e apreensão dos materiais às fls. 239/248.

Oficiado a apresentar notas fiscais de venda dos materiais, o Depósito Urucaia declara que foram emitidas apenas notas simples, prática adotada à época, e que não existem notas fiscais no valor de R\$1.010,00 (valor dos recibos) em nome dos eleitores Elton e Carlito – fls. 254 e 255.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos – fls. 258/265.

Alegações finais pelas partes – fls. 266/289 e 290/307.

Advém sentença, na qual são rejeitadas as preliminares. Quanto ao mérito, o MM. Juiz consigna que não houve prova robusta do único fato caracterizador de captação ilícita de sufrágio imputado aos réus. Acolhe a versão segundo a qual os materiais de construção foram entregues como dações em pagamento por serviços prestados à campanha dos réus e reputa comprovadas a contratação de Elton e Carlito como cabos eleitorais, por meio dos contratos assinados juntados com a defesa e do teor dos depoimentos.

Ressalta que o pagamento por forma diversa do pactuado e a omissão na prestação de contas não são suficientes para concluir pela compra de votos. Por conseguinte, julga improcedente o pedido – fls. 309/317.

Embargos de declaração opostos e rejeitados – fls. 320/332.

Inconformado, o autor interpõe recurso, ao argumento de que “a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso de poder político, abuso de poder econômico, utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorridos”. Saliencia que foi provada a distribuição de material de construção à população, por intermédio do irmão do Prefeito, sem emissão de notas fiscais, sem comprovação da origem dos bens e independentemente de autorização legal ou projeto social. Suscita a ocorrência de conduta vedada. Assevera que o uso da máquina pública desequilibrou o pleito, e que foi vencido por estreita margem de votos.

No que concerne à captação ilícita de sufrágio, adverte que a sentença tomou em consideração apenas parte das provas colhidas, não atentando para o fato de que o eleitor, em audiência, informou que o contrato de prestação de serviço foi assinado dois meses antes da eleição, enquanto o próprio documento é datado de 15 dias antes desta. Aponta incongruência entre a quantidade de material informada no recibo e aquela apreendida, e entre o valor do material e a remuneração pactuada no contrato.



Pugna pelo provimento do recurso, para que seja totalmente reformada a sentença – fls. 336/350.

Contrarrazões às fls. 361/367, nas quais os recorridos salientam a menção, no recurso, a “novos elementos que não esclarecem o imbróglio, nem sequer fazem parte da conduta descrita na inicial”.

O d. Procurador Regional Eleitoral opina pela manutenção da sentença, por seus fundamentos – fl.. 371.

É o relatório.

### **PEDIDO DE ADIAMENTO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, embora já tenha divulgado o meu voto neste processo, eu senti, por algumas colocações feitas da tribuna, que tenho necessidade de reexaminar a prova e, portanto, peço o adiamento do mesmo.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Rutílio Eugênio Cavalcante Filho, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Elizabeth de Souza Prado; Carlos Fernando dos Santos; Ildeu Fagundes da Silva; Ana Carolina Leo; Maurício Queiroz Oliveira; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Marcus Vinícius Vaz Gontijo; Marcelo Geraldo Batista Guimarães; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Gabriel Eustáquio Maia da Silva. Recorrido: Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Gabriel Eustáquio Maia da Silva.

Decisão: Após as sustentações orais e manifestação do Procurador Regional Eleitoral, a Relatora adiou o julgamento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – O recurso é próprio e tempestivo, porém, merece ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque, na inicial, imputou-se aos réus a prática de captação ilícita de sufrágio, supostamente perpetrada por duas condutas: a) cooptação de dois eleitores, para colarem adesivos em seus veículos e votar nos réus, em troca de material de construção no valor de R\$1.000,00, e b) oferta de trabalho em troca de votos. Quanto à segunda conduta, a

inicial chega a afirmar que, no contexto carente do município, tal prática caracteriza abuso de poder econômico, mas, em verdade, todo o esforço probatório do autor – e, em consequência, a própria instrução – direcionou-se para a demonstração da primeira conduta e sua aptidão para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

No recurso, porém, abre-se um leque de supostas ilicitudes, absolutamente estranhas ao feito. Afirma o recorrente que há provas de prática de abuso de poder político; abuso de poder econômico; utilização indevida dos meios de comunicação e conduta vedada, em decorrência do uso da máquina pública; distribuição de benesses, a par de programa social autorizado em lei; e quebra da impessoalidade na publicidade institucional. Razão assiste ao recorrido, quando aponta que tal argumentação não guarda relação com a petição inicial e com a instrução processual.

Cabe destacar que nas ações eleitorais os réus se defendem, não apenas em relação aos fatos, mas também em relação aos elementos típicos que devem concorrer para a condenação. Assim, por imperativo dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da adstrição, a instância recursal não comporta alargamento das imputações feitas aos réus, quer por apontamento de novos fatos, quer por reconfiguração jurídica dos já existentes. E, *in casu*, o recorrente incorre em ambas as violações: tanto suscita fatos novos, (como a cogitação de irregularidades na publicidade institucional) quanto força a análise de fatos já suscitados sob nova roupagem típica (ao pretender que a entrega do material de construção a dois eleitores seja apreciada como conduta vedada).

Portanto, por extrapolarem os limites objetivos da lide, NÃO CONHEÇO DAS IMPUTAÇÕES INOVADORAS TRAZIDAS NO RECURSO.

Prossigo no julgamento e mantenho-me adstrita às razões de insurgência contra o afastamento na sentença, da captação ilícita de sufrágio, supostamente decorrente do oferecimento de material de construção aos eleitores Elton e Carlito.

Passando ao mérito, observo que restaram incontroversos os seguintes fatos: a) contato entre o Prefeito, candidato à reeleição, Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, e os eleitores Carlito Alves Batista Júnior e Elton Pereira de Jesus, com oferta de R\$1.000,00 a cada um; b) o apoio político que ostensivamente passou a ser prestado pelos eleitores ao candidato, mediante afixação de adesivos da campanha em seus veículos; c) a efetiva entrega, pelo depósito do irmão do candidato, do material de construção no valor referido. A controvérsia cinge-se à natureza da pactuação com os eleitores: enquanto o autor afirma que se tratou de barganha por voto, os réus sustentam que os cidadãos foram contratados para prestar serviços à campanha.

**No entanto**, os réus não conseguem demonstrar suficientemente a tese que respaldaria a entrega de materiais aos eleitores. **Vejamos**.

Contratos de prestação de serviços, de fls. 46/49, foram juntados pelos réus como prova de que alugaram veículos de Elton Pereira de Jesus e Carlito Alves Batista Júnior e contrataram os serviços destes como motoristas para a campanha, pelo prazo de 15 dias, (entre 20/9/2012 e 5/10/2012) mediante remuneração no valor de R\$1.000,00 a “ser pago em cheque ou outra forma de pagamento que ocorra a prévia concordância de ambas as partes”.

Os contratos, porém, não podem ser tomados isoladamente, devendo ser confrontados com outros elementos colhidos da instrução processual. Além disso, todas as provas devem ser avaliadas em sua aptidão para sustentar uma narrativa verossímil.

No que concerne à verossimilhança dos fatos apresentados pela defesa, capta a atenção a explicação dada para a entrega de materiais na fazenda onde trabalhavam os eleitores. Segundo os réus, os contratados, “de posse das cópias dos contratos de trabalho, foram ao depósito referido [Depósito Urucaia, de propriedade do

irmão do Prefeito candidato à reeleição] e fizeram compras dos materiais, mesmo antes de cumprir o contrato, que foram entregues pelo depósito” (fl. 41).

**Ora, contratos de trabalho não possuem valor de moeda. Por isso, o que não se explica na narrativa, porque, ante a mera exibição dos contratos, o depósito concordaria, sem receber qualquer numerário, em entregar os materiais solicitados pelos cidadãos. **Percebe-se que, já na própria versão da defesa, que Elton e Carlito não celebraram um contato de compra e venda com o depósito visando à aquisição de material de construção, mas, sim, receberam o material em decorrência de arranjo de natureza política e não comercial.****

Diante disso, ganha relevo examinar se, ainda assim, é possível crer que há apenas indício de irregularidade no gasto de campanha – pagamento de serviços por meio de benesses, passível de apuração em representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições – ou, se ao contrário, há prova de que a intermediação do depósito de materiais inseriu-se em um esquema de captação ilícita de sufrágio, matéria objeto da presente ação.

Em análise à documentação extraída da prestação de contas dos réus, especialmente do demonstrativo de despesas, às fls. 171/187, constata-se que Elton e Carlito não figuram como pessoal de campanha. Porém, o mais relevante para rechaçar a tese de que os materiais de construção remuneraram serviços prestados, conforme pactuado nos contratos, é a inconsistência dos depoimentos dos eleitores envolvidos, que tanto apresentam contradições intrínsecas, quanto em relação aos contratos firmados. Vejamos.

**Conforme referido acima, a prova documental produzida pelos réus busca convencer que os serviços de motorista por Elton e Carlito foram prestados por 15 dias, entre 20/9/2012 e 5/10/2012.** No entanto, indagados a respeito, os eleitores não sustentaram uma versão compatível com esse dado do contrato, chegando a alterar o relato no curso do depoimento.

Segundo Carlito (fls. 118/120):

que o depoente trabalhou na campanha dos representados e, em contraprestação pelos serviços prestados fora do horário de expediente, recebeu materiais de construção, tais como, cimento, tijolos e treliças; que o material dado em pagamento tem o valor de R\$1.000,00; que o depoente assinou um contrato de prestação de serviços à fl. 49; **que o valor acima referenciado serviu de contraprestação para trabalhar durante toda a campanha; [...] que o depoente não se recorda da data exata sobre o período em que trabalho para os investigados, mas sabe que se deu por mais de trinta dias de serviço;** que o depoente explicou que o valor recebido pela prestação de serviço se referia ao tempo disponível fora do horário de expediente, tendo por isso convencionado serviços por trinta dias; que o depoente prestava serviços de anúncio de propaganda ao [sic] investigados; que o depoente **prestou tais serviços por aproximadamente um mês; [...]**”

Nas palavras de Elton (fls. 121/123):

“que trabalhou para Anchieta na campanha do ano de 2012 e seu trabalho consistia em colocar seu veículo à disposição da campanha do mesmo, inclusive para passeatas e comícios, no sentido de se plotar adesivo e trabalhar na propaganda volante; que o depoente assinou um contrato que diz respeito à prestação de serviços; **que quando o**

**depoente assinou o contrato faltavam aproximadamente dois meses**; que confirma a assinatura constante à fl. 47 como sendo sua; [...]

Constata-se que, ante a simples indagação do período laborado, os eleitores não foram capazes de se posicionar de forma clara.

Além disso, é inexplicável o motivo pelo qual, se a prestação de serviços, desde o início, conferia supedâneo lícito à entrega de materiais, essa informação não foi apresentada pelos eleitores a terceiros, mesmo quando aqueles se sentiram pressionados.

É de se registrar que Jorge Moreira Alves, o gerente da fazenda que repassou aos investigadores a informação quanto à possível captação ilícita de sufrágio (fls. 124/126), relata que:

questionou Carlito Alves acerca do motivo pelo qual havia mudado o apoio político, o mesmo respondeu que o fez em razão de ter recebido uma proposta que envolvia entrega de materiais no valor total de R\$1.000,00; [...] que Carlito não informou ao depoente se ele ou seu tio tinham assinado algum contrato de prestação de serviços

Por se tratar de testemunha ouvida como informante, é relevante observar que o próprio Carlito admite que:

**não informou aos investigadores que tinha assinado um contrato com os investigados; [...] que “não sabe responder [...] o porquê não informou ter assinado o contrato de prestação de serviço.**

Não há como evitar o raciocínio: **a forma mais simples que os eleitores detinham para justificar sua atitude de mudança dos adesivos de propaganda eleitoral nos seus veículos era, certamente, trazer à tona que haviam sido contratados pela campanha dos investigados – isso, claro, desde que os fatos assim se tivessem passado.**

Diante das provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer que não se sustenta a alegação de que a entrega de materiais caracterizou contraprestação por serviços à campanha. E, uma vez que os próprios recorridos assumem a responsabilidade pelo contato com os eleitores e pela entrega de material de construção a estes, imperioso identificar-se o nexos capaz de conectar ambos os fatos.

É por isso que os recorridos já não podem se furtar às evidências fornecidas, conjuntamente, pelo contexto dos fatos incontroversos e pelo insucesso em desvencilhar-se do ônus de provar a contratação de serviços para a campanha. Em outras palavras: **é somente a captação ilícita de sufrágio que conecta a abordagem dos eleitores pelo Prefeito, candidato à reeleição, e o súbito e ostensivo apoio político daqueles à candidatura deste, à consumação da doação de materiais de construção pelo candidato, aos eleitores.**

Ademais, ainda que na captação ilícita de sufrágio a gravidade se perfaça, independentemente de qualquer análise da potencialidade para desequilibrar o pleito, cabe mencionar que a diferença de votos entre os recorridos e a chapa encabeçada pelo recorrente foi de apenas 80 votos, o que expõe a suscetibilidade do resultado da

disputa a quaisquer práticas ilícitas. Por conseguinte, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Quanto às sanções, a indivisibilidade da chapa comanda a cassação dos diplomas de ambos os recorridos, igualmente beneficiados pela barganha ilícita. No entanto, a multa, sanção personalíssima, somente deve ser imposta ao Prefeito, candidato à reeleição, apontado isoladamente como responsável pela prática. Por fim, a inelegibilidade somente deve ser pronunciada em feito próprio, por ocasião de eventual requerimento de registro de candidatura.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS E APLICAR AO PRIMEIRO RECORRIDO MULTA NO VALOR DE R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), COM BASE NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.370, de 14.12.2011.**

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Rutílio Eugênio Cavalcante Filho, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Elizabeth de Souza Prado; Carlos Fernando dos Santos; Ildeu Fagundes da Silva; Ana Carolina Leo; Maurício Queiroz Oliveira; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito, reeleito. Advogados: Drs. Marcus Vinícius Vaz Gontijo; Marcelo Geraldo Batista Guimarães; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Gabriel Eustáquio Maia da Silva. Recorrido: Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dra. Carla Márcia Botelho Ruas. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Raphaela Aparecida Nery.

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após a Relatora dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA DIVERGENTE**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Rutílio Eugênio Cavalcante Filho, candidato a Prefeito, não eleito, contra a sentença do Juiz da 320ª Zona Eleitoral de Arinos, que julgou improcedentes os pedidos feitos na ação de investigação judicial eleitoral, por ele proposta em face de

Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, Prefeito, eleito e Matusalém Pereira Mota, Vice-Prefeito, eleito.

Imputa-se aos recorridos a captação ilícita de sufrágio de dois eleitores, que teriam recebido, cada um, material de construção, no valor de aproximadamente R\$1.000,00, em troca dos seus votos.

A Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, Relatora, considera ter sido configurada a captação ilícita e dá provimento ao recurso para cassar os diplomas dos recorridos e aplicar multa ao primeiro recorrido, no valor de R\$1.064,10, com base no art. 77 da Resolução TSE 23.970/11. Entretanto, com a devida vênia, divirjo de seu voto.

É fato incontroverso que os eleitores Carlito Alves Batista Júnior e Elton Pereira de Jesus receberam material de construção, no valor de aproximadamente R\$1.000,00, cada um, e que esse material foi custeado pelos recorridos. Todavia, falta nos autos prova de que a entrega dos bens tenha se dado com o fim de angariar os votos dos eleitores.

O voto da Juíza Maria Edna, Relatora, estruturou sua fundamentação no sentido de desconstruir a linha de defesa dos recorridos, os quais sustentam que os eleitores foram contratados para trabalhar em sua campanha política. Acertadamente, o voto apontou algumas circunstâncias que levam à inverossimilhança da versão apresentada, e afirmou que “diante das provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer que não se sustenta a alegação de que a entrega dos materiais caracterizou contraprestação por serviços à campanha”.

A partir disso, concluiu que “pelo contexto dos fatos incontroversos e pelo insucesso em desvencilhar-se do ônus de provar a contratação de serviços para a campanha (...) é somente a captação ilícita de sufrágio que conecta a abordagem dos eleitores pelo Prefeito candidato à reeleição e o súbito e ostensivo apoio político daqueles à candidatura deste à consumação da doação de materiais de construção pelo candidato aos eleitores.” Neste ponto está a divergência. Fez-se, a meu ver, presunção descabida em matéria de captação ilícita de sufrágio.

O ônus da prova da captação dos votos é da parte autora. A falha dos réus em provar sua tese de defesa não conduz à conclusão de que a tese do autor é verdadeira. Cabia a este comprovar os fatos, incluindo-se aí a circunstância de os bens terem sido entregues em troca dos votos dos eleitores. Quanto a isso, não há prova firme nos autos. Como já relatado, o fato incontroverso é que os eleitores receberam o material de construção custeado pelos recorridos. Todas as demais circunstâncias alegadas em torno deste fato, todavia, não estão lastreadas em provas seguras. Nesse sentido, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações de forma firme.

É que não logrou o autor comprovar que a entrega do material de construção se deu para fins de pagamento do voto, no valor de R\$ 1.000,00 para cada um, o que, de início, me parece exorbitante para o valor de um voto, sendo que a prova mais robusta trazida pelo autor seria a do informante Jorge Moreira Alves, pessoa com notícia nos autos de ser muito próxima dos recorrentes. Inclusive, é quem teria se prontificado a gravar sua conversa com os dois eleitores envolvidos, e que, inclusive não se vê que tenham assumido a venda de seus votos.

Assim, concluí que somente pelos maus esclarecimentos prestados pelos eleitores em Juízo, acerca da data dos contratos da prestação de serviços, a meu juízo, não pode constituir prova suficiente para se concluir pela captação, mesmo porque, em Juízo, negaram ter vendido seus votos, e é sabido que testemunhas, quando ouvidas em Juízo, mostram-se nervosas e confundem fatos, datas, etc. Não se pode chegar à conclusão para a condenação através de uma presunção, mas sim fundada em um elemento completo, que, repita-se, não encontrei nos autos.



Tendo em vista o exposto, **nego provimento ao recurso.**

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Rutílio Eugênio Cavalcante Filho, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Elizabeth de Souza Prado; Carlos Fernando dos Santos; Ildeu Fagundes da Silva; Ana Carolina Leo; Maurício Queiróz Oliveira; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Marcus Vinícius Vaz Gontijo; Marcelo Geraldo Batista Guimarães; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Gabriel Eustáquio Maia da Silva. Recorrido: Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Raphaela Aparecida Nery.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após a Relatora e o Juiz Maurício Pinto Ferreira darem provimento ao recurso e os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e o Des. Paulo César Dias negarem-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Tive acesso aos autos e coloque-me de acordo com a Relatora.

### **PEDIDO DE VISTA**

O DES.-PRESIDENTE – Tendo havido empate, peço vista dos autos para proferir o meu voto.



## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Rutilio Eugênio Cavalcante Filho, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Elizabeth de Souza Prado; Carlos Fernando dos Santos; Ildeu Fagundes da Silva; Ana Carolina Leo; Maurício Queiroz Oliveira; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Marcus Vinícius Vaz Gontijo; Marcelo Geraldo Batista Guimarães; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Gabriel Eustáquio Maia da Silva. Recorrido: Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Raphaela Aparecida Nery.

Decisão: A Relatora e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto deram provimento ao recurso, enquanto os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e o Des. Paulo César Dias negaram-lhe provimento. Pediu vista o Des. Presidente para o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## VOTO DE DESEMPATE

O DES.- PRESIDENTE - Pediu vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto por Rutilio Eugênio Cavalcante Filho contra a sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ele proposta em face de Geraldo Anchieta Rosário Oliveira e Matusalém Pereira Mota, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Urucuia no pleito de 2012, imputando-lhes a prática de atos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O MM. Juiz Eleitoral de 1º grau julgou improcedentes os pedidos.

A i. Relatora, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), deu provimento ao recurso interposto contra a sentença para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, condenando o Prefeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos). Deixou de impor sanção de inelegibilidade por entender que esta deve ser aferida no momento do registro de candidatura.

No mesmo sentido votaram os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto.

Os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e o Des. Paulo César Dias negaram provimento ao recurso.

Inicialmente, registro que, como acentuado pela i. Relatora, as alegações constantes do recurso de que houve utilização indevida dos meios de comunicação, prática de conduta vedada a agente público, em razão da distribuição de benesses não amparada por programa social autorizado em lei, bem como a quebra da impessoalidade na publicidade institucional não serão conhecidas, por se tratar de matérias não alegadas na petição inicial e, portanto, não submetidas ao contraditório.

Logo, descabe a sua análise nesta oportunidade, cuidando-se de inovações trazidas em sede de recurso.

Sob esse enfoque, passo à análise do apelo.

É incontroverso que os eleitores Carlito Alves Batista Júnior e Elton Pereira de Jesus receberam materiais de construção do investigado Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais).

Tal fato foi afirmado pelos eleitores em seus depoimentos prestados em Juízo (fls. 118/123) e em nenhum momento foi negado pelos recorridos.

Todavia, os eleitores disseram que receberam os materiais de construção como contraprestação por serviços prestados na campanha eleitoral dos recorridos, sendo este o argumento central da defesa.

No entanto, do exame dos elementos probatórios produzidos, tem-se que ficou demonstrado que a finalidade da entrega dos referidos materiais de construção não foi o pagamento pela prestação de serviços e sim a obtenção de apoio por meio da fixação de adesivos, bem como do voto dos eleitores.

A prestação de contas de campanha dos candidatos recorridos foi juntada aos autos, sendo que das despesas declaradas não consta qualquer pagamento efetuado aos Srs. Carlito Alves Batista e Elton Pereira de Jesus relativo à prestação de serviços em campanha eleitoral.

Para comprovar a efetiva contratação foram acostados os contratos de prestação de serviços, de fls. 33/36, datados de 19.9.2012. Ocorre que Carlito afirmou em seu depoimento que “não se recorda da data exata sobre o período em que trabalhou para os investigados (...), mas sabe que se deu por mais de trinta dias de serviços.” (fl. 119)

Já a testemunha Elton disse que “quando o depoente assinou o contrato faltavam aproximadamente dois meses.” (fl. 121)

Em face das incongruências verificadas, vê-se que não ficaram suficientemente caracterizadas as referidas contratações.

As declarações de Jorge Moreira Alves, ouvido como informante, corroboram o ilícito, tendo ele afirmado que “o depoente questionou Carlito Alves acerca do motivo pelo qual havia mudado o apoio político, o mesmo respondeu que o fez em razão de ter recebido uma proposta que envolvia entrega de materiais no valor total de R\$ 1.000,00.”

Alegam ainda os investigados que os próprios eleitores, de posse dos contratos firmados, foram ao depósito de material de construção e efetuaram a compra. Contudo, não foi apresentada qualquer nota fiscal que comprovasse o alegado, o que reforça a fragilidade da tese por eles defendida.

Por outro lado, extrai-se dos autos que as provas produzidas pelo autor, compostas de depoimentos testemunhais e documentos, demonstram a prática da captação ilícita de sufrágio. Logo, embora os réus tenham alegado fato impeditivo ao direito do autor, afirmando que a entrega dos materiais de construção referiu-se ao pagamento por serviços prestados, não se desincumbiram do ônus de comprovar esse fato.

Por todo o exposto, entendo que os elementos probatórios colhidos são firmes no sentido de que houve a prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora recorridos.

Cumpra observar que para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio não se exige o pedido expresso de voto, bastando que fique caracterizado o especial

fim de agir, o que, no caso dos autos, tenho como demonstrado. Nesse sentido, transcrevo julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

(...)

Recurso ordinário provido. (RO nº 151012/A, Relator designado: Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 23.8.2012, p. 38)

A inicial narra ainda a ocorrência de abuso de poder econômico consubstanciado no oferecimento de trabalho a eleitores em troca de voto, todavia, esse fato não restou evidenciado ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, acompanho a Relatora e dou provimento ao recurso para cassar os diplomas de Geraldo Anchieta Rosário Oliveira e Matusalém Pereira Mota, condenando o primeiro ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

Na esteira do voto da Relatora, deixo de decretar a inelegibilidade dos investigados por se tratar de sanção não prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e por ter sido afastado o abuso de poder econômico. A incidência da inelegibilidade, como efeito da condenação por captação ilícita de sufrágio poderá ser verificada em sede de eventual registro de candidatura, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

#### **PEDIDO DE VISTA**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, peço vista dos autos para examinar a questão, quanto à execução do julgado.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Rutílio Eugênio Cavalcante Filho, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Elizabeth de Souza Prado; Carlos Fernando dos Santos; Ildeu Fagundes da Silva; Ana Carolina Leo; Maurício Queiroz Oliveira; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito reeleito. Advogados: Drs. Marcus Vinícius Vaz Gontijo; Marcelo Geraldo Batista Guimarães; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Gabriel Eustáquio Maia da Silva. Recorrido: Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Gabriel Eustáquio Maia da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, com o voto de desempate do Presidente, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e o Des. Paulo César Dias, que negavam-lhe provimento. Pediu vista a Relatora para examinar a questão da execução do julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

### VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trouxe uma complementação do voto, quanto à execução do acórdão.

No que concerne aos efeitos da cassação dos diplomas, necessário recorrer ao art. 224 do Código Eleitoral, segundo o qual “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Primeiramente, constata-se, em consulta às informações sobre resultado das eleições na página deste Tribunal, que o caso dos autos se amolda à hipótese de eleição por maioria absoluta de votos (“50% +1”), uma vez que os eleitos alcançaram o percentual de 50,02% dos votos válidos. Assim, devem ser convocadas novas eleições.

Quanto à modalidade das eleições, serão essas diretas. Tal decorre não do art. 81 da CR/88, pois, conforme precedentes do STF, a simetria não se aplica a este caso, já que “o art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância” (ADI: 3549/GO, Relatora: Min.Cármem Lúcia, Data de Julgamento: 17/9/2007, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJE-134, DIVULG. 30-10-2007, PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00058). A norma aplicável é o art. 144 da Lei Orgânica de Urucuaia, que dispõe:

Art. 144 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

É de se notar que no silêncio da Lei Orgânica acerca da modalidade das eleições, quando a vacância ocorre no primeiro biênio do mandato – caso dos autos –, deve prevalecer a regra do sistema brasileiro, que é a eleição direta.

Quanto ao prazo para a realização das eleições, caberá à Secretaria estabelecer cronograma adequado às diretrizes do TSE de **não cumulação com as eleições regulares de 2014**.

**Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS E APLICAR AO PRIMEIRO RECORRIDO MULTA NO VALOR DE R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), COM BASE NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.370, de 14.12.2011.**

Esclareço que o **acórdão deverá ser executado após o decurso do prazo para a interposição de primeiros embargos de declaração ou, caso interpostos estes, após a publicação do acórdão respectivo, DATA A PARTIR DA QUAL DEVERÁ O PRESIDENTE DA CÂMARA OCUPAR, INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO, ATÉ A POSSE DOS NOVOS ELEITOS.**

**Determino à Secretaria deste TRE que expeça resolução para a realização de novas eleições no Município de Urucuaia, respeitadas as diretrizes do TSE de não cumulação com as eleições regulares de 2014.**

É como voto.

### **VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Esta matéria não é pacífica nesta Casa: o momento da execução do acórdão no caso de cassação.

Eu vinha votando pela execução imediata e, posteriormente, modifiquei meu voto para “após a publicação deste acórdão” e sempre houve essa divergência, se a execução seria deste acórdão ou após os primeiros embargos.

Com o devido respeito, já está quase vencendo o mandato do Prefeito e ainda haverá recurso para o TSE. Então, para que esta decisão possa, efetivamente, ter alguma eficácia, penso que é melhor diminuir o prazo e continuar votando para que a execução se dê após a publicação deste acórdão e não do acórdão de possíveis embargos.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 587-46.2012.6.13.0320. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, candidato a Prefeito não eleito. Advogados:Drs. Elizabeth de Souza Prado; Carlos Fernando dos Santos; Ildeu Fagundes da Silva; Ana Carolina Leo; Maurício Queiroz Oliveira; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Geraldo Anchieta Rosário Oliveira, candidato a Prefeito, reeleito. Advogados: Drs. Marcus Vinícius Vaz Gontijo; Marcelo Geraldo Batista Guimarães; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Gabriel Eustáquio Maia da Silva.Recorrido: Matusalém Pereira Mota, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Gabriel Eustáquio Maia da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, com voto de desempate do Presidente, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora, e determinou novas eleições, com consulta ao TSE, e com execução após a publicação de eventuais primeiros embargos, por maioria, vencido nesta questão o Juiz Mauricio Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 659-80**  
**Três Corações – 272ª Z.E.**  
**Município de São Tomé das Letras**

Recurso Eleitoral nº 659-80.2012.6.13.0272  
Recorrente: José Roberto da Silva, Prefeito, candidato à reeleição  
Recorrida: Coligação Mudança Já  
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Promoção pessoal de autoridade. Prefeito. Eleições 2012. Procedência. Multa no mínimo legal.

**Mérito**

Utilização de dizeres e símbolos vinculados ao Prefeito e a sua administração. Elementos publicitários que se revestem de inegável caráter institucional da propaganda. Realização dentro do período de três meses que antecedem as eleições. Violação do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

**Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2014.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de São Thomé das Letras, candidato à reeleição em 2012, contra a sentença que julgou procedente a representação proposta pela Coligação Mudança Já.

Narra a inicial que o Prefeito, candidato à reeleição, praticou conduta vedada consistente na utilização de dizeres e símbolos que se vinculam à publicidade utilizada pela coligação pela qual concorreu no pleito de 2008.

Ao decidir, a Juíza sentenciante entendeu que, quanto à divulgação realizada pelo representado, *“a conduta perpetrada pelo representado é vedada pela alínea ‘b’ do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9504/97”* (fl. 48). Além disso, registrou que, no caso, *“a alusão à administração atual no referido evento configura propaganda institucional e, antes de três meses do pleito, é conduta vedada, não tendo nenhum caráter*



*informativo, mas de promoção pessoal do Administrador*” (fl. 49). Por isso, aplicou a condenação em multa de 5.000 UFIRs.

A publicidade que gerou a condenação teria consistido na divulgação de publicidade, por meio de utilização de camisetas pelos participantes do evento “VII Dia Municipal dos Extratores de Pedra”, realizado nos três meses anteriores ao pleito de 2012. Conforme fotos juntadas aos autos (fls. 20/24), constam nas referidas camisetas o símbolo do coração amarelo contendo um “templo religioso” em seu interior, além dos dizeres “ADM. 2009-2012” e “POR AMOR A SÃO THOMÉ, elementos caracterizadores da coligação pela qual o representado concorreu nas eleições de 2008.

O representado, ora recorrente, alega em seu favor a atipicidade. Afirma, de início, que os argumentos de fatos trazidos pelo recorrido se restringem à suposta utilização indevida da frase da campanha eleitoral de 2008 na publicidade realizada, o que não seria proibido. Em vez disso, a vedação seria de que a propaganda eleitoral se apropriasse de símbolos do município. Por outro lado, afirma que, “*nas comemorações ao Dia municipal dos Extratores de Pedra, não se verifica propaganda institucional de obras, atos ou serviços, como veda a legislação eleitoral*” (fl. 55).

Não constam nos autos contrarrazões, em que pese a existência de intimação da recorrida, por seu advogado, nos termos certificados à fl. 65, v., bem como por via do edital à fl. 86.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 72-76, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Não havendo questões preliminares a analisar, passo diretamente à apreciação do mérito.

## MÉRITO

Ao compulsar os autos, constata-se o caráter irretocável do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

De fato, é possível verificar do material publicitário de fls. 12-34, bem como das fotos de fls. 41-51, que o símbolo e o *slogan* utilizados identificam perfeitamente a administração do recorrente, não obstante não configurarem símbolos oficiais do Município. É inegável, todavia, o caráter institucional que a publicidade do recorrente deu a tais elementos, vinculando-os diretamente a sua pessoa e ao seu governo. Sobretudo, quando nos atentamos para o seu uso inclusive no uniforme da Guarda Municipal (fotografia de fls. 23; na verdade seria fl. 63, pois a numeração contém erro).

Apesar disso, não há como inserir a propaganda apresentada na vedação da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não constam datas coincidentes com o período vedado.

No que diz respeito ao evento do Dia Municipal dos Extratores de Pedras, porém, a situação é diferente. A festividade ocorreu em 9/9/2012, portanto, dentro dos

três meses que antecedem as eleições. As fotos de fls. 20-22 (seriam fls. 60-62) comprovam a propaganda da Administração nas camisetas dos participantes. Desta forma, não prevalece a tese da atipicidade, já que a conduta alcançou a configuração vedada pelo dispositivo já mencionado. Se não, vejamos o texto legal *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais: (...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral: (Destques nossos.)

No caso aqui relatado, patente que a conduta afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, divulgando explicitamente ato institucional, vinculado ao Prefeito e sua administração, tendo sido acertada a sentença, que impôs ao recorrente multa, no mínimo cominado.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 659-80.2012.6.13.0272. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: José Roberto da Silva, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Marta Borges; Rogério Augusto Libanio Pereira; Donizete Flauzino da Rocha; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrida: Coligação Mudança Já. Advogados: Drs. Rondinele Matias Silva; Fabíola Lustosa Lima. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1046-16**  
**Caratinga – 72ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 1046-16.2012.6.13.0072  
Recorrente: João Bosco Pessine Gonçalves, ex-Prefeito  
Recorrida: Coligação Frente Caratinga Para Todos  
Relator: Desembargador Paulo César Dias

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e de autoridade. Publicidade institucional em período vedado. Ação julgada procedente. Condenação em multa e declaração de inelegibilidade.

Prejudicial de mérito. Decadência. Rejeitada. A ação de investigação judicial eleitoral que visa à apuração de abuso de poder, uso abusivo de meios de comunicação social e conduta vedada pode ser proposta até a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE.

Mérito.

As provas carreadas aos autos demonstram que o recorrente, na condição de Prefeito Municipal, promoveu a publicidade, durante o período eleitoral, de forma a enaltecer a administração municipal e, por consequência, angariar a simpatia para os candidatos do partido.

O reconhecimento da prática de conduta vedada, por si só, não caracteriza o abuso descrito no art. 22 da LC nº 64/1990, que requer a presença de outros elementos que demonstrem a gravidade nas circunstâncias do fato suficiente a lesar a isonomia do pleito.

Manutenção da condenação ao pagamento de multa por prática de conduta vedada. Reforma da decisão para excluir a condenação por abuso de poder.

Extensão dos efeitos desta decisão aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Inteligência do art. 509 do CPC.

Recurso a que dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a prejudicial de mérito de decadência e em dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2014.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Bosco Pessine Gonçalves, ex-Prefeito, contra decisão do MM. Juiz da 72ª Zona Eleitoral, de Caratinga, que, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Frente Caratinga para todos, o condenou ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs e o declarou inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, pela prática de condutas vedadas e por abuso de poder político, juntamente com Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

A inicial, de fls. 2-14, narrou que o investigado João Bosco Pessine Gonçalves, ex-Prefeito, aproveitando-se de sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizou publicidade institucional de obras públicas, no período eleitoral, a fim de beneficiar os candidatos à sucessão municipal, Juarez Gomes de Sá, candidato a Prefeito, e Waldemar Antônio Gonçalves, candidato a Vice-Prefeito, com claro escopo de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Citou que foi veiculado, nos jornais locais, anúncios de inauguração de obras públicas, de forma que configurava propaganda eleitoral disfarçada, uma vez que, no panfleto distribuído constava a seguinte frase: “+ 13 OBRAS e você é o nosso convidado para participar das inaugurações”, listava todas as obras a serem inauguradas e, ainda, ao final, possuía a identificação “Prefeitura de Caratinga”, fazendo clara alusão ao número de campanha dos investigados Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves.

Requeru, liminarmente, a suspensão de todas as cerimônias de inaugurações de obras divulgadas na cartilha, então apresentada juntamente com a inicial.

Ao final, pugnou pela procedência da ação, condenando-se os investigados ao pagamento de multa e cassação dos registros de candidaturas, com fundamento no art. 73, inciso IV, e §§ 4º e 5º e no art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-41.

À fl. 42, despacho determinando a notificação dos representados para apresentação de defesa.

Às fls. 76-91, contestação apresentada pelo investigado João Bosco Pessine Gonçalves requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito pela inadequação da via eleita, ao entendimento de que os fatos narrados na inicial não possuem conotação eleitoral e deveriam, em tese, ser apurados via ação de improbidade administrativa, perante a Vara Cível.

Ainda em sede de preliminar, pleiteou a extinção do feito em razão da decadência, posto que a cartilha, ora impugnada, foi publicada no Jornal Diário de Caratinga, no dia 19 de julho de 2012, havendo a inauguração da obra no dia 20/7/2012 e a presente ação somente foi ajuizada em 2/8/2012, muito além, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias que deve ser observado pela parte autora para ajuizar representações durante o processo eleitoral.

No mérito, mencionou que não houve autorização para realização de publicidade institucional no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito. Afirmou, ainda, que o vídeo produzido e apresentado juntamente com a inicial é prova produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, gravado clandestinamente por terceiro, tornando-a ilícita, imprestável e inidônea.

Asseverou que o seu pronunciamento, durante a inauguração de obra pública, refere-se ao exercício da liberdade de expressão, assegurada pelo ordenamento jurídico nacional.

Aduziu ausência de potencialidade lesiva ao pleito e ausência de prova materialmente objetiva quanto à prática de qualquer abuso que tenha beneficiado candidatos.

Ao final, requereu a declaração de preclusão da prova testemunhal da autora, que não arrolou testemunhas na inicial.

Às fls. 93-98, contestação apresentada pelos investigados Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não são agentes públicos e, portanto, não participam da administração municipal.

No mérito, alegaram atipicidade do fato, ao entendimento de que a inauguração de obra pública não constitui publicidade institucional.

Com essas razões, requereram a improcedência da ação, em razão da ilegitimidade passiva dos investigados, tendo em vista a ausência de culpabilidade, pela ofensa ao direito de defesa e pela ausência de potencialidade real.

À fl. 100, decisão indeferindo a liminar requerida e determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

À fl. 101, a investigante requereu a juntada de 4 (quatro) páginas do Jornal Diário de Caratinga.

À fl. 108, alegações finais apresentadas por Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves, pugnando pela improcedência da ação.

Às fls. 109-116, alegações finais apresentadas por João Bosco Pessine, requerendo o acolhimento da prejudicial de decadência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que não configuradas as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A investigante apresentou alegações finais, às fls. 118-121, pleiteando a procedência da ação, com o indeferimento do requerimento de registro de candidatura dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade.

O representante do Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de fls. 123-131, opinou pela procedência dos pedidos formulados na exordial, com a condenação do segundo e terceiro investigados à cassação dos registros de candidaturas e de todos os investigados ao pagamento de multa, bem como declaração de inelegibilidade.

Sentença exarada às fls. 133-177, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para declarar as inelegibilidades de João Bosco Pessine Gonçalves, Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, assim como condená-los ao pagamento de multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, cada um.

Inconformado, o investigado João Bosco Pessine interpôs recurso, às fls. 179-186, pugnando pela reforma da sentença.

Em suas razões, ressaltou que não houve comprovação de que tenha efetivamente praticado atos ilícitos durante a campanha eleitoral. Defendeu-se, afirmando que, conforme demonstrado nos autos, apenas cumpriu uma determinação legal no sentido de dar publicidade às realizações da administração pública.

Aduziu que o fato de o jornal ter destacado que eram 13 (obras) públicas a serem inauguradas não tem o condão de repercutir na influência do pleito, não havendo nenhum liame entre as obras inauguradas e o candidato a Prefeito pelo PT.

Asseverou que as publicações no Jornal Diário de Caratinga não configuram publicidade institucional, pois não houve dispêndio de recursos públicos.

Ressaltou que a ação foi interposta depois de findo o prazo de 5 (cinco) dias dos atos impugnados, ensejando a decadência.

Com essas razões, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de decadência, com a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, requereu a reforma da sentença, uma vez que não configuradas as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Alternativamente, pleiteou pela fixação da multa no mínimo legal e pela não aplicação da pena de inelegibilidade, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Às fls. 201-204, contrarrazões, aduzindo a investigante que as razões meritórias apresentadas no recurso são visivelmente infundadas. No que tange à prejudicial de mérito, salientou que a questão já foi enfrentada pelo Juiz sentenciante, o qual decidiu, com base na jurisprudência, que o prazo para ajuizamento da AIJE, relativa à prática de condutas vedadas, é até a data das eleições. Com essas razões, busca a manutenção da sentença primeva.

Às fls. 219-221, o recorrente pugnou pelo parcelamento da multa.

Às fls. 229-231, pedido de parcelamento de multa apresentado por Waldemar Antônio Gonçalves.

Às fls. 240 e 241, Juarez Gomes de Sá requereu a suspensão da cobrança da multa, ao entendimento de que a Justiça Eleitoral não tem legitimidade para cobrança do débito.

Às fls. 255 e 256, o MM. Juiz Eleitoral indeferiu os mencionados requerimentos, determinando a remessa dos autos para julgamento do recurso.

Já nesta Casa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 258-261, pelo não provimento do recurso interposto.

## VOTO

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – O recurso é próprio. Verifica-se que a sentença foi publicada no DJE de 2/12/2013, conforme certidão de fls. 178, e o recurso foi interposto em 5/12/2013, à fl. 179, sendo, portanto, tempestivo. Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### *PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA*

*In casu*, conforme relatado, o recorrente sustenta a ocorrência de decadência, sob a alegação de que a ação foi ajuizada depois de findo o prazo de 5 (cinco) dias dos atos impugnados, previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, conforme se verifica, o caso em apreço trata-se de ação de investigação judicial eleitoral que visa à apuração de abuso de poder, uso abusivo de meios de comunicação social e conduta vedada, a qual, conforme entendimento firmado pelo TSE, pode ser proposta até a diplomação dos eleitos:

(...)

O rito previsto no art. 22. da Lei Complementar n.º 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, estende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).” (TSE - Recurso Ordinário n.º 1540, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJE em 1/6/2009).

Eleição municipal. Investigação judicial. [...]. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas. [...].

(TSE - Ac. de 1º.12.2009 no AgR-RO nº 2.365, Rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Ademais, diversamente do sustentado pelo recorrente, o entendimento jurisprudencial que entendia que o prazo para ajuizamento de representação fundada na prática de condutas vedadas era de 5 (cinco) dias foi há muito superado, tendo, posteriormente, o TSE passado a defender que a representação alicerçada em condutas vedadas poderia ser ajuizada até a data da eleição. Demais disso, atualmente, está em vigor o art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que prevê expressamente que a ação para apuração de condutas vedadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Esse é o atual posicionamento do TSE, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro, no RCED nº 43060:

Aduz o recorrido [...] que os fatos narrados já eram conhecidos pelo recorrente há mais de 5 (cinco) meses quando o RCED foi interposto e, conforme orientação proferida no RO nº 748/PA, o prazo para ajuizar representação fundada na prática de condutas vedadas é de 5 (cinco) dias. Não procede a alegação, em primeiro lugar, porque o precedente invocado foi há muito superado, desde a sessão de 20.6.2006, com o julgamento do RESpe nº 25935/SC, em que esta Corte fixou que a representação fundada em condutas vedadas poderia ser ajuizada até a data da eleição [...]. Atualmente, está em vigor o art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual a representação para apuração de condutas vedadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (TSE - RCED nº 43060, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24/4/2012.)



Assim sendo, **afasto a questão prejudicial de mérito.**

### MÉRITO

A ação foi julgada procedente, tendo o MM. Juiz Eleitoral condenado o recorrente ao pagamento de multa de 10.000 (dez mil) UFIRs e o declarado inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, pela prática de conduta vedada, consistente na publicidade de obras públicas municipais no período vedado e na contratação de show em evento público, e pela prática de abuso de poder político.

Conforme relatado, a sentença *a quo* condenou o recorrente, então Prefeito Municipal, assim como Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. No entanto, apenas o recorrente insurgiu-se contra a decisão condenatória.

O cerne da questão cinge-se a verificar se os fatos narrados na inicial efetivamente ocorreram e se configuraram condutas vedadas e abuso de poder político, aptos a ensejar a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade do recorrente.

Conforme se verifica, a sentença foi fundamentada nas provas juntadas aos autos, notadamente os convites para inauguração de obras públicas municipais em eventos denominados “+ 13 obras” (período de 20/07 a 10/8/2012), “+ 14 obras” (período de 17/8 e 20/9/2012) e “+45 obras”, todos eventos com ampla divulgação na imprensa escrita, mediante publicidade institucional, convocando a população a participar e fazendo menção a um show artístico que seria realizado após cada inauguração.

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas vedadas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se, à fl. 16, um panfleto que foi enviado aos eleitores de Caratinga, convidando para inaugurações de obras públicas, intitulado de “+ 13 OBRAS E VOCÊ É O NOSSO CONVIDADO PARA PARTICIPAR DAS INAUGURAÇÕES!”, cujo título foi destacado com caracteres vermelhos, havendo relacionado as obras a serem inauguradas e, ao final, constando a identificação “*Prefeitura de Caratinga*”. O citado panfleto relaciona as 13 obras a serem inauguradas, no período de 20/7/2012 a 10/8/2012 e anuncia que, após cada inauguração, haverá show com a banda “Beijo Marcado”.

Ressalto que, apesar de o panfleto de fls. 16 anunciar obras a serem inauguradas no mês de julho e agosto de 2012, não é possível averiguar, com certeza, qual a data de sua distribuição.

O mesmo panfleto foi publicado no jornal Olhar de Minas, edição de 22/7/2012, conforme cópia de exemplar juntado à fl. 18, no Diário das Gerais, conforme exemplares apresentados à fl. 20 e à fl. 23, nas edições de 25/7/2012 e 24/7/2012, respectivamente, bem como no Diário de Caratinga, conforme consta às fls. 17 e 22, nas edições de 19/7/2012 e 25/7/2012, respectivamente, sempre constando ao final das publicações a identificação “*Prefeitura de Caratinga*”.

À fl. 103, consta uma publicação, no Diário de Caratinga, na edição de 16/8/2012, da Prefeitura de Caratinga, intitulada de “*+14 obras: e você é o nosso convidado de honra para essas inaugurações!*”, na qual são relacionadas obras públicas municipais a serem inauguradas nos dias 17, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31 de agosto de 2012 e 1, 3 e 4 de setembro de 2012. A mesma publicidade foi novamente publicada nas edições do dia 18 e 19 de agosto de 2012, conforme cópias juntadas às fls. 104 e 105.

Além da publicação da publicidade institucional ora mencionada, houve também publicações que, nestes casos, caracterizam meras notícias jornalísticas, noticiando as inaugurações, conforme cópias dos periódicos juntados às fls. 17, 19, 21 e 25, bem como, na edição do Jornal Diário de Caratinga, do dia 25/7/2013, à fl. 17, consta mera notícia de que o recorrente, então Prefeito Municipal de Caratinga, anunciou publicamente seu apoio ao candidato Juarez Gomes de Sá, do PT, cuja notícia menciona:

O prefeito João Bosco anuncia que vai entrar de cabeça na campanha de seu companheiro Juarez Gomes de Sá e prevê que o candidato petista vai disputar pau a pau com Ernani até 7 de outubro.(...)

Acrescente-se que, depois da distribuição da presente ação em 6/8/2012, ainda persistiram as publicidades institucionais, alterando-se, porém, o número de obras anunciadas para “+14 obras” e “+45 obras”.

Conforme bem salientou o MM. Juiz Eleitoral, todas as provas carreadas aos autos realmente demonstram que o recorrente, na condição de Prefeito Municipal, durante o período da campanha eleitoral das eleições de 2012, envidou todos os esforços, mediante promoção de publicidade de obras e realizando eventos de inauguração seguidos de apresentação de artistas, com o claro intuito de enaltecer a sua administração e, por consequência, angariar a simpatia para os candidatos do partido pelo qual foi eleito.

Consta, ainda, às fls. 35-40, a transcrição de um vídeo, de fls. 41, o qual retrata um discurso proferido pelo recorrente, durante a inauguração de obra pública, em pleno período eleitoral, oportunidade em que critica os candidatos da oposição e tenta enaltecer os feitos de sua administração.

Acrescente-se que o recorrente, em suas razões recursais, se limitou a dizer que não houve comprovação da prática ilícita e que realizou a publicidade institucional em atendimento a uma determinação legal, não logrando êxito em desconstituir as provas ora mencionadas que serviram de fundamento para a sentença.

Destaco que, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da prática de conduta vedada relativa à realização de publicidade institucional, não se exige que a publicidade tenha caráter eleitoral, bastando que seja publicada no período vedado, conforme julgado que ora colaciono:

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. (...)

2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33407, Acórdão de 20/3/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/4/2014, Página 95 )

Do mesmo modo, conquanto o recorrente tenha alegado que as publicações no jornal Diário de Caratinga não são publicidade institucional, paga com recursos públicos, este não apresentou comprovação de suas alegações. Valendo salientar que, conforme se verifica nos autos, todas as publicações são identificadas como produzidas pela Prefeitura de Caratinga, configurando-as como verdadeiras publicidades institucionais realizadas em período vedado.

Além disso, como bem salientou o MM. Juiz sentenciante, à fl. 160, tratando-se de jornais privados, tudo leva a crer que a publicidade tenha sido paga.

Assim sendo, no que tange à realização de publicidade institucional em período vedado, há de ser reconhecida sua ocorrência.

No entanto, em relação ao alegado abuso de poder, insta salientar que, conforme exige o artigo 22, inciso XVI, da [Lei Complementar nº 64/90](#), com as alterações realizadas pela “Lei da Ficha Limpa”, para que seja caracterizado o abuso, é necessária a demonstração da gravidade da conduta, o que, no presente caso, não ocorreu.

Ressalto que o reconhecimento da prática de conduta vedada, por si só, não enseja o abuso descrito no mencionado art. 22 da LC nº 64/90 que, para ser caracterizado, requer a presença de outros elementos que demonstrem a gravidade nas circunstâncias dos fatos suficientes para lesar a isonomia do pleito.

No caso dos autos, embora realizada a publicidade institucional em descumprimento das normas eleitorais, não foi possível vislumbrar um nefasto alcance da prática ilícita de modo a gerar possível desequilíbrio na disputa eleitoral.

Assim, a gravidade da conduta, de forma a influenciar a legitimidade e normalidade do pleito, não restou configurada nos autos, devendo, portanto, ser afastada a inelegibilidade aplicada com base nos citados dispositivos legais da Lei das Inelegibilidades. Em casos semelhantes, esse foi o entendimento adotado por esta Justiça especializada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO DE CASSAÇÃO. MULTA MANTIDA.

1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.

2. A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 3/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/2/2014, Página 97 )

Recursos Eleitorais. AIME. AIJES. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Eleições 2012. Pedidos de cassação dos registros/diplomas/mandatos e de decretação de inelegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito. Secretários. Reeleição. Improcedência dos pedidos da AIME. Parcial procedência dos pedidos das AIJEs. Multa.

Agravos retidos. Contradita a testemunhas acolhida. Depoimentos dispensados. Oitiva como informantes. Exceção. Art. 414, § 1º, e art. 105, §4º, do CPC. Agravo não provido.

Mérito.

1-Iniciativa de projeto de lei que instituiu benefício fiscal no ano eleitoral. Lei aprovada em junho. Concessão de isenção ou desconto progressivo de multas e juros para pagamento ou parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal vencidos até 31/12/2011. Ausência de perdão das dívidas com o erário municipal. Benefício quanto a encargos, anualmente concedido, sem aptidão para atingir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2-Entrevistas de secretários e servidores municipais à emissora de rádio. Fatos ocorridos em agosto de 2012. Promoção das ações e obras da Prefeitura Municipal. Art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/97. Proibição, nos três meses que antecedem o pleito, de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Ausência de pronunciamento oficial dos agentes públicos na forma de transmissão em cadeia. Não caracterização da conduta vedada.

(...)

7-Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade do voto. Os secretários municipais, no exercício de suas funções, promoveram os atos e obras da Administração Municipal em plena campanha à reeleição de seu

Chefe. A conduta dos agentes públicos não possui gravidade. Responsabilidade deduzida do Prefeito reeleito quanto aos abusos que teriam sido perpetrados por seu secretariado. Ausência de elemento que indique que as condutas tenham sido coordenadas pelo mandatário. Não é possível inferir do caderno probatório a modificação, em razão das eleições, das circunstâncias e da forma de veiculação das matérias no Jornal do Pontal. Não há gravidade nas circunstâncias dos fatos suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos exigidos pelo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90. Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social não configurados. Primeiro, segundo e terceiro recursos providos. Quarto recurso não provido.

(TRE-mg - RECURSO ELEITORAL nº 127, Acórdão de 16/6/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 1/7/2014)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, mantendo a condenação do recorrente ao pagamento de multa em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, afastando, porém, a condenação por abuso de poder.

Acrescente-se que, apesar de Juarez Gomes de Sá e Waldemar Antônio Gonçalves, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não eleitos, não terem recorrido, estendendo-lhes os efeitos desta decisão, em homenagem ao art. 509 do CPC, uma vez que a situação jurídica que ora se apresenta deve ser decidida uniformemente entre eles.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1046-16.2012.6.13.0072. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Recorrente: João Bosco Pessine Gonçalves, Ex-Prefeito. Advogados: Drs. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Alfredo Amaral de Carvalho Júnior. Recorrida: Coligação Frente Caratinga para Todos. Advogados: Drs. Marcos Alves Barbosa Neto; Ranulfo Moreira Cunha Filho; Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Bruno Rodrigues Rezende.

Decisão: O Tribunal rejeitou a prejudicial de mérito e decadência, à unanimidade. O Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto deram parcial provimento ao recurso. Pediu vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

### VOTO DE VISTA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, considerando as sustentações feitas com referência ao presente caso, os memoriais disponibilizados, tivemos dúvidas naquele julgamento e fizemos questão de pedir vista para analisarmos o processo minudentemente e, apesar de toda uma evidência que leva o Juiz a ter dúvida num determinado momento sobre realmente a existência do abuso de poder político, a fragilidade das provas não nos permite decidir de forma contrária àquela do voto do Relator, por isso declaro a minha adesão e o acompanhamento.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – No mesmo sentido, Presidente.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Também o acompanhamento.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1046-16.2012.6.13.0072. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Recorrente: João Bosco Pessine Gonçalves, Ex-Prefeito. Advogados: Drs. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Alfredo Amaral de Carvalho Júnior. Recorrida: Coligação Frente Caratinga para Todos. Advogados: Drs. Marcos Alves Barbosa Neto; Ranulfo Moreira Cunha Filho; Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Bruno Rodrigues Rezende. Assistência ao julgamento pela recorrida: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de prejudicial de mérito de decadência e deu provimento parcial ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Deixou de votar o Juiz Maurício Pinto Ferreira, por não ter participado do início do julgamento.



**RECURSO ELEITORAL Nº 1572-36**  
**Governador Valadares – 119ª Z.E.**  
**Município de Frei Inocêncio**

Recurso Eleitoral 1572-36.2012.6.13.0119

Recorrentes: Carlos Vinício de Carvalho Soares, candidato a Prefeito eleito; Erotides Araújo de Oliveira Filho, candidato a Vice-Prefeito eleito

Recorridos: José Geraldo de Mattos Bicalho, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Trabalhista Cristão - PTC

Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME. Eleições 2012. Abuso de poder político e de autoridade entrelaçado com econômico. Corrupção eleitoral. Utilização de hospital municipal para atendimento médico. Distribuição de cirurgias eletivas com auxílio financeiro e exames a eleitores. Doação de próteses dentárias. Contratações temporárias de eleitores. Distribuição de panfletos e manutenção de sítio com promoção pessoal. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Art. 22 da LC nº 64/90. Procedência parcial da ação. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação e posse dos segundos colocados nas eleições.

Preliminar. Incompetência da Justiça Eleitoral.

A matéria abordada preliminarmente refere-se ao mérito dos autos. O exame será em momento oportuno. Não-conhecida.

Preliminar de litispendência. Litispendência. AIME que repete os mesmos fundamentos de AIJEs. Para se configurar a litispendência faz-se necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido. inexistente litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME e a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Ações independentes com causas de pedir próprias e conseqüências distintas. Precedentes desta Corte Eleitoral. Rejeitada.

Preliminar de inadequação dos fatos objeto de AIME. Alegação de ausência de abuso de poder econômico para constituir a AIME. Reconhecimento pelos próprios recorrentes de que os fatos narrados configuram abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

Rejeitada.

Mérito

1. Prestação de atendimento médico pelo Prefeito candidato à reeleição. O candidato realizou atendimentos médicos, usando hospital pertencente ao poder público, e em troca requereu apoio político e o voto dos eleitores beneficiados. Prova documental e testemunha que confirmam os fatos. Na condição de Prefeito Municipal, o candidato estava impedido de acumular funções, exercendo a medicina na rede pública de saúde, em período eleitoral, o que contribuía para angariar apoios políticos para sua campanha. Configuração da captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico.

2. Distribuição de cirurgias, auxílio financeiro e exames a eleitores mediante cheques da Prefeitura. Auxílio financeiro, cirurgias e exames médicos, por meio de cheques emitidos pelo município para custear os tratamentos médicos dos munícipes em outras localidades. TFD – Tratamento Fora do Domicílio é um atendimento juridicamente reconhecido. Programa que tem por escopo o custeamento de despesas de pacientes que recebem atendimento pela rede pública



fora de seu domicílio. Necessidade de o Município obedecer a regras estritas dispostas no ordenamento jurídico. Inobservância pelo município de Frei Inocêncio do disposto no “Manual de Procedimento TFD”, editado pela Secretaria de Saúde. As providências juridicamente requeridas para a entrega de cheques aos beneficiários não foram cumpridas pelo município, implicando grave concessão de benefício a eleitores. Distribuição que atinge elevado número de eleitores. Configuração da conduta vedada, do abuso de poder político, com desvio de finalidade e abuso de poder econômico.

### 3. Doação de próteses dentárias

Distribuição de benefício. Atendimento odontológico para fins de doação de prótese dentária. Distribuição gratuita em 2012. Não comprovação de emergência ou calamidade. O programa não estava autorizado em Lei específica, nem em execução orçamentária desde o ano anterior. Ausência de previsão do programa no PPA e na Lei Orçamentária Anual (neste caso mediante dotação orçamentária específica).

O atendimento a eleitores para fins de concessão de prótese dentária ocorreu em afronta ao disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9504/97. Conduta vedada e abuso de poder econômico e político configurados.

### 4. Contratação temporária de cerca de 280 eleitores em período vedado

Contratações temporárias realizadas antes do período vedado. A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Contratações com intuito eleitoreiro. Benefícios ao candidato. Abuso de poder configurado. Conduta grave. Influência no pleito suficiente a desequilibrar a disputa.

### 5. Publicidade institucional – distribuição de panfletos com promoção pessoal

Publicidade institucional é aquela realizada por órgãos públicos ou pela administração pública para fazer propaganda de um ato, de uma obra ou de uma realização. Vedação do art. 73, VI, ‘b’ da Lei das Eleições, nos três meses anteriores à eleição. Ressalva. Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Informativo da Prefeitura. Referências diretas ao nome do Prefeito. Enaltecimento à conduta do administrador municipal. Informativo do mês de outubro de 2011, fora do período vedado pela legislação eleitoral.

Exame para verificar se houve distribuição do informativo no período eleitoral, podendo configurar abuso de poder. Prova frágil a caracterizar conduta tão grave. Abuso de poder. Necessidade de potencialidade lesiva, com gravidade o suficiente a atingir a legitimidade e normalidade do pleito. Inexistência. Abuso de poder não caracterizado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### Execução

Execução diferida até o julgamento e publicação dos primeiros embargos de declaração.

Obtenção de menos de cinquenta por cento dos votos válidos na eleição. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos com 39,69% dos votos válidos. Impossibilidade de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Recurso eleitoral sem efeito suspensivo. Determinação da diplomação e posse imediata dos segundos colocados nas últimas eleições municipais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer

da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e rejeitar as preliminares de litispendência e de inadequação da via eleita à unanimidade e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Desembargador Domingos Coelho e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, e, por maioria, diferir a execução para após a publicação do acórdão dos eventuais primeiros embargos declaratórios, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2014.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

### RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Trata-se de recurso interposto por CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, candidato a Prefeito, reeleito, e por EROTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO, candidato a Vice-Prefeito, eleito, contra decisão do Juiz da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, Município de Frei Inocência, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, da Ação de Impugnação Mandato Eletivo – AIME, para apurar abuso de poder econômico, entrelaçado com abuso do poder político e de autoridade, além de corrupção eleitoral.

Peça vestibular ajuizada por José Geraldo de Mattos Bicalho, candidato a Prefeito não eleito; e pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC – fls. 2-45.

Documentos juntados às fls. 49-201; 225-322.

Contestação às fls. 204-222.

Procurações às fls. 47, 48, 223, 224, 255.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1ª Instância – fls. 324-326.

Audiência de instrução às fls. 382-389; 395-405.

Alegações finais às fls. 431-436; 437-463; 467-480.

Ao sentenciar, o Magistrado, com espeque nas provas apresentadas, entende que ficou devidamente configurado o abuso de poder econômico, motivo pelo qual cassa o mandato dos requeridos, ora recorrentes – fls. 482-505.

Inconformados, Carlos Vinício de Carvalho Soares e Erotides Araújo de Oliveira Filho apresentam suas razões recursais.

Preliminarmente, apontam questão de ordem pública e requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de litispendência, pois os fatos são objetos de duas ou mais ações para a mesma causa de pedir. Evidenciam o julgamento deste Tribunal de cuja Relatoria é da Juíza Alice Birchall no qual se estabeleceu a existência de litispendência nas ações idênticas.

Sustentam, ainda, em preliminar, que os fatos narrados na inicial não se referem a abuso de poder econômico, mas meramente político com alegações de práticas de condutas vedadas. Assim, deve-se reconhecer a inadequação da via eleita nos fatos que não indicam abuso de poder econômico nem mesmo entrelaçado com

abuso de poder político. Ressaltam que a AIME deve ser proposta com fundamentos em abuso de poder econômico.

Alegam que a Justiça Eleitoral é incompetente para analisar fatos que *in tese* se referem à improbidade administrativa; que os fundamentos da sentença se insurgem contra o *modus operandi* do sistema de saúde do Município, que dizem estar em execução desta forma há vários anos, mesmo antes de o recorrente assumir a administração municipal em 2009. Não sendo, portanto a matéria eleitoral específica do pleito de 2012. Continuam a afirmar que o Magistrado aplicou a sanção de cassação do diploma e outras sanções por atos que tipifica como de improbidade administrativa.

No mérito, relatam que, na AIME proposta, há cinco causas de pedir distintas, quais sejam: 1) suposta utilização de patrimônio público alegando que, durante a campanha eleitoral, os recorrentes teriam utilizado o Hospital Municipal de Frei Inocêncio e distribuído cirurgias eletivas; auxílio financeiro e exames a eleitores mediante cheques da Prefeitura, sem autorização legislativa e programa social para essa finalidade; 2) suposta corrupção eleitoral pela compra de votos mediante realização de consultas médicas realizadas pessoalmente pelo recorrente; 3) suposto abuso de poder econômico entrelaçado com poder político por doações de dentaduras e *roach's* sem programa social preexistentes; 4) suposto abuso de poder econômico em conexão com abuso de autoridade mediante a prática de contratações temporárias em massa; e 5) suposto abuso de poder econômico pela distribuição do exemplar **“Um novo Tempo” – Quem te viu quem te vê**”.

Sustentam que, sobre a utilização do patrimônio público pela distribuição de cirurgias eletivas, auxílio financeiro e exames a eleitores mediante cheques da Prefeitura, refere-se a trabalhos normais da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal, destacando que o auxílio mediante cheque da prefeitura foi objeto de AIJE N° 1038-92, com recurso neste tribunal sob o mesmo número, foi julgada improcedente pelo Juízo Eleitoral.

Quanto à alegada captação ilícita de sufrágio, dizem que a tese do autor é frágil, baseada em um único depoimento prestado na AIJE N° 1038-92, de uma testemunha que não é eleitora do Município de Frei Inocêncio, fato não reconhecido como ilícito eleitoral.

No que tange ao abuso de poder econômico, político e de autoridade, baseada na alegação de doações de 94 dentaduras e *roach's*, aduzem que se trata de programa do governo federal denominado “Brasil Sorridente”, existente desde 2004, sendo o Município de Frei Inocêncio contemplado em 2012. Acrescem que não houve entrega das dentaduras ou *roach's* no período eleitoral, apenas o atendimento de parte da população no momento em que o programa foi implementado.

Quanto ao suposto abuso de poder mediante as contratações temporárias de “mais de 280 eleitores”, defendem que não houve contratação no período vedado; que o município não realiza concurso desde 2003; que as contratações ocorreram desde o ano de 2009, quando o Prefeito assumiu como Chefe do Executivo, não ocorrendo, portanto, com intuito eleitoreiro.

E, quanto ao suposto abuso de poder com fundamento na distribuição de exemplares “Um Novo Tempo – Quem te viu quem te vê”, aduzem tratar-se de informativo do mês de outubro de 2011, sem haver quaisquer referências às eleições ou autopromoção; sendo tal fato julgado improcedente na AIJE.

Destacam que o recurso está limitado a quatro causas de pedir, que foram acolhidas pela sentença, excluindo-se, portanto a casa de pedir referente à captação ilícita de sufrágio.

Explicam sobre a conexão entre esta AIME e a AIJE N° 1522-10 e suas fundamentações.

Reafirmam que os pagamentos efetuados pela prefeitura foram efetivados com a identificação dos pacientes, com documentação e laudo médico prévio e que não há nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pelo município e que se houver irregularidade, deverá ser examinado em outra seara; não eleitoral.

Salientam que o único fato que poderia ser de caráter eleitoral seria a prova emprestada do RE N° 1038-92, acerca do depoimento de Sueli Ferreira da Silva, sobre o tratamento médico do filho em troca de apoio de votos. Contudo, a testemunha não é eleitora do Município de Frei Inocêncio, não configurando ilícito eleitoral.

Frisam a impugnação feita a todos os documentos dos autos e contextualizam todos os depoimentos, baseando-se no art. 515, § 3° do CPC.

Repisam que a distribuição das dentaduras e *roach's* fazem parte de um programa do Governo Federal autorizado em 2004, implementado no ano de 2012; não havendo entrega de nenhuma dentadura no período eleitoral; se enquadrando na ressalva do § 10, do art. 73, da Lei n° 9.504/97. Acrescem que, por se tratar de repasse financeiro da União ao Município, para execução de programa federal, se houvesse a conduta vedada esta deveria ser ajustada ao art. 73, VI, "a", da Lei n° 9.504/97, sendo atípica fora dos 3 (três) meses que antecede o pleito.

Sustentam, ainda, que se o administrador municipal não cumprisse com o referido programa federal poderia correr o risco de ter suas contas rejeitadas por omissão, além da ação de improbidade e, ainda iria prejudicar a melhoria de qualidade de vida da população.

Quanto ao abuso de poder mediante a prática de contratações temporárias em massa de eleitores, asseveram que o Magistrado transformou em eleitoral conduta que não tem relação com o pleito, mas com a gestão do município; que a contratação temporária é anual, sendo que no ano de 2012 contratou-se a mesma quantidade de pessoas de 2011; que até mesmo o Ministério Público Eleitoral ao se manifestar concluiu que a matéria se refere à esfera cível, não havendo nexo causal com as eleições.

Destacam ainda que não houve contratação nos três meses que antecedem o pleito; que não houve aumento na quantidade de contratações em relação aos anos interiores, afastando-se a prática de conduta vedada prevista no art. 73, da Lei n° 9.504/97.

Frisam que a ação civil pública juntada pelo autor foi analisada sob a ótica de improbidade administrativa, não na seara eleitoral; além de haver obediência a Lei Municipal 604/98. Portanto, não havendo ilícito eleitoral. Afirmam que das 284 contratações, somente 204 eram eleitores de Frei Inocêncio, comprovando a inexistência de exigência quanto à vinculação entre as contratações e o processo eleitoral. Acrescentam que, no entendimento do TSE para se configurar contratações ilícitas, o autor deve comprovar o caráter eleitoreiro das contratações, circunstância que não se encontra nos autos.

No que tange à causa de pedir sobre a distribuição de panfletos e manutenção de sítio contendo promoção pessoal, dizem que essa causa de pedir está vinculada ao informativo de outubro de 2011, não se enquadrando em propaganda eleitoral extemporânea, pelo decurso de tempo, muito menos para a aplicação de cassação do diploma do candidato eleito como ocorreu na sentença.

Tecem demais considerações e ao final requerem o conhecimento e provimento do recurso, para julgar totalmente improcedente a AIME – fls. 528-551.

Substabelecimento á fl. 552.

O PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC e JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO apresentam contrarrazões às fls. 560-583.

O D. Procurador Regional Eleitoral se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para reconhecer a litispendência dos autos com AIJE nº 1522-10 quanto aos seguintes fatos: doação de cheques a eleitores, distribuição de próteses dentárias e contratação de servidores a título precário e para afastar a condenação decorrente de abuso de poder político-econômico, em razão da publicidade institucional divulgada em outubro de 2011 – fls. 586-597.

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – O recurso é próprio e tempestivo (intimação feita em 19/8/2013 – fls. 522-523 e interposição das razões em 22/08/2013 – fl. 528). Presentes os demais pressupostas de admissibilidade, dele conheço.

#### *PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL*

Alegam os recorrentes que os fundamentos da decisão de 1º grau se embasaram em elementos, entendidos pelo Juízo, relativos à improbidade administrativa e não a ilícito eleitoral. Cumpre salientar que a matéria abordada não possui conteúdo preliminar, referindo-se ao mérito dos autos. Portanto, será examinada no momento oportuno.

Assim, diante do exposto, **não conheço da preliminar.**

#### *PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA*

Suscitam os recorrentes preliminar de litispendência, considerando que a presente ação tem a mesma causa de pedir da AIJE 1522-10, em apenso, e a AIJE 1038-92, julgada improcedente.

Improcede o argumento. Trata-se de ações independentes, com causa de pedir próprias e consequências distintas. O ajuizamento de AIJE não impede posterior ajuizamento de AIME, considerando a tipicidade dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, é a jurisprudência dessa Corte Eleitoral:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Parcial procedência do pedido. Cassação do diploma. Realização de nova eleição. Eleições 2012.

PRELIMINAR. Litispendência.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que esteja em curso. A ação de investigação judicial eleitoral - AIJE tem

cabimento nos casos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, com base nos arts. 22 da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade) e, ainda, nas hipóteses dos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e condutas vedadas.

Já a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - pode ser proposta nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

**O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que não há litispendência entre a AIJE e a AIME, ainda que fundados nos mesmos fatos, por serem instrumentos processuais autônomos, com causas de pedir distintas. Precedente.**

Embora a Lei Complementar 135, de 4/6/2010 (Lei da Ficha Limpa) tenha modificado a Lei Complementar 64/1990 de modo a permitir a cassação do diploma em AIJE, tal circunstância não altera a compreensão de que a AIME e a AIJE são ações distintas, com causas de pedir próprias e conseqüências diversas. Antes mesmo da edição da Lei Complementar 135/2010, ou seja, desde o advento da Lei 9.840, de 28/9/1999, já era possível a cassação do diploma na hipótese do art. 41-A da Lei 9.504/1997, o que não acarretava o reconhecimento da litispendência entre as ações fundadas no mencionado dispositivo e a AIME. Precedente.

Descrição de fato na presente demanda que não foi objeto da AIJE.

Rejeitada. (...) (grifo nosso)

(RE nº 90596 - Itueta/MG. Acórdão de 05/11/2013. Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/11/2013)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 1572-36.2012.6.13.0119. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Carlos Vinício de Carvalho Soares, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Rachel Bastos Carvalho; Thauana Trindade Mendes; Giovana Cremasco Baracho; Felipe Sigiliano Duvanel; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva. Recorrente: Erotides Araújo de Oliveira Filho, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Giovana Cremasco Baracho; Thauana Trindade Mendes; Jorge Luiz Xavier da Silva; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva; Rachel Bastos Carvalho; Felipe Sigiliano Duvanel. Recorrido: José Geraldo de Mattos Bicalho, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Trabalhista Cristão – PTC. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Rodrigo



Alves Loredó; Loyanna de Andrade Miranda; Otto Marcus de Moraes; Reinaldo Ximenes Carneiro; Antônio Lopes Neto; Cláudia Periard Pressato Carneiro; Ricardo Ferreira Barouch; Ana Luisa de Navarro Moreira; Marina Franco Lopes; Paula de Rezende Marques; Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; André Myssior. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Defesa oral pelo primeiro recorrido: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Defesa oral pelo segundo recorrido: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral à unanimidade. Pede vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após votarem o Relator, o Desembargador Domingos Coelho e o Juiz Maurício Pinto Ferreira rejeitando a preliminar de litispendência.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA CONVERGENTE**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, acompanho o Relator em relação à preliminar de litispendência.

### **PEDIDO DE VISTA**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 1572-36.2012.6.13.0119. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Carlos Vinício de Carvalho Soares, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Rachel Bastos Carvalho; Thauana Trindade Mendes; Giovana Cremasco Baracho; Felipe Sigiliano Duvanel; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva. Recorrente: Erotides Araújo de Oliveira Filho, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Giovana Cremasco Baracho; Thauana Trindade Mendes; Jorge Luiz Xavier da Silva; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva; Rachel Bastos Carvalho; Felipe Sigiliano Duvanel. Recorrido: José Geraldo de Mattos Bicalho, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Trabalhista Cristão – PTC. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Rodrigo Alves Loredó; Loyanna de Andrade Miranda; Otto Marcus de Moraes; Reinaldo Ximenes Carneiro; Antônio Lopes Neto; Cláudia Periard Pressato Carneiro; Ricardo Ferreira Barouch; Ana Luisa de Navarro Moreira; Marina Franco Lopes; Paula de Rezende Marques; Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; André Myssior. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Drs. Reinaldo Ximenes Carneiro e André Myssior.



Decisão parcial: Pediu vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, para o dia 8.10.2014, enquanto o Relator, o Desembargador Domingos Coelho e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto rejeitavam a preliminar de litispendência.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Após pedir vista para melhor examinar as questões postas nos autos, peço vênias ao i. Relator para desenvolver fundamentação diversa da por este adotada no enfrentamento da preliminar de litispendência, antecipar o exame de uma terceira e, ao final, divergir de seu judicioso voto, pronunciando-me pela reforma do julgamento de mérito.

#### *PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)*

A litispendência ocorre, nos termos do art. 301, §§1º a 3º do CPC, quando se repete ação em curso, verificando-se a identidade pela **coincidência dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.**

O ilustre Relator afastou a litispendência entre a presente AIME e as AIJEs 1522-10 e 1038-92 ao fundamento de que AIJE e AIME possuem causa de pedir próprias e consequências distintas.

Coaduno, todavia, com o entendimento esposado pelo d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, segundo o qual, entre AIME e AIJE é possível haver litispendência. A aferição da identidade de duas ações concretamente ajuizadas depende de que se coloque um ponto de interrogação nas premissas adotada pelo i. Relator, ou seja: **as ações em comento efetivamente possuem causa de pedir próprias? Suas consequências são mesmo distintas?**

Além disso, considero necessário, com base nos dispositivos legais citados, **indagar, também, se as partes são as mesmas.** Não desconheço o entendimento doutrinário segundo o qual, diante do objeto das ações eleitorais, seria dispensado o requisito da identidade de partes para configuração da litispendência. Porém, considero que tal entendimento acaba por cercear a prerrogativa de cada legitimado ativo de promover a apuração de ilícitos eleitorais. A consequência seria a mitigação da proteção ao interesse público, por uma noção restritiva de coletivização do processo sem a correspondente garantia de participação a todos os legimitados.

Como a litispendência é questão de ordem pública, a ser pronunciada em qualquer grau de jurisdição e mesmo sem a provocação das partes (art. 301, V e §4º, do CPC), a análise não se restringe a elementos demonstrados no caderno processual – como sugere o d. PRE. Assim, havendo notícia, no recurso (fls. 532/533), de que três são as AIJEs aptas a induzir litispendência na presente AIME, cabe ao Tribunal perquirir os elementos relevantes, inclusive com amparo em dados públicos fornecidos pelo sistema de acompanhamento processual, para concluir pela ocorrência ou não do vício em comento.

Na comparação dos elementos da ação da presente AIME e das AIJES referidas, constata-se o seguinte:

Esta AIME foi proposta por José Geraldo de Mattos Bicalho e pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, visando a apuração de abuso de poder econômico e corrupção, esta sob a forma de captação ilícita de sufrágio, envolvendo as seguintes condutas: **a)** utilização de hospital público para realização de consultas, com pedido expresso de voto; **b)** concessão de auxílio financeiro a eleitores, por meio de cheque para realização de exames e cirurgias em outras localidades; **c)** aquisição e doação de próteses dentárias a par de programa social instituído em lei e em execução orçamentária; **d)** contratação temporária de 280 servidores sem concurso não vinculados a serviços essenciais; **e)** promoção pessoal no informativo institucional do Município “Um novo tempo - Quem te viu, quem te vê” de outubro de 2011 e alegadamente distribuído entre abril e julho de 2012.

A **AIJE 901-13** foi ajuizada pela Coligação O Vôo do Tucano e versa sobre o abuso de poder político e autoridade supostamente perpetrados pela promoção pessoal em publicidade institucional acima indicada em “**e**”. A ação foi julgada improcedente e atualmente encontra-se no TSE, para exame de agravo de instrumento interposto em face da inadmissão de recurso especial eleitoral.

A **AIJE 1038-92**, proposta pela Coligação Unidos por Frei Inocêncio, e versa sobre a doação de cheques para exames e cirurgias a eleitores em troca de voto, referido em “**b**”, o que caracterizaria abuso de poder político e conduta vedada. A ação foi julgada improcedente por decisão já transitada em julgado.

A **AIJE 1522-10**, autos apensos, foi proposta pelo PTC. Tem por objeto a apuração de abuso de poder econômico, abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, ilícitos imputados aos candidatos eleitos com amparo, exatamente, nas condutas indicadas em “**a**” a “**d**” no rol de fatos que compõem o objeto da presente AIME.

Vejamos.

**1. Causa de pedir:** Todos os fatos narrados na presente AIME já foram objeto de AIJE anterior. Contudo, a identidade da causa de pedir não se limita aos fatos, uma vez que, na jurisdição eleitoral, um mesmo fato pode embasar a imputação de mais de uma infração. Desse modo, reputa-se que duas ações têm mesma causa de pedir quando se fundam sobre os mesmos fatos e conferem a estes mesma configuração jurídica. O que se constata é que as AIJEs apresentam configurações jurídicas mais variáveis, mas que **abarcam tanto o abuso de poder econômico quanto a captação ilícita de sufrágio versados nesta AIME.** Diante disso, **há, nesta AIME, repetição da causa de pedir fática e jurídica de outras ações anteriormente ajuizadas.**

**2. Consequências jurídicas:** embora difiram as nomenclaturas das providências pleiteadas, inegável que a cassação do mandato, única consequência jurídica resultante da AIME, equivale à cassação do diploma, que pode resultar da AIJE ao lado da inelegibilidade e da multa. Assim, conforme trecho da obra de José Jairo Gomes, já transcrito pelo d. PRE (fls. 593), **“tratando-se do mesmo fundamento fático, o pedido formulado na AIME está abrangido na AIJE”.** Portanto, aqui também a **coincidência de elementos.**

**3. Partes:** é somente quanto às partes que **se constata a distinção entre a presente AIME e as AIJEs anteriores.** De se notar que a inclusão de José Geraldo de Mattos Bicalho no polo ativo da AIME parece destinada a atender ao propósito de distingui-la da AIJE 1522-10. Porém, não se pode negar que a segunda ação, por meio de tal expediente, logrou perder a identidade com a anterior.

Com tais fundamentos, distintos dos adotados pelo i. Relator, **REJEITO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

### CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – *PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DOS FATOS OBJETO DE AIME*

Os recorrentes suscitam, ainda, a preliminar de inadequação dos fatos objetos desta ação. Sustentam que o caso dos autos é “*construído não sob a ótica de abuso de poder econômico, mas meramente político e supostas alegações de condutas vedadas*”.

Aduzem que em havendo conteúdo econômico, o abuso pode ensejar AIME e que isso não é o caso dos autos, uma vez que as ações são construídas sob a ótica de tipos específicos de condutas vedadas (sem demonstrar nenhum dos elementos de tipicidade), o que ensejaria o não cabimento desta AIME.

Assim, entendem que “*não obstante a manifesta improcedência dos fatos, dois deles já julgados improcedentes em outras AIJE’s fato esse desconsiderado pela sentença recorrida, é que, por dever de defesa alega-se também a presente preliminar*”, que pode ser superada para se prover *in totum* o recurso.

Verifico que os recorrentes buscam desconstituir a AIME (por inadequada) uma vez que os fatos não indicam qualquer abuso de poder econômico.

Razão não lhes assiste.

Inicialmente, entendo que a comprovação ou não de conteúdo abusivo deverá ser analisada no mérito.

Ademais, os recorrentes reconhecem que os representantes (autores da AIME) pretenderam dar aos fatos trazidos nos autos a configuração jurídica de abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico.

Assim, diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

### MÉRITO.

A presente ação interposta visa à cassação dos diplomas dos recorrentes sob o fundamento de abuso de poder político e de autoridade entrelaçado com abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada pela prática dos seguintes fatos: prestação de atendimento médico pelo Prefeito candidato à reeleição; distribuição de cirurgias e auxílio financeiro para tratamento médico, por meio de cheques emitidos pela Prefeitura; doação de próteses dentárias; contratação temporária de cerca de 280 eleitores e pela distribuição de panfletos intitulado como publicidade institucional contendo promoção pessoal do Prefeito.

No caso, o Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente os pedidos, cassando os diplomas dos recorrentes pelo reconhecimento do abuso de poder político entrelaçado com poder econômico decorrente dos pagamentos feitos pelo município para tratamentos médicos por meio de cheques; promessa e doação de próteses dentárias; das contratações temporárias em número elevado; publicidade institucional contendo promoção pessoal.

Em que pese não ter sido ventilada, nas razões recursais, a captação ilícita de sufrágio, uma vez que o Juízo de 1º grau entendeu não haver fatos que se amoldam à conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, tenho para mim que, diante do efeito devolutivo do recurso a este Tribunal e, ainda, devido à captação ilícita ter sido abordada em contrarrazões e até mesmo por ser matéria de ordem pública, deve ser verificada e debatida neste recurso, com espeque no conjunto probatório apresentado nos autos, já que a matéria é devolvida a este Tribunal.

Considerando a variedade de fatos, o exame será realizado separadamente.

### **1. Prestação de atendimento médico pelo Prefeito candidato à reeleição**

Alega-se, na inicial, que o recorrente CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO, Prefeito à época, realizou atendimentos médicos no Hospital Municipal com intuito de se beneficiar eleitoralmente. O candidato teria, em tais procedimentos, efetuado pedido de voto vinculado ao atendimento prestado, a configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é claro ao estabelecer que não é permitido ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, ou seja, o tipo dispõe oferecer a benesse em troca do voto.

Verifica-se nos autos que o candidato realizou atendimentos médicos, usando hospital pertencente ao poder público, e em troca requereu apoio político e o voto dos eleitores beneficiados. A conduta, a meu ver, se enquadra no dispositivo legal indigitado.

Há, nos autos, declarações com firmas reconhecidas em cartórios de eleitores afirmando que o prefeito atuava no hospital, bem como que era oferecido dentaduras a eleitores, e na ocasião pediam-se votos. Admita-se que tais declarações foram prestadas na ausência do contraditório, não tendo sido produzidas sob o crivo judicial. São elementos probatórios que provam somente que o declarante a realizou (fls. 157 a 167) e, por si só, não provam os fatos alegados. Servem, contudo, para intuir o fato e, no âmbito do conjunto probatório geral, amparar a percepção da arquitetura montada pelo candidato para a prática do ilícito eleitoral em benefício de sua candidatura.

Verifica-se, ainda, às fls. 175, uma cópia de receituário da Prefeitura Municipal, emitido pelo médico da rede pública, Dr. Mário Sérgio Vítor, com carimbo apostado, do qual consta o seguinte conteúdo:

“Dr. Carlos,

O paciente tem que fazer uma cirurgia de hérnia inguinal, mora no Frei mas vota em outra cidade. Tem que transferir o título.”

O documento, embora seja cópia, está assinado e com o carimbo do médico aludido. O teor do mesmo é inequívoco e revela uma estratégia ampla de captura de eleitores por meio de atendimentos médicos. No caso, a transferência do alistamento eleitoral (e o conseqüente voto e apoio político) é condicionante para a realização da cirurgia que o eleitor necessitava.

Há, à fl. 145 da AIJE nº 1522-10, formulário em papel timbrado da Prefeitura Municipal, com pedido de raio X assinado pelo Prefeito/candidato. Em que pese não haver data no referido documento, o mesmo revela, de início, um certo “*modus operandi*”, qual seja a prestação de benefício pelo candidato por meio de atendimento médicos na rede pública, o que, ademais, é corroborado por testemunhos (fls. 404; 396 e 397).

Há também o documento de fl. 168 (ata de reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 11/9/2012) em que José Valmir Luiz Araújo traz informações a respeito de autorização do “Sr. Prefeito Municipal” para a realização de um determinado parto.

Note-se que, na condição de Prefeito Municipal, o candidato estava impedido de acumular funções, exercendo a medicina na rede pública de saúde. Contudo, em afronta à lei, ele assim procedia. E, fazendo-o em período eleitoral, contribuía para angariar apoios políticos para sua campanha.

O candidato, na condição de Prefeito e médico, realizava atendimentos ilegalmente e, nessas operações, nunca deixava de pedir, explicitamente, o voto e o apoio dos beneficiados. É indiferente, neste contexto, o momento exato em que tal pedido ocorria, porque um atendimento médico ilegal, um favor pessoal dessa natureza, já pressupõe a troca de favores e lealdades. Além disso, um atendimento à saúde é uma relação que raramente se esgota em um único ato. Assim, no caso do depoimento de Ivani Martins Pereira (fl. 396 AIJE nº 1522-10), **Dr. Carlos Ihe pediu o voto após o atendimento realizado**. Já no relato da testemunha Rosa Helena da Silva Benevides (fl. 397 AIJE), a captação de sufrágio ocorre no meio do atendimento, entre a consulta a seu filho e a prescrição da receita:

“o Dr. Carlos Vinício, no mês de setembro, prestou atendimento médico no hospital local a um de seus filhos; que antes não pode afirmar que o Dr. Carlos Vinício dava consulta à população no período anterior às eleições; (...) que após atender seu filho, o Dr. Carlos Vinício Ihe disse para não esquecer o 22; que o médico receitou medicamento para seu filho que foi fornecido pela farmácia do município”.

Em que pese a posição do d. Magistrado “*a quo*” sobre esse fato, segundo a qual “os atendimentos médicos prestados (...) ocorreram no Hospital Municipal de Frei Inocêncio, a pedido dos pacientes, e o pedido de voto foi feito após o atendimento, inexistindo vinculação entre ambos”, entendo que, em casos dessa natureza é subjacente a barganha eleitoral e o pedido expresso do voto – que houve nos casos em questão – somente confirma a intenção de captura do eleitor por meio do benefício prestado.

Recorde-se que a jurisprudência do TSE sequer exige, em casos desse jaez, a pedido explícito de voto. Note-se, aliás, a esse respeito, o elucidativo o voto do Min. Marco Aurélio no julgamento da AC 1878-68, publicado em 1/12/2012:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997” (AgRRCED 697/GO, de minha relatoria).

Com efeito, no julgamento do AgR-REspe 26.101/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, esta Corte Eleitoral manteve a cassação por captação ilícita de sufrágio, mesmo sem o pedido expresso de voto, ante a doação de tijolos com dinheiro público em data próxima ao pleito.

Já na apreciação do REspe 25.146/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, este Tribunal entendeu desnecessário o pedido expresso de voto para a configuração do art. 41-A da Lei 9.504/97, sobretudo porque as doações de cestas básicas foram realizadas em período crítico. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia".

Mais recentemente, a propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o RO 2.373/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, que versava mandato de deputado estadual, concluiu, a partir das circunstâncias do caso concreto, pela captação ilícita de sufrágio na oferta gratuita de consultas oftalmológicas, cirurgias e óculos em período eleitoral, sem que houvesse o pedido explícito de voto.

(Ação Cautelar nº 1878-68.2011.6.00.0000, Curimatá/PI, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28.12.2011, publicado no DJE em 01.02.2012)

No presente caso, todavia, há o pedido de voto, com o especial fim de agir e um contexto que evidencia **a configuração da captação ilícita de sufrágio.**

### **Abuso de poder**

Quanto ao abuso de poder, entendo-o igualmente configurado. O atendimento médico pelo Prefeito/candidato nas dependências do Hospital Público é ato ilegal, pois privativo de quem exerça função pública naquelas dependências, o que é vedado ao Prefeito (art. 38, II, da CR/88) e conduta vedada em período eleitoral (art. 73, I, e § 10 da Lei das Eleições). Está presente o abuso de poder, político, administrativo e econômico, já que o candidato usurpou função pública, colocou pelo menos um médico e o hospital público a serviço de sua candidatura, e concedeu benefício a eleitor ao arrepio da lei, inclusive com pedido expresso de voto. Há o potencial lesivo presente na conduta, que ocorreu reiteradamente.

Da análise dos depoimentos prestados, verifica-se que o abuso em questão ocorria com rotina, sendo vislumbrado na atuação do Prefeito/candidato no hospital municipal (fl. 156); no atendimento condicionado à possibilidade de o eleitor votar no candidato (fl. 175); e em depoimentos e documentos vários, como o de Adão (fls. 167 e 150) e os de Rosa Helena da Silva Benevides, Ivani Martins Pereira e Celma Fernandes Santana (fls. 396, 397 - AIJE nº 1522-10 - e 404 da AIME), todos a evidenciar atendimentos médicos com pedido de voto e um modo de agir característico com impacto eleitoral.

Vejam, por exemplo, o que revela a testemunha Celma Fernandes Santana à fl. 404:

“em agosto do ano passado procurou o hospital Municipal de Frei Inocêncio afim de realizar uma consulta em relação a um problema de alergia que possui, **tendo sido atendida pelo Dr. Carlos** que receitou a aplicação de uma injeção de Fernegan, **tendo pedido a mesma que votasse nele nas eleições municipal e dizendo ainda que contava com apoio da família da depoente;** referida consulta não foi cobrada, até porque o hospital é público e não viu outros médicos no referido hospital (...)" (DESTAQUEI)



Restaram constatados, pois, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico neste caso.

## **2. Distribuição de cirurgias, auxílio financeiro e exames a eleitores mediante cheques da Prefeitura.**

Alega-se que o candidato a reeleição teria concedido auxílio financeiro, cirurgia e exames médicos, por meio de cheques emitidos pelo município para custear os tratamentos médicos dos munícipes em outras localidades.

Nos autos, constam anexos que comprovam a emissão de cheques nominais a pessoas, sob a justificativa que seriam para custear os referidos tratamentos médicos. Essa conduta pode configurar ato de improbidade administrativa que deverá ser examinada pela Justiça Comum. Contudo, nesta especializada deve-se examinar se houve ilícito eleitoral.

Sustenta a autora que essa conduta realizou-se sem prévia autorização legislativa, nem programa social instituído para essa finalidade, configurando violação ao art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), conduta vedada a agente público, e abuso de poder político e econômico.

Constata-se que a prefeitura repassava para os munícipes valores em cheques para pagamentos de tratamentos médicos que não eram oferecidos no município. Tais operações podem ser realizadas, contudo devem obedecer regras estritas dispostas no ordenamento jurídico. Trata-se de programa que tem por escopo custear despesas de pacientes que recebem atendimento pela rede pública fora de seu domicílio. Podem ser pagos transporte, diárias para alimentação e pernoite, inclusive de eventual acompanhante.

O “Tratamento Fora do Domicílio” - TFD - é atendimento juridicamente reconhecido. Deve, todavia, observar determinados parâmetros legais em sua implementação e execução. A Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde – 8.080/90, permitem, genericamente, o benefício, e a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério de Estado da Saúde, regulamenta a matéria. Para oferecer o TFD aos munícipes, a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio deveria, ainda, observar o que dispõe o “Manual de Procedimentos TFD”, editado pela Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento ao previsto no art. 5º, § 1º, da mencionada Portaria Federal.

É de se salientar que para a concessão de verbas a título de TFD deve haver, em cada caso:

a) Formulário preenchido pelo médico assistente do paciente, solicitando o TFD;

a1) Comprovação de estarem esgotados todos os meios de tratamento no Município;

a2) Comprovação da possibilidade do tratamento, nos termos de Programação pactuada e Integrada - PPI -;

b) Aprovação e autorização por Comissão Municipal encarregada de dispor sobre tais benefícios;

b1) Documentos relativos a eventuais exames e diligências complementares;

c) Comprovação do prévio agendamento realizado na unidade de referência;

c1) Identificação da unidade de referência, que deverá pertencer à rede pública, conveniada ou contratada do SUS;



d) Especificação do atendimento, vedado procedimento contido no Piso da Atenção Básica – PAB -;

e) Explicitação dos critérios específicos aplicáveis, no caso de procedimento de alta complexidade;

f) Declaração de viabilidade orçamentária da despesa;

g) Indicação da distância entre o Município e a localidade de destino, a qual não poderá ser inferior a 50 km;

Após o atendimento, deverá o beneficiário apresentar prestação de contas, conforme formulário modelo, com apresentação de comprovantes de despesas.

Verifica-se, compulsando os autos, que **as providências juridicamente requeridas para a entrega dos cheques aos beneficiários não foram cumpridas pelo Município, a implicar evidente e grave concessão de benefício a eleitores, vedada pela Lei das Eleições e constituir ato de abuso do poder político, com desvio de finalidade, e abuso de poder econômico.**

Com efeito, não há, minimamente, comprovação da observância dos requisitos para a entrega de cheques nas mãos dos eleitores. Não há, por exemplo: o devido encaminhamento; comprovação de enquadramento na PPI; a aprovação por Comissão Municipal destinada a essa função; a documentação relativa aos exames e procedimentos relativos aos beneficiários; a identificação da unidade de referência; a prestação de contas; ou a comprovação das despesas realizadas.

Não há, também, lei específica, nem programa social instituído no âmbito municipal para essa finalidade. Alegam os recorrentes que o recurso financeiro utilizado é o do fundo da saúde, previsto na lei de orçamento do município, contudo, conforme já salientado, tais recursos devem obedecer a regramento estrito para serem despendidos.

O que se verifica dos autos é que o Poder Executivo do município distribuía cheques de diversos valores a vários eleitores, sem nenhum tipo de controle, sem que houvesse exigência de prestação de contas, ou que se checasse se a finalidade social pretendida foi alcançada. **Foram juntados aos autos vários documentos que comprovam tais alegações (anexos V a VIII).**

Houve distribuição irregular de auxílio financeiro a eleitores de forma inequívoca, aparentemente para pagamento de despesas de tratamento de saúde fora do domicílio. Não se verifica a necessária previsão legal do programa social para as referidas doações, tampouco sua realização nos termos juridicamente exigidos. Assinale-se, ademais, o elevado número de eleitores atingido. Destaque-se, assim, não apenas a afronta à norma eleitoral, mas a impossibilidade de se enquadrar a conduta em tela na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Saliente-se que a legislação eleitoral restringe nos anos eleitorais a execução de programas sociais com distribuição de benesses a eleitor, determinando que haja sua prévia implementação no exercício anterior ao do pleito, assim como previsão legal e, evidentemente, execução de acordo com a lei.

Essa restrição existe com o objetivo de se evitar que Chefes do Executivo e demais agentes daquele Poder, sendo candidatos nas eleições, aproveitem da condição que têm e nas proximidades do pleito, favoreçam eleitores com instituição de programas sociais que distribuam gratuitamente bens, valores ou benefícios, os quais, na realidade, seriam, como no caso sob análise, direcionados para favorecer suas campanhas eleitorais.

Sobre o assunto, o D. Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

“(…) verifica-se que foram emitidos diversos cheques entregues aos eleitores em valores diferentes sem padronização ou parâmetro para delimitar a quantidade do benefício. (…)

Os anexos V a VIII trazem em seu bojo cópias de inúmeros cheques entregues diretamente aos cidadãos, desde março de 2012. Além das irregularidades afetas ao procedimento adotado – que podem ser analisadas sob o prisma da probidade administrativa – há que se considerar a declaração de Sueli Ferreira da Cunha, que narra a realização de pedido de voto pelo Dr. Carlos Vinício (f. 175).”

E, concluindo, continua:

“As condutas perpetradas pelo então Prefeito podem interferir na normalidade e legitimidade do pleito por subverter a vontade do eleitor, afetando a sua esfera de liberdade. Restou devidamente demonstrado, portanto, o abuso de poder político perpetrado.”

Insta ressaltar que, como bem pontuou o Juiz Sentenciante e atestado por depoimentos de fl. 321, o esquema de emissão de cheques envolvia duas secretárias estratégicas: Secretaria Municipal de Saúde, ocupada por Luciana Cabral de Andrade Lira Carvalho Soares, esposa do recorrente, e a Secretaria Municipal de Finanças, ocupada pelo seu tio, Joviano Augusto de Carvalho, permitindo que o primeiro recorrente, Carlos Vinício de Carvalho Soares, auferisse reais dividendos políticos com a estratégia sorrateira montada dentro daquela Prefeitura.

Diante disso, conclui-se que a conduta vedada a agente público restou configurada, bem como os abusos de poder político e de poder econômico, com farta prova documental e testemunhal, como a da Sueli Ferreira da Cunha acima. Fica evidente a influência desses benefícios para o eleitor, haja vista sua natureza pecuniária e a quantidade de cheques emitidos, com assinatura incontestada do 1º recorrente, fato que, em ano eleitoral, implica forte indução ao comportamento do eleitor, cooptado por ato de favor (não de direito) prestado por candidato. Conclui-se que a conduta praticada é potencialmente lesiva, sendo suficiente a atingir a normalidade e legitimidade do pleito, desequilibrando-o.

### **3. Doação de próteses dentárias.**

O art. 73, da Lei 9.504/97 traz o seguinte preceito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A regra estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

No caso trazido neste processo destaco as seguintes observações:

- . Houve a distribuição de benefício → atendimento odontológico para fins de doação de prótese dentária.

- . A distribuição foi gratuita e aconteceu em 2012.

- . Não decorreu de emergência ou calamidade. O programa não estava autorizado em Lei, nem em execução orçamentária desde o ano anterior. A esse respeito, noto que o Município deveria ter, pelo menos, a previsão do programa no PPA e na Lei Orçamentária Anual (neste caso mediante dotação orçamentária específica).

- . O caso se enquadra na vedação legal e não está amparado em qualquer exceção.

É certo que a distribuição de benefícios decorreu de programa federal aplicado no nível municipal, com destinação específica de verbas na Portaria nº 1110, de 2012, do Ministério da Saúde, que previu a destinação de R\$60.000,00 para o Município, para fins de “confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD”.

Consta nos autos, em documento apócrifo e sem protocolo, que a adesão à implementação do Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD -, teria acontecido em 8 de junho de 2010 (fl. 214). O início efetivo do programa de concessão de próteses dentárias aconteceu, contudo, em agosto de 2012 (fl. 1745 – do anexo), em pleno período eleitoral.

Observe-se que não se pretende que o Município deva suspender seus programas sociais e demais políticas públicas no ano eleitoral. Longe disso. O que a Lei das Eleições exige, para afastar o oportunismo eleitoral e a distribuição de benefício com impacto na liberdade do voto, é que o programa esteja, de antemão, previsto em lei e em execução. No caso, o **Município nem aprovou legislação específica sobre o atendimento odontológico em questão**, nem iniciou tal programa no exercício financeiro anterior, com seria exigível, especialmente quando se alega que desde 2010 já havia tal intenção, com gestões junto ao Ministério da Saúde e pactuações no âmbito do SUS. Movido por culpa ou dolo, o certo é que o Município não se resguardou para a distribuição de próteses dentárias pretendida, incorrendo o Prefeito Municipal em conduta vedada.

Note-se, então, que o atendimento a eleitores para fins de concessão de prótese dentária ocorreu em afronta ao disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9504/97. Há, às fls 51-121, relação de beneficiários (cujo critério de escolha não está explicitado), em atendimento odontológico, para fins de percepção de próteses dentárias, as quais foram adquiridas pelo Município, conforme prova nos autos. Foram realizados, efetivamente, “procedimentos relacionados com a fase clínica da instalação de próteses dentárias elementares”, conforme designado pela Portaria GM MS nº 2488, de 2011.

Há caracterizada a conduta vedada. A quantidade de atendimentos, pelo elevado número de eleitores beneficiados, revela o potencial lesivo do ato e leva à convicção do abuso de poder político – porque decorrente de ato de autoridade – e econômico – porque resultou benefício material para o eleitor.

#### 4. Contratação temporária de cerca de 280 eleitores em período vedado.

Manuseando os autos (**em especial os anexos II, III e IV, em apenso**), observo inicialmente que realmente ocorreram contratações temporárias no ano de 2012 e que tais contratações se oficializaram entre janeiro até o início de julho de 2012, não caracterizando a inobservância da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

A utilização de recursos patrimoniais em excesso, de natureza pública, para pagar os salários dos empregados contratados, via contrato administrativo temporário, pode configurar abuso de poder político e econômico quando há desvirtuamento deste tipo de contratação para fins eminentemente eleitoreiros. Isso porque a condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação das condutas vedadas previstas no artigo supracitado.

Neste caso, ao analisar o processo, o abuso de poder político e econômico deve ser reconhecido neste fato e trago dois motivos para sua caracterização.

Primeiro, não se verifica que as contratações foram efetivadas com amparo em Lei, pois apesar de os recorrentes alegarem a **existência da Lei Municipal nº 604/98, que ampararia tal conduta, não foi juntada aos autos cópia desta.**

Segundo, em que circunstâncias foram efetuadas as contratações temporárias no Município, em razão do autor da ação apontar a existência de 248 contratações temporárias.

Não há qualquer informação nos autos da quantidade de servidores contratados em 2009, 2010 ou 2011, ônus que cabia aos investigados trazer.

E é justamente neste ponto que encontro subsídios necessários para afirmar, com clareza e segurança, que as contratações realizadas em 2012 foram capazes de desequilibrar o pleito, já que foi afirmado, pelos investigados, ora recorrentes, **que as referidas contratações eram recorrentes e anuais nos anos anteriores, todavia não faz prova do alegado.**

Dessa forma, prevalece a tese do investigador, ora recorrido, que foram efetivadas **248 contratações temporárias em massa, no ano de 2012.**

Partindo desse pressuposto, constato que o número de contratações foi considerável a desequilibrar o pleito, levando em consideração o quantitativo de **eleitores do município, 7.051, e a pequena diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados na eleição, 161 votos.**

O Ministério Público Eleitoral assim opinou:

“(…) a Prefeitura Municipal como principal ‘empregadora’, as contratações feitas diretamente pelo Prefeito em formulários semipreenchidos como no caso em testilha, são vistas pelos seus beneficiados como um ‘favor’ do administrador público e, mormente em ano de eleição, desequilibram a disputa eleitoral em prol daquele que detém o poder econômico e dele se utiliza indevidamente.

(…) as contratações temporárias causam um estado de submissão dos contratados em relação ao Chefe do Executivo para garantir seus empregos, em razão da insegurança gerada pela precariedade dos contratos, que podem ser rescindidos a qualquer momento. Assim, mesmo de modo subliminar, o contratado acaba perdendo parcela de sua cidadania, ao acreditar que deve favores ao gestor público que o contratou e que precisa recompensá-lo com o voto para manter o serviço. (...)”

**Dessas premissas decorre o alegado proveito eleitoral do administrador público, ora réu, que é presumido, automático e potencialmente lesivo, pois desigualou o pleito em favor dos investigados, inclusive em razão da pequena diferença de 161 votos (2,93% dos votos válidos) que separou o 1º e o 2º colocados na disputa.”**

No caso, CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO, valendo-se de sua condição de Prefeito municipal, ao contratar esse número de funcionários temporários, obteve benefícios em favorecer de sua campanha eleitoral, fato que atinge a normalidade do pleito, configurando abuso de poder.

Além disso, em maio de 2011, houve reunião com o Ministério Público para a que o município fizesse concurso público. Em julho de 2011, o Prefeito recebeu recomendação por escrito do MP para a realização de concurso. Em agosto do mesmo ano, expressou ao MP o compromisso de fazer o concurso ( fl. 135, AIME 1572-32), todavia nada fez.

A doutrina nos ensina que para se configurar o abuso de poder a conduta deve conter potencialidade lesiva a desequilibrar o pleito eleitoral, não necessitando que esta influência altere o resultado de votos da eleição, devendo ser a conduta suficientemente grave a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Esse é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos.

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice - nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo - não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

256860-37.2008.626.0127

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25686037 - São José dos Campos/SP

Acórdão de 31/05/2011

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 01/08/2011, Página 232”

Saliente-se que o bem jurídico a ser protegido no caso é a normalidade e legitimidade das eleições. Depreende-se que a conduta foi extremamente grave a atingir o bem jurídico protegido, pois com ela criou-se a expectativa na mente dos contratados que se o atual governante permanecesse à frente da administração municipal, seus empregos estariam resguardados.

Ademais, inexistente nos autos comprovação de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, uma vez que os contratos temporários foram realizados para suprir serviços de gari, motoristas e operários braçais, como bem decidiu o Magistrado, que proferiu:

“Essas contratações se destinavam a cargos como gari, motoristas, operário braçal, cujas funções não justificavam a excepcionalidade da medida, e tampouco a inobservância do dever constitucional de concurso público (art. 37, II da CF/88).”

Portanto, entendo configurado o abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da Lei complementar nº 64/90.

#### **5. Publicidade institucional – distribuição de panfletos com promoção pessoal.**

Alega-se que a distribuição dos exemplares “Um Novo Tempo – Quem te viu quem te vê”, contendo mensagens de promoção pessoal ao Prefeito candidato configurou abuso de poder.

Vale destacar que propaganda institucional, segundo os ensinamentos de Olivar Coneglian<sup>1</sup>, é aquela realizada por órgãos públicos ou pela administração pública para fazer propaganda de um ato, de uma obra ou de uma realização. Contudo o art. 73, VI, ‘b’ da Lei das Eleições proíbe, nos três meses anteriores à eleição a divulgação de publicidade institucional, ressalvando apenas os casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Foi juntado aos autos, um informativo da Prefeitura de Frei Inocêncio (fls. 191). Consta-se que esse informativo divulga publicidade institucional, em que há referências diretas ao nome do Prefeito Carlos, nas quais há enaltecimento à conduta do administrador municipal. Ocorre, porém, que o informativo data do mês de outubro de 2011, fora do período vedado pela legislação eleitoral, qual seja, os três meses antes do pleito. Assim, no caso dos autos, a conduta vedada fica afastada, podendo no muito, na esfera eleitoral, configurar **propaganda eleitoral extemporânea**. Entretanto, deve-se apurar se houve distribuição deste informativo no período eleitoral, podendo configurar abuso de poder.

Da análise, vê-se que apenas uma testemunha, Celma Fernandes Santana (fls. 191), afirma ter havido distribuição de tais panfletos no período do pleito. Prova frágil a caracterizar conduta tão grave. Ressalta-se que o abuso de poder somente se configura com a potencialidade lesiva, com gravidade o suficiente a atingir

---

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. Eleições: radiografia da lei 9.504/97 – 2012. 7ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012.



a legitimidade e normalidade do pleito. Sobre o assunto, manifestou com propriedade o D. Procurador Regional Eleitoral. Vejamos.

“A divulgação do informativo em outubro de 2011, muito antes do pleito municipal, não caracteriza abuso de poder político ou econômico. Isto porque, conforme bem esclarece José Jairo Gomes, “Para que ocorra abuso de poder é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha. Ausente qualquer matiz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo.”

Não há, no caso em testilha, prova suficiente de que tenha havido divulgação dos folhetos durante o ano eleitoral ou nas proximidades do pleito. por esta razão, não é possível reconhecer a ocorrência de conduta abusiva, nada obstante esteja clara a promoção pessoal no folheto impugnado.”

Dessa forma, verifica-se que não ficou comprovada a veiculação de propaganda institucional em período vedado, de forma que não há possibilidade de aplicação das sanções previstas no §4º, do art.73 da Lei 9.504/97. Bem como não há se falar também em abuso de poder político ou econômico, nesta hipótese, não sendo cabível a aplicação do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

#### Conclusão

Assim, diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença de primeiro grau, e ainda, reconhecendo, de forma extensiva, a caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

### PEDIDO DE VISTA

O DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, peço vista dos autos, uma vez que dele não tive acesso ainda.

### ADIANTAMENTO DE VOTO

#### VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Peço vênias ao i. Relator para divergir de seu judicioso voto, pronunciando-me pela reforma do entendimento de mérito

#### MÉRITO

Alcanço o ponto de exame do mérito consignando que a presente AIME, ante a distinção de partes em relação às três AIJEs que contemplam mesmos fatos – duas delas já apreciadas por este Tribunal, com confirmação da sentença de improcedência – levou à conclusão pela **inexistência de identidade entre tais ações**.



Tendo em vista os recentes debates da Corte acerca da necessidade de harmonização de entendimentos em ações eleitorais que abordem os mesmos fatos, considero prudente expor uma breve reflexão acerca das consequências da rejeição da preliminar de litispendência.

A reflexão é a seguinte: **se, em um determinado feito, a litispendência é afastada, tal implica na possibilidade de ampla discussão das questões de mérito à luz das provas produzidas em cada processo e, também, na autonomia dos membros da Corte atuantes em cada julgamento.** Se assim não for, estaremos reconhecendo **EFEITOS DA LITISPENDÊNCIA** (a impossibilidade de julgar ação **idêntica**) **EM SITUAÇÕES NAS QUAIS A LITISPENDÊNCIA FOI EXPRESSAMENTE REFUTADA** (ou seja, nas quais se firmou que as ações **não são idênticas**).

Repiso: **rejeitar a litispendência é estabelecer que não estamos diante de ações idênticas.** Por isso, não há se falar que resultados distintos sejam **contraditórios** apenas porque os fatos versados nas ações são os mesmos. A **identidade de fatos não é o único requisito configurador da litispendência.** Se temos reiteradamente afirmado que são distintas as ações quando, ainda que versando sobre os mesmos fatos, confirmam a esta configuração jurídica diversa e sejam manejados por partes distintas, não se pode, no mérito, impor que a identidade de fatos conduza à reprodução do julgamento anterior.

Passo assim ao exame das questões postas, em toda a sua amplitude.

### **1. Captação ilícita de sufrágio por meio de consultas médicas**

O i. Relator principia seu voto tratando da presente questão **embora reconheça que tal imputação foi afastada na sentença e não foi objeto de recurso por parte do autor.**

Peço vênias, porém, com o **fito de evitar futura alegação de nulidade por meio de embargos**, para apontar a iminência da inobservância dos limites do efeito devolutivo, da violação do contraditório em sua dimensão de não-surpresa e da potencial *reformatio in pejus*.

No que concerne ao efeito devolutivo, dispõe o art. 515 do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Extrai-se do dispositivo que:

- 1) O efeito devolutivo é promovido pela apelação, pressupondo conduta ativa da parte;
- 2) Depende em regra da insurgência da parte prejudicada quanto ao deslinde de questões determinadas, configurando-se, quanto às demais, o conformismo da parte;

3) Excepcionalmente, abrange as questões suscitadas e não decididas pela sentença, situação que indica incompletude da prestação jurisdicional e que, impedindo a configuração do prejuízo, impede também a manifestação de inconformismo;

4) Abrange, em qualquer caso, os argumentos já desenvolvidos pelas partes para convencer do deslinde a ser dado à questão.

A captação ilícita de sufrágio por meio de consultas médicas é imputação que, diante da resistência oposta pelo réu, tornou-se uma questão (ponto controverso) a ser deslindada no julgamento. A sentença efetivamente enfrentou a questão, em desfavor da pretensão do autor. Desse modo, o efeito devolutivo em relação à questão em comento não poderia decorrer da aplicação do §1º do art. 515 do CPC, dependendo da atuação expressa da parte prejudicada.

Note-se que uma questão não se confunde com mero “fundamento” do pedido (*rectius*: argumento). Aquela é a controvérsia a ser decidida, este é a asserção construída pela parte para persuadir o julgador quanto ao deslinde a ser dado a questão. Cada ilícito imputado na AIME é apto para, isoladamente, conduzir à cassação do mandato, razão pela qual seu enfrentamento constitui um capítulo autônomo da sentença, em relação ao qual se configura a sucumbência da parte cuja tese é vencida. Por isso, o caso, tampouco, se resolve pelo §2º do art. 515 do CPC.

Restaria, pois, ao autor, como parte prejudicada, interpor recurso visando, nos termos do *caput* do art. 515 do CPC, provocar o efeito devolutivo em torno da matéria. **Tal atuação poderia ocorrer, inclusive, por meio de recurso adesivo**, já que o risco de provimento do recurso interposto pelos eleitos confirma a utilidade (interesse recursal) para o autor de ver reapreciada a questão da captação ilícita de sufrágio, por si só suficiente para amparar a cassação do mandato.

Mas o autor quedou-se inerte e, apenas, fez menção à captação ilícita na peça de contrarrazões. Porém, esta não é a via própria para a manifestação de inconformismo da parte e, sim, para resposta aos termos do recurso interposto pelo *ex adversus*. Daí ser impossível modificar os limites do efeito devolutivo por força do alegado em contrarrazões.

Diante disso, o que se tem nos presentes autos é que **a captação ilícita de sufrágio por meio de consultas médicas apresenta-se como uma questão devidamente resolvida na sentença em favor dos réus e que constitui matéria não impugnada pelo autor**. Assim, seu conhecimento não foi devolvido a este Tribunal. O reexame da sentença, nesse capítulo, afrontaria as garantias processuais dos réus, que se veriam surpreendidos com a possibilidade de, por força do recurso pelo qual almejam obter posição mais favorável, virem-se condenados por ilícito expressamente afastado na sentença. Este o contorno do potencial *reformatio in pejus* decorrente do eventual reavivamento de questão já preclusa.

Oponho-me, ainda, a outra abordagem indicada pelo i. Relator: o reexame da captação ilícita como matéria de ordem pública. Entendo que o mérito da ação, ainda que de interesse público, não pode ser tomado como matéria de ordem pública, no sentido de dever de conhecimento de ofício, sem que haja norma expressa nesse sentido. **O reexame necessário é atuação excepcional, não prevista para as ações eleitorais. Todas as controvérsias eleitorais têm por fundo o interesse público, mas isso não afasta a incidência de normas processuais que regulamentam faculdades processuais e sua convolação em ônus quando não exercidas**. Entre essas faculdades, está a interposição de recurso, cujo não exercício acarreta a preclusão, ao menos na ausência de norma dispondo em sentido contrário.

Assim, com a vênia devida, concluo quanto a esta primeira imputação que **A MATÉRIA ENCONTRA-SE PRECLUSA**, não podendo ser reavivada, de ofício, sob pena de nulidade.

## **2. Abuso de poder econômico decorrente de distribuição de cirurgias, auxílio financeiro por meio de cheques e exames**

O i. Relator, em detida análise, considerou que o auxílio para “tratamento fora do domicílio – TFD” foi concedido pelo Prefeito sem a devida instituição de programa social e sem observância dos requisitos da Lei n. 8.080/90 e da Portaria n. 55 do Ministério da Saúde.

Como bem ressalta o i. Relator, a prática colide com a regulamentação do TFD pela Portaria 55 do Ministério da Saúde, porque nesta é previsto o custeio apenas do deslocamento intermunicipal do paciente, e não o próprio atendimento médico, visto que este deve ser provido pelo SUS. Porém, é aqui de se ter cautela, porque a Justiça Eleitoral não tem competência para impor condenação decorrente de aplicação de leis estranhas à atribuição desta Especializada. Assim, a imposição de penalidade ante o reconhecimento de infração ao regulamento do TFD, bem como de ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92, representam, como bem apontam os recorrentes, um descolamento dos limites da competência dos órgãos eleitorais.

Cabe a esta instância recursal corrigir tal descolamento.

Para tanto, assinalo que **o abuso de poder econômico deve ser apurado e comprovado com base na legislação eleitoral, e não inferido da utilização de recursos públicos de maneira irregular, já que não se encontra em apuração a improbidade administrativa**. Na AIME, é imprescindível conectar a prática irregular ao desborde de recursos econômicos postos à disposição do Prefeito em favorecimento a sua reeleição.

Pois bem, dos autos se extrai que **a prática de custeio de cirurgias e exames em hospitais da região via TFD é adotada desde antes de 2009, como forma de propiciar aos municípios o acesso à saúde em áreas não providas diretamente pelo Município**. Estabelece a sentença, com amparo no parecer do MPE, que a informalidade do pagamento “*demonstra que a intenção do primeiro requerido era camuflar sua conduta, permitindo que ostentasse poder e benevolência em pleno período eleitoral, transferindo cheques aos necessitados*”. O MM. Juiz ainda vislumbra “*um verdadeiro empreendimento familiar [...], pois a Secretária Municipal de Saúde [...] é esposa do referido réu, enquanto o Secretário Municipal de Finanças [...] era seu tio*”, o que caracteriza nepotismo e violação à moralidade.

Note-se que **o que se discute é uma rotina de prestação de serviços na área de acesso à saúde, no âmbito das atribuições constitucionais do Município (art. 30, VII e 196 da CR/88), e não um benefício assistencial dependente programa social**. O caso dos autos contempla uma política pública permanente de prestação de serviços naquela área e **que invoca como amparo a regulamentação federal do TFD**. Repisa-se: **não cabe à Justiça Eleitoral avaliar a adequação das políticas desenvolvidas às normas regentes do Direito Administrativo**. Por isso, as irregularidades relacionadas a eventual inobservância da regulamentação do TFD e mesmo a ocorrência de nepotismo não são, por si só, passíveis de reprimenda em ação eleitoral. **A condenação exige a demonstração de utilização eleitoreira da sistemática adotada**.

Nesse particular, tenho que **não ressei dos autos prova da distorção das finalidades estipuladas para a doação dos cheques**.

Os anexos V a VIII da AIJE 1522-10 (autos apensos) **confirmam** a sistemática de auxílio financeiro dos munícipes para tratamento de saúde fora de Frei Inocêncio. Constam cópias de notas de empenho da Secretaria Municipal de Saúde e de cheques **acompanhados de protocolo de controle de entrega ao cidadão, além de laudos médicos e comprovantes de realização dos procedimentos médicos nestes designados.** Os documentos juntados são datados a partir de março de 2012, mas, como restou **incontroverso**, a prática remonta a período anterior a 2009.

Foram juntados, como prova emprestada, depoimentos prestados na **AIJE 1038-92.** De se destacar que referida ação foi **julgada improcedente, por decisão já transitada em julgado**, mas, na presente AIME, as provas extraídas daquela ação foram tomadas na sentença para supedanear a condenação dos réus. Nesta instância, o Relator destaca o depoimento de Sueli Ferreira da Cunha – cidadã cujo filho recebeu tratamento médico pelo sistema do TFD e que narra ter recebido pedido de voto. No entanto, **não se pode tomar tal depoimento isoladamente sequer como princípio de prova da finalidade eleitoreira, uma vez que a cidadã informa que “não é eleitora do Município de Frei Inocêncio, mas de São Sebastião do Anta”** (fls. 183).

Inócuo, também, o receituário assinado pelo médico Mário Sérgio Vitor (fls. 175), no qual consta: “*Dr. Carlos, o paciente que fazer uma cirurgia de hérnia inguinal, mora no Frei mas vota em outra cidade tem que transferir o título*”. Em depoimento (fls. 185), o subscritor declarou “*que a referência a título eleitoral constante do documento [...] é para utilização de AIH, autorização de internação hospitalar, pois segundo a organização do SUS, estas autorizações são específicas para cada Município*”. Equivocado ou não em sua explicação, o que se nota é que não há prova de que o receituário tenha desencadeado qualquer desdobramento ou, ao menos, sido recebido pelo primeiro recorrente. Nem mesmo se sabe o nome do paciente ou a data do receituário, pois falta um dígito na informação do ano (11/01/201).

Tampouco houve relato de que os Secretários Municipais de Saúde e de Finanças, que possuem parentesco com o primeiro recorrente, tenham se valido dos cargos para direcionar a rotina de custeio por meio do TFD em favor da candidatura dos eleitos.

Ora, há **evidente contraste entre o grande volume de cidadãos atendidos pelo TFD, comprovado pelos documentos dos anexos V a VIII, e a escassez e inocuidade da prova do desvio de finalidade do programa, reduzida ao depoimento de pessoa que não é sequer eleitora do Município.** Sem o depoimento judicial de ao menos **um** eleitor de Frei Inocêncio, usuário do TFD, que relate a cooptação do voto em troca de tratamento médico, **soa mesmo inverossímil que a política de acesso à saúde, mantida por longo tempo e com inúmeros atendimentos documentados, tenha sido utilizado, às escâncaras, como subterfúgio eleitoreiro.**

Sopesado o ônus da prova que incumbe a cada parte, é imperioso destacar que o autor da AIME **não fez prova de que a sistemática de utilização do TFD tenha sofrido incremento, desvio de finalidade ou qualquer alteração no ano eleitoral.** Não há elementos nos autos que permitam a compreensão do contexto anterior, de utilização rotineira do TFD desde período anterior a 2009, que forneça parâmetro de comparação para identificar variabilidade, súbita ou sutil, apta a indicar o proveito eleitoral caracterizável como abuso de poder econômico.

Portanto, apesar dos diversos indícios de irregularidades no modelo de gestão da Saúde no Município de Frei Inocêncio, **não coaduno com a conclusão da Relatoria de que existe farta prova documental e testemunhal da ilicitude eleitoral, que é o que se apura, de modo que REPUTO NÃO CONFIGURADO O**

**ABUSO DE PODER ECONÔMICO supostamente decorrente da utilização precária do TFD para custear cirurgias.**

### **3. Corrupção e abuso de poder econômico por meio de doação de próteses dentárias**

A premissa da referida imputação é a prática de conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, uma vez que, em agosto de 2012, teve início no Município a confecção de moldes de próteses dentárias para entrega futura aos eleitores, após o pleito. Levantado o número de 94 beneficiários do programa, e na ausência de comprovação da existência de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano de 2011, o MM. Juiz Eleitoral considerou caracterizada a infração, que capitulou como abuso de poder político de viés econômico.

Os recorrentes sustentam que tal fundamentação e conclusão ignora sumariamente a tese da defesa. Revolvendo os autos, constato que razão lhes assiste: a sentença se manteve indiferente às alegações deduzidas pelos réus, que negam tanto a entrega de próteses durante o período eleitoral quanto a responsabilidade do Município pela confecção daquelas.

O primeiro desses elementos é enfatizado no voto de Relatoria, que bem consigna o fato de não ter havido entrega efetiva de qualquer prótese dentária durante o período eleitoral. No entanto, a imputação de abuso de poder econômico, ao contrário da conduta vedada em sua modalidade pura, pode prescindir dessa entrega, pois o que está em questão é o eventual impacto econômico de programas sociais em prol de uma determinada candidatura.

Por isso, cumpre destacar a razão mais contundente para modificar esse capítulo da sentença: **a confecção de próteses dentárias se insere em programa do Governo Federal, nominado “Brasil Sorridente”, em execução desde 2004, e a atuação do Município se deu no estrito cumprimento das funções de cadastramento e execução.** Conforme prova nos autos da AIJE 1522-10 (fls. 212/221), o Governo Federal, por meio da Portaria 1.110/2012, publicada no DOU de 29/05/2012, estabeleceu repasse anual de R\$60.000,00 ao Município de Frei Inocêncio para a **finalidade específica de confecção de próteses dentárias dentro do programa Brasil Sorridente, por meio dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRDP).** Assim, a previsão de recursos ocorreu em lei orçamentária federal e a execução foi determinada pelo gestor do programa.

Uma vez que o Município atua como cadastrador e executor de um programa federal, é irrelevante que se cogite da existência de lei municipal autorizativa. O que caberia ao autor provar é que, nessas tarefas de foi incumbida a Administração Municipal, teria havido desvios com vistas ao favorecimento da candidatura dos réus junto à população beneficiada. E disso não há evidência nos autos.

Ao contrário, **os anexos X e XI da AIJE 1522-10 e os documentos de fls. 51/121 desta AIME demonstram o efetivo funcionamento do programa Brasil Sorridente no Município,** por meio de cadastramento dos beneficiários, licitação e contratação de empresa para confecção das próteses, ordenação de despesa por notas de empenho, efetiva confecção de moldes, recibos de entrega das próteses aos cidadãos (com referência expressa ao programa Brasil Sorridente), documentação acerca da implantação e credenciamento dos LRDPs.

Assim, **REPUTO NÃO CONFIGURADOS O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CORRUPÇÃO** decorrente das providências tomadas pelo Município no âmbito de execução do programa federal.



#### 4. Abuso de poder econômico em decorrência de contratação temporária de servidores sem concurso no início de 2012

No que tange às contratações temporárias, saliento, apenas a fim de manter a coerência com os demais pontos do presente voto de vista, que a contratação de servidores temporários somente poderia ensejar penalização por esta Especializada sob a ótica do favorecimento da candidatura dos réus. Mais especificamente, por se tratar de AIME e de contratações anteriores aos três meses de vedação expressa pelo art. 73, V, da Lei das Eleições, esse favorecimento deve ser comprovado, e não apenas presumido.

No entanto, **a petição inicial e a sentença enveredam-se pela análise da ilegalidade das contratações por ausência de concurso público e não ocorrência de excepcionalidade que a justificasse, o que caracteriza violação ao art. 37, II, da CR/88**. Dessa premissa, *per saltum*, extraem o abuso de poder econômico da vislumbrada “*dependência econômica dos eleitores, sentimento de gratidão e receio natural de perda do cargo*” e da margem de votos pela qual os réus venceram a eleição (fls. 492). O caso é de **condenação por presunção, uma vez que não há referência à prova da utilização eleitoreira das contratações realizadas no início de 2012 e em continuidade ao que ocorria nos anos anteriores**.

Novamente, o caso é de conduta apurável como ato de improbidade, no âmbito da Justiça Comum. Aliás, há nos autos da AIME cópia da petição inicial da ação civil por improbidade administrativa n. 0233421-19.2012 (fls. 134/148), na qual o Ministério Público busca promover a responsabilização do gestor público por “*contratações e prorrogações de pessoa para o exercício de serviço público de 2009 a 2012, tudo em inobservância ao princípio do concurso público e em ausência de situação excepcional que justificasse a contratação por tempo determinado*”.

Por isso, frente ao voto do i. Relator, obtempero que nem mesmo eventual aumento dos números de contratações – repita-se, fora do período vedado – seria, em si, fundamento para o reconhecimento de ilícito eleitoral.

Feito este esclarecimento, **REPUTO NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO meramente inferido das contratações sem concurso realizadas no início de 2012**.

#### 5. Abuso de autoridade por meio de promoção pessoal em publicidade institucional, convolado em abuso de poder econômico

Sustenta a petição inicial que entre os meses de abril e julho de 2012 o Prefeito candidato à reeleição, primeiro recorrente, autorizou indevidamente e, com patrocínio de recursos públicos, elaborou, imprimiu e distribuiu gratuitamente 5000 exemplares do panfleto “Um novo tempo – Quem te viu, quem te vê”, no qual é feita a promoção pessoal daquele agente público. Uma amostra do panfleto foi juntada às fls. 191. No mesmo período, e com a mesma finalidade autopromocional, teria sido exposta a imagem do Prefeito em um site criado com recursos públicos.

A sentença não abordou a imputação da divulgação no site. Quanto ao panfleto, considerou, às fls. 495/500, comprovada “*a violação do princípio da impessoalidade, já que sob a pecha de realizar propagandas institucionais acabou realmente promovendo sua imagem pessoal e vinculando o seu nome e foto às obras e serviços realizados*”, **o que, segundo a sentença, caracteriza conduta incursa no art. 11, I da Lei 8.429/92**. Conclui a decisão pela configuração de abuso de poder de autoridade, vedado pelo art. 74 da Lei das Eleições, com “**claro viés econômico, podendo ser sancionado nesta AIME, pois a então intitulada propaganda institucional foi paga com os cofres públicos, com claro intuito eleitoral, realizada em período vedado e de natureza grave, pelas ofensas a princípios**”.

**constitucionais, com potencial lesivo suficiente a influenciar no equilíbrio do pleito do ano seguinte**".

Primeiramente, não há se falar em "período vedado" no que concerne à violação do princípio da impessoalidade da publicidade institucional. A utilização desta para promover a imagem pessoal dos gestores é vedada em caráter absoluto e é sancionada como ato de improbidade. A questão está em estabelecer em quais condições tal prática passa à competência da Justiça Eleitoral, isto é, adquire contornos passíveis de subsidiar condenação em ação eleitoral.

Ao contrário da conduta vedada, o abuso de autoridade não se submete a demarcação temporal rígida para sua penalização pela Justiça Eleitoral. Neste sentido, decidiu o c. TSE:

Recurso Especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal).

A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada. **Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.**

Recurso Especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25101, Acórdão nº 25101 de 09/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173 )

Por outro lado, como já referido em relação aos indícios de irregularidades administrativas na adoção do TFD, esta Especializada deve ater seus julgamentos à preservação dos bens jurídicos postos sob sua tutela, a saber, aqueles associados à legitimidade da obtenção dos mandatos eletivos, e não do exercício destes.

Disso resulta que, embora sem a limitação temporal a três meses antes do pleito, imprescindível, para a configuração de ilícito eleitoral, que a violação ao princípio da impessoalidade tenha repercussão no contexto das eleições vindouras. Outras dimensões de eventuais atos de improbidade somente podem ser examinadas pela Justiça Comum.

Mas não é só. Aqui, trata-se de AIME, ação voltada, especificamente, para a apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude com aptidão suficiente para comprometer a legitimidade de mandatos eletivos. Desse modo, o abuso de poder de autoridade somente é passível de penalização em AIME quando surge entrelaçado a abuso de poder econômico.

Tal entrelaçamento não se faz, como construído na sentença, apenas pelo argumento de que a publicidade institucional envolveu dispêndio de dinheiro público. Assim fosse, não restaria sentido em manter a categoria do abuso de poder de autoridade como espécie autônoma em relação ao abuso de poder econômico: toda promoção pessoal em propaganda que deveria de destinar à publicidade de produtos e serviços públicos envolve incorreto emprego de recursos pecuniários. O que se faz necessário para a configuração do abuso de poder econômico, portanto, é a efetiva convolação do abuso de autoridade em favorecimento econômico significativo de uma candidatura.

Em suma, para que o recorrido logre êxito na cassação do mandato, cabe-lhe alegar e provar: a) a ocorrência da violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, §1º, da CR/88; b) a potencial repercussão sobre o pleito vindouro, para



caracterizar o viés eleitoral, implícito ao art. 74 da Lei n. 9.504/97; c) a convalidação em abuso de poder econômico, o que finalmente perfaz a infração tipificada no art. 14, §10, da CR/88.

No exame do material juntado às fls. 191, possibilitado em função do afastamento da litispendência com a AIJE 901-13, constato que a violação à impessoalidade é patente, ante a exaltação da figura do “Dr. Carlos” no panfleto. Transcrevo um dos vários trechos em que isso ocorre:

Além dos produtores já terem destino certo e a compra garantida do que produzem, eles ainda contam com todo incentivo da prefeitura e Emater, com assistência técnica, aração de terra, doação de sementes e o transporte gratuito dos produtos. Um apoio que os produtores de Tabocal reconhecem. “Está sendo muito importante para nós, que nem temos palavras para agradecer ao Dr. Carlos”, comentou.

Quem agradece também é o produtor rural Francisco Duarte dos Santos. Aos 87 anos, ele conta que já viu muita coisa acontecer, inclusive a indiferença de muitas administrações que já passaram por Frei Inocêncio, em relação ao homem do campo. “Com o dr. Carlos é diferente. Nós estamos tendo toda a Judá para produzir”, afirma, apontando a sua terra, algo em torno de 20 hectares, que está sendo arada e preparada para plantar milho” (p. 8 do informativo às fls. 191).

Configurada, pois, a promoção pessoal na publicidade institucional, em violação ao art. 37, §1º, da CR/88, conforme referido no item “a” supra. Avanço ao exame da repercussão eleitoral do material, o que é imprescindível para revelar o abuso de autoridade punível nos termos do art. 74 da Lei n. 9.504/97.

Embora a sentença mencione divulgação em período eleitoral, o panfleto é datado de outubro de 2011 (fls. 191). Diante da data aposta ao informe publicitário, coadunado com o i. Relator quanto à impossibilidade de, apenas com base no isolado depoimento de Celma Fernandes Santana (fls. 405), concluir que tenha havido a distribuição do material durante o período eleitoral. Ou seja, apesar de não se descartar a tese do possível abuso de autoridade fora do período eleitoral, a situação exigiria contundentes elementos a provar a ocorrência do ilícito. E, *in casu*, **não há elementos que permitam concluir que a longínqua publicação preordenou-se a influenciar as eleições que se realizariam um ano depois.**

Embora já fadada ao insucesso a imputação do autor em razão da não demonstração do abuso de autoridade, teço breve menção à configuração do abuso de poder econômico, com vistas a esgotar a matéria. Nesse particular, considero, sem cogitar de sua conotação como ato de improbidade punível na esfera cível, que **a simples confecção de um único panfleto no qual houve quebra do princípio da impessoalidade não é suficiente para impactar economicamente na disputa eleitoral.** O panfleto consiste em **artifício publicitário de baixo custo e impacto pontual**, nada havendo nos autos que autorize concluir o contrário.

Diante dessas considerações, asseguro-me de que no caso, certamente, não se delinea o abuso de poder econômico e que, sequer, há abuso de poder de autoridade, posto como premissa daquela imputação. Há, sim, indício de ato de improbidade, o qual, todavia, somente pode ser apurado em ação própria, de competência da Justiça Comum.

Por outro lado, não considero haver ensejo para prosseguir na aferição de conduta vedada e de cabimento de multa em decorrência desta – direcionamento que o i. Relator imprime a seu voto. Primeiro, porque vislumbro claros limites entre a

conduta vedada consistente em divulgação de publicidade institucional em período vedado e o abuso de autoridade, por quebra da impessoalidade. Segundo, porque a AIME não comporta aplicação de sanção de multa.

#### Conclusão

Diante do exposto, aprofundado o exame dos fatos que constituíram objeto de apuração nas AIJEs 901-13, 1038-92 e 1522-10, concluo pela necessidade de reforma da sentença, uma vez que não ressaí dos autos prova dos ilícitos eleitorais imputados aos ora recorrentes.

Destarte, dirijo do i. Relator e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar a AIME totalmente improcedente e, por conseguinte, afastar a cassação de mandato imposta na sentença.

É como voto.

### ADIANTAMENTO DE VOTO CONVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, em adiantamento de voto, estou acompanhando o Relator, porque há uma série de irregularidades nessa administração. A forma irresponsável ou negligente dessa administração, dada a série de atos de toda natureza que foram cometidos desde o exercício da função de médico pelo Prefeito, embora sem aquela continuidade, mas efetivamente isso ocorreu. Há publicidade; há também essa questão de outros médicos estarem financiando o tratamento de pessoas, manifestando-se no sentido de que elas deveriam trocar de domicílio eleitoral; a série de cheques – e isso me chamou mais atenção -, que foram emitidos de forma completamente irregular e, por isso, pensei que talvez fosse uma simplicidade da administração, mas verifiquei que isso estava acobertado pelas nomeações, tanto da esposa quanto de um tio para exercer esse descontrole financeiro. Diante de todas essas irregularidades e constatando que a diferença de votos foi de 161 votos, acompanho integralmente o voto do Relator.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1572-36.2012.6.13.0119. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Carlos Vinício de Carvalho Soares, candidato a Prefeito eleito. Advogada: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Rachel Bastos Carvalho; Thauana Trindade Mendes; Giovana Cremasco Baracho; Felipe Sigiliano Duvanel; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva. Recorrente: Erotides Araújo de Oliveira Filho, candidato a Vice-Prefeito eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Giovana Cremasco Baracho; Thauana Trindade Mendes; Jorge Luiz Xavier da Silva; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva; Rachel Bastos Carvalho; Felipe Sigiliano Duvanel. Recorridos: José Geraldo de Mattos Bicalho, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Trabalhista Cristão – PTC. Advogados : Drs. Allan Dias Toledo Malta; Rodrigo Alves Loredo; Loyanna de Andrade Miranda; Otto Marcus de Moraes; Reinaldo Ximenes Carneiro; Antônio Lopes Neto; Cláudia Periard Pressato Carneiro; Ricardo Ferreira Barouch; Ana Luisa de Navarro Moreira; Marina Franco Lopes; Paula de Rezende Marques; Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; André Myssior. Assistência

ao julgamento pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Assistência ao julgamento pelo primeiro recorrido: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Assistência ao julgamento pelo segundo recorrido: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade e, no mérito, pediu vista o Des. Domingos Coelho, após o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, este em adiantamento de voto, negarem provimento ao recurso e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, também em adiantamento de voto, dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho, em substituição, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### VOTO DE VISTA DIVERGENTE QUANTO AO MÉRITO

O DES. DOMINGOS COELHO - Na sessão de 15/10/2014, ultrapassadas todas as preliminares, pedi vista dos autos para melhor exame do mérito recursal. Até então, o Relator e o 5º Vogal, este em adiantamento de voto, negavam provimento ao recurso, enquanto que a 4ª Vogal, também em adiantamento de voto, dava provimento ao recurso.

Compulsando detidamente os autos, sou obrigado a discordar da conclusão a que chegou o eminente Relator, não estando retratados em provas, sejam documentais ou testemunhais, os ilícitos eleitorais imputados ao recorrente Carlos Vinício de Carvalho Soares, Prefeito reeleito do Município de Frei Inocêncio no pleito de 2012, impondo-se, por esta razão, a reforma integral da sentença, com a devida vênia ao MM. Juiz Eleitoral que a prolatou.

A inicial de fls. 2-46 imputou ao impugnado Carlos Vinício de Carvalho Soares, um dos ora recorrentes, a prática das seguintes condutas: utilização do Hospital de Frei Inocêncio, durante a campanha eleitoral, para prestar pessoalmente atendimento médico em benefício da sua candidatura, distribuição de cirurgias eletivas, auxílio financeiro e exames a eleitores com o uso de cheques da Prefeitura sem prévia autorização legislativa ou programa social instituído com essa finalidade; realização de consultas médias pessoalmente, no período de campanha eleitoral, que culminavam sempre em pedidos de voto aos eleitores beneficiados, caracterizando captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral; abuso do poder econômico, político e de autoridade em prol de sua candidatura mediante a utilização incomum de recursos públicos colocados à sua disposição, na qualidade de gestor público municipal, consistente na arregimentação de eleitores, elaboração e distribuição gratuita em quantidade muito superior ao normal e sem programa social preestabelecido na legislação municipal de pelo menos 94 (noventa e quatro) dentaduras e *roach's* aos pretensos beneficiários, às vésperas da eleição, cujá entrega foi condicionada à vitória eleitoral dos impugnados; uso indevido e abuso do poder econômico, político e de autoridade consistente no apadrinhamento político, em ano eleitoral, de mais de 280 eleitores (quase 5% do eleitorado que foi às urnas em 7/10/2012) mediante contratações diretas reconhecidas pelo Ministério Público Eleitoral como ilegais e desprovidas de excepcional interesse público, ao custo estimado de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), durante o exercício financeiro de 2012, para exercerem precariamente cargos e funções públicas, com o claro objetivo de interferir indevidamente na vontade desses eleitores e modificar o resultado do pleito em seu favor; e abuso de poder pela distribuição de panfletos e manutenção de site contendo promoção pessoal.

Pois bem.

1) Abuso do poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, consubstanciados na realização de atendimento médico pelo Prefeito, candidato à reeleição, em hospital público:

Quanto ao atendimento médico realizado pelo Prefeito durante o período eleitoral, em hospital público, peço vênia ao Relator para não apreciar a matéria, que não foi devolvida a este Tribunal. Caso o façamos, estaremos violando o disposto no art. 515, caput, do Código de Processo Civil, impingindo de nulidade o presente acórdão.

O eminente Relator introduz a questão em seu voto deixando claro que o MM. Juiz *a quo*, na sentença, entendeu que os fatos narrados não se amoldavam à conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Foi, realmente, o que ocorreu, tendo o Juiz sentenciante apreciado a matéria, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 515, § 1º, do CPC.

Portanto, no que tange à imputação de captação ilícita de sufrágio, por meio da realização de atendimento médico pelo Prefeito Carlos Vinício de Carvalho Soares, prevalece a decisão de fls. 484-485, *in verbis*:

(...)

Passo, pois, a análise do mérito, o fazendo separadamente em relação às condutas imputadas.

***a) utilização do Hospital Municipal de Frei Inocêncio durante a campanha, pelo representado CVDCS, para prestar pessoalmente atendimento médico em benefício da candidatura:***

Coerente ao posicionamento adotado na sentença proferida na AIJE em apenso, **concluo que não há que se falar em uso indevido do hospital pelo citado requerido, em prol de sua campanha, pois não foram suficientemente demonstrados os elementos de que essa conduta fosse frequente e rotineira.**

Os atendimentos médicos relatados por Rosa Helena da Silva (fls. 397 da AIJE em apenso), Ivani Martins Pereira (fls. 396 da AIJE) e Celma Fernandes (fls. 404, desses autos) ocorreram no Hospital Municipal a pedido dos pacientes, e o pedido de voto foi feito após o atendimento, sem vinculação entre ambos.

**Assim, citada conduta configuraria, como definido na AIJE, propaganda irregular e não captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, não caracterizando, portanto, as condutas constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte como objeto de uma AIME. (Destaque nossos.)**

Não cabe à Corte deste Tribunal reavivar, de ofício, a questão, que se encontra acobertada pela coisa julgada.

Ressalte-se tratar-se de princípio basilar do processo, conforme jurisprudência que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. DESPROVIMENTO.

**1. A atividade cognitiva do tribunal *ad quem* está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.**

2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, **sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 5/2/2014, d. n.)

Assim, considerando que a sentença foi decidida em favor dos impugnados, não tendo havido recurso por parte do impugnante, **a matéria encontra-se preclusa.**

2) Abuso do poder econômico e político por meio da distribuição de cirurgias e exames médicos, com auxílio financeiro através de cheques da Prefeitura:

Quanto ao mérito do recurso, a sentença recorrida considerou configurado o abuso do poder econômico e político previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 na distribuição de cirurgias e exames médicos, pelos impugnados, a municípios, por meio da emissão de cheques da Prefeitura diretamente aos beneficiados pelo tratamento de saúde, o que se infere das fls. 485-490.

Os fundamentos adotados na sentença consistiram no número impressionante de cheques emitidos, considerado o porte do Município de Frei Inocência, e o fato de o auxílio financeiro ser entregue diretamente aos municípios, algo que não se encontrava de acordo com o programa de “Tratamento Fora do Domicílio” – TFD –, rubrica sob a qual receberam os tratamentos médicos.

O eminente Relator, em seu voto, manteve esses fundamentos, acrescentando que a prática administrativa adotada no Município de Frei Inocência não atendia aos parâmetros legais da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/1990 – e da Portaria nº 55, do Ministério de Estado da Saúde, que regulamenta a matéria.

Todavia, não cabe à Justiça Eleitoral impor sanções eleitorais aos agentes públicos que se candidatam e se reelegem em razão de eventual inobservância de normas estranhas à esfera eleitoral, cumprindo a esta Corte avaliar se o fato narrado na inicial configurou ou não infração ao art. 14, § 10, da Constituição da República, no caso da ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse contexto, com a devida vênia ao eminente Relator, ousou novamente discordar do seu entendimento para considerar não caracterizados, *in casu*, o abuso do poder político ou de autoridade, ainda que sob o viés econômico.

Assim como consignado pela eminente Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, que antecipou o seu voto, tem-se que, para a configuração da prática irregular do abuso, é necessário que haja o desbordo de recursos econômicos, por parte do Prefeito, em favor da sua própria candidatura, não se tendo demonstrado tal prática no narrado fato de realização de cirurgias a municípios.

Ao contrário, foi demonstrado que, no caso do Município de Frei Inocêncio, o custeio de cirurgias e exames médicos em hospitais da região, com o uso do procedimento TFD, era prática adotada desde antes de 2009, para auxílio ao tratamento médico de munícipes em áreas não providas pela rede municipal de saúde diretamente.

Assim, impõe-se a conclusão de ausência de relação com o pleito de 2012, consistindo tal relação em mera presunção estabelecida na sentença, com a devida vênia aos entendimentos em contrário.

Há de se frisar que eventuais irregularidades administrativas na estruturação e implantação de políticas públicas municipais devem ser aferidas em seara própria, competindo à Justiça Eleitoral a apreciação e a coibição de ilícitos capazes de comprometer, sob algum aspecto, a lisura das eleições, não havendo o impugnante, ora recorrido, tampouco o Ministério Público, *custos legis*, demonstrado o desvio de finalidade, para a consecução de benefícios eleitorais, da emissão de cheques da Prefeitura para o custeio dos TFDs.

Considero, portanto, **não configurados os ilícitos eleitorais decorrentes do patrocínio público de cirurgias e exames médicos a munícipes de Frei Inocêncio**, mesmo porque o foram indistintamente, sem qualquer associação com a candidatura dos impugnados, não havendo falar em abuso do poder político e econômico.

3) Corrupção, abuso do poder econômico e político e conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 caracterizados pela doação de próteses dentárias:

Os impugnados, ora recorrentes, também foram condenados pela prática de conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, caracterizada pela doação de próteses dentárias a munícipes, tendo o MM. Juiz sentenciante entendido tratar-se igualmente de abuso do poder de autoridade com viés econômico (fls. 490-491).

Como inicialmente consignei em meu voto, a inicial havia alegado a existência de 94 (noventa e quatro) eleitores beneficiados pelo ilícito, consistente na distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

O eminente Relator, em seu voto, considerou havida a distribuição do benefício – atendimento odontológico para fins de doação de prótese dentária – sem autorização em Lei nem execução orçamentária prévia, reputando caracterizada, por conseguinte, a conduta vedada arguida pelo impugnante, ora recorrido.

Todavia, assim como a eminente Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, tenho para mim que o programa de governo no qual se alicerçou a atividade administrativa do Município de Frei Inocêncio, no cadastramento de munícipes e na criação da infraestrutura necessária para a confecção de próteses dentárias e para a futura distribuição e implantação das próteses afasta, de antemão, a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Constam dos autos provas bastantes de que os atendimentos aos munícipes, na área odontológica em questão, estavam embasados no programa do Governo Federal denominado “Brasil Sorridente”, em execução desde 2004. Conforme Portaria nº 1.110/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, somente naquele mês de maio o Município de Frei Inocêncio foi contemplado.

Assim, a atuação do município, nos três meses seguintes, restringiu-se ao cadastramento dos futuros beneficiários do programa e à execução das atividades necessárias à sua implementação, não se podendo exigir, conforme disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, “*programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*”.



Ressalte-se que, ao contrário do asseverado pelo impugnante, na inicial, não houve a distribuição de próteses ou *roach's* a eleitores, no período vedado pela legislação eleitoral, e muito menos houve qualquer interferência dos impugnados, ora recorrentes, mediante eventual promoção pessoal, na seleção dos munícipes atendidos pelo programa, consistindo em mera especulação o alegado abuso do poder de autoridade, com suposto viés econômico, capaz de desequilibrar a disputa em favor das candidaturas em questão ou de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Não configurados, portanto, os alegados ilícitos eleitorais decorrentes da doação de próteses dentárias.

4) Abuso do poder político e econômico decorrente da contratação excessiva de servidores públicos temporários, sem concurso, no início do ano de 2012:

O MM. Juiz sentenciante também considerou, às fls. 491-495, que o impugnado Carlos Vinício de Carvalho Soares havia incidido em abuso do poder econômico e político ao contratar excessivamente servidores públicos temporários no início do ano de 2012, sem concurso público, para funções que não tinham caráter excepcional de interesse público, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

Entretanto, compulsando-se as provas carreadas aos autos, constata-se que os fundamentos adotados na sentença equivocadamente lançam mão de presunções, já que a influência nociva da conduta, relativa à contratação de servidores, no pleito, é considerada em razão do número de contratados, o que, *data venia*, não se pode admitir.

Em verdade, não houve a devida demonstração da existência de qualquer liame entre os contratos ou contratados e a eleição que futuramente ocorreria, pressuposto para a configuração do abuso de poder previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Além disso, para que se configurasse o abuso do poder político ou econômico, na esfera eleitoral, seria necessário que as contratações temporárias tivessem ocorrido em benefício das candidaturas dos investigados, com desequilíbrio das forças em disputa ou comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições, algo efetivamente inexistente, *in casu*.

É como se encontra assentada a jurisprudência do colendo TSE, de que cito exemplares:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade



do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.686.037, Acórdão de 31/5/2011, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrigli, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/8/2011, tomo 145, p. 232, g.n.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

(...)

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

9. Recurso desprovido. (TSE – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 16/2/2011, tomo 33, p. 49, g.n.)

Ressalte-se que eventual irregularidade estritamente administrativa, como a não realização de concurso público para contratação de servidores, deve ser apurada em seara própria, não cabendo a este Tribunal a apreciação da irregularidade.

Não configurados, portanto, o abuso do poder econômico e político previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República.

5) Abuso de autoridade por meio da promoção pessoal em publicidade institucional, convolado em abuso do poder econômico:

A sentença considerou, às fls. 495-504, que o impugnado Carlos Vinício de Carvalho Soares havia se utilizado indevidamente de recursos públicos para se autopromover, por meio da elaboração e distribuição de 5.000 (cinco mil) exemplares, no ano de 2011, do panfleto de fls. 191. Todavia, o MM. Juiz sentenciante não apreciou a questão da criação de *site*, com recursos públicos, com igual objetivo – autopromoção.

Pois bem. Extrai-se da sentença uma condenação fundamentada na violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública, com infração ao disposto nos arts. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e 74 da Lei nº 9.504/1997, ilícitos caracterizadores do abuso do poder econômico em razão do custeio da publicidade com recursos públicos e da distribuição dos panfletos durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Entretanto, há de se consignar um equívoco na abordagem adotada pelo Juízo *a quo*, não competindo à Justiça Eleitoral a aferição de irregularidades sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa. Cumpre a esta Especializada, ao contrário, coibir ilícitos eleitorais capazes, ao menos potencialmente, de influir negativamente no pleito, sendo esta a razão de ser do art. 14, § 10, da Constituição da República, que cuida especificamente do abuso do poder econômico no qual se funda a presente ação.

Nesse contexto, observando-se o panfleto de fls. 191, constata-se a existência de verdadeira promoção pessoal, ante a exaltação do Prefeito nos informativos que foram distribuídos naquele ano anterior ao da eleição de 2012.

Assim, conquanto não se duvide da infração ao princípio constitucional da impessoalidade, a verdade é que não foi demonstrada, no caso dos autos, a necessária repercussão eleitoral da conduta, considerada tanto a data de publicação dos panfletos quanto da sua distribuição, a qual não se comprovou adentrar em período próximo à eleição ou vedado pela legislação eleitoral.

A meu ver, portanto, não se vislumbra o alegado abuso do poder econômico na confecção ou distribuição da publicidade em questão, considerado, ainda, o seu baixo custo.

Por todas estas razões, e pedindo redobradas vênias ao Relator, **dou provimento ao recurso** para reformar integralmente a sentença.

É como voto.

### VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso interposto por **Carlos Vinício de Carvalho Soares**, candidato a Prefeito reeleito, e **Erotides Araújo de Oliveira Filho**, candidato a Vice-Prefeito eleito, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo **Partido Trabalhista Cristão – PTC** de Frei Inocência/MG e por **José Geraldo de Mattos Bicalho**, candidato a Prefeito não eleito, tendo sido cassados os mandatos daqueles, por abuso de poder econômico, e determinada a diplomação e posse deste.

Na sessão de 11/9/2014, esta Corte não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Após o e. Relator, o 1º e 2º vogais terem rejeitado a preliminar de litispendência, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Acompanhei o e. Relator na análise das preliminares.

No **mérito**, inicialmente, é de se observar que a questão atinente à prestação de atendimento médico pelo Prefeito, candidato à reeleição, fora afastada pelo sentenciante nos seguintes termos: “*citada conduta configuraria, como definido na AIJE, propaganda irregular e não captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, não caracterizando, portanto, as condutas constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte como objeto de uma AIME.*” – fls. 484/485.

Assim, pedindo vênia ao e. Relator, **não conheço deste fato alegado como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico** (prestação de atendimento médico pelo Prefeito candidato à reeleição), porque não houve reconhecimento no Juízo de primeiro grau, não houve recurso da parte contrária e não é o caso de *reformatio in pejus*, sobretudo quando, nas contrarrazões, os próprios recorridos manifestaram-se pela “manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos”, fl. 583.

Quanto à doação de próteses dentárias, concluiu o sentenciante que restou configurado abuso de poder político com viés econômico.

O referido fato também foi objeto de análise no RE 1522-10. Conforme ponderei em meu voto, restou demonstrado que o Município de Frei Inocêncio insere-se no rol dos contemplados pelo Programa BRASIL SORRIDENTE, que faz parte da Política Nacional de Saúde Bucal, por meio do qual são realizadas ações que visam facilitar e ampliar o acesso à população ao tratamento odontológico gratuito por intermédio do SUS – Sistema Único de Saúde.

A documentação trazida tanto pelos impugnantes (fl. 1.749/1.752 do RE nº 1522-10), quanto pelos impugnados (fl. 212/216 do RE nº 1522-10), comprova que se trata de implementação de programa preexistente. Trata-se da Portaria nº 1.110, de 28 de maio de 2012, assinada pelo Ministro de Estado da Saúde, publicada aos 29/5/2012 no Diário Oficial da União – seção 1, pag. 89, a qual estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, que “*correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde*”, para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), destinadas à população de extrema pobreza. Conforme consta no Anexo da referida Portaria, o Município de Frei Inocêncio, além de outros municípios, foi contemplado com o valor anual de R\$60.000,00.

Conquanto não apresentada a norma legal em sentido estrito acerca do credenciamento, a implementação do programa decorre de Portaria, sendo certo que “*Portaria também se aplica a ordens ministeriais ou interministeriais. Em todos os casos, portaria é um ato administrativo normativo que visa à correta aplicação da lei, expressando em minúcia o mandamento abstrato da lei, com a mesma normatividade da regra legislativa, embora seja manifestação tipicamente administrativa.*”<sup>2</sup>

Assim, nestes termos, ao examinar o RE 1522-10, concluí pela não caracterização de conduta vedada. Nesta oportunidade, nos limites de alcance do objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, tenho que também ausentes elementos suficientes a caracterizar abuso de poder econômico, porquanto demonstrado que se trata de mera implementação de um programa no âmbito municipal instituído pela esfera federal. Mitigar o exercício das funções do administrador público, sob o fundamento de que a prática de conduta como tal implica abuso de poder econômico e ou político, redundando em óbice para a continuidade da atividade administrativa, o que não se coaduna com os princípios que regem a administração pública.

Assim, **ressalvado o meu entendimento**, quanto ao não conhecimento do fato alegado como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico consistente na prestação de atendimento médico, acompanho o Relator, quanto aos demais, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

<sup>2</sup> (<http://pt.wikipedia.org>)

## QUANTO À EXECUÇÃO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – **Conclusão**

Considerando que os recorrentes obtiveram menos de cinquenta por cento dos votos válidos, haja vista que CALOS VINICIO DE CARVALHO SOARES e ERÓTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO foram eleitos com 39,69% dos votos válidos; não há que se falar em aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e considerando que o recurso eleitoral não tem efeito suspensivo, determina-se a diplomação e posse dos segundos colocados nas últimas eleições municipais em Frei Inocência, **entendendo pela execução diferida, ou seja, após a publicação dos primeiros aclaratórios.**

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, eu tenho votado pela execução com a publicação desse acórdão e não com a publicação do acórdão dos embargos de declaração.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1572-36.2012.6.13.0119. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Carlos Vinicio de Carvalho Soares, candidato a Prefeito eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Rachel Bastos Carvalho; Thauana Trindade Mendes; Giovana Cremasco Baracho; Felipe Sigiliano Duvanel; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva. Recorrente: Erotides Araújo de Oliveira Filho, candidato a Vice-Prefeito eleito. Advogados: Drs. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Saint Clair Campanha Filho; Giovana Cremasco Baracho; Thauana Trindade Mendes; Jorge Luiz Xavier da Silva; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Leonardo Dias Saraiva; Rachel Bastos Carvalho; Felipe Sigiliano Duvanel. Recorridos: José Geraldo de Mattos Bicalho, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Trabalhista Cristão – PTC. Advogados: Allan Dias Toledo Malta; Rodrigo Alves Loredó; Loyanna de Andrade Miranda; Otto Marcus de Moraes; Reinaldo Ximenes Carneiro; Antônio Lopes Neto; Cláudia Periard Pressato Carneiro; Ricardo Ferreira Barouch; Ana Luisa de Navarro Moreira; Marina Franco Lopes; Paula de Rezende Marques; Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; André Myssior. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Assistência ao julgamento pelo primeiro recorrido: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Assistência ao julgamento pelo segundo recorrido: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e rejeitou as preliminares de litispendência e de inadequação da via eleita à unanimidade e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Desembargador Domingos Coelho e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, e, por maioria, diferiu a execução para após a publicação do acórdão de eventuais primeiros embargos declaratórios, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2101-53

Registro de Candidatura nº 2101-53.2014.6.13.0000

Impugnantes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, 1º Impugnante, VALÉRIO NETO DE OLIVEIRA, candidato a Deputado Federal, 2º Impugnante

Impugnado: ANDERSON ADAUTO PEREIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1015 – COLIGAÇÃO MINAS PRA VOCÊ (PT / PMDB / PC DO B / PROS / PRB)

Relator: JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

### ACÓRDÃO

**Registro de Candidatura. Deputado Federal. Eleições 2014. Impugnação. Condenações colegiadas em ação penal e ações civis públicas. Improbidade administrativa. Ex-Prefeito. Supressão de documento público.**

Existência de condenação penal. Decisão colegiada. Art. 305 do Código Penal. Crime contra a fé pública. Incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Existência de condenações em Ação Civil Pública por improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Decisão colegiada. Enriquecimento ilícito. Dano ao erário. Dolo. Incidência do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Causa de inelegibilidade aferida no momento da formalização do registro. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

**Procedência. Indeferimento do registro de candidatura.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2014.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) de ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO MINAS PRA VOCÊ (PT / PMDB / PC DO B / PROS / PRB), contra o qual foram formuladas duas impugnações.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 96-213, impugnou o registro, sob o argumento de incidência das alíneas e e / do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. Isso ante a existência das seguintes condenações, efetuadas ou mantidas pelo Tribunal de Justiça, contra o pré-candidato: na Ação Penal nº 1.0000.08.469732-5/000, em virtude da supressão de documento público (crime contra a fé pública, previsto no artigo 305 do Código Penal), quando Prefeito do Município de Uberaba, tendo por objeto provas e gabaritos de concurso público municipal; nas apelações em ações civis públicas por improbidade administrativa: nº 1.0701.07.206669-2/001, em virtude de irregularidades na realização de processo seletivo no Município de Uberaba; nº 1.0701.10.018634-8/001, em virtude de contratação direta de empresa com dispensa ilegal de licitação; nº 1.0701.08.227623-2/002, em virtude de utilização de informativo público, custeado pelo erário, para promoção pessoal. Em todas as ações civis públicas, as condenações se deram por ato doloso que causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Foram impostas sanções de ressarcimento ao erário, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos por quatro e cinco anos, além de pagamento de multas.

Às fls. 220-235, consta a segunda impugnação, por Valério Neto de Oliveira, candidato a Deputado Federal. Esta se baseou somente nas condenações da Ação Penal nº 1.0000.08.469732-5/000 e da apelação em Ação Civil Pública nº 1.0701.10.018634-8/001.

Em sua defesa, às fls. 320-333, o impugnado alega que não é inelegível. Fundamenta tal assertiva, inicialmente, no texto legal que se refere à inelegibilidade decorrente de condenação pela prática de improbidade. Isso porque a lei fala em ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Assim, *“há de se buscar qual, dentre os tipos de improbidade, é objeto da disciplina legal de modo que a condenação pela sua prática importe inelegibilidade”* (fl. 321).

A partir dessa observação, o impugnado segue na elaboração de sua tese: o legislador, no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90, haveria fixado, para consideração da inelegibilidade, um tipo estrito de improbidade (especificada na Lei nº 8.429/1992), conjugada à obtenção de vantagem patrimonial indevida e apenada, necessariamente, com a perda dos bens e valores respectivos concomitante com a suspensão dos direitos políticos por *“oito a dez”* anos. Essa hipótese, todavia, não corresponderia a nenhuma das condenações que deram azo à impugnação. Afinal, entre as penas impostas, não teria constado a *“perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio”* (fl. 322) nem a suspensão dos direitos políticos por *“pelo menos”* oito anos. A dedução óbvia seria a de não ser o caso de enriquecimento ilícito e, por via de consequência, não haver a incidência dos artigos 9 e 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, desfazendo-se a ideia de óbice à elegibilidade.

Outro fundamento é o utilizado para afastar a inelegibilidade descrita na alínea e do mesmo inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Segundo o impugnado, no que diz respeito à condenação na Ação Penal nº 1.00000.08.469732-5/000, trata-se de julgamento nulo, pelo qual *“não se justifica o indeferimento do registro em razão de condenação contaminada por nulidade absoluta e que tem por objeto fato evidentemente atípico”* (fl. 332). Afirma que, *“embora acusado da prática de ato comissivo direto, foi condenado por crime comissivo impróprio”* (fl. 329). A denúncia teria descrito realização de supressão de documentos relacionados a concurso público, mas o dispositivo da decisão teria sido fundamentado na omissão de zelo pelos documentos. Além disso, a existência de cópia autêntica dos documentos suprimidos é que teria motivado a denúncia, o que tornaria atípica a imputação.



Requer, ao final, produção de prova documental e a improcedência dos pedidos.

Às fls. 655-656, a Assessoria Técnica da Secretaria Judiciária, destacando as certidões positivas, informa que o impugnado preencheu os demais requisitos.

É o relatório.

### VOTO

A impugnação é própria e tempestiva.

Analisando os autos, de pronto, verifico a existência de inúmeros processos movidos contra o impugnado nos quais se poderia conjecturar de hipótese de inelegibilidades.

Como sabido, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, assegurou a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício dos mandatos eletivos. O comando constitucional validou, assim, expressamente, a observância dos eventos da vida pregressa de um aspirante à ocupação de cargo eletivo que poderiam caracterizar seu desmerecimento à elegibilidade. Em cumprimento de tal comando veio, então, a Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010, estabelecendo que a condenação por um órgão colegiado em casos que afrontam a moralidade e probidade já é evento significativo na vida pregressa de alguém o bastante para poder desaboná-lo para o exercício de um cargo eletivo. Trata-se, portanto, de um critério de maior rigor para com os cidadãos que pretendam se fazer representantes dos demais e assegurar a si mesmos o direito de receber pelo voto um mandato, uma procuração, com poderes grandiosos para expressão do sentimento e da vontade populares. Compreende-se, assim, que as causas de inelegibilidade, no contexto da “Lei da Ficha Limpa”, por confrontarem o zelo do interesse público e dos ideais democráticos com as garantias de interesse pessoal, não podem sucumbir a estas últimas. Deixou-se, portanto, de exigir, em tais casos, o trânsito em julgado das decisões condenatórias. Entretanto, é certo que a Lei da Ficha Limpa, não obstante priorizar o interesse público, foi bastante rigorosa na qualificação das decisões que ensejariam, de imediato, a inelegibilidade, com vistas a não descuidar das garantias essenciais do indivíduo. É dizer: ainda que se prescindia do trânsito em julgado, não basta a simples condenação.

No caso dos autos, entre os muitos processos existentes contra o impugnado, o Procurador Regional Eleitoral noticia que os que teriam levado a condenações sobre as quais incide inelegibilidade foram a Ação Penal nº 1.0000.08.469732-5/000, conforme a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, e as Ações Cíveis Públicas por improbidade administrativa nºs 1.0701.07.206669-2/001, 1.0701.10.018634-8/001 e 1.0701.08.227623-2/002, conforme a alínea I, do mesmo dispositivo.

Inicialmente, considerando que todas as condenações resultaram de decisões colegiadas ou por elas foram mantidas, analiso a alínea e e os critérios que ela estabelece. Nesse ponto, são inelegíveis, entre outros, os que forem condenados por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Resta verificar se esse é o caso sob análise. Eis a ementa do recebimento da denúncia e trechos e dispositivo da decisão que condenou, à unanimidade, o impugnado na Ação Penal nº 1.0000.08.469732-5/000, cujo julgamento se efetivou em 9/8/2012, com súmula publicada em 21/8/2012:

Ementa do recebimento da denúncia: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONCURSO DE AGENTES. **OCULTAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS**. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO DELITO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA DEVIDAMENTE FORMALIZADA. **ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA**. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA EM RELAÇÃO A TODOS OS DENUNCIADOS.

Trechos e dispositivo do voto condutor do julgamento:

Ementa: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. **SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CRIME ATRIBUÍDO AO PREFEITO MUNICIPAL E A SERVIDORES PÚBLICOS**. CONCURSO DE AGENTES. FOLHAS DE RESPOSTAS DE PROVAS DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DELIBERADA DOS RÉUS**. DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE DOS DOCUMENTOS. CRIME COMISSIVO IMPRÓPRIO. DELITO CARACTERIZADO. CULPABILIDADE DEMONSTRADA. DENUNCIA JULGADA PROCEDENTE.

(...) **O bem jurídico tutelado, na espécie, é a fé pública**, que permeia as relações sociais, conceito sinteticamente traduzido por José Silva Júnior e Guilherme Madeira como a "crença das pessoas quanto ao funcionamento e quanto à verdade existente por trás de determinado ato" (in "Código Penal e sua interpretação - doutrina e jurisprudência", 8ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 1361). (...) Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para **condenar os réus Anderson Adauto Pereira**, Rômulo de Souza Figueiredo e Lázara Abadia Gomes Ribeiro como incurso, todos eles, no artigo 305, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

**O réu Anderson Adauto Pereira** é primário, sem registro de maus antecedentes, de má conduta social ou personalidade desabonadora. No entanto, **atuou com acentuada culpabilidade no episódio**. Como agente político, autoridade máxima do Município - a quem competia, em última instância, zelar pelos valores éticos da administração pública -, e com amplos poderes sobre o certame e sobre os servidores encarregados de promovê-lo, **sua conduta revela um grau maior de reprovabilidade. Agiu com o fim de encobrir fraude no processo seletivo, que maculava a sua própria gestão, sendo de se assinalar que a supressão dos documentos não só impediu a comprovação documental da fraude (elementar subjetiva do delito), mas decretou definitivamente a invalidade do certame, em prejuízo dos candidatos e dos cofres municipais - consequência essa que igualmente o desfavorece**.

Assim, **em relação ao acusado Anderson Adauto Pereira, sopesadas as referidas circunstâncias judiciais, estabeleço em três anos de reclusão e cinquenta dias-multa a pena-base, sanção esta que torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la**.

(...)

O regime prisional, em relação a todos acusados, tendo em vista a quantidade da pena imposta e as condições pessoais favoráveis, será o aberto.

O valor unitário da sanção pecuniária (dia-multa), tomadas as condições financeiras de cada um dos réus, será de 1 (um) um salário mínimo para Anderson Aduato Pereira, e de 1/2 (meio) salário mínimo para os réus Rômulo de Souza Figueiredo e Lázara Gomes Ribeiro.

Presentes os pressupostos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade dos acusados por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária (artigo 45, § 1º CP) - de dez salários mínimos, para o réu **Anderson Aduato Pereira**, e de cinco salários mínimos, para os dois outros acusados -, a ser paga a entidade pública ou privada, conforme estabelecer o Juízo da Comarca encarregado da execução, a quem delego poderes para tanto; e, 2) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (artigo 47, I CP), pelo respectivo prazo da pena privativa de liberdade substituída - uma vez que foi o crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública.

Não obstante aplicada aos réus pena privativa de liberdade superior a um ano e tenha o crime sido praticado com violação de dever para com a Administração Pública, deixo de impor a pena acessória de perda (definitiva) dos cargos públicos e do mandato eletivo dos réus (artigo 92, I, "a", do Código Penal). A meu ver, mostra-se mais adequada à natureza da infração e mais consentânea com as condições pessoais dos acusados a pena (menos gravosa) de interdição temporária de direitos aplicada, substitutiva da pena privativa de liberdade, cuja duração, em relação a cada um dos réus, será - repita-se - equivalente ao da respectiva pena privativa de liberdade.

Transitada em julgado a condenação, comunique-se à Justiça eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição da República.

Os réus deverão arcar ainda com o pagamento das custas processuais, em igual proporção." (Destakes meus.)

SÚMULA : JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PENAL. (Acórdão de 9/8/2012, publicado em 21/8/2012.)

O impugnado não nega que tenha havido tal condenação no julgamento da Ação Penal nº 1.0000.08.469732-5/000. Porém, argumenta que se trata de julgamento nulo. Isso, entre outros motivos, diante da disparidade que teria existido entre a acusação e a condenação, além de atipicidade da conduta. Assim, entende que "*não pode ser prejudicado pelo retardamento na apreciação de seu inconformismo, mesmo porque, obtendo êxito nos julgamentos perante o C. STJ e C. STF, será aplicável o disposto no art. 10, Lei nº 9.504/1997*" (fl. 332).

Ora, o próprio dispositivo trazido pela defesa põe por terra o argumento. Trata-se da determinação legal segundo a qual "*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas **no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade***" (destaque meu).

Fato é que, por ora, **no momento em que se avalia a formalização do pedido de registro da candidatura**, o impugnado não preenche as condições de elegibilidade, ante as condenações existentes. Não se sustenta a tese de que seria ele elegível em virtude de alteração superveniente, pois que tal alteração não chegou a existir ainda. Caso o impugnado tenha êxito em obter alterações supervenientes, sua inelegibilidade realmente será afastada. Todavia, ainda assim, **para esse pleito, prevalece a inelegibilidade**.

Quanto à alínea I, considerando que os argumentos da defesa se voltam para a sua redação, convém transcrevê-la em seus termos. Diz o texto respectivo que: São

*inelegíveis: (...) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.*

Do julgamento da Ação Civil Pública nº 1.0701.07.206669-2/001, teve-se o seguinte acórdão com os respectivos os trechos e sanções que demonstram o atendimento aos critérios estipulados na alínea anteriormente mencionada:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSO SELETIVO - **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PREJUÍZO AO ERÁRIO** -- OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- Demonstrado pelo conjunto probatório que o processo seletivo inerente a contratação de agentes comunitários fora precedido de fraude, incide o alcaide em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, com afronta direta ao art. 37 §1º da CR.

- **Existindo prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário**, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92.

- Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. Nesse sentido, a contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa. (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

- Na aplicação das sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 o julgador deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo as penas ser aplicadas cumulativamente ou não.

(...)

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 5087/5107, a qual **julgou procedente a ação civil pública condenando Anderson Adauto Pereira, ex-prefeito Municipal de Uberaba**, Rômulo de Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Uberaba e Lázara Abadia Gomes Ribeiro, ex-Diretora da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Uberaba, ao ressarcimento integral do patrimônio público lesado, a ser apurado em liquidação, à perda de função pública, **a suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 05 anos, ao pagamento de multa civil no importe de vinte vezes o valor da última remuneração líquida percebida por cada réu, à proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, e ao pagamento das custas e despesas processuais.

(...)

A r. sentença é de clareza meridiana quanto os atos praticados de **conduta dolosa**, ou seja, supressão de documentos e alteração dos

resultados com intuito de favores apadrinhados, gerando danos ao erário.

(...)

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS" (Acórdão de 16/4/2013, publicado em 19/4/2013).

Na Ação Civil Pública nº 1.0701.10.018634-8/001, quanto aos mesmos critérios, teve-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA - MOTIVAÇÃO NÃO VERIFICADA - VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E AOS ARTS. 3º E 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93 - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** - PENALIDADES.

(...) O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa. **Mesmo que não haja prova de dolo de enriquecimento ilícito ou favorecimento pessoal, o elemento anímico, concernente a culpa gravíssima está presente na conduta dos requeridos**, já que tinham, ou deviam ter, ciência de que os serviços contratados não estavam revestidos das características necessárias para a dispensa de licitação, muito menos dentro da categoria de situações excepcionais. A conduta do ordenador da despesa extrapolou a simples má-administração, invadindo a seara da improbidade, tendo sido indevida a contratação sem licitação.

(...) As penas devem ser aplicadas exatamente nos termos do §4º, do art. 37, da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 8.429/92, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

(...) b) **Condenação do requerido Anderson Adauto Pereira à perda da função pública e suspensão dos seus direitos políticos**, pelo período mínimo de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão; ponderando acerca da reprovabilidade de suas condutas, entendendo que se mostra razoável e adequada ao cumprimento do intuito repressivo e pedagógico da norma. (Acórdão de 13/3/2013, publicado em 19/3/2013).

E, por fim, na Ação Civil Pública nº 1.0701.08.227623-2/002:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFECÇÃO E CIRCULAÇÃO DE IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS VEICULANDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL, À CUSTA DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INFORMATIVO E EDUCATIVO NOS INFORMES. DESRESPEITO AO ART. 37, § 1º, CR. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EXCLUSÃO DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDA DE FUNÇÃO.

**REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.**

(...) Na eleição das penalidades e na dosagem delas há que se ter em mente que houve real prejuízo ao erário em razão de dispêndio de dinheiro público no interesse pessoal do Prefeito que tinha o dever de policiar as publicações de forma que não infringissem os cânones da impessoalidade e da moralidade.

**A conduta do primeiro apelante, em não policiar tais publicações, constitui culpa de natureza grave, equiparável ao dolo. Tais circunstâncias aconselham a suspensão dos direitos políticos por um período médio de 04 (quatro) anos.**

Consequentemente impõe-se a reforma parcial da sentença hostilizada para, **mantendo as penas impostas de: ressarcimento ao erário público; pagamento de multa; proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos fiscais e creditícios por 5 (cinco) anos; pagamentos de custas e verba honorária em favor do Estado de Minas Gerais; excluir a pena de perda de função pública e determinar que a suspensão dos direitos políticos será de 04 (quatro) anos.** (Acórdão de 4/9/2012, publicado em 11/9/2012).

De novo, vale ressaltar que o impugnado não nega as condenações sofridas. Nesse quesito, a sua principal alegação é de que, a partir da redação da alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, a única interpretação aceitável não comportaria tais condenações. Isso porque, entende ele, conforme a letra do dispositivo, para ser inelegível, necessitaria ter sofrido condenação à “*perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio*” – já que somente isso, na sua concepção, caracterizaria o enriquecimento ilícito – e à suspensão dos direitos políticos por, “*pelo menos*”, oito anos.

Com todo o respeito que merece o causídico, ousou dizer que se trata de tese absurda. Nem de modo forçoso, pode-se conferir ao texto mencionado semelhante interpretação. A disposição é clara. Ainda assim, visando torná-la ainda mais irrefutável, pode-se valer de singela estratégia: considerá-la do ponto de vista da ordem textual direta, qual seja com o sujeito antecipado ao predicado, de modo a eliminar os deslocamentos produzidos pelo redator e as vírgulas consequentes. Desta forma, revisita-se o texto da alínea em apreço: *Os que forem condenados à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (sujeito) serão inelegíveis desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena* (predicado). Como se vê, trata-se de um longo período, que, disposto assim, na ordem direta, consome grande fôlego do leitor. Daí por que, certamente, optou o legislador pelos deslocamentos e vírgulas.

O certo é que não há como concluir que a suspensão de direitos políticos tenha que ser por 8 anos. Como se pode conferir na disposição direta, trata-se, nesse ponto, do tempo pelo qual aqueles sujeitos serão inelegíveis. Portanto, esse período refere-se ao tempo de duração da inelegibilidade, e não há como atribuí-lo ao tempo da suspensão dos direitos políticos. Na verdade, o legislador não estipulou tempo para tal suspensão. Basta que ela tenha sido determinada.

Por outro lado, em se tratando do enriquecimento ilícito, também é certo que o legislador não o circunscreveu a nenhum limite específico. O que se tem, em tal escrita, é somente que o ato de improbidade importe “*lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito*”; assim mesmo: genericamente.



Conforme o impugnado, o fato de não ter sido condenado à perda de bens seria suficiente para descaracterizar o enriquecimento ilícito. Ora, novamente, impõe à letra da lei interpretação que não cabe em seus limites. Como se pôde conferir nos trechos transcritos das decisões colegiadas, ele foi condenado, expressamente, por enriquecimento ilícito e dano ao erário, a devolver os valores respectivos aos cofres públicos, assim como ao pagamento de multa. Ainda que não se considere isso perda de bens e valores, reservando à perda que sofrerá em espécie nomenclatura diferente, isso pouco importa. O órgão julgador o condenou, de modo taxativo, por enriquecimento ilícito. Isso é fora de dúvida.

Diante do exposto, tendo em conta a incidência das inelegibilidades das alíneas e e / do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como a observância do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, julgo procedente a impugnação e INDEFIRO o pedido de registro da candidatura.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Registro de Candidatura nº 2101-53.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Impugnantes: Ministério Público Eleitoral, 1º Impugnante; Valério Neto de Oliveira, Candidato a Deputado Federal, 2º Impugnante. Advogados: Drs. Narciso Patriota Fernandes Barbosa; Apollo Bernardes da Silva. Impugnado: Anderson Aduino Pereira, Cargo Deputado Federal, Nº : 1015 - Minas Pra Você. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Thiago Lopes Lima Naves; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Defesa oral pelo impugnante: Dr. Narciso Patriota Fernandes Barbosa. Defesa oral pelo impugnado: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitor.



## REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2218-44

Registro de Candidatura nº 2218-44.2014.6.13.0000

Requerente: COLIGAÇÃO SOU + Minas (PRP/PEN/PHS)

Candidato: Marília Alves dos Santos, Cargo Deputado Estadual, n. 44999

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

### ACÓRDÃO

Eleições 2014. Deputado estadual. Registro de candidatura. Vaga remanescente.

Art. 10, §5º, Lei n. 9.504/97. A vaga remanescente é aquela que resulta de não serem escolhidos, na convenção partidária, o número máximo de candidatos que podem ser lançados. Quando a Coligação, dispendo de número total de pré-candidatos escolhidos em convenção, deixa de registrar parte deles e registra outros, diretamente indicados pela executiva dos partidos, não há que se falar em vaga remanescente, mas franco confronto com a deliberação soberana das convenções partidárias. Precedentes do TSE admitem que o instituto da vaga remanescente seja utilizado para registrar candidato escolhido em convenção que não teve seu registro requerido até cinco de julho ou individualmente pelo interessado. A diretriz, portanto, é de reforço da soberania das convenções partidárias, e não de ensejo ao arbítrio do órgão diretivo. No caso vertente, houve indicação, nas convenções partidárias, de candidatos em número até mesmo superior ao total de vagas disponíveis. Não há, pois, vaga remanescente. Ademais, não houve sequer indicação do órgão diretivo partidário, vindo o nome da cidadã a surgir como candidata apenas no próprio RRC, por ato individual do representante da Coligação.

REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC), em vaga remanescente, de **Marília Alves dos Santos**, ao cargo de **Deputado Estadual**, pela **Coligação Sou + Minas**.

A Assessoria Técnica da Secretaria Judiciária informa a falta de certidão criminal da Justiça Estadual de primeira instância – fls. 15.

A candidata promove a juntada do documento – fls. 18.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura – fls. 20.

É o relatório.

## VOTO

Pelo que consta dos autos, Marília Alves dos Santos, do Partido Republicano Progressista – PRP, teve seu registro requerido **pelo representante da Coligação Sou + Minas** como candidata ao cargo de Deputado Estadual, **em vaga remanescente**.

Todavia, conforme disposto no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a indicação em vaga remanescente somente é possível quando as escolhas em convenção partidária não perfizerem o número máximo de candidatos que o partido ou coligação poderá lançar. Transcrevo o dispositivo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 5º **No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Percebe-se, pela clara dicção legal, que **o instituto da vaga remanescente somente surge no contexto em que a convenção partidária, soberana na indicação de candidatos, deixa de indicá-los em número máximo**. Há, portanto, uma delegação tácita aos órgãos de direção dos partidos da prerrogativa de indicar candidatos.

Assim, não há se falar em vaga remanescente em contexto diverso, no qual a convenção partidária efetivamente indica todos os candidatos possíveis. Nessa situação, os órgão de direção partidária não recebem delegação para, por meio de suas executivas, indicar candidatos. O diagnóstico, nesse segundo contexto, é que **não existem vagas disponíveis, mas candidatos que, escolhidos em convenção, deixaram de ser registrados pela Coligação, em franco confronto com a deliberação das convenções partidárias.**

Diante disso, há que se ter cautela na interpretação da jurisprudência do c. TSE, no sentido de que havendo vagas “disponíveis”, admite-se a indicação de nomes em vagas remanescentes. Como se lê dos precedentes a seguir, tal situação se refere a indicados em convenção partidária que não tiveram seu registro requerido pelos partidos e coligações.

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, **pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria**, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, **não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.**

Recurso especial provido.

(504-42.2012.621.0050 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 50442/RS - Acórdão de 02/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

Registro. Candidato a vereador. Recurso especial. Alegação. Intempestividade. Recurso eleitoral. Preclusão. Vaga remanescente. Candidato escolhido em convenção. Possibilidade.

Preliminar de intempestividade reflexa do recurso especial.

[...]

Mérito. Registro. Vaga remanescente.

3. Conforme decidido por esta Corte Superior nas eleições de 2012, **não há óbice que o partido político indique candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente**, para fins de vaga remanescente, **bastando apenas o atendimento dos requisitos exigidos no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.**

Precedente: Recurso Especial nº 504-42, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 2.10.2012.

Recurso especial provido.

(343-71.2012.611.0030 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 34371/MT. Acórdão de 09/05/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2013)

Constata-se então, que, nos precedentes, o instituto da vaga remanescente foi usado para reparar a atuação da Coligação, que se dera à margem da decisão dos convencionais, e assim possibilitar o registro de candidatos escolhidos em convenção. A diretriz, portanto, é de reforço da soberania das convenções partidárias, e não de ensejo ao arbítrio dos órgãos diretivos.

Passemos ao caso concreto.

**Primeiramente, não há nos autos qualquer documento que demonstre a situação – convenção partidária ou reunião de órgão diretivo – que tenha conduzido à indicação da cidadã para ser registrada como candidata.** Há, apenas, o próprio RRC, subscrito pelo representante da Coligação, que deve, então, ser cotejado com informações colhidas do DRAP da Coligação Sou + Minas.

Conforme consta do referido DRAP (RCAN 1269-20.2014.6.13.0000), as convenções partidárias do PRP, PEN e PHS haviam escolhido **175 pré-candidatos ao cargo de Deputado Estadual, chegando a exceder o número de vagas disponíveis, equivalente a 154 candidaturas.** A Coligação, porém, somente protocolizou o requerimento de 146 candidaturas. **Não existem vagas**

**remanescentes**, mas, sim, 29 cidadãos indicados em convenção que não tiveram seu registro requerido.

A vaga remanescente, portanto, somente poderia ser utilizada – de acordo com a interpretação jurisprudencial de viés teleológico – para promover o registro tardio de candidatos escolhidos em convenção. Porém, **MARILIA ALVES DOS SANTOS não foi escolhido na convenção partidária do PRP**. Portanto, conclui-se pela impossibilidade de que seja registrada em “vaga remanescente”.

Ademais, chamo a atenção dos n. pares para peculiaridades do caso vertente que, embora da perspectiva adotada por esta Relatora não sejam determinantes, podem vir a sê-lo para os n. pares, tendo em vista os debates travados nesta Corte acerca do tema da vaga remanescente: a) Marília não foi sequer indicada pela Comissão Executiva do PRP, surgindo seu nome apenas no RRC, de iniciativa do representante da Coligação; b) A convenção do PRP apenas delegou poderes à Executiva para “completar a nomi[n]ata dos candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual” (fls. 10 do DRAP), o que restou inócuo ante o alcance do número máximo de indicações; c) A própria Executiva, ao se reunir após a convenção, reconheceu que sua prerrogativa de “retirar e/ou adicionar candidatos” se limitava à finalidade de “adequar a limites impostos pela legislação eleitoral na composição das coligações” (fls. 12 do DRAP), o que não é o caso.

Acrescento que a candidata não foi indicada em substituição a qualquer eventual renunciante, o que afasta a possibilidade de que o deslinde do caso seja dado pelo art. 13, §1º, da Lei das Eleições.

Diante do exposto, **INDEFIRO o presente pedido de registro de candidatura**.  
É como voto.

**Juíza Maria Edna Fagundes Veloso**

**Relatora**

### **VOTO DIVERGENTE – JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS**

Peço vênias à Relatora para dela divergir no que diz respeito à sua fundamentação, conforme, inclusive, já me manifestei no momento do julgamento de outros Registros de Candidatura e seus respectivos embargos de declaração.

Verifico que há, no caso em epígrafe, erro no tocante à caracterização do fato que fundamenta a decisão. É que ficou registrado nos voto em questão que o interessado não teria sido escolhido em convenção e, ainda, que a convenção indicara todos os “candidatos” possíveis, a inviabilizar a ocupação de vaga remanescente.

O fato narrado não corresponde ao concretamente acontecido. O fato é que a **convenção não indicou todos os “candidatos” possíveis**. Por isso, a contradição.

A afirmação de que o partido indicou em convenção todos os candidatos possíveis é equivocada, e decorre, talvez, de a Lei das Eleições não distinguir, adequada e suficientemente, candidatos de pré-candidatos.

Tomou-se, no caso, o termo “candidatos”, que no § 5º, do art. 10, da Lei 9.504/97 é, por duas vezes, tratado em sentido próprio e específico, uma vez em seu sentido próprio e outra em sentido amplo, como sinônimo de “pré-candidatos”.

O art. 10, § 5º, da Lei das Eleições estabelece que:

“No caso de as convenções para a escolha de **candidatos** não indicarem o número máximo de **candidatos** previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito”.

Em sentido estrito, candidato é aquele cidadão que teve seu requerimento de registro de candidatura deferido pela jurisdição eleitoral. Os que não se encontram nessa condição são apenas pré-candidatos, em diferentes fases de pré-candidatura, mas sempre aspirantes a candidatos.

Observe-se que a norma trata da **“convenção para a escolha de candidatos”** e da hipótese de esta não **“indicar o número máximo de candidatos”**. Ora, o dispositivo aponta para a situação eventual de o produto da convenção não exaurir a totalidade da lista partidária, isto é, de a convenção **não atingir a totalidade de candidatos possíveis** (não de não indicar o **máximo possível de pré-candidatos**).

Perceba-se que a leitura equivocada da norma – com a consequente imputação equivocada do fato – fez com a mesma fosse traduzida assim:

“No caso de as convenções para a escolha de **candidatos** não indicarem o número máximo de **pré-candidatos** previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito”.

Não é essa a leitura adequada do dispositivo.

Assim, no caso em análise, a convenção do partido não indicou o número máximo de candidatos, mas apenas o número máximo de pré-candidatos. Esse é o fato.

A convenção indicou o número máximo de pessoas aptas ao requerimento de registro de candidatura. Não tendo se consumado todos esses registros, abriu-se a possibilidade de preencher as vagas que remaneceram.

Afinal, nem todos os pré-candidatos escolhidos em convenção requereram a condição de candidato, concluindo-se que o número máximo de “candidatos” não foi indicado pela convenção.

Repise-se: a convenção não “indicou” o “número máximo” de “candidatos”.

Perceba-se que se se indagar acerca de eventual candidatura de qualquer das pessoas escolhidas em convenção, mas não requerente de registro de candidatura, a resposta inequívoca será: “não, não foram candidatas, porque sequer pleitearam sê-lo”.

Recordo ainda que, a prosperar a interpretação dada no voto, ter-se-ia que, em uma hipótese-limite, na qual a convenção apresentasse o número máximo de pré-candidatos e nenhum deles requeresse o registro de candidatura, o partido ficaria impossibilitado de ter candidatos. Haveria, neste caso, um resultado absurdo decorrendo da aplicação da lei, já que incoerente com a finalidade da lei eleitoral e da disposição normativa analisada.

Entendo, portanto, que a decisão parte de fato tomado de forma equivocada, cabe, nestes casos, deferir o registro de candidatura.

Esta evidenciado nos autos que o candidato apresentou os documentos exigidos pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.405/14. O requerimento de preenchimento de vaga remanescente ocorreu na forma e prazo determinados na lei. Constatado que a **interessada** preencheu todas as condições de elegibilidade e não incidiu em nenhuma causa de inelegibilidade, razão pela qual o deferimento do respectivo pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Tribunais eleitorais têm admitido a possibilidade de preenchimento de vaga na forma ora examinada, como nos casos a seguir exemplificados:

TSE. Registro de candidato. Vaga remanescente. **Candidato não escolhido em convenção. Desnecessidade. Preenchimento pelos órgãos de direção partidária. Possibilidade.** Decisão regional que não tratou da matéria. Falta de embargos de declaração. Recurso não conhecido." (Ac. nº 20.067, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

TSE. "Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Escolha de candidato. Convenção extemporânea. Ausência de delegação dos convencionais. [...] 2. **É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos**, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. [...]" (Ac. de 22.9.2008 no REspe nº 30.584, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. nº 1.329, de 24.10.2006, rel. Min. Gerardo Grossi e o Ac. nº 26.763, 21.9.2006, rel. Min. César Asfor Rocha.)

TRE-CE. Recurso Eleitoral 3014434. Publicação: 06/09/2008. Ementa: Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. **Preenchimento de vaga remanescente. Pedido tempestivo. Deferimento do registro.** 1. No preenchimento de vaga remanescente, deve-se observar-se o prazo estabelecido no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504 - 60 dias antes do pleito. 2. Registro deferido. 3. Reforma da decisão de primeiro grau.

Note-se, por oportuno, a posição do TSE no julgado a seguir transcrito, a apreciar caso oriundo deste TRE, o qual guarda alguma semelhança com o presente:

REspe 624427 MG. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. Julgamento: 16/11/2010. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/11/2010

Decisão. ELEIÇÕES 2010. Registro de candidatura deferido. Vaga remanescente. Presença das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade. Recurso ao qual se nega seguimento.

Relatório

1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por maioria, deferiu o requerimento do registro da candidatura de Ronaldo Gonzaga dos Santos ao cargo de deputado federal:

*"Agravo regimental. Registro de candidatura. Vaga remanescente. Deputado federal. Eleições 2010. Decisão monocrática que julgou prejudicada impugnação e deferiu pedido de registro.*



*Pedido de registro anteriormente indeferido com fundamento na ausência de escolha em convenção partidária.*

***Ausência de impedimento legal de a Coligação enquadrar o pré-candidato em vaga remanescente, apresentando novo registro de candidatura.***

*Agravo regimental a que se nega provimento"(fl. 86).*

2. Com fundamento no art. 121, 4o, inc. I e II, da Constituição da República, no art. 11, 2o, da Lei Complementar n. 64/90 e no art. 276, inc. I, a e b, do Código Eleitoral, o Recorrente alega que o Tribunal Regional Eleitoral teria contrariado a Constituição da República e divergido de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, de São Paulo e de Roraima.

(...)

5. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O trânsito em julgado da decisão sobre o primeiro registro da candidatura do Recorrido não deve ser levado em consideração quando se analisa requerimento de registro posterior do mesmo indicado, pois, nos termos do art. 469, I, do CPC, a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação, não havendo óbice, portanto, para que o fundamento em que se baseou o Tribunal de origem para indeferir o registro de candidatura do recorrente seja reapreciado, agora em outro feito, nos autos do pedido de substituição"(REspe n. 630060/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 16.9.2010).

6. Na espécie em foco, o Tribunal Regional Eleitoral acompanhou o Juiz Relator Benjamin Rabello nos seguintes fundamentos para deferir o registro de candidatura do Recorrido (fl. 86):

*"Pedido de registro anteriormente indeferido com fundamento na ausência de escolha em convenção partidária.*

***Ausência de impedimento legal de a Coligação enquadrar o pré-candidato em vaga remanescente, apresentando novo registro de candidatura".***

As razões para essas conclusões estão bem explicitadas no voto-vista proferido pelo Desembargador Brandão Teixeira em corroboração ao voto do Relator:

*"O Partido dos Trabalhadores, em convenção realizada em 30.7.2010, indicou o segundo agravante (sic) à vaga remanescente para o cargo de deputado federal, o que se infere da ata de convenção juntada às fls. 71-18.*

***Assim, não há falar em coisa julgada. Naquele primeiro momento do pedido de registro de candidatura (até 5 de julho), a agremiação partidária não havia escolhido Ronaldo Gonzaga dos Santos para pleitear o cargo de Deputado Federal. Porém, decidiu indicá-lo às vagas remanescentes a que tem direito. Há de se considerar que a legislação prevê a possibilidade de a agremiação partidária preencher tais vagas, devendo-se destacar que se trata de dois momentos distintos e pedidos diversos, quais sejam, o primeiro pedido se destina às vagas que o partido tem direito e aos candidatos escolhidos em convenção até 30 de junho de 2010. O segundo se destina ao preenchimento de vagas remanescentes.***

***A indicação de candidatos para vagas remanescentes não recai sobre candidatos escolhidos na primeira convenção. O interessado não recorreu da decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura (RCAN n. 5562-72) em razão de que, ainda que sua***



*documentação estivesse toda regularizada, a escolha em convenção é condição intransponível para o deferimento de seu pedido. Ou seja, de nada adiantaria a interposição de recurso, visto que ele não perfazia o requisito principal que era o de ser escolhido pela agremiação partidária na convenção"(fl. 98, grifos nossos).*

*Portanto, o Recorrido teve seu primeiro registro de candidatura indeferido em 30.7.2010 porque (a) não fora escolhido em convenção; (b) não estava quite com a Justiça Eleitoral e (c) não apresentou comprovante de escolaridade (fl. 89 do acórdão recorrido).*

*Essas irregularidades foram sanadas, pois, de acordo com o Relator, a escolha do candidato em momento algum constou na convenção partidária, tendo sido indicado à vaga remanescente em 30.7.2010, conforme documento de fl. 18"e"constam no processo o comprovante de escolaridade e a quitação eleitoral (pagamento da multa - fls. 14)" (fl. 90).*

7. O Tribunal Regional Eleitoral decidiu que não há qualquer impedimento legal de a Agremiação enquadrá-lo na vaga remanescente, apresentando seu NOVO registro de candidatura"(fl. 90).

(...)

Assim, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do registro da candidatura do Recorrido à vaga remanescente para o cargo de deputado federal por Minas Gerais.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, 6o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora

Assim, diante dessas breves considerações, **DEFIRO** o registro de candidatura de MARCONI MANSUR GARIGLIO.

É como voto.

**Juiz Wladimir Rodrigues Dias**

#### **EXTRATO DA ATA**

Registro de Candidatura nº 2218-44.2014.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Requerente: Coligação Sou + Minas (PRP / PEN / PHS). Candidato: Marília Alves dos Santos, Cargo Deputado Estadual, Nº: 44999.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

**RECURSO ELEITORAL Nº 3702-94 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)  
Uberlândia - 314ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 3702-94.2014.6.13.0000 (Agravo de Instrumento)  
Agravantes: J.T. Soluções Gráficas Ltda. ME e Janaína Maria Garcia Cândido  
Agravado: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias  
Relator designado: Desembargador Paulo César Dias

**ACÓRDÃO**

Agravo de instrumento. Representação. Doação acima do limite legal. Condenação. Parcial deferimento pelo Juiz *a quo* de pedido de parcelamento de multa.

Parcelamento de débito em quantidade máxima permitida, a teor do art. 10 da Lei nº 10.522/2002. A Lei nº 12.891/2013, ao acrescentar o inciso III ao § 8º do art. 11 da Lei das Eleições, estabeleceu ser o parcelamento de multa um direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, possibilitando-o em até 60 meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% da renda do requerente. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Paulo César Dias, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Maria Edna Fagundes Veloso.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2014.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator designado.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J.T. Soluções Gráficas Ltda. ME e Janaína Maria Garcia Cândido em face de decisão do MM. Juiz *a quo* que, em representação eleitoral por doação acima do limite legal, na origem, deferiu parcialmente o pedido de parcelamento de multa eleitoral.

Na peça vestibular, os agravantes, alegam que o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) vezes, como determinado pelo Juízo *a quo* tornará impossível o seu pagamento por parte dos agravantes. Sustentam que o art. 11 da Lei nº 9.504 possibilita o parcelamento das multas eleitorais em até 60 (sessenta) vezes nos termos da legislação tributária federal (Lei nº 10.522/2002).

Decisão agravada à fl. 177.

Procuração à fl. 59.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do agravo de instrumento para determinar o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas – fls. 182-186.

É o breve relatório.

### VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – O agravo é tempestivo (publicação da decisão agravada em 18/8/2014 (fl. 179) e interposição do recurso em 20/8/2014), próprio e instruído com os documentos indispensáveis elencados no art. 525 do Código de Processo Civil. Presentes seus pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não há razão para o seu deferimento, uma vez que a decisão agravada determinou a retirada das guias de pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de setembro, havendo tempo hábil para o julgamento do recurso em momento anterior à data estipulada.

Em relação ao mérito deste agravo, entendo que os argumentos salientados pelos agravantes não devem prosperar.

Requerem o parcelamento da multa por doação acima do limite legal em 60 (sessenta) vezes.

Entretanto, o parcelamento não pode descaracterizar o caráter sancionatório na multa, razão pela qual, ao analisar detidamente os autos, constato que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* foi acertada.

O Juiz de 1ª instância, ao deferir o parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas, levou em consideração os preceitos da proporcionalidade e conveniência da Administração.

Não há direito subjetivo ao parcelamento em 60 (sessenta) prestações, cuja fixação ocorrerá sob o critério de discricionariedade administrativa, nos termos da redação do art. 10 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Colaciono jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

RE - RECURSO ELEITORAL nº 8597 - Almenara/MG. Acórdão de 16/12/2009. Relatora MARIZA DE MELO PORTO. Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico- Data 15/1/2010.

Ementa: Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Parcelamento de multa eleitoral. Pedido indeferido. **A concessão do parcelamento é decisão discricionária da autoridade competente. Aplicação analógica da Lei 10.522/2002.** Ausência de comprovação da

necessidade de obtenção do benefício do parcelamento. Devedor com vasto patrimônio. Agravo a que se nega provimento.

**Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.** (Destques nossos.)

Sendo assim, as 36 (trinta e seis) parcelas estão adequadas, uma vez que permitem um prazo ao alcance do devedor, prestigiando, ao mesmo tempo, o interesse coletivo ao fazer entrar nos cofres públicos a quantia devida um pouco mais rapidamente.

Ademais, tratando-se de decisão de caráter discricionário, há que se enaltecer a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada** que deferiu parcialmente o pedido de parcelamento na decisão exarada nos autos da Representação Eleitoral nº 89-31.2013.6.13.0314.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – *Data venia* do voto do Relator, e na esteira do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao agravo, para deferir o parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, em vez de 36 (trinta e seis), como havia decidido o MM. Juiz *a quo*. Entendo aplicável à espécie o comando legal contido no art. 10 da Lei nº 10.522/2002. No caso, a multa foi fixada em R\$53.325,00.

Ademais, é de registrar que a própria Lei nº 12.891/2013, que alterou a Lei nº 9.504/1997, acrescentou ao § 8º do art. 11 da Lei das Eleições o inciso III, segundo o qual o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parcelada em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

É como voto.

### PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Como houve empate, peço vista para terça-feira, 9/9/2014.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3702-94.2014.6.13.0000 (Agravo de Instrumento). Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Agravantes: J.T. Soluções Gráficas Ltda. ME; Janaína Maria Garcia Cândido. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Denise Cristina Costa; Laila Soares Reis; Joélia da Silva Ribeiro; Roberta Catarina Giácomo; Daniela Bertulane Franco; Iris Cristina Fernandes Vieira; Suiany Rosa Rodrigues. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Maria Edna Fagundes Veloso, e deram-lhe provimento o

Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério de Souza Abrantes. Havendo empate, pediu vista o Desembargador-Presidente, para o dia 9/9/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.T. Soluções Gráficas Ltda. ME e Janaína Maria Garcia Cândido em face da decisão do Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, em representação eleitoral por doação acima do limite legal, deferiu parcialmente o pedido de parcelamento da multa eleitoral, realizando-o em 36 (trinta e seis) meses.

Os agravantes alegam que não possuem capacidade financeira para o pagamento da referida multa no número de parcelas que foi deferida pelo Magistrado.

Anote-se que a sanção foi fixada no mínimo legal - R\$53.325,00 - no acórdão proferido por este Tribunal nos autos do Recurso Eleitoral nº 89-31.2013.

Chamado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, para determinar o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas.

O Relator, Juiz Wladimir Rodrigues Dias, negou-lhe provimento, ao fundamento de não haver direito subjetivo ao parcelamento, de que este não pode descaracterizar o caráter sancionatório da multa e que sua concessão é discricionária. Os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Maria Edna Fagundes o acompanharam.

O Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes deram provimento ao recurso para conceder o parcelamento da multa em 60 (sessenta) meses, entendendo aplicável o art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Registrou-se que, de acordo com a norma inculpada no art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições, o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato e dos partidos políticos.

Inicialmente, registro que o cabimento do agravo de instrumento em sede eleitoral não foi objeto de empate, ficando, com isso, a matéria em análise neste voto de desempate restrita ao parcelamento da multa.

Segundo o que previsto no inciso III do § 8º do art. 10, introduzido na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 12.891/2013, o parcelamento da multa eleitoral é direito do cidadão, podendo chegar a 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

Contudo, referida norma, segundo interpretação do Tribunal Superior Eleitoral nos autos da CTA nº 100075, Diário da Justiça Eleitoral de 1/9/2014, só poderá ser aplicada após a eleição de 2014, e, no caso em exame, cuida-se de doação realizada no pleito de 2012.

Não obstante, na linha do voto do Desembargador Paulo César Dias, tenho como aplicável, à espécie, o previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002, aliada à

ausência de prova da capacidade financeira dos agravantes e ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução deve ser realizada de modo “menos gravoso para o devedor”.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator e àqueles que o acompanharam, sigo a divergência e dou provimento ao agravo, concedendo o parcelamento da multa imposta na Rp nº 89-31.2013 em 60 (sessenta) meses.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3702-94.2014.6.13.0000 (Agravo de Instrumento). Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Relator designado: Des. Paulo César Dias. Agravantes: J.T. Soluções Gráficas Ltda. ME; Janaína Maria Garcia Cândido. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haila Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Denise Cristina Costa; Laila Soares Reis; Joélia da Silva Ribeiro; Roberta Catarina Giácomo; Daniela Bertulane Franco; Iris Cristina Fernandes Vieira; Suiany Rosa Rodrigues. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Paulo César Dias, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3759-15  
Belo Horizonte**

Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 3759-15.2014.6.13.0000

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Durval Ângelo Andrade

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

**ACÓRDÃO**

Agravo Regimental. Prestação de contas. Eleições 2014. Deputado Estadual eleito. Aprovação com ressalvas.

Doação recebida de fontes vedadas. Infração à norma do art. 28, III, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Recursos recebidos de doadores originários não identificados (RONI). Inobservância do disposto no art. 26, §3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Valores inexpressivos se confrontados com o total de recursos movimentados na campanha. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da aprovação das contas com ressalvas.

Determinação da transferência dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 28, §1º, e 29, *caput*, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

**Agravo provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo regimental, vencidos a Relatora e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 18 dezembro de 2014.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator designado.

**RELATÓRIO E VOTO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, às fls. 681/687, em face da decisão monocrática de fls. 628/633, proferida pelo eminente Juiz Wladimir Rodrigues Dias, Relator do feito, que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha eleitoral de DURVAL ÂNGELO ANDRADE, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014.



Em suas razões recursais, o agravante insiste na desaprovação das contas de campanha do candidato, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$22.931,00, provenientes da empresa SOLAR Comunicações S/A, e da Planex S/A Consultoria de Planejamento e Execução, concessionárias de serviço público, e em decorrência da existência de recursos de origem não identificada, no valor de R\$20.324,23, que não foram esclarecidos pelo candidato.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental “para que seja substituída a r. decisão agravada, a fim de desaprovar as contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, Durval Ângelo Andrade, com a consequente aplicação das sanções cabíveis”.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A decisão agravada proferida pelo eminente Juiz Wladimir Rodrigues Dias, às fls. 628/633, que a douta Procuradoria Regional Eleitoral requer seja revista foi firmada nos seguintes termos:

(...)

Quanto às impropriedades detectadas, fls. 618-619, pelo Órgão Técnico da Casa, observo que se trata de procedimentos inicialmente não realizados nas prestações de contas iniciais, em contrariedade às regras impostas, mas que foram devidamente sanados posteriormente ou na prestação de contas final, o que a meu ver não enseja qualquer ressalva.

Já no que diz respeito às irregularidades apontadas pelo Setor Técnico, o que se demonstra é o seguinte:

A – Item 1.1 do relatório de diligência.

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, teriam sido identificados indícios de recebimento DIRETO e INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação, nos termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 c/c o art. 24, da Lei nº 9.504/1997.

B – Item 1.2 do relatório de diligência.

1.2. Haveria recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 46.159,33.

Recordo, quanto à doação realizada pela empresa Solar Comunicações mencionada no item A, consoante assinalado no Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal nos autos dos PCONs nºs 436713 e 391333, cuja posição acompanhei em Decisão Monocrática, que “a questão encontra-se pacificada, tendo em vista a decisão exarada no acórdão do TSE de 22/06/2012 (fls. 108/109), que concluiu pela regularidade da empresa doadora”. Transcrevo a ementa do referido acórdão que trata da empresa Solar Comunicações:

9635-87.2010.613.0000

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587 - belo horizonte/MG Acórdão de 30/4/2013 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Ementa:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu

entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. 2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (gn)

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia (presidente).

No mesmo sentido, aliás, manifestei-me em voto no PCON nº 266192, decidido na sessão de 2/12/2014.

Transcrevo, a respeito, trecho de voto do Juiz Ricardo Rabello (PCON 959690/2010) nesta Corte:

No tocante à doação efetuada pela empresa Solar Comunicações S/A, o candidato informou que os valores referem-se a doação estimada relativa à veiculação de dois anúncios na edição impressa do jornal Tribuna de Minas nos dias 29 e 30 de setembro de 2010. Esclarece, ainda, que a empresa Solar Comunicações S/A é operadora de produção, editoração, comercialização e distribuição do Jornal Tribuna de Minas desde 01/02/2009, executando também serviços de radiodifusão, atividade que entende não guardar nenhuma relação com a doação estimada.

Analisando com a devida acuidade os autos, concluo que assiste razão ao candidato. Restou incontroverso nos autos que a empresa Solar Comunicações S/A é concessionária de serviço público de radiodifusão. No entanto, a empresa também possui atividades relacionada à divulgação de mídia escrita. Os documentos de fls. 2223/2228 indicam que em 28/01/2009 a empresa Solar Comunicações S/A alterou seu objeto social para absorver toda a estrutura operacional de produção, editoração, comercialização e distribuição do Jornal Tribuna de Minas, o que se deu a partir do dia 1º de fevereiro de 2009. Observo que a veiculação da publicidade se deu na mídia impressa (fl. 1098), encontrando-se totalmente desvinculada de qualquer atividade relacionada à exploração do serviço de radiodifusão não revelando portanto qualquer irregularidade capaz de ensejar a desaprovação de suas contas.

De fato, a par do indigitado "indício" de vedação (fl. 619), tem-se nos autos evidenciado em registro no CNPJ que a atuação principal da empresa em questão é a atividade jornalística em mídia impressa, especificamente "edição de jornais" (fl. 615). E foi este o objeto da doação citada. Há completa relação entre tal atividade da doadora e a doação realizada, qual seja inserção de propaganda em periódico, a qual não pode ser caracterizada como sujeita a vedação legal. Neste sentido, além dos precedentes do TSE e deste TRE em situação idêntica, o TRE-MT, em caso análogo, entendeu que sendo o objeto da doação diverso do escopo da concessão, não há que se falar em vedação ao ato (TRE-MT - RE 48211 - Relator: SAMUEL FRANCO

DALIA JUNIOR – Julgamento: 01/08/2013. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1467, Data 09/08/2013, Página 2-5).

Quanto à doação do Comitê Financeiro, originada da empresa Planex, verifica-se que a atividade principal da doadora é a realização de “serviços de engenharia” (fl. 620). Não há qualquer elemento de prova acerca de eventual condição de fonte vedada. Noto, ademais, que a doação em tela não foi realizada da doadora aludida diretamente para o candidato. O candidato recebeu, de fato, doação do Comitê Financeiro de seu Partido.

Instar esclarecer que a empresa Planex – Consultoria de Planejamento e Execução encaminhou uma declaração no qual afirma que “não se enquadra em nenhuma dos entes vedados de efetuarem doação a candidato, partido político e/ou comitê financeiro, estabelecidos no artigo 28 da Resolução/TSE nº 23.406/2014.”

Sobre a alegação de receitas de origem não identificada provenientes de doação de outros candidatos, verifiquei que há nos autos provas suficientes, às fls. 265-381, da regularidade das doações questionadas. Os comprovantes das operações objeto das doações foram devidamente trazidos pelo candidato. Sobre eventuais falhas restantes neste item, consoante o Parecer Técnico da SCIA, destaco que as relativas às doações do candidatos Gabriel Guimarães de Andrade e Patrus Ananias de Souza referem-se a meros erros materiais. As demais doações sob imputação de fonte originária dos recursos não identificada, verifico que estão clara e devidamente registradas. São doações de outros candidatos, aparentemente regulares, sendo certo que não cabe ao beneficiário da doação provar sua origem remota, já que identificou o doador e juntou notas fiscais relativas às doações. Outra prova acerca da cadeia de origem do recurso, se for o caso, deve ser feita na prestação de contas do doador, não do beneficiário, ora prestador de contas, que se desincumbiu adequadamente de provar origem das doações com toda a documentação a elas relativa juntada.

Consigno, enfim, que a prestação de contas é transparente, clara e precisa, não restando qualquer dúvida sobre dados relativos ao movimento financeiro da campanha eleitoral em questão.

Por derradeiro, entendo ser a decisão monocrática compatível com o julgamento da questão posta, nos termos do Regimento Interno desse Regional, que dispensa, na prestação de contas, apreciação pela Corte:

Art. 72. O Relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos a ele submetidos:

I – Prestação de Contas;

Com estas considerações, APROVO, COM RESSALVAS, as contas sob exame.

Por derradeiro, junte-se aos autos a petição de protocolo nº 401.390/2014.

P.I. Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2014.

Juiz Wladimir Rodrigues Dias- Relator (...)

Após minuciosa análise dos autos, concluo que os fundamentos expendidos pelo eminente Juiz Wladimir Rodrigues Dias que o levaram a aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato DURVAL ÂNGELO ANDRADE, não refletem a solução jurídica mais adequada ao caso concreto.

Analisemos, separadamente, as falhas apontadas pelo órgão técnico que restaram insanadas:

1) DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA NO VALOR DE R\$22.931,00, PROVENIENTES DA EMPRESA SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, NO VALOR DE R\$3.931,00 E PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$19.000,00 CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA À FL. 197.

De início, com relação à doação estimada envolvendo as empresas SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, e Planex S/A no valor de R\$22.931,00, impende esclarecer que julgamento recente deste Tribunal Regional (Prestação de Contas nº 2661-91.2014.6.13.0000), ocorrido em 5/12/2014, acompanhando o voto proferido pelo eminente Relator, Juiz Maurício Pinto Ferreira, reconheci que a doação discutida naquele feito provinha de fonte vedada, por ser a empresa mencionada concessionária de serviço público de radiodifusão, e votei pela desaprovação das contas de campanha, posicionamento que prevaleceu no julgamento pela Corte, com voto de desempate do Des.-Presidente.

Ocorre que os fundamentos que embasaram o voto condutor proferido pelo eminente Juiz Maurício Pinto Ferreira se apoiaram em decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9653-11.2010.6.13.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani), em caso similar envolvendo a mesma empresa – SOLAR COMUNICAÇÕES S/A.

Analisando, entretanto, a decisão da Corte Superior, constato que, embora também reconhecendo que a doação realizada provinha de fonte vedada, não houve ali desaprovação das contas de campanha, como fez esta Corte Regional. Naquele julgamento, a prestação de contas foi aprovada, com ressalvas, aplicando-se à hipótese os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de valores de pequena expressão em relação ao volume de recursos arrecadados na campanha.

O voto condutor proferido pelo eminente Juiz Maurício Pinto Ferreira, embora invocando referido julgamento, não abordou esta peculiaridade, o que foi sustentado pelos votos divergentes, que aprovaram as contas com ressalvas.

Atenta a esta questão, procurei reexaminar a decisão paradigma proferida pelo c. TSE, constatando que a Corte Superior apenas confirmou, em sua inteireza, precedente deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente às eleições de 2010 (Prestação de Contas nº 9653-11.2010.6.13.0000, Rel. Juíza Luciana Nepomuceno, julgado em 13/12/2010) envolvendo a referida empresa SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, que embora reconhecendo a origem vedada da doação, aprovou as contas com ressalvas, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim se pronunciou a eminente Juíza Luciana Nepomuceno, em seu voto condutor do aresto confirmado pelo TSE:

(...)

Por fim, cuida-se da doação de recurso estimado da Solar Comunicações S.A. (fl. 28), empresa que, segundo o cadastro nacional da pessoa jurídica, documento encartado à fol. 256, desenvolve atividades de rádio e comunicação impressa (agência de publicidade e jornal).

A interessada alegou (fl. 269) que a doadora é proprietária do Jornal Tribuna de Minas, e trata-se de mera publicação, em jornal impresso,

de material publicitário da campanha, como fizeram todos os candidatos a deputado federal por Juiz de Fora que igualmente receberam em doação tal espaço'.

Com efeito, repise-se, que é vedado a partido e candidato receber doação procedente de 'concessionária ou permissionária de serviço público', termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Lado outro, registre-se que a proibição de recebimento de doações de fontes consideradas vedadas é objetiva, pouco importando, nos casos das concessionárias, se o serviço doado tem relação com o serviço público concedido.

Assim, o fato de a empresa possuir também atividades relacionadas à divulgação de mídia escrita, ramo comercial de onde proveio a doação ora impugnada, não afasta a condição de fonte vedada da empresa que, como tal, não poderia contribuir, de forma alguma, com a campanha do candidato.

Todavia, in casu, o valor estimado da doação do serviço publicitário consiste em R\$ 4.773,60 (quatro mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), o que representa 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) dos valores movimentados na campanha da candidata (R\$ 623.797,38 – seiscentos e vinte e três mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos – fl. 257), o que denota fração irrelevante.

Diante do exposto, a meu modesto sentir, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida salutar, que se impõe em razão da gravidade do estigma da desaprovação das contas, a macular – de forma definitiva, talvez – a imagem pública daquele que futuramente ocupará cargo eletivo a que foi conduzido por vontade popular.

Com esses expendimentos, atendidas, a bom termo, as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções TSE nº 23.216 e 23.217/2010, aprova-se com ressalvas a prestação de contas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 39, II, da Resolução TSE nº 23.217.

(...)

É certo que o precedente deste Tribunal Regional acima citado não pode ser desconsiderado na análise da doação estimada realizada pela empresa SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, no valor de R\$3.931,00, e doação financeira indireta (via Comitê Financeiro do PT) realizada pela PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$19.000,00.

Mas, embora entendendo que prestigiar os precedentes emanados da Corte Superior seja postura recomendada pela segurança jurídica, que deve nortear a prestação jurisdicional, tenho sustentado, também, que o pequeno valor das irregularidades não pode, por si só, afastar a gravidade das condutas, se outras circunstâncias a revelam.

Ressalto, também, ao contrário do eminente Juiz Wladimir Rodrigues Dias que, na decisão proferida às fls. 628/633, sustenta a licitude da doação realizada pela empresa SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, ao argumento de que ela decorre da atuação jornalística em mídia impressa – edição de jornais (fl. 615) – e não das atividades da empresa ligadas à concessão pública de radiodifusão, entendo, como bem assentado no voto condutor de precedente deste Tribunal Regional, que “a proibição de recebimento de doações de fontes consideradas vedadas é objetiva, pouco importando, nos casos das concessionárias, se o serviço doado tem relação com o

serviço público concedido (...) assim, o fato de a empresa possuir também atividades relacionadas à divulgação de mídia escrita, ramo comercial de onde proveio a doação ora impugnada, não afasta a condição de fonte vedada da empresa que, como tal, não poderia contribuir, de forma alguma, com a campanha do candidato”.

Não comungo também do entendimento do e. Juiz Wladimir Rodrigues Dias que afasta a irregularidade da doação realizada pela empresa “Planex S/A Consultoria de planejamento e execução”, sustentando ser atividade principal da doadora a realização de “serviços de engenharia”, bem assim que não houve doação para o candidato, já que a doação foi feita pelo Comitê Financeiro do Partido.

Sustenta, ainda, Sua Excelência, que não há qualquer prova de tratar-se referida empresa de fonte vedada, e que a mesma encaminhou declaração negando essa condição.

Ora, a vedação legal a vincular a empresa Planex S/A está comprovada através dos documentos de fls. 613 e 614, nos quais consta que a referida empresa tem como objetivo social “a administração, operação e exploração de concessões públicas de saneamento básico, e terminais rodoviários de passageiros, serviços de engenharia e execução de obras de construção civil e montagem eletromecânica de unidades e complexos industriais.” Além do que, se a doação original para o Comitê vem de fonte vedada, a circularização do recurso não afasta a irregularidade.

No caso em análise, tal como ocorreu no precedente citado, conclui-se que foi pequeno o valor da doação oriunda da fonte vedada, que soma o montante de R\$22.931,00, correspondente a 2,64% do total de receita arrecadada na campanha, que atingiu a cifra de R\$867.000,00, mas não se pode falar em falta de prova do enquadramento das doadoras na vedação legal, que a nenhum candidato é dado desconhecer, mormente se se trata de candidato que há muito participa dos processos eleitorais, por cuja lisura essa Justiça especializada tem o dever de zelar.

## 2) DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS NO VALOR DE R\$15.694,23, QUE NÃO FORAM ESCLARECIDOS PELO CANDIDATO.

Registra-se, também, que o item 3.2.2 do Parecer Técnico Conclusivo do setor técnico deste Tribunal aponta a existência de recursos recebidos sem identificação da fonte originária. Conforme consignado no mencionado parecer, a falha foi parcialmente sanada.

A dúvida quanto à origem dos recursos remanesceu em relação a um montante de R\$20.324,23 (vinte mil reais, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), como consigna o agravante à fl. 682, que entende, nela caracterizada, falta grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas.

Como indica o parecer técnico, à fl. 620, a dúvida que remanesce diz respeito à origem dos seguintes recursos:

Doações recebidas dos candidatos Gabriel Guimarães e Patrus Ananias, uma vez que dos respectivos recibos eleitorais consta CPF inexistente (do primeiro) e CNPJ informado erroneamente (CNPJ do próprio candidato ora agravado, e não do candidato doador).

No que diz respeito a essa falha, poderia ela, em princípio, apontar para o mero erro formal no preenchimento dos recibos eleitorais (fls. 287/294), já que não se pode presumir a má-fé.

Vale ressaltar, ainda, que tais doações, somadas, representam o valor de R\$4.630,00 (quatro mil, seiscentos e trinta reais).



Quanto às doações do candidato Leonardo Monteiro, o agravado justifica que “[...] o mesmo informa não poder consignar doador originário porque não quitada a obrigação, autorizada, inclusive, por sua agremiação, a declarar dívida de campanha, como fez.” (fl. 231).

A justificativa do agravado, no entanto, não merece prosperar. Considero-a, na verdade, uma manobra contábil para tentar sanar a falha. Importa observar que os recursos foram, realmente, arrecadados pela campanha do agravado. O fato de a obrigação não ter sido quitada pelo candidato doador não afasta o recebimento da doação registrada pelos recibos eleitorais de fls. 390 e seguintes.

Tais recursos, estimados em dinheiro, representam irregularidade no valor total de R\$11.695,98 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

No que se refere aos demais recursos recebidos como doação dos candidatos João Carlos Siqueira, Nilmário Miranda, Reginaldo Lázaro e Ademir Camilo Prates, o agravado esclarece, à fl. 231, que “esses não informaram quem são os doadores originários, presumindo-se que são eles próprios”. Tal esclarecimento é insuficiente para sanar a falha apontada pelo setor técnico à fl. 620. Persiste a irregularidade, pois o candidato não apresentou documentos que comprovem a devida identificação da fonte originária desses recursos.

**Igualmente, vê-se que os recibos eleitorais de fls. 640-656, 661-666, 672, 673, revelam que foram realizadas doações estimadas em dinheiro, consistentes em “impressões – cartas, santinhos, santão, colinhas – publicidade por materiais impressos, locação de imóveis, impressões de lona, adesivos de vinil perfurado, panfletos.**

Sem dúvidas, o art. 23, § 2º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE permite tais doações:

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

[...]

§ 2º Partidos políticos, comitês financeiros e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

A doação entre os doadores e o candidato estaria regular,  **todavia**, o candidato, segundo o órgão técnico, não identificou a “**fonte originária dos recursos**”, nos termos do art. 26, § 3º da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos 1 e 11 do art. 25.

**§3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.** (Destaque nosso.)

Não foram apresentados documentos que comprovem a devida identificação da fonte originária desses recursos.



Note-se que a mesma irregularidade foi sanada pelo candidato no caso da doação de “impressos – colinha” pelo Comitê Financeiro do PT ao apresentar nota fiscal da gráfica que fez as referidas colinhas, como se vê às fls. 304 e 305. Portanto, o mesmo deveria ter acontecido com todas as outras doações estimadas.

Assim, conclui-se pela existência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), no importe, estimado em dinheiro, de R\$15.694,23 (quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) **em relação a todas as doações estimadas indicadas no parecer do órgão técnico à fl. 621, com exceção daquelas realizadas por Patrus Ananias e Gabriel Guimarães de Andrade.**

De tudo que se expôs, resta evidente que não foram sanadas as duas falhas contábeis apontadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, ora agravante – doação proveniente de origem vedada, no valor de R\$22.931,00 e existência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), no importe de R\$15.694,23, que somadas, totalizam R\$38.625,23.

Se se considerar que o valor das falhas não sanadas representa tão somente 4,45% do total de receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato DURVAL ÂNGELO ANDRADE, que atingiram o valor de R\$867.000,00, poder-se-ia cogitar aqui da aprovação, com ressalvas, das contas por ele apresentadas, como fez a r. decisão agravada.

Não é demais repetir, entretanto, que embora esta Relatora, em adesão à posição que vem preponderando nesta Corte, tenha, ante o sopesamento do valor das irregularidades frente ao total gasto, aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar contas, com ressalvas, no caso em exame este entendimento não pode prevalecer, pois as falhas detectadas, quando valoradas no seu conjunto, revelam vícios que maculam a transparência que o prestador deve preservar nas informações prestadas à Justiça Eleitoral, razão porque, desvalorizar a gravidade que as reveste, com embasamento pura e simplesmente na inexpressividade do montante dos valores envolvidos, comprometeria a efetiva atuação da Justiça Eleitoral na contenção do ABUSO DE PODER ECONÔMICO, que é mazela a ferir o processo eleitoral brasileiro.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** para reformar a decisão monocrática e desaprovar as contas de campanha do candidato DURVAL ÂNGELO ANDRADE ao cargo de Deputado Estadual.

O candidato deverá recolher ao tesouro nacional, no prazo legal, o valor de R\$38.625,23, tendo em vista que se trata de Recurso de Origem Não Identificada – RONI e Fonte Vedada.

É como voto.

### **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, da lavra do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, que aprovou com ressalvas a prestação de contas, referente às eleições de 2014, do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, DURVAL ÂNGELO ANDRADE.

Passando em revista os autos epigrafados, ousou divergir, em parte, da e. Relatora.

No parecer técnico conclusivo, foram detectadas falhas que, nos termos do voto da Relatora, ensejariam a desaprovação das contas do candidato, a saber:

1 - doações recebidas de fontes vedadas: SOLAR COMUNICAÇÕES S/A (R\$3.931,00) e PLANEX S/A (R\$19.000,00): infração ao art. 28, II, da Resolução nº 23.406/2014/TSE, e;

2 - recursos recebidos sem identificação da fonte originária: infração ao art. 26, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE (R\$20.324,23).

No tocante à primeira irregularidade identificada, compulsando os autos, verifico que a decisão agravada consignou que o TSE (AgR-REspe 9635-87, Rel. Min. Henrique Neves), ao analisar um caso semelhante, referente à prestação de contas de Marcus Vinicius Caetano Pestana da Silva, nas eleições de 2010, teria decidido pela regularidade das doações da SOLAR COMUNICAÇÕES S/A para aquela campanha.

No entanto, analisando o inteiro teor do citado julgado, percebo que, na verdade, a Corte Superior Eleitoral, naquela oportunidade, manteve a decisão que negava seguimento a Recurso Especial interposto contra o acórdão deste Regional que, não obstante tenha considerado irregular a doação recebida da SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, aprovou as contas com ressalvas por entender que o valor doado era irrisório se comparado ao montante total de recursos movimentados em campanha.

Assim, pedindo vênias ao prolator da decisão agravada, entendo que não houve reconhecimento, pelo c. TSE, da regularidade da doação, mas, tão somente, aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do insignificante valor envolvido.

Com relação à doação realizada pela PLANEX S/A, entendo que mera declaração da empresa no sentido de que *“não se enquadra em nenhum dos entes vedados de efetuar doação a candidato, partido político e/ou comitê financeiro, estabelecidos no artigo 28 da Resolução nº 23.406/2014/TSE”*, não é suficiente para afastar as informações obtidas no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE (atividades primárias e secundárias dos doadores) que embasaram o Parecer Técnico Conclusivo, permanecendo irregular a doação recebida no valor de R\$19.000,00, tampouco o documento de fls. 613 e 614 do qual consta, como objetivo social da empresa, *“a administração, operação e exploração de concessões públicas de saneamento básico, e terminais rodoviários de passageiros, serviços de engenharia e execução de obras de construção civil e montagem eletromecânica de unidades e complexos industriais”*.

Dessa forma, concluo que os recursos doados pela SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, no valor de R\$3.931,00, e pela PLANEX S/A, no montante de R\$19.000,00, constituem doação recebida de fonte vedada, sendo devida, nos termos do art. 28, § 1º e 29, *caput*, da Resolução nº 23.406/2014/TSE, sua transferência ao Tesouro Nacional.

Por fim, no que se refere aos recursos recebidos sem identificação da fonte originária, entendo, como entendeu o prolator da decisão agravada e a e. Relatora deste agravo regimental, que as falhas relativas às doações dos candidatos Patrus Ananias e Gabriel Guimarães referem-se a meros erros materiais. Isso porque, embora os doadores originários tenham sido identificados, houve simples equívoco no registro dos números de CPF e CNPJ. Assim, presume-se a boa fé do candidato e afasta-se a irregularidade quanto a essas doações.

No tocante às demais, no entanto, concluo – como a e. Relatora – que não foi observado o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE, uma vez que não houve nenhuma identificação dos doadores originários, conforme exige a norma. Forçoso admitir, portanto, que o valor total de R\$15.694,23 constitui Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e, como tal deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do *caput* do art. 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Examinadas, pois, as falhas apontadas após a análise técnica, resta verificar se, neste caso, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Chego à conclusão de que sim, haja vista que as irregularidades, a meu juízo, não foram capazes de macular as contas apresentadas em sua totalidade.

Isso porque, confrontados os valores tidos por irregulares (R\$38.625,23) e o total de recursos financeiros movimentados na campanha do recorrente (R\$1.021.117,00), não se apura percentual expressivo capaz de macular a regularidade das contas (3,78%). Ao contrário, trata-se de valor irrelevante, que justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Nesse sentido foi o entendimento por mim trazido à apreciação desta e. Corte, em voto divergente, por ocasião do julgamento da PCON nº 2661-92.2014.6.13.0000, em 2/12/2014.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Durval Ângelo de Andrade**, nos termos do inciso II do art. 54 da Resolução nº 23.406/2014/TSE e do inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Porém, diante da constatação de recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$22.931,00, bem como de recursos de origem não identificada, no valor de R\$15.694,23, DETERMINO a intimação do candidato para que recolha os valores nos termos descritos nos artigos 28, §1º e 29, caput, ambos da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 3759-15.2014.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Durval Ângelo Andrade. Advogada: Dra. Edilene Lôbo. Assistência ao julgamento pelo agravado: Dra. Edilene Lobo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, vencidos a Relatora e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Paulo Rogério Abrantes e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

## **ÍNDICE ALFABÉTICO**

## ÍNDICE ALFABÉTICO

### **Abuso de poder**

Abuso de poder político e econômico. Prefeito (Candidato a reeleição). Atendimento. Médico. Hospital (Público). Contratação temporária. Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição. Diplomação. Posse. Segundo colocado. Ac. TRE-MG no RE nº 1572-36, RJ nº 3/130.

### **Captação de recursos**

Representação. Doação. Campanha eleitoral. Empresário. Unicidade. Pessoa jurídica. Consideração. Pessoa física. Doação estimável em dinheiro. Prestação de serviço. Ac. TRE-MG no RE nº 35-40, RJ nº 3/41.

Representação. Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Inocorrência. Faturamento. Rendimento bruto. Ano. Anterioridade. Eleição. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Multa. Inelegibilidade (Representante legal). Análise. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 91-77, RJ nº 3/72.

Representação. Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Multa. Inelegibilidade (Representante legal). Análise. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 23-92, RJ nº 3/22.

Representação. Doação. Campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Prova. Informação. Receita Federal. Multa. Inelegibilidade (Representante legal). Análise. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE 26-96, RJ nº 3/33.

### **Captação ilícita de sufrágio**

Investigação judicial. Doação. Material de construção. Cassação. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Multa. Inelegibilidade. Análise. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 587-46, RJ nº 3/100.

### **Conduta vedada. Agente público**

Investigação judicial. Termo final. Propositura. Diplomação. Abuso do poder político. Propaganda institucional. Divulgação. Inauguração. Obras públicas. Show. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1046-16, RJ nº 3/119.

Propaganda institucional. Utilização. Símbolo. Vinculação. Prefeito (Candidato à reeleição). Administração municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 659-80, RJ nº 3/116.

### **Crime eleitoral**

Corrupção eleitoral. Interrogatório. Procedimento. Prejuízo (Ausência). Defesa. Material de construção (Doação). Conduta (Irrelevância). Alteração. Eleição (Resultado). Ac. TRE-MG no RC nº 2-19, RJ nº 3/6.

Fraude. Declaração falsa. Requerimento. Transferência de domicílio eleitoral. Ac. TRE-MG no RC nº 373-38, RJ nº 3/94.

### **Multa eleitoral**

Execução fiscal. Exclusão. Penhora. Terceiros. Honorários. Advogado. Cálculo. Ac. TRE-MG no RE nº 69-07, RJ nº 3/63.

Execução fiscal. Procedimento. Cobrança. Dívida ativa. Fazenda Pública. Aplicação subsidiária. CPC. Prazo de prescrição. Decênio. Código Civil (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 61-28, RJ nº 3/49.

Representação. Eleições 2012. Parcelamento. Possibilidade. Lei nº10.522/2002, art. 10 (aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 3702-94, RJ nº 3/188.

### **Perda de mandato eletivo**

Ação judicial. Infidelidade partidária. Vereador. Expulsão. Partido político. Termo inicial. Propositura. Ação. Decadência (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 95-73, RJ nº 3/79.

### **Prestação de contas de campanha eleitoral**

Doação. Fonte. Proibição. Concessionária. Serviço Público. Valor irrisório. Doador. Ausência. Identificação. Origem. Recurso. Transferência. Valor. Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas. Ac. TRE-MG no AGREG nº 3759-15, RJ nº 3/193.

### **Prestação de contas. Partido político**

Devolução. Repasse. Fundo partidário. Parcelamento. Dívida. Aprovação sem ressalvas. Ac. TRE-MG na PC nº 248-77, RJ nº 3/86.

Documento (Juntada). Prolação (anterioridade). Sentença. Diretório Municipal Partido novo. Ausência. Abertura. Conta bancária. Movimentação financeira (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 16-89, RJ nº 3/17.

### **Registro de candidato**

Inelegibilidade. Condenação. Órgão colegiado. Enriquecimento ilícito. Dano. Erário. Ac. TRE-MG no RCAND nº 2101-53, RJ nº 3/171.

Vaga remanescente. Ausência. Escolha. Candidato. Convenção partidária. Ac. TRE-MG no RCAND nº 2218-44, RJ nº 3/180.

### **Suspensão de direitos políticos**

Termo final. Cumprimento. Integralidade. Pena. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 38-87, RJ nº 3/46.

## ÍNDICE NUMÉRICO



## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS 2º SEMESTRE 2014

Nº 2-19, de 04.11.2014 .....	6
Nº 16-89, de 29.09.2014 .....	17
Nº 23-92, de 25.09.2014 .....	22
Nº 26-96, de 12.08.2014 .....	33
Nº 35-40, de 15.09.2014 .....	41
Nº 38-87, de 26.08.2014 .....	46
Nº 61-28, de 03.09.2014 .....	49
Nº 69-07, de 17.09.2014 .....	63
Nº 91-77, de 10.12.2014 .....	72
Nº 95-73, de 12.11.2014 .....	79
Nº 248-77, de 11.09.2014 .....	86
Nº 373-38, de 27.08.2014 .....	94
Nº 587-46, de 29.09.2014 .....	100
Nº 659-80, de 07.10.2014 .....	116
Nº 1046-16, de 27.08.2014 .....	119
Nº 1572-36, de 28.10.2014 .....	130
Nº 2101-53, de 05.08.2014 .....	171
Nº 2218-44, de 21.08.2014 .....	180
Nº 3702-94, de 09.09.2014 .....	188
Nº 3759-94, de 18.12.2014 .....	193